

REVISTA

do Tribunal Regional
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2178-5651

61



Janeiro / Dezembro 2018

Direito do Trabalho:
material e processual - Parte 2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
**Tribunal Regional
do Trabalho
da 1ª Região**

Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Disponível em formato eletrônico no *site* www.trt1.jus.br

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
PROIBIDA A VENDA

Repositório oficial de julgados
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

R. TRT/RJ 1ª Região Rio de Janeiro v. 29 n. 61 p. 1-288 jan./dez. 2018

COORDENAÇÃO GERAL

Desembargador do Trabalho Marcos Pinto da Cruz

CONSELHO DA REVISTA

Des. Marcos Pinto da Cruz (Presidente do Conselho)

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante

Des. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich

ORGANIZAÇÃO e EDITORAÇÃO

Tatiana Rodrigues Parreira

DIAGRAMAÇÃO e INDEXAÇÃO

Anna Rachel Tavares Estevam

Fábio Fernandes Targueta

Marcia Cristina Ricciardi

Tatiana Rodrigues Parreira

CAPA

Foto: Des. Marcelo Antero de Carvalho

Diagramação: Marcelo Mendanha de Mesquita

CONTATO

Divisão de Pesquisa e Publicação

Avenida Augusto Severo, 84, 4º andar – Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20021-040

Telefone: (21) 2380-7254 / (21) 2380-7255 / (21) 2380-7402 / (21) 2380-7403

E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

IMPRESSÃO: TL PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA-ME

TIRAGEM: 3.000 exemplares

As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
– n. 1, (jan. 1970). – Rio de Janeiro, 1970-.

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-31; quadrimestral, n. 32-38; semestral, n. 39-44; anual, 45-46;
semestral, n. 47-56; anual, n. 57; semestral, n. 58-59; anual, n. 60.

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.

Vol. 25. Edição Especial – Estudos em Homenagem a Délio Maranhão.

Vol. 27. Edição Especial – 100 anos Arnaldo Lopes Sússekind: homenagem ao centenário do
seu nascimento.

ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do
Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDDir 342.605

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
INSTITUCIONAL	7
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	9
GALERIA DE FOTOS.....	19
GRANDES TEMAS – DIREITO DO TRABALHO: MATERIAL E PROCESSUAL – PARTE 2	47
MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	49
Prisioneiro dos russos: um caso pitoresco apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos anos 1940	53
Anna Rachel Estevam	
DOCTRINA	57
As custas de conhecimento no Processo do Trabalho, após a Lei nº 13.467/2017, e o acesso à Justiça.....	59
Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich	
Petição inicial: narrativas, realidade e consequências	67
Fábio Rodrigues Gomes	
Punição de testemunha por litigância de má-fé: análise do art. 793-D da CLT na perspectiva do controle de convencionalidade e de constitucionalidade.....	91
Felipe Bernardes	
A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo.....	99
Ricardo Souza Calcini	
Nostradamus: o acesso à Justiça ficou comprometido com a Lei nº 13.467/2017... ..	111
Benizete Ramos de Medeiros	
Reflexões nada jurídicas sobre a Reforma Trabalhista (ou Quando bastidores políticos ignoram o óbvio da ilegitimidade de suas proposições)	127
Humberto Alves Coelho	
Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Algumas reflexões e possíveis soluções processuais	137
Roberto da Silva Gomes	
A isonomia processual e a aplicação da jurisprudência nas decisões judiciais	143
Lenilson Silva Barbosa Araújo	

Trabalho infantil artístico: análise jurídica por detrás dos holofotes.....	149
Isabela Reimão Gentile	
Legislação, migrantes e refugiados: atualização e impactos	161
Manoel Júnior Ferreira Veloso	
A implantação do PJe na Justiça do Trabalho diante do jus postulandi e do acesso à justiça	173
Danielle Loureiro Morgado Campos	
A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: uma análise do conceito de escravidão contemporânea	185
Lara Baptista Vidaurre	
DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA	197
Recurso Ordinário: 0011729-29.2015.5.01.0039	
Direito do Trabalho. Prescrição.	199
Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira	
SÚMULAS	227
PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL	239
EMENTÁRIO	249
ÍNDICES	275
Índice de assuntos	277
Índice onomástico	279
Índice remissivo.....	281

APRESENTAÇÃO

Dando sequência à publicação da copiosa quantidade de trabalhos recebidos quando da última chamada de artigos, convido o leitor a debruçar-se com especial interesse sobre a edição nº 61 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Neste número abundam os temas contemporâneos, em especial aqueles relacionados com a Reforma Trabalhista de 2017, que ainda causa perplexidade e cujos desdobramentos não foram inteiramente elucidados pela doutrina – o que demonstra a relevância deste veículo para a propagação e o aprofundamento das discussões jurídicas, que, pouco a pouco, fazem as engrenagens do Direito se moverem.

O desembargador Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich reexamina a problemática das custas no processo de conhecimento após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e demonstra, com acuidade, as implicações dessas alterações legislativas no acesso à Justiça. O também magistrado Fábio Rodrigues Gomes, em estudo memorável e de agradabilíssima leitura, presenteia o público com análise multidisciplinar dos requisitos de uma petição inicial no Processo do Trabalho, antes e depois do novo Código de Processo Civil (CPC) e da Reforma. Felipe Bernardes, igualmente juiz desta 1ª Região, aponta incongruências teóricas e práticas da nova multa por litigância de má-fé (art. 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), aplicável à testemunha que intencionalmente alterar a verdade ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

O jurista e professor Ricardo Calcini discorre de maneira didática e objetiva sobre o caráter facultativo da contribuição sindical, objeto de alteração recente na CLT, esmiuçando em uma útil *checklist* as dúvidas mais frequentes sobre o tema. Benizete Ramos de Medeiros, advogada e docente, analisa a Reforma Trabalhista alguns meses após sua vigência, entre vendo violação do acesso à Justiça e redução da independência do magistrado trabalhista. O advogado Lenilson Araujo, vencedor na categoria Estudante do concurso *Ensaios para concessão do Prêmio Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes* (realizado por este Regional em 2016 e cujo trabalho foi publicado na edição nº 59), volta a contribuir para a Revista, desta vez com artigo versando sobre a valorização dos precedentes jurisprudenciais pelo novo CPC.

Cooperaram com nossa publicação, também, outras duas advogadas atuantes nesta Região: Isabela Gentile aborda as peculiaridades do trabalho artístico infantil, sua regulamentação e a tolerância social com essa modalidade de inserção precoce no mercado laboral, e Danielle Campos, que correlaciona a implementação do processo judicial eletrônico com a inviabilização do exercício do *jus postulandi* pelas partes, em prejuízo do pleno acesso à Justiça.

Servidores deste Regional concorrem para o brilho desta edição. Roberto Gomes dissecou alguns dos aspectos mais polêmicos da Reforma Trabalhista: os novos critérios para concessão de gratuidade de Justiça, e a definição de sucumbência recíproca para fim de condenação em honorários advocatícios (que agora pode ser imposta também ao trabalhador). Humberto Coelho decifra o contexto histórico

em que se desenvolveram as discussões parlamentares do Projeto de Lei nº 4.302/1998, do qual se originou a Lei nº 13.429/2017 (que alterou a disciplina do trabalho temporário e tratou da terceirização), expondo, através dessa amostra, a reduzida interferência popular na construção do ordenamento jurídico moderno. Lara Vidaurre traz um estudo de caso de escravidão contemporânea no Brasil, o qual constituiu o primeiro episódio em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos expressamente determinou a responsabilidade internacional de um Estado por perpetuar uma situação estrutural histórica de exclusão.

Por fim, registro ainda a contribuição do acadêmico de Direito Manoel Veloso, que delinea a problemática jurídica das grandes migrações humanas, extremamente atual e encontrada nas mais diversas regiões do planeta. Muito oportuna, portanto, sua dissertação sobre a condição de migrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro.

Em nome do Conselho da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, expresso a todos os autores sincera gratidão pelo seu devotamento ao estudo, pela sensibilidade na escolha dos temas, pelo desvelo com que expuseram matérias complexas em linguagem técnica e elegante, e, ainda assim, de maneira clara e acessível, e, a final, por sua generosidade ao aceitar nosso convite para compartilhar o produto do seu trabalho. A prática de todas essas virtudes resulta sempre no conteúdo de alta qualidade que distingue e faz deste periódico um repositório de referência, a nível nacional, para o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho. Por isso, pressinto que a mesma satisfação que experimentei ao avaliar os artigos aqui reunidos se replicará para cada leitor.

Desembargador do Trabalho Marcos Pinto da Cruz

Presidente do Conselho da Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

INSTITUCIONAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

(vigente em 30 de dezembro de 2018)

PRESIDENTE

Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo

CORREGEDOR

Desembargador José Nascimento Araujo Netto

VICE-CORREGEDOR

Desembargadora Mery Bucker Caminha

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Des. José da Fonseca Martins Junior

Des. Tania da Silva Garcia

Des. Ana Maria Soares de Moraes

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (**Presidente**)

Des. José Nascimento Araujo Netto

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho

Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Des. Luiz Alfredo Mafra Lino

Des. Mery Bucker Caminha

Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante

Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Des. Enoque Ribeiro dos Santos

Des. Leonardo Dias Borges

Des. Mônica Batista Vieira Puglia

Des. Rogério Lucas Martins

Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira

Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

Des. Marcelo Antero de Carvalho

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho

Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (**Presidente**)

Des. Rosana Salim Villela Travesedo

Des. Cesar Marques Carvalho

Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva

Des. Gustavo Tadeu Alkmim

Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Des. Célio Juaçaba Cavalcante
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Des. Rogério Lucas Martins
Des. José Antonio Piton

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Subseção Especializada em Dissídios Individuais I

Des. José Antonio Teixeira da Silva
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte **(Presidente)**
Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
Des. Theocrito Borges dos Santos Filho
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Des. Márcia Leite Nery
Des. Dalva Amélia de Oliveira
Des. Marcelo Antero de Carvalho
Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira

Subseção Especializada em Dissídios Individuais II

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte **(Presidente)**
Des. Roberto Norris
Des. Claudia de Souza Gomes Freire
Des. Bruno Losada Albuquerque Lopes
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira
Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Des. Leonardo da Silveira Pacheco
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha
Des. Angelo Galvão Zamorano
Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Des. José Luis Campos Xavier
Des. Carina Rodrigues Bicalho
Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Des. Marcos Pinto da Cruz

PRIMEIRA TURMA

Des. Ana Maria Soares de Moraes **(Presidente)**
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Des. Bruno Losada Albuquerque Lopes

SEGUNDA TURMA

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos **(Presidente)**
Des. Valmir de Araujo Carvalho Des. José Antonio Piton
Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Des. Marcos Pinto da Cruz

TERCEIRA TURMA

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito (**Presidente**)
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha
Des. Mônica Batista Vieira Puglia
Des. Carina Rodrigues Bicalho

QUARTA TURMA

Des. Tania da Silva Garcia (**Presidente**)
Des. Luiz Alfredo Mafra Lino
Des. Cesar Marques Carvalho
Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha
Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira

QUINTA TURMA

Des. Evandro Pereira Valadão Lopes (**Presidente**)
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Des. Márcia Leite Nery
Des. Roberto Norris
Des. Enoque Ribeiro dos Santos

SEXTA TURMA

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante (**Presidente**)
Des. Leonardo da Silveira Pacheco
Des. Angelo Galvão Zamorano
Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Des. Maria Helena Motta

SÉTIMA TURMA

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho (**Presidente**)
Des. Rogério Lucas Martins
Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Des. José Luis Campos Xavier

OITAVA TURMA

Des. José Antonio Teixeira da Silva (**Presidente**)
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Des. Roque Lucarelli Dattoli
Des. Jorge Orlando Sereno Ramos
Des. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

NONA TURMA

Des. José da Fonseca Martins Junior (**Presidente**)
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Des. Célio Juaçaba Cavalcante
Des. Claudia de Souza Gomes Freire
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira

DÉCIMA TURMA

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho (**Presidente**)

Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva

Des. Dalva Amélia de Oliveira

Des. Marcelo Antero de Carvalho

Des. Leonardo Dias Borges

DESEMBARGADORES¹

Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

José da Fonseca Martins Junior

Tania da Silva Garcia

Ana Maria Soares de Moraes

Fernando Antonio Zorzenon da Silva

José Nascimento Araujo Netto

Edith Maria Corrêa Tourinho

Luiz Alfredo Mafra Lino

Rosana Salim Villela Travesedo

José Antonio Teixeira da Silva

Mery Bucker Caminha

Cesar Marques Carvalho

Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

Flávio Ernesto Rodrigues Silva

Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

Gustavo Tadeu Alkmim

Evandro Pereira Valadão Lopes

Theocrito Borges dos Santos Filho

Valmir de Araujo Carvalho

Angela Fiorencio Soares da Cunha

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Marcos de Oliveira Cavalcante

Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Célio Juaçaba Cavalcante

Roque Lucarelli Dattoli

Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Rogério Lucas Martins

Márcia Leite Nery

Roberto Norris

Claudia de Souza Gomes Freire

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

José Antonio Piton

Bruno Losada Albuquerque Lopes

Dalva Amélia de Oliveira

Marcelo Antero de Carvalho

Ivan da Costa Alemão Ferreira

Giselle Bondim Lopes Ribeiro

¹ Por ordem de antiguidade.

Enoque Ribeiro dos Santos
Leonardo Dias Borges
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Cesar Coutinho Daiha
Angelo Galvão Zamorano
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
José Luis Campos Xavier
Mônica Batista Vieira Puglia
Carina Rodrigues Bicalho
Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Marcos Pinto da Cruz
Maria Helena Motta
Jorge Orlando Sereno Ramos
Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich

JUIZES TITULARES²

Nuria de Andrade Peris
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Antonio Paes Araujo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva
Sérgio Rodrigues Heckler
Alvaro Antonio Borges Faria
Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães
Cláudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
José Saba Filho
Rosângela Kraus de Oliveira Moreli
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Nélie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires Caravieri de Souza

² Por ordem de antiguidade.

Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Katia Emilio Louzada
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raffaele
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira A. M. C. Jansen
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Érico Santos da Gama e Souza
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Americo Cesar Brasil Corrêa
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Luciana Gonçalves de O. Pereira das Neves
Eliane Zahar
Raquel Rodrigues Braga
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Claudio Aurelio Azevedo Freitas
Juliana Ribeiro Castello Branco
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de O. Alves de Moura
Flávia Alves Mendonça Aranha
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Patrícia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Mauricio Madeu
Monica de Almeida Rodrigues
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claudia Regina Reina Pinheiro
Danielle Soares Abeijon
Claudia de Abreu Lima Pisco
Marcos Dias de Castro
Nelise Maria Behnken

Glener Pimenta Stroppa
Andre Corrêa Figueira
Fernanda Stipp
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Fabio Rodrigues Gomes
Elísio Corrêa de Moraes Neto
Daniela Valle da Rocha Müller
Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Alessandra Jappone Rocha Magalhães
Edson Dias de Souza
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes C. Tarazona
Gilberto Garcia da Silva
Marco Antonio Belchior da Silveira
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Cristina Almeida de Oliveira
Rodrigo Dias Pereira
Flavio Alves Pereira
Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Rosemary Mazini
Kiria Simões Garcia
Leticia Costa Abdalla
Ronaldo da Silva Callado
Adriana Paula Domingues Teixeira
Marcelo Ribeiro Silva
Valeska Facure Pereira
Wanessa Donyella Mateucci de Paiva
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Antonio Carlos Amigo da Cunha
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista
Bruno de Paula Vieira Manzini
Robert de Assunção Aguiar
André Luiz Amorim Franco
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
Monica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Rita de Cássia Ligiero Armond
Roberta Ferme Sivolella
Celio Baptista Bittencourt
Andre Luiz da Costa Carvalho
Francisco Antonio de Abreu Magalhães
Anita Natal
Valéria Couriel Gomes Valladares
Paulo Rogerio dos Santos
Adriana Freitas de Aguiar
Claudia Siqueira da Silva Lopes
Astrid Silva Britto

Aline Souza Tinoco Gomes de Melo
Raquel Pereira de Farias Moreira
Filipe Ribeiro Alves Passos
Gustavo Farah Correa
Debora Blauchman Bassan
Robson Gomes Ramos
Fernando Resende Guimarães
Adriana Maia de Lima
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza

JUÍZES SUBSTITUTOS³

Airton da Silva Vargas
Elisabeth Manhães Nascimento Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antonio Mattos de Lemos
Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Roberta Lima Carvalho
Leonardo Saggese Fonseca
Leandro Nascimento Soares
Glaucia Alves Gomes
Helen Marques Peixoto
Rossana Tinoco Novaes
Maria Gabriela Nuti
Roberta Torres da Rocha Guimarães
Denise Mendonça Vieites
Raquel Fernandes Martins
Diane Rocha Trocoli Ahlert
Marly Costa da Silveira
Anelise Haase de Miranda
Marcela de Miranda Jordão
Michael Pinheiro McCloghrie
Luciana Muniz Vanoni
Elisangela Figueiredo da Silva
Maria Candida Rosmaninho Soares
Raphael Viga Castro
Admar Lino da Silva
Eduardo Almeida Jeronimo
Filipe Bernardo da Silva
Patricia Lampert Gomes
Delano de Barros Guaicurus
Elisa Torres Sanvicente
Fabiano de Lima Caetano
Ana Paula Almeida Ferreira
Adriana Leandro de Sousa Freitas
Luís Guilherme Bueno Bonin
Camila Leal Lima

³ Por ordem de antiguidade.

Paulo Cesar Moreira Santos Junior
Francisco Montenegro Neto
Bruno Andrade de Macedo
Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez
Letícia Primavera Marinho Cavalcanti
Taciela Cordeiro Cylleno
Renato Alves Vasco Pereira
Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva
Carlos Medeiros da Fonseca
Letícia Bevilacqua Zahar
Renata Andrino Anã de Sant'Anna Reis
Felipe Bernardes Rodrigues
José Dantas Diniz Neto
Leonardo Campos Mutti
Luciano Moraes Silva
Veronica Ribeiro Saraiva
Ronaldo Santos Resende
José Alexandre Cid Pinto Filho
Luana Lobosco Folly Pirazzo
Thiago Rabelo da Costa
Lucas Furiati Camargo
Munif Saliba Achoche
Leonardo Almeida Cavalcanti
Livia Fanaia Furtado Siciliano
Simone Bemfica Borges
Fabio Correia Luiz Soares
Vinícius Teixeira do Carmo
Joana de Mattos Colares
Sther Schettino
Cláudio Victor de Castro Freitas
João Renda Leal Fernandes
Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins
Rebeca Cruz Queiroz
Amanda Diniz Silveira
Mônica do Rêgo Barros Cardoso
Pedro Figueiredo Waib
Bruna Pellegrino Barbosa da Silva
Fabiano Fernandes Luzes
Layse Gonçalves Lajtman Malafaia
Livia dos Santos Vardiero
Elisabete Natividade de Avila Parente
Viviana Gama de Sales
Igor Fonseca Rodrigues
Alexsandro de Oliveira Valerio
Flavia Nobrega Cozzolino
Maria Zilda dos Santos Neta
Priscilla Azevedo Heine
Andre Luiz Serrão Tavares
Hernani Fleury Chaves Ribeiro

Bruno Magliari
Eduardo Mussi Dietrich Filho
Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Felipe Rollemberg Lopes Lemos da Silva
Maíra Automare
Ana Larissa Lopes Caraciki
Natalia dos Santos Medeiros
Adriana Meireles Melonio
Clarissa Souza Polizeli
Thiago Mafra da Silva
Christiane Zanin
Andressa Campana Tedesco Valentim
Roberta Salles de Oliveira
Ana Regina Figueroa Ferreira de Barros
Flávia Buaes Rodrigues
Rachel Ferreira Cazotti Gonçalves Fernandes
Giselle Bringel de Oliveira Lima David
Najla Rodrigues Abbude
Erika Cristina Ferreira Gomes
Tallita Massucci Toledo Foresti
Bianca da Rocha Dalla Vedova
Dalila Soares Silveira
Andrea Galvão Rocha Detoni
Marcelo Fisch Teixeira e Silva
Mariane Bastos Scorsato
Anne Schwanz Sparremberger
Gabriela Battasini
Anelisa Marcos de Medeiros
Mariana Oliveira Neves Ramos
Filipe Olmo de Abreu Marcelino
Priscila Cristiane Morgan
Danusa Berta Malfatti
Laís Ribeiro de Souza Bezerra
Marcelo Luiz Nunes Melim
Rafael Vieira Bruno Tavares
Mateus Carlesso Diogo
Carolina Ferreira Trevizani
Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira
Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira
Luciana Mendes Assumpção
Nikolai Nowosh
Mateus Brandão Pereira

GALERIA DE FOTOS



Entre 17 e 19 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) sediou a oitava edição do Fórum Gestão Judiciária. Realização anual do Comitê Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, da Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1) e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região (AMATRA1), reúne todos os magistrados de primeira instância, e, como convidados, os desembargadores do Regional. Na edição de 2018, debateu-se o tema *A Reforma Trabalhista e seu impacto na jurisdição*.

Durante três dias foram organizados painéis com palestras, debates e grupos de trabalho que sistematizaram propostas, das quais, ao final, 22 foram aprovadas em plenária, fixadas como diretrizes de Direito Processual e material do Trabalho, cujo conteúdo pode ser encontrado no link <<https://www.trt1.jus.br/escola-judicial/foruns-gestao>>.

Foto (da esq. para dir.): Na mesa de abertura do Fórum, os magistrados José Mateus Alexandre Romano, presidente do Comitê de Priorização do 1º Grau de Jurisdição; José Nascimento Araujo Netto, desembargador Corregedor; Fernando Antonio Zorzenon da Silva, desembargador Presidente do TRT/RJ; desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, diretor da Escola Judicial (EJ1) e Ronaldo Callado, presidente da Amatra1.

DIRETRIZES APROVADAS EM PLENÁRIA NO 8º FÓRUM DE GESTÃO JUDICIÁRIA DO TRT/RJ

01/2018 Em Direito Processual, as novas normas apenas se aplicam a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, preservando os atos processuais já praticados, observando a teoria do isolamento, na forma do artigo 14 do CPC.

02/2018 Em relação aos honorários sucumbenciais, a fim de garantir a segurança jurídica e em respeito ao princípio processual da não surpresa, as novas regras incidirão apenas sobre as ações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, permanecendo os processos distribuídos até 10/11/2017 tramitando sob a regência das normas processuais anteriores.

03/2018 Em relação aos honorários periciais, incidirá a norma vigente ao tempo em que requerida ou determinada de ofício a produção da prova correlata (artigo 1.047 do CPC).

04/2018 O contrato intermitente só terá validade se observados os requisitos estabelecidos no artigo 122 do Código Civil.

05/2018 Não se considera contrato intermitente aquele que prevê dias e carga horária previamente estabelecidos.

06/2018 A parte final do parágrafo 5º do artigo 611-A da CLT interpreta-se de forma sistemática de maneira a assegurar a apreciação, *incidenter tantum*, em ação individual, de lesão ou ameaça a direito.

07/2018 O parágrafo 6º do artigo 442-B da CLT encontra-se em consonância com os artigos 3º e 9º, também da CLT, admitindo o reconhecimento de fraude na contratação do trabalhador autônomo.

08/2018 Quando a prestação de serviços é contínua, sem alternância de períodos de execução e de inatividade, fica descaracterizado o contrato intermitente.

09/2018 É facultativa a criação da comissão de empregados prevista no artigo 510-A da CLT, sendo destes a sua iniciativa.

10/2018 Não se presume o vício de consentimento, que deve ser sempre provado.

11/2018 A excludente do artigo 62, inciso III, da CLT não se aplica se o empregado em teletrabalho estiver sujeito a controle de jornada, ainda que indireto.

12/2018 O contrato de trabalho deve dispor sobre a estrutura e a forma de reembolso de despesas do teletrabalho, mas não pode transferir para o empregado seus custos, que devem ser suportados exclusivamente pelo empregador.

13/2018 A mera subscrição, pelo trabalhador, de termo de responsabilidade em que se compromete a seguir as instruções fornecidas pelo empregador, previsto no artigo 75-E, parágrafo único, da CLT, não exime o empregador de eventual responsabilidade por danos decorrentes dos riscos ambientais do teletrabalho.

14/2018 Não há vedação de criação de uma comissão de empregados em cada estabelecimento da empresa ainda que no mesmo Estado.

15/2018 O parágrafo 3º do artigo 8º da CLT não exclui a análise de compatibilidade de cláusulas de acordo ou convenção coletiva com as leis federais, a Constituição Federal e as normas internacionais.

16/2018 A parte deverá justificar a impossibilidade de liquidação do pedido e, nessa hipótese, o pedido poderá ser liquidado ainda que por estimativa.

17/2018 É possível a desistência do pedido sem anuência da parte contrária em audiência, desde que anterior ao recebimento da defesa pelo Juízo.

18/2018 O contrato intermitente garante todos os direitos previstos no artigo 7º da CRFB. Os direitos contidos no artigo 452-A, § 6º, da CLT são meramente exemplificativos.

19/2018 Para os procedimentos típicos do CPC/15, persistem as regras e formalidades previstas neste diploma processual, por possuírem regramento próprio (artigos 947 e 976 a 987 do CPC/15), não lhes sendo aplicáveis as novas restrições do artigo 702 da CLT, sob pena de incoerência do Sistema de Formação e Revisão de Precedentes Judiciais.

20/2018 O pagamento de férias e décimo-terceiro salário no trabalho intermitente deverá considerar a integração do repouso semanal remunerado.

21/2018 É inconstitucional a nova redação do artigo 702, § 4º, da CLT, por ofensa à autonomia dos Tribunais prevista no artigo 96, inciso I, alínea 'a' da CRFB/88.

22/2018 Não cabe correição parcial para impugnar atos jurisdicionais relativos à interpretação sobre a reforma trabalhista.



Em 19/2/2018 foram inauguradas as instalações do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas da Capital (Cejusc-CAP) do TRT/RJ, no 10º andar do fórum da Lavradio. A cerimônia aconteceu com a presença de magistrados, advogados e servidores. O Cejusc-CAP, que se divide em primeiro e segundo graus, sediará audiências para tentativas de conciliação e de mediação em demandas em curso em primeiro grau de jurisdição, em fase de conhecimento e de execução, desde a fase inicial até a de feitos que aguardam processamento de recurso de revista ou de agravo de instrumento em recurso de revista.

A Resolução CSJT nº 174/2016, a fim de cumprir a política nacional de tratamento adequado das disputas no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, determinou a criação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas em todos os Tribunais Regionais. Neles, além da conciliação, utiliza-se a técnica da mediação (meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa a função de orientá-las na elaboração de um acordo).

Foto (a partir da esq.): O juiz Epílogo Baptista, a vice-presidente do TRT/RJ e coordenadora do Cejusc-CAP de segundo grau, desembargadora Rosana Salim, o presidente do TRT/RJ, desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, o corregedor do TRT/RJ, desembargador José Nascimento Araujo Netto, e a diretora dos fóruns da Lavradio e Gomes Freire, juíza Cláudia Samy.



Em 2/2/2018 foi oficializada a aquisição, pela União, de três imóveis destinados para uso do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ): o Edifício Marquês do Lavradio (Fórum da Lavradio); o edifício da Avenida Gomes Freire (Fórum Advogado Eugenio Roberto Haddock Lobo); e o Fórum Juiz Azulino de Andrade, onde se situam as Varas do Trabalho do município de Nova Iguaçu.

Esses imóveis já estavam em uso, mas o TRT/RJ pagava aluguel pelo seu uso. Com a sua incorporação ao patrimônio da União, o Regional poderá direcionar esses recursos para sua atividade-fim e, também, realizar obras e melhorias nos prédios.

Foto (a partir da esq.): O presidente do TST, ministro Ives Gandra da Silva Martins e o presidente do TRT/RJ, desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, no descerramento da placa de incorporação do Fórum da Lavradio ao patrimônio da União.



Em 15/3/2018 o retrato da desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho foi incorporado à galeria de ex-corregedores do TRT/RJ. A magistrada ocupou o cargo na Administração do Regional no biênio 2015/2017.

Fotos (no alto, a partir da dir.): Na solenidade, a desembargadora Edith Tourinho, o desembargador presidente, Fernando Zorzenon, e o esposo da homenageada, Ricardo Kathar, no descerramento do retrato.

(Abaixo): A desembargadora Edith Tourinho ladeada pelos magistrados e servidores que prestigiaram a cerimônia.



No dia 10/4/2018, a ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (biênio 2015-2017), desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, recebeu a condecoração da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau Alta Distinção. A solenidade foi conduzida pelo chanceler da comenda, ministro presidente do Superior Tribunal Militar (STM), José Coêlho Ferreira, e ocorreu no Clube do Exército, em Brasília.

Foto: a desembargadora Maria das Graças Paranhos recebe a comenda do ministro do STM Odilson Sampaio Benzi.



No dia 20/4/2018, em Natal, Rio Grande do Norte, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, foi laureado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/RN) com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Djalma Aranha Marinho e do Mérito Profissional e Funcional Miguel Seabra Fagundes, no grau Grande Oficial. O presidente do TRT/RJ recebeu a insígnia das mãos da presidente e corregedora daquele Regional, desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues.

Na mesma cerimônia, a juíza do Trabalho Substituta do TRT/RJ Laís Ribeiro de Sousa Bezerra também foi homenageada com a comenda do TRT/RN no grau Comendador, entregue pelo desembargador José Barbosa Filho.

Ao todo foram 43 personalidades homenageadas, incluindo os ministros do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte, Renato de Lacerda Paiva e Walmir Oliveira da Costa.

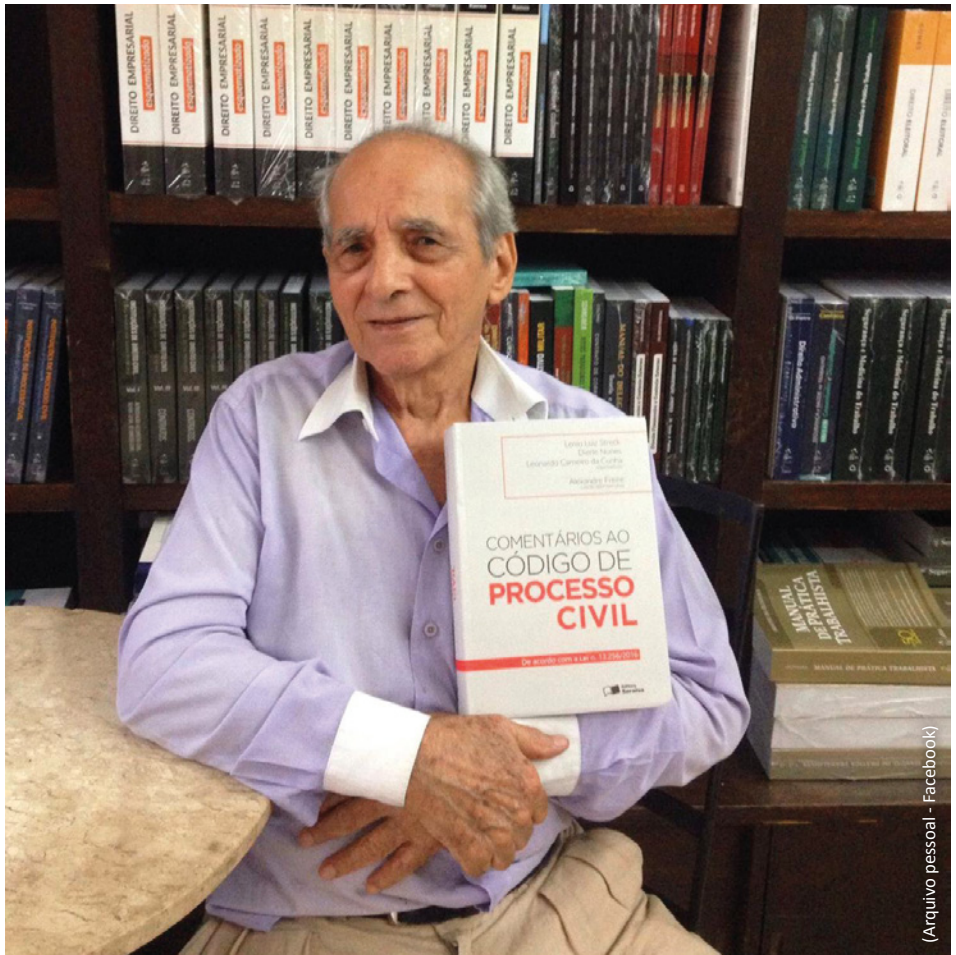
Fotos (a partir da esq.): A desembargadora presidente do TRT/RN, Maria Auxiliadora Rodrigues, condecora o desembargador presidente do TRT/RJ Fernando Zorzenon. Ao lado, o desembargador do Tribunal potiguar José Barbosa Filho e a juíza Laís Bezerra.



O 2º Seminário de Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho realizou-se em 26/4/2018 no 4º andar do prédio-sede do TRT/RJ. O evento foi produzido em parceria do Regional fluminense com o Ministério Público do Trabalho (MPT), e fez parte da programação do Abril Verde, movimento nacional de prevenção de acidentes e doenças laborais.

A programação foi composta de quatro palestras temáticas, enriquecida também com filmes e material multimídia: “Aspectos técnicos da exposição humana aos campos eletromagnéticos de alta frequência – telefonia celular” (proferida pelo físico nuclear, diretor técnico, pesquisador e presidente substituto da Fundacentro Robson Spinelli); “A responsabilidade do tomador de serviços pela preservação do meio ambiente de trabalho” (pelo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, Fabio Goulart Villela); “O sono e a realidade virtual. Avanços para a redução de acidentes” (pela médica do Trabalho e diretora técnica do Programa Atenção Integral à Saúde do Trabalhador – PAIST Macaé/RJ, Maria Christina Rodrigues Menezes); “Sustentabilidade da Mineração no Brasil” (pela engenheira civil e diretora da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Cláudia do Rosário Vaz Morgado).

Foto (a partir da esq.): na mesa de abertura do Seminário, o superintendente Regional de Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE/RJ), Adriano Bernardo; a vice-presidente do TRT/RJ, desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo; o procurador-chefe do MPT/RJ, Fabio Goulart Villela; a procuradora do Trabalho e integrante da Coordenadoria Regional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), Juliane Mombelli.



A Presidência do TRT/RJ manifestou pesar pelo falecimento de Wilson Maduro, 85 anos, fundador da “Livraria Café do Wilsinho”, ocorrido em 28/4/2018.

Wilson Maduro exerceu o cargo de juiz classista no TRT/RJ na década de 90, representando o Sindicato dos Empregados em Editoras de Livros e Publicações Culturais do Município do Rio de Janeiro. Durante anos, como livreiro, também contribuiu com as atividades de magistrados, servidores e advogados.

Em 2012, foi homenageado pelo Regional, recebendo a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau comendador.



Em 8/6/2018, no auditório do prédio-sede do TRT/RJ, realizou-se a audiência pública “Demandas Repetitivas e Grandes Litigantes”, evento organizado pela Escola Judicial (EJ1). De todas as empresas ou instituições acionadas na Justiça do Trabalho da 1ª Região, apenas dez delas são responsáveis por 9,4% das ações que ingressaram na primeira instância no triênio 2015-2017 – o que equivale a 76.141 novos processos trabalhistas. Foram convidados a participar da audiência pública representantes dos maiores litigantes da 1ª Região, bem como sindicatos de empregados, o Ministério Público do Trabalho e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O diretor da EJ1, desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, enfatizou a relevância do debate sobre o tema e a possibilidade que a audiência pública oferece de o Tribunal se abrir, ouvir e se deixar influenciar pela sociedade, levando em consideração a opinião pública para tentar entender o fenômeno da grande litigiosidade.

O corregedor Regional do TRT/RJ, desembargador José Nascimento Araujo Netto, gestor regional das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Tribunal, esclareceu que, em 2018, a Meta 7 da Justiça do Trabalho é priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos, identificando e reduzindo em 2,5% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

O diretor da Secretaria de Desenvolvimento Institucional do TRT/RJ, Bruno Fonseca, apresentou números e cruzamentos de dados, demonstrando o montante do orçamento do TRT/RJ empregado para atendimento à demanda dos dez maiores litigantes, superior a R\$ 190 milhões (abrangendo gastos com pessoal, infraestrutura, tecnologia e outras despesas). Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes como um dos macrodesafios do Poder Judiciário no período 2015-2020. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no mesmo sentido, definiu o tema como objetivo estratégico da Justiça do Trabalho nesse mesmo intervalo.

Também compuseram a mesa de abertura o vice-procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, João Batista Berthier, e o secretário-geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro, Marcus Vinícius Cordeiro.

Foto (a partir da esq.): o procurador do Trabalho João Berthier, o diretor da EJ1, desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, e o corregedor do TRT/RJ José Nascimento Araujo Netto.



Em 11/6/2018 o TRT/RJ realizou a segunda Reunião de Análise da Estratégia em 2018. Os membros do Conselho de Gestão Estratégica (CGE) examinaram resultados dos indicadores e metas estratégicas do período de janeiro a abril de 2018. Também foram analisadas as demandas oriundas dos responsáveis pelos Projetos Estratégicos em andamento no Tribunal.

Alguns indicadores vinculados ao Planejamento Estratégico do TRT/RJ estão positivos, já tendo sido superadas, em abril, as respectivas metas estipuladas para todo o exercício de 2018, como, por exemplo: – Indicador 7 – tempo médio de tramitação, na Justiça do Trabalho, dos processos originários do 1º grau (em dias). A meta é reduzir, ao menos, para 1.231 dias, o prazo médio (desde o ajuizamento da ação até o arquivamento definitivo). Resultado acumulado: 1.140 dias (desempenho de 108%); – Indicador 8.1 – índice de processos julgados (1º grau). A meta é julgar pelo menos 92% da quantidade de processos de conhecimento distribuídos no período. Resultado acumulado: 155,9% (desempenho de 169,5%); – Indicador 13 – índice de redução do acervo dos maiores litigantes. A meta é reduzir, ao menos, para 20.894 a quantidade de processos dos 10 maiores litigantes em tramitação. Resultado acumulado: acervo de 18.837 processos (desempenho da meta de 110,3%).

Outros indicadores, entretanto, ainda não apresentaram resultado satisfatório, como o “índice de conciliação – fase de conhecimento”, cuja meta é aumentar para, no mínimo, para 45,37%, o índice de conciliação na fase de conhecimento em relação à média do biênio 2013/2014, tendo o resultado acumulado sido de 40,62% (desempenho de 89,53%). O indicador “índice de execução”, que possui como meta “baixar pelo menos 92% da quantidade de execuções iniciadas no período”, também não atingiu a meta estabelecida, apresentando resultado acumulado de 75% (desempenho de 81,65%).

As Reuniões de Análise da Estratégia (RAE) têm por objetivo acompanhar os resultados dos indicadores, em relação às metas correlatas, promovendo ajustes, assim como monitorar os projetos em andamento no Regional. Os objetivos e metas que o TRT/RJ pretende alcançar, por sua vez, estão descritos no Plano Estratégico 2015-2020, alinhado às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



O I Fórum sobre Acessibilidade e Inclusão Social do TRT/RJ realizou-se em 20/7/2018 no auditório do prédio-sede. Produzido em parceria entre a Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental (CPRSA), a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e a Escola Judicial do Tribunal (EJ1), o evento teve como escopo ampliar o conhecimento de magistrados, servidores, especialistas e público em geral sobre os aspectos legais relacionados ao dia a dia da pessoa com deficiência.

As palestras contaram com participação voluntária de duas intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), além do oferecimento da audiodescrição – recurso de acessibilidade que amplia a compreensão e a participação das pessoas com deficiência visual e consiste na tradução das imagens em palavras, por meio de uma descrição objetiva, transmitida por fones de ouvido. A vice-presidente do TRT/RJ e o presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), desembargador André Fontes, também integraram a mesa de abertura.

O presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT/RJ, desembargador Antonio Cesar Coutinho Daiha, fez menção aos 2 anos de existência da CPRSA, completados em julho de 2018. “Sempre buscamos dar visibilidade ao tema e voz às pessoas com deficiência, ampliando a participação de todos. Muitos já entenderam a importância da acessibilidade e, aqui no Tribunal, temos pessoas com altíssimo valor técnico e capacidade laborativa”.

Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, integrante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro, discorreu sobre “As mudanças de paradigmas trazidas pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência”. Segundo a expositora, a convenção é resultado de uma luta antiga das pessoas com deficiência, assim como a ratificação do documento, pelo Brasil, por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Foto (a partir da esq.): a servidora Tany Mary Andrade, intérprete de Libras; Izabel Loureiro Maior, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Rio de Janeiro; o desembargador presidente do TRF2, André Fontes; a vice-presidente do TRT/RJ, Rosana Salim, e o desembargador Antonio Daiha, presidente da CPRSA do Regional.



Em 7/8/2018, o TRT/RJ tomou parte em evento realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) em comemoração aos 12 anos da Lei Maria da Penha. A ação social ocorreu no estacionamento do Shopping Nova América, em Del Castilho, Zona Norte. Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 deu visibilidade à questão do combate à violência doméstica, estabeleceu punições mais rígidas aos agressores e inovou com a adoção de medidas protetivas mais eficazes para as mulheres.

O TRT/RJ foi representado por seu ouvidor suplente e gestor regional de segundo grau do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargador José Luís Campos Xavier, além de servidores da Ouvidoria e da Coordenadoria de Disseminação da Segurança no Trabalho e de Responsabilidade Socioambiental (Cdis).

Representantes da Ouvidoria do TRT/RJ e da Cdis distribuíram revistas temáticas da Turma da Mônica, como o tema “Trabalho infantil nem de brincadeira!”, e cartilhas com 50 perguntas e respostas sobre trabalho infantil, proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem. Também foram realizados atendimentos no ônibus da Ouvidoria itinerante do MPRJ, onde foram recebidas comunicações de crime.

Foto: O desembargador José Luís Campos Xavier, ouvidor suplente e gestor regional de segundo grau do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (*segundo a partir da esquerda*) durante o evento.



Em 10/8/2018 a Escola do Judicial do TRT/RJ (EJ1) realizou o seminário “Propriedade intelectual e Direito do Trabalho”, no prédio-sede do Regional fluminense. Com apoio da Comissão de Propriedade Industrial e Pirataria da Ordem dos Advogados do Brasil (CPIP – OAB/RJ), reuniu especialistas da área. A abertura do evento coube ao desembargador do TRT/RJ Antonio Cesar Coutinho Daiha e ao presidente da CPIP, Paulo Parente Marques Mendes.

Participaram do seminário, ainda, os desembargadores José Geraldo da Fonseca e Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, e os advogados Antônio Carlos Frugis, Rodrigo Ouro Preto e Tatiana Campello, membros da CPIP, e do coordenador do Centro de Estudos e Direito e Tecnologia da UFRJ, Carlos Augusto Thomaz.

Fotos (da esq. para dir.): No alto, Carlos Thomaz (UFRJ), o desembargador Alexandre Cunha e o advogado Antônio Frugis. Abaixo, os advogados Rodrigo Ouro Preto, Tatiana Campello e o desembargador aposentado José Geraldo da Fonseca.



Em 22/8/2018 a Presidência do TRT/RJ celebrou termo de cooperação técnica com o Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro (MPT/RJ), prevendo intercâmbio e compartilhamento de informações entre as instituições, além da realização de cursos de especialização e aperfeiçoamento profissional, seminários e outros eventos de interesse comum. Firmaram o instrumento o presidente do TRT/RJ, desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, e o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Fabio Goulart Villela.

O MPT/RJ terá acesso a dados de segurança do Sistema de Inteligência Módulo Ocorrências de Segurança (Simos), aplicação desenvolvida pelo TRT/RJ para auxiliar os oficiais de justiça a registrarem e obterem informações sobre as condições de segurança dos locais de diligências. Por outro lado, serão disponibilizadas para o Tribunal vagas em cursos de formação e aperfeiçoamento profissional ministrados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, além da permissão de acesso a informações inerentes de interesse do Regional fluminense.

A administração do convênio, prevista para durar 60 meses, ficará a cargo, no Regional fluminense, da Coordenadoria de Apoio Externo e Institucional (Caei). A cooperação técnica não envolverá transferência de recursos orçamentários nem ônus para as instituições.

Foto: o desembargador presidente do TRT/RJ, Fernando Zorzenon, e o procurador-chefe do MPT/RJ, Fabio Villela, assinam o instrumento do termo de cooperação técnica.



Em 28/8/2018, o TRT/RJ sediou audiência pública reunindo empresários e sindicatos, versando sobre aprendizagem, evento realizado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro (MPT/RJ) para trazer a debate convenções e acordos coletivos celebrados transgredindo a base de cálculo legal da aprendizagem prevista na Lei nº 10.097/2000. A iniciativa da ação foi da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, do Ministério Público do Trabalho.

O desembargador do TRT/RJ José Luís Campos Xavier, gestor regional de 2º grau do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo a Aprendizagem, reforçou a importância do cumprimento da Lei da Aprendizagem: “Ele não deve ser um fardo, e sim uma necessidade da própria sociedade”.

Ao final da audiência, foi recomendada adequação das cláusulas de normas coletivas vigentes que transacionam a base de cálculo dos jovens aprendizes, e a abstenção de pactos semelhantes em instrumentos normativos futuros.

Foto (a partir da esq.): na mesa da audiência pública, as procuradoras do Trabalho Maria Vitória Sussekind Rocha e Danielle Cramer; o desembargador do TRT/RJ José Luís Campos Xavier e o auditor fiscal do Trabalho Ramon Santos.



Em 29/8/2018 a 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (4ª VT/DC) colheu, por meio de sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), o depoimento de uma parte que se encontra encarcerada. O procedimento é fruto de convênio que será formalizado em breve entre o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) e o TJ-RJ.

O TRT/RJ não tem sistema de carceragem, portanto seria necessária uma complexa logística de deslocamento e vigilância para a produção da prova nas dependências do Regional, o que a inovação tecnológica permite superar.

O preso ouvido pela 4ª VT/DC está encarcerado em São Gonçalo e foi transferido para o Complexo de Bangu, onde fica o sistema de videoconferência do TJ-RJ. Servidores do setor de informática e da Secretaria Geral Judiciária (SGJ) acompanharam e deram suporte à audiência, na qual foi utilizado um notebook da Secretaria da Vara do Trabalho, habilitado para o acesso à rede do TJ-RJ.

A juíza Titular da 4ª VT/DC, Mauren Xavier Seeling conduziu a audiência, mostrou-se satisfeita com o resultado: “O sistema adotado para a oitiva do reclamante por meio de videoconferência foi adequado e satisfatório, permitindo ao juízo o diálogo com o autor e, inclusive, a conversa particular deste com seu patrono para fins de avaliação e direcionamento da causa. Mostrou-se a técnica adotada apta para a realização da audiência, assegurando-se o acesso à justiça”.



Em 30/8/2018 foi ratificada perante o Órgão Especial a posse dos magistrados Jorge Orlando Sereno Ramos e Maria Helena Motta como desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Suas nomeações por decretos da Presidência da República foram publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 20/7 e 27/7/2018, respectivamente.

O desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos foi promovido pelo critério de merecimento, em vaga decorrente da aposentadoria do desembargador José Geraldo da Fonseca; a desembargadora Maria Helena Motta, pelo critério de antiguidade, em vaga decorrente da aposentadoria do desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano.

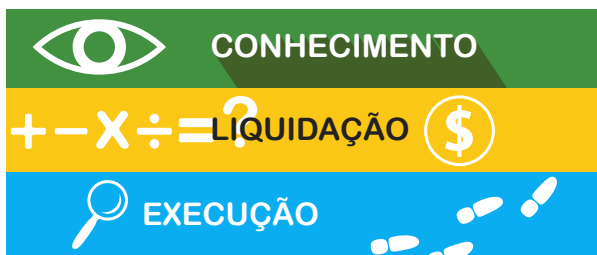
Ambos os magistrados iniciaram carreira como juízes substitutos no TRT/RJ em 1993 e foram promovidos a juízes titulares em 1995. Embora atuando como convocados em 2ª instância há anos, os desembargadores Jorge Orlando Ramos e Maria Helena Motta eram titulares, respectivamente, da 1ª Vara do Trabalho de Maricá e da 81ª Vara do Trabalho da Capital.

Foto (a partir da esq.): os desembargadores Jorge Orlando Sereno Ramos; Fernando Zorzenon, presidente do Regional, e Maria Helena Motta, durante a cerimônia em sessão do Órgão Especial.



Em 26/9/2018 o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) divulgaram o resultado da 8ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada entre os dias 17 e 21/9. O TRT/RJ alcançou a marca de R\$ 38.955.967,39, com 5.191 audiências realizadas e a homologação de 1.391 acordos, ficando na terceira colocação entre os cinco regionais de grande porte. Em primeiro lugar ficou o TRT de Campinas (15ª Região) e, em segundo, o de Minas Gerais (3ª Região).

Neste ano, o TRT/RJ deu ênfase à capacitação dos servidores para utilização das ferramentas aptas a garantir a efetividade da execução. Foi também a primeira edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista em que o Tribunal contou com a participação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Capital (Cejusccap), inaugurado em fevereiro de 2018. O Cejusccap de 1º grau realizou 186 audiências, homologando 93 acordos, que somados chegam ao montante de R\$ 3.436.572,19. Já no Cejusccap de 2º grau, foram 101 audiências, com 70 acordos homologados, que levaram ao total de R\$ 10.400.681,04. As audiências foram conduzidas pelos coordenadores do Cejusccap, a desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, vice-presidente do TRT/RJ, e o juiz Epílogo Pinto de Medeiros Baptista, gestor regional da Execução Trabalhista.



Em setembro de 2018, a Corregedoria do TRT/RJ aderiu ao uso de plataforma *Wiki*: trata-se do Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância (WikiVT) – plataforma eletrônica voltada para a gestão do conhecimento afeto às atividades de secretaria na primeira instância, incluindo informações sobre o processo de trabalho (rotinas), o processo eletrônico (PJe), o sistema e-Gestão, os modelos e normativos relacionados. A ação, coordenada pelo TRT da 15ª Região (Campinas/SP), recebeu o patrocínio das corregedorias de 23 dos 24 tribunais regionais do país – dentre elas, a 1ª Região (TRT/RJ).

O servidor Osvaldo Luis Abreu de Oliveira, diretor de Secretaria da 40ª VT/RJ, participou da finalização e conclusão do projeto em âmbito nacional, e também ajuda a esclarecer do que se trata o Fluxo Nacional Otimizado: “A *Wiki* Nacional é um manual eletrônico otimizado, com todas as rotinas e fluxos processuais de primeira instância da JT. Ela foi construída com a colaboração de 23 Tribunais, por meio de suas respectivas corregedorias. Será atualizada e melhorada a partir da contribuição de cada servidor que desejar participar dessa união de conhecimento e boas práticas da Justiça do Trabalho”.

O projeto de criação de uma *wiki* para a Justiça do Trabalho surgiu a partir das reuniões periódicas dos secretários de corregedorias dos TRTs, tendo como base a *wiki* criada pelo Tribunal Superior do Trabalho para o e-Gestão e a *wiki* da Justiça do Trabalho mato-grossense, que traz uma série de informações acerca das tarefas do PJe.

O WikiVT já está disponível no endereço fluxonacional.jt.jus.br. Para ter acesso a todas as páginas, é preciso ser magistrado ou servidor da primeira instância, ou de setores estratégicos dos 23 regionais que aderiram ao sistema.



Em 8/10/2018 realizou-se o IX Encontro de Diretores de Secretaria de Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, evento anual que reúne os servidores que atuam como gestores das varas trabalhistas da capital e do interior, fruto de parceria entre o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), por meio da Secretaria-Geral Judiciária (SGJ), e a Associação dos Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Adics). Neste ano, o local do evento foi a cidade de Armação dos Búzios.

O presidente do TRT/RJ, desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, falou sobre sua satisfação em apoiar a realização do evento, tendo em vista a oportunidade que ele representa para troca de experiências e boas práticas relativas ao dia a dia das varas do trabalho. O magistrado citou diversas mudanças realizadas na atual gestão com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional na primeira instância e a própria rotina de trabalho de juízes e servidores.

Entre as inovações da gestão figuram a criação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Capital (Cejusc-CAP), voltado à prestação de apoio às varas trabalhistas e ao incentivo à conciliação, tendo como consequência o alívio das pautas de audiências; a ampliação da estrutura da antiga Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual (Caep), atual Secretaria de Apoio à Efetividade Processual (SAE), que tem entre suas atribuições prestar suporte operacional ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) e aos Cejusc; a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep); e a implementação do e-Carta, uma ferramenta dos Correios que poupa tempo e trabalho dos servidores que atuam nas varas, visto que as notificações iniciais são impressas e postadas diretamente nos Correios.

Outra mudança que também está tendo impacto positivo na rotina das varas do trabalho é a migração dos processos físicos em fase de liquidação e execução, para o meio eletrônico, por meio do Cadastro de Liquidação e Execução do Processo Judicial Eletrônico (PJe).



Em 8 e 9/10/2018 realizou-se o seminário internacional “O Direito do Trabalho em 2030: novas regulações para o mundo do trabalho”, promovido pela Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1), em parceria com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1). O seminário ocorreu no prédio-sede do Regional, de forma coordenada com o 32º Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Emat), e, além de professores e juristas nacionais, contou com palestrantes estrangeiros.

Na abertura, o presidente da Amatra1, juiz Ronaldo Callado, explicou o tema escolhido para o seminário. “A referência é a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável aprovada pela ONU, centrada no crescimento econômico sustentável, no emprego pleno e produtivo e no trabalho decente”.

Foto (a partir da esq.): o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro (MPT/RJ), Fabio Villela; o diretor da Escola Judicial, desembargador Marcelo Augusto de Oliveira; o presidente da Amatra1, juiz Ronaldo Callado, e o corregedor do TRT/RJ, desembargador José Nascimento Araujo Netto.



Em 8/11/2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) definiu sua nova administração para o biênio 2019/2021. Em sessão ordinária do Tribunal Pleno, no plenário Délio Maranhão (prédio-sede), foram eleitos os ocupantes dos principais cargos de direção do Tribunal. Para assumir a Presidência, foi escolhido pela Corte o desembargador José da Fonseca Martins Junior, segundo mais antigo do Tribunal, conquistando 31 votos.

A sessão foi conduzida pelo presidente do Regional fluminense, desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva. Foram eleitos, também, os desembargadores Cesar Marques Carvalho, como vice-presidente; Mery Bucker Caminha, como corregedora; e Luiz Alfredo Mafra Lino, como vice-corregedor. Para os cargos de diretor da Escola Judicial, ouvidor e suplente da Ouvidoria, foram reeleitos os desembargadores Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Leonardo da Silveira Pacheco e José Luís Campos Xavier, respectivamente. Para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), foi escolhido o desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira.

O desembargador José da Fonseca Martins Junior tomou posse em 21/10/1999 no cargo de desembargador, pelo quinto constitucional (vaga do Ministério Público). Natural do Rio de Janeiro, ele formou-se em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 1979, é pós-graduado em Direito Empresarial e Contratual pela Fundação Getúlio Vargas/RJ, advogou na área trabalhista de 1979 até maio de 1988, ocasião em que, tendo sido aprovado em concurso público de provas e títulos, tomou posse no cargo de procurador do Trabalho.

O magistrado exerce a presidência da 9ª Turma desde 2006 e atua, desde 2007, como presidente da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes do TRT/RJ. Em abril de 2018, foi eleito coordenador do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas.

A posse da nova administração está prevista para janeiro de 2019.

Foto (a partir da esq.): o presidente eleito, desembargador José da Fonseca Martins Junior; o presidente da gestão 2017/2019, desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, e a desembargadora Mery Bucker Caminha, futura corregedora.



Em 28/11/2018, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, foi homenageado com a medalha da Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas, no grau Grã-Cruz. A comenda foi entregue pelo ministro do Trabalho, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, e a cerimônia aconteceu no plenário Ministro Arnaldo Süssekind, na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília. Cerca de 100 autoridades foram agraciadas na solenidade, também prestigiada pelo presidente da República, Michel Temer.

Foto (a partir da esq.): o ministro do Trabalho, Caio Vieira de Mello, e o presidente do TRT/RJ, Fernando Zorzenon, durante a solenidade.



Em 29/11/2018, em sessão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), foi realizada a solenidade de ratificação de compromisso e posse do juiz do Trabalho Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich no cargo de desembargador do Regional fluminense.

Eduardo Adamovich era titular da 77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e foi promovido por merecimento, em vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora Vólia Bomfim Cassar. Seu nome integrava a lista tríptica que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, no dia 18/10.

O novo desembargador ingressou no TRT/RJ como juiz do Trabalho substituto em abril de 1993, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Em 1995, foi promovido a juiz Titular de Vara do Trabalho, tendo atuado em São Gonçalo, Niterói, Rio de Janeiro, Nilópolis e São João de Meriti. Atuava desde 2014 como juiz convocado na segunda instância, totalizando mais de quatro anos de dedicação ao segundo grau de jurisdição. É mestre e doutor em Direito, professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Também foi professor de outras universidades no país, como a Universidade Gama Filho, o Centro Universitário Bennett, a Universidade Cândido Mendes e a Fundação Getúlio Vargas. Foi professor visitante na Universidade de Barcelona. Também é autor de 17 livros, artigos doutrinários e capítulos em obras coletivas.

Foto (da esq. para a dir.): o desembargador Eduardo Adamovich e a vice-presidente do TRT/RJ, Rosana Salim, durante a solenidade em sessão do Órgão Especial.



Em 20/2/2018 foi publicado o decreto presidencial que concedeu aposentadoria ao desembargador do Trabalho José Geraldo da Fonseca, integrante da 8ª Turma do TRT/RJ e da Seção Especializada em Dissídios Individuais II (Sedi-II).

Natural de Caraguatatuba (SP), o desembargador foi aprovado em concurso público e entrou em exercício, no cargo de juiz do Trabalho substituto, em setembro de 1989. Foi promovido a juiz Titular do Trabalho em 1992, atuando na 28ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) do Rio de Janeiro e nas 3ª e 4ª JCJ de Niterói. Em 2002, foi promovido a desembargador, pelo critério de merecimento.

Sempre contribuiu com as Escolas do TRT/RJ - Escola Judicial (EJ1), que realiza a formação de magistrados trabalhistas, e Escola de Administração e Capacitação dos Servidores (Esacs), na qual atuava como presidente do Conselho Consultivo desde 2009.

No biênio 2013/2014, foi membro do Conselho Cultural Pedagógico da Escola Judicial. Em 2017, auxiliou na assinatura do termo de cooperação da EJ1 com a Universidade “La Sapienza”, da Itália. Até a aposentadoria, vinha exercendo a função de colunista do clipping eletrônico dessa unidade de ensino, apresentando dicas de Português Jurídico.



Em 18/4/2018 foi publicado o decreto presidencial que concedeu aposentadoria ao desembargador do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano. O magistrado era integrante do Órgão Especial e da 6ª Turma do TRT/RJ, além de presidir o Conselho da Revista do Regional. Em 2017, também presidiu a comissão organizadora das comemorações do centenário de nascimento do jurista Arnaldo Sússekind, realizadas pelo Tribunal.

Engenheiro e arquiteto de formação, em 1981, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Paulo Marcelo de Miranda Serrano concluiu o curso de Direito na Universidade Cândido Mendes, em 1987. Aprovado em sétimo lugar no concurso do Regional fluminense, entrou em exercício em 1993, e foi promovido por merecimento a juiz Titular no ano seguinte, tendo atuado nas 24ª, 29ª e 48ª Varas do Trabalho do Rio de Janeiro e na Vara do Trabalho de Angra dos Reis. Em novembro de 2012 foi promovido a desembargador, também por merecimento.

O magistrado é mestre e doutor em Ciências Sociais, e ainda, professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Direito Comparado, pela University of Miami School of Law (UMSL) e especialista em Relações Jurídicas de Trabalho pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (EMATRA-RJ). O magistrado concluiu o curso Doutorado em Derechos Sociales da Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad Castilla La Mancha (UCLM), na Espanha, o curso de pós-graduação em Administração Judiciária, promovido pela Fundação Getúlio Vargas, bem como, o curso de Economia Teórica e Aplicada, pela Escola de pós-graduação em Economia (EPGE/FGV).

Em seu último dia de trabalho, o desembargador Paulo Marcelo Serrano presidiu a sessão de julgamento na 6ª Turma do Tribunal.



Em 10/8/2018 foi publicado o decreto presidencial que concedeu aposentadoria à desembargadora do Trabalho Vólia Bomfim Cassar. A magistrada era integrante da 9ª Turma do TRT/RJ e da Seção Especializada em Dissídios Individuais II (Sedi-II).

A desembargadora Vólia Bomfim Cassar concluiu o curso de Direito nas Faculdades Integradas Bennett, em 1988, além de duas pós-graduações na Universidade Gama Filho: Direito do Trabalho e Processo Civil e Processo do Trabalho. É mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá e doutora em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho. A magistrada também é professora de Direito do Trabalho da UFRJ.

Aprovada em concurso de 1993, ingressou no TRT/RJ como juíza do Trabalho substituta. A promoção a juíza Titular aconteceu em junho de 1994, quando assumiu a 23ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital. Foi titular também das 43ª e 75ª Varas do Trabalho do Rio de Janeiro. Escreveu diversos artigos jurídicos, além de três livros.

A partir de junho de 2011 passou a atuar na 2ª instância do TRT/RJ como juíza convocada, e, em abril de 2013, foi promovida, pelo critério de merecimento, ao cargo de desembargadora, em vaga decorrente da nomeação do desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

**GRANDES TEMAS –
DIREITO DO TRABALHO:
MATERIAL E PROCESSUAL
– PARTE 2**



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO TRT 1.798-48

ACÓRDÃO

186-49

Só se considera dispensado o empregado estável, após a apuração de falta grave, devidamente comprovada, mediante inquerito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrentes [REDACTED] e Theodor Wille & Cia. Limitada, e como recorridos os mesmos. [REDACTED] reclamou perante a segunda Junta desta Capital, pleiteando o pagamento da indenização em dôbro, correspondente a duas prestações e mais os salários a partir do dia primeiro de outubro último, data em que se apresentou ao serviço. Alega que fôra admitido na reclamada no dia primeiro de outubro de mil novecentos vinte e dois, onde trabalhou até vinte e sete de abril de mil novecentos trinta e nove, quando, em recompensa pelos bons serviços prestados, lhe foi concedida uma licença, por mais de seis meses, a fim de ir a Alemanha, em visita a sua mãe, que se encontrava doente. Surpreendido pela guerra e, mais tarde, feito prisioneiro pelos russos, encontrou-se impossibilitado de regressar. Depois de inúmeras peripecias, conseguiu regressar ao Brasil onde chegou no dia nove de outubro de mil novecentos quarenta e oito. Comparecendo no escritório da firma, que se encontrava em liquidação, lhe foi dito que se achava despedido, por abandono de emprego, lhe sendo negado o pagamento das indenizações legais. Contesta a reclamada, arguindo uma preliminar de prescrição, em face do silêncio do reclamante por mais de nove anos. No mérito sustentou estar provado o abandono de emprego se tendo em vista que, desde julho de mil novecentos quarenta e três, data em que os liquidantes passaram a superintender os negócios da firma, nunca se teve a menor notícia do reclamante, embora admita houvesse ele escrito aos antigos sócios da firma. A Junta, depois de ouvir o depoimento do reclamante, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a reclamada ao pagamento da indenização em dôbro calculada na base do período compreendido entre outubro de mil novecentos vinte e dois a abril de mil novecentos trinta e nove. Recorre a reclamada, sustentando estar prescrito o direito de reclamar e, no mérito, diz que a alegação do reclamante de que lhe fôra "concedida uma licença por mais de seis meses" se ahoça

Pequel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2

PROCESSO TRT 1.798-48

ACÓRDÃO

186-49

choca flagrantemente com os termos de sua própria carta (folhas seis), segundo a qual, "obtivera seis meses de férias, com a licença de passa-las na Alemanha". Excedendo êle êste prazo, teria incorrido em abandono. Recorre também o empregado, pretendendo que a indenização seja calculada no base do período compreendido entre mil novecentos vinte e dois a mil novecentos quarenta e oito, abrangendo o período em que estivera ausente no estrangeiro. Encaminhando os autos, o Doutor Juiz Presidente da Junta salienta que a reclamada concordou que houvesse sido concedido ao reclamante uma licença nos termos da inicial e por êste motivo, concordou o empregado em que fosse dispensadas as suas testemunhas. A douta Procuradoria opinou pela confirmação do julgado, negando-se provimento a ambos os recursos. VOTO:- Não procede a preliminar de prescrição invocada. Esta somente começaria a correr a partir da data em que teve o reclamante ciência de sua despedida, o que somente ocorreu, depois de seu desembarque, verificado no dia dezenove de outubro de mil novecentos quarenta e oito. Não ha se falar em prescrição do direito de reclamar contra um ato que não fora ainda praticado ou do qual não se teve conhecimento. Mérito Inútil e superfluo será qualquer debate em torno dos termos em que teria sido concedida a licença, se por prazo determinado ou indeterminado, a fim de se concluir sobre a existência ou não da figura do abandono. Sendo o reclamante um empregado estavel, a sua demissão somente poderia se efetivar mediante a abertura de um inquerito, no qual seria apurada a procedência ou não da falta grave a ele imputada, é o que se conclue do disposto no artigo quatrocentos noventa e dois, combinado com o artigo quatrocentos noventa e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim nula é a despedida do empregado estavel, sem a observância desse requisito essencial, qual seja, o inquerito judicial. Desta forma, impunha-se a reintegração do reclamante. Acontece que, estando a empresa reclamada em liquidação, ter-se-a que condena-la ao pagamento das indenizações legais. Quanto ao recurso do reclamante, é de todo improcedente. Estando ele afastado do serviço desde mil novecentos trinta e nove até mil novecentos quarenta e oito, no gozo de licença, não pode pretender que se cumpute êste período no seu tempo de serviço. A lei é bem clara. Diz o paragrafo único do artigo quatrocentos noventa e dois da Consolidação das Leis do Trabalho: "Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado

Modelo para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3

PROCESSO TRT 1.798-48

ACÓRDÃO.

186-49

esteja a disposição do empregador". Não é a hipótese dos autos, pois, não se pode aceitar como estando à disposição do empregador o tempo em que o empregado esteve ausente, em destino ignorado. Por estes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e ainda por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1949.

Joaquim Máximo de Carvalho Junior
Presidente

Celso Lanna
Relator

Fui presente:

Claribalte de Vasconcelos Galvão
Proc. Adjto. Subst.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 15.2.1949

[Handwritten signature]

/MAQ.
Fev.-49.

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1

Prisioneiro dos russos: um caso pitoresco apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos anos 1940

Anna Rachel Estevam¹

Acontecimentos da vida real algumas vezes conseguem superar, com vantagem, a imaginação dos escritores de ficção. Um exemplo inusitado pode ser encontrado no acervo de acórdãos deste Regional, onde se encontra uma das mais curiosas demandas aqui apreciadas, e, ainda que tardiamente, relacionada com a 2ª Grande Guerra.

Um funcionário da empresa Theodor Wille & Cia² Ltd³, que a ela prestava serviços de 1922 a 1939, pediu uma licença, supostamente para “visitar sua mãe doente na Alemanha” pouco antes de a guerra se iniciar. Sumiu desde então, e só reapareceu, inesperadamente, em 1948 – mais de 3 anos depois do armistício. Nessa ocasião, dirigiu requerimento escrito ao novo administrador da empresa, que se encontrava em liquidação determinada por ato estatal, reivindicando pagamento de ordenados atrasados e indenizações a que julgava ter direito. Ante a recusa patronal, foi ajuizada reclamação trabalhista em que pleiteava indenização em dobro, correspondente a 52 prestações (que incluía o período de afastamento), mais salários a partir de 1º de outubro de 1948, quando voltou a se apresentar ao serviço. O fato chegou a ser noticiado, com indignação, em jornal da época².

A sincronização do pedido de “licença ou férias de 6 meses” para visita à mãe doente na Alemanha, perfeitamente coordenado com o início da guerra, despertou suspeitas de que o dito funcionário foi, premeditadamente, juntar-se às tropas alemãs pouco antes da deflagração do conflito. Ora, desde 1942, quando a Alemanha passou a torpedear repetidamente embarcações civis dentro de águas territoriais brasileiras, os ânimos estavam exaltados contra as nações do Eixo. Nesse contexto, realmente parecia bem ousada a pretensão do trabalhador, por vindicar “ordenados atrasados” de período em que não prestou serviços, e pedir “indenização” por tempo de serviço considerando, também, o tempo em que provavelmente lutou contra o pavilhão nacional. Convém notar que o acórdão não contém informação da nacionalidade do trabalhador, mas seu nome e patronímicos são germânicos.

Durante o tempo em que o reclamante esteve fora do país, o governo Getúlio Vargas havia determinado a liquidação de Theodor Wille & Cia² e Herm Stoltz & Cia³ (Decreto-Lei nº 5.699, de 27 de julho de 1943). O motivo do fechamento das filiais brasileiras dessas empresas de navegação foi a descoberta de participação de empregados e sócios daquelas em uma rede de espionagem, em grande parte composta por cidadãos alemães ou de origem germânica, que enviava à Alemanha informações estratégicas

¹ Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

² AUDÁCIA de nazista – Embarcou para a Alemanha para lutar contra o Brasil e agora quer receber a paga da traição. *Diário da Noite*, 5 nov. 1948, edição 04797, p. 13. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=221961_02&PagFis=47549>. Acesso em: 9 nov. 2018.

sobre o país, inclusive a movimentação de navios nos portos – o que explicava o sucesso dos torpedeamentos alemães em mar territorial brasileiro entre 1942 e 1943.

Expostos esses elementos fáticos, analisa-se a solução jurídica levada a efeito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sob relatoria do juiz Celso Lanna.

A despeito da animosidade da época contra alemães ou colaboradores da Alemanha, o julgamento ponderou que, diante do desaparecimento do empregado, que não retornou da licença de 6 meses concedida, a empresa Theodor Wille teria errado por não ajuizar inquérito ao tempo dos fatos, para apuração de falta grave (abandono de emprego), já que o empregado era estável. Citou, para tanto, os artigos 492 e 494 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ora, o suposto abandono teria acontecido em 1939, antes da promulgação da Consolidação, em 1943. Como exigir que uma regra fosse cumprida antes de existir...?

Conquanto possa ser questionado esse detalhe da fundamentação, a apreciação de mérito tinha amparo na legislação que precedeu a CLT. De fato, a Lei nº 62, de 5 de junho de 1935 (que ampliou as categorias beneficiárias da estabilidade decenal, antes só reconhecida a alguns setores do operariado), já previa um “processo de investigação” da acusação de prática de falta grave:

Art. 13. O empregado que for acusado de falta grave poderá ser suspenso, até decisão final do processo de investigação.

Paragraphe unico. Provada a inexistencia de falta grave, o empregado readmittido receberá integralmente os vencimentos e vantagens a que teria direito se não houvesse sido suspenso. (grafia original)

O Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937, já previa normas de competência para o processamento do inquérito:

Art. 6º Os inquéritos, ou investigações, de que trata a lei número 62, de 5 de junho de 1935, serão processados pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre, julgados tais inquéritos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, para os fins previstos na referida lei.

Ademais, desde 1939 já existiam regra processuais próprias para processamento do inquérito na Justiça do Trabalho (art. 50 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939):

SECÇÃO II

Dos julgamento de inquéritos administrativos

Art. 50. O inquérito administrativo, instaurado contra empregado garantido com estabilidade, será depositado pelo empregador na Secretaria da Junta, ou no Cartório do Juízo, em cuja jurisdição estiver o local de trabalho do empregado, afim de serem ambos convocados para a conciliação.

[...] (grafia original)

Dessa forma, a rescisão por justa causa (abandono de emprego) não foi reconhecida por não ter sido objeto de oportuno inquérito para apuração de falta grave. Em consequência, foi mantido o deferimento de indenização por demissão sem justa causa, paga em dobro, em razão da extinção da empresa, como previa o art. 497 da CLT:

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

O tempo admitido para base de cálculo, todavia, foi apenas aquele em que efetivamente houve prestação de serviços (1922 a 1939), não sendo provido o recurso do reclamante, que pretendia receber indenização em dobro pelo tempo em que esteve fora do país, com paradeiro ignorado. Nada mais lógico, aliás.

Essa lide tardia, mas ainda decorrente da guerra de 1939/1945, exemplifica como os casos submetidos à Justiça do Trabalho registravam, com precisão de detalhes, a vida social e econômica dessa época marcada pelo grande conflito.

DOUTRINA

As custas de conhecimento no Processo do Trabalho, após a Lei nº 13.467/2017, e o acesso à Justiça

Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich¹

1. Introdução

Tem sido grande a polêmica à volta da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Reforma Trabalhista, em diversos temas. Se é certo que em alguns deles o legislador mereça críticas, pois, por exemplo, poderia ter avançado mais em Direito Coletivo, libertando as entidades sindicais das amarras de origem corporativista, ou quanto à definição de categoria profissional (que não é constitucional e poderia ser alargada pelo legislador infraconstitucional), parece que, no terreno das custas processuais, essas críticas têm-se revelado equivocadas ou até mesmo exageradas. Tem-se dito que o alargamento de certas bases de cobrança de custas e despesas processuais funcionará como indevido óbice ao acesso à Justiça, o que foi mesmo objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade movida pela Procuradoria Geral da República. Sem discutirem-se especificamente os termos dessa ação, que deverá ser objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, mas olhando-se para a experiência na seara trabalhista e para o quadro já antes existente, não parece ser possível concluir da mesma maneira que as críticas que têm sido veiculadas pelos diversos meios acadêmicos ou mesmo da mídia popular.

Digladiam-se, em síntese, dois lados com inspirações ideológicas distintas, levantando ambos um sem-fim de dados e estatísticas na tentativa de confirmar sua argumentação que, quase sempre, é mais política do que jurídica. Afirma-se, de um lado, que haveria um monumental número de ações trabalhistas, o qual seria produto de uma cultura de exageros postulatórios, fomentada pela facilidade excessiva na distribuição dos ônus do processo para os trabalhadores. Sustenta-se, de outra parte, que o número de ações julgadas improcedentes seria mínimo, o que denunciaria a desnecessidade de imposição de maiores ônus para os trabalhadores. Há aí, contudo, diversos equívocos, no mais das vezes produtos da falta de experiência diária com a torrente de ações que inunda os foros trabalhistas do país; este, sim, é um dado incontestável, sem que, ao constatá-lo se apresente nenhum juízo de valor em favor de qualquer dos lados da polêmica.

É fato, para os conhecedores dos aspectos sociológicos das relações de trabalho no país, que há uma fratura entre o direito legislado e a realidade social, fratura essa que é produto de diversos fatores, desde as sucessivas crises econômicas e a excessiva oneração das relações formais de trabalho (que incentivam o empresariado, sobretudo aquele incipiente ou de pequeno porte, à informalidade ou à semiformalidade

¹ Juiz do Trabalho, titular da 77ª VT/RJ; mestre e doutor em Direito; professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), nos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*.

nessas relações), até a inexistência ou grave deficiência dos mecanismos de promoção da efetividade das leis e de solução extrajudicial dos conflitos por vias minimamente satisfatórias para ambas as partes.

É imperioso constatar também que a realidade da vida cotidiana forense denuncia a fragilidade dos códigos binários, do tipo o bem x o mal, para a solução dos complexos problemas que esse quadro traz ao Poder Judiciário. A exibição de estatísticas em favor ou em desabono do excesso de litígios, por si só, é um equívoco, assim como a afirmação de que mínimo é o montante de improcedências e, por isso, não haveria significativo número de exauros postulatários. Igual equívoco está em imaginar que é preciso incentivar os bons empresários libertando-os dos exauros de espertos trabalhadores, ou, ao contrário, tutelar estes para vencerem as artimanhas exploratórias daqueles.

Tudo isso se coloca muito bem no plano político, mas tem pouco ou quase nada a ver com a realidade da vida forense. Nesta, constata-se que as estatísticas são frágeis, porque naquela dos pedidos julgados improcedentes pode haver um certo número de bons direitos que terminaram malsinados por outros aspectos vários, ou, ao contrário, entre as diversas procedências contabilizadas, pode haver também uma boa quantidade de espertezas bem sucedidas. No Processo do Trabalho tem grande importância a matéria de fato e, nela, a sorte é jogada no mais das vezes no plano da justiça particular, do que naquele outro, abstrato, da justiça geral, o qual constitui o arcabouço normativo previamente estabelecido pelo legislador e pela jurisprudência.

Os gregos, cuja abordagem da Teoria da Justiça mais de dois mil anos atrás ainda não se acha fundamentalmente superada por inúmeros estudos subsequentes, já haviam percebido que entre a justiça geral, escorada nas normas cuja principal função é o estímulo à prática das virtudes, e a justiça particular, medeiam a incontornável riqueza dos fatos na vida social e a indispensável prudência dos magistrados na adequação das normas gerais aos casos concretos. A Literatura, que através da ficção põe a nu as fragilidades do real, denuncia em obras centrais como *O Processo*, de Franz Kafka, que as verdades dos julgados são construídas na dimensão virtual do processo e supor que nela necessariamente se reproduzirá com exatidão o que possa ter-se passado no meio social constitui devaneio mais alto do que aquele da ficção. Tomadas essas lições, constata-se com a experiência de lidar com milhares de processos do trabalho, que as obrigações são várias, misturando-se entre as postulações aquelas justas e as injustas; empregados e empregadores de bom e de mau caráter, ou por vezes que neste ou naquele outro tema se tenham bem ou mal portado, sem que com isso definam necessariamente os seus caracteres. Diversas são as combinações, e os processos costumam, na maior parte dos casos, reunir cumulações de diversas matérias, tornando, na prática, difícil de rotular uma ação de totalmente justa e outra de inteiramente maléfica. A única regra que se confirma com exatidão é que essa conformação binária constitui, ela própria, exceção das mais raras.

Não se quer com isso cair no relativismo, nem numa perplexidade que leva à inação, mas sim separar os papéis para que se possa fazer uma análise isenta. Nesse aspecto, deve-se reconhecer a tarefa do legislador, que é o grande promotor da justiça geral, erigir normas abstratas que tornem responsável a postulação em juízo, onerando

cada um na proporção da justiça ou injustiça de cada uma das postulações cumuladas. Regras como aquelas que agora aparecem farão com os trabalhadores reflitam melhor sobre as possibilidades de sucesso de certas postulações e também se empenhem mais na defesa processual de seus interesses, sabendo que também para eles poderão advir ônus consideráveis. Na mesma linha, parecem não estar fechadas as portas para o combate à violação em série dos direitos dos trabalhadores por certas empresas, matéria que não é própria do processo individual, sabendo-se que deve ser melhor combatida na mesma dimensão transindividual em que se coloca, até mesmo para que se logrem resultados mais efetivos na implementação do direito objetivo e se diminuam as postulações individuais.

Esse, em síntese, o quadro que se imagina descrever abaixo.

2. As custas e o acesso à Justiça

A preocupação com a divisão das despesas do processo é tema dos mais antigos em Direito Processual. Em seus famosos *Saggi*, Chiovenda apresentou acurado estudo sobre as despesas no processo civil romano, relacionando vários termos já então empregados para definir diversas espécies delas: *impensae*, *expensae*, *sumptus*, *impendia* e *dispendia* (1993, p. 157). Ocioso seria enveredar neste momento pelas controvérsias sobre as semelhanças ou diferenças entre essas tantas espécies, uma vez que serve a menção somente para lembrar que o problema tem estado sempre na pauta da disciplina. No tópico que interessa mais especificamente a esta reflexão, vale destacar que as custas possuem natureza jurídica tributária, pelo uso que fazem as partes do serviço judiciário de um modo geral, ao passo que os emolumentos constituem remuneração de serviços forenses específicos, os quais o legislador entende não remunerados com o pagamento das custas. Outras tantas despesas há como o pagamento de honorários profissionais de advogados, peritos, intérpretes, leiloeiros etc., além das despesas realizadas por esses profissionais ou pelas próprias partes para realização dos atos processuais, tais como publicação de editais na imprensa, gastos com viagens, despesas com a conservação ou remoção de bens etc.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder e também a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Garante também a Carta, em seu art. 5º, LXXIII e LXXVII, a gratuidade da ação popular, do *habeas corpus*, do *habeas data* e, na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania. Há ainda no art. 5º, LXXIV, a previsão de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabelece que, na ação civil pública, não haverá adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas, nem condenação da entidade autora vencida em custas, honorários de advogado e despesas processuais, salvo caso de comprovada má-fé. Sabendo-se que a Constituição, em seu art. 5º, XXXV, garante o acesso à Justiça, com amplitude de defesa (inciso LV, do mesmo artigo), qualquer tributo que, por sua natureza excessiva, termine

por obstar ou dificultar esse acesso amplo à Justiça, que tem uma natureza de liberdade pública, pode ser havido como inconstitucional. Tratar-se-ia de afronta ao princípio da capacidade contributiva (TORRES, 1995, p. 181). Assim, por exemplo, a Súmula nº 667, do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação ao cálculo da taxa judiciária sem limite sobre o valor da causa.

Considerada a natureza jurídica tributária das custas, só através de lei se poderia conceber a concessão de isenção do seu pagamento (Constituição, art. 150, § 6º). Essa hipótese não se confunde com a dispensa da sua cobrança, hipótese essa escorada no princípio da eficiência econômica do Estado, inscrito no art. 37, *caput*, também da Carta, sabendo-se que situações há em que o proveito econômico propiciado pelo valor das custas que porventura tenham sido objeto de condenação revela-se inferior ao montante de gastos que seriam necessários para a sua execução. São conhecidas normas regulamentares da Fazenda Pública em diversos níveis, federal, estadual ou municipal, estabelecendo limites até os quais não se procede à execução, porquanto economicamente desaconselhável fazê-lo, dada a evidente constatação da maior perda do que proveito ao Erário com o valor que viesse a ser obtido do devedor. Deixe-se já registrado que essa hipótese corresponde a considerável número de condenações em custas incidentes sobre trabalhadores quando vencidos em reclamações trabalhistas. Se não há propriamente um registro específico desses números, é intuitivo que custas de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais)² não se mostram passíveis de execução, porquanto, no desenrolar dos gastos do Erário e do tempo necessário para ter sucesso na empreitada – se é que esse sucesso viria – são provavelmente mais onerosos que esse valor.

O Direito Processual do Trabalho, até mesmo por força da letra do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT), seja na redação antiga ou naquela outra que lhe deu a Lei nº 13.467/2017, segue a regra geral da gratuidade dos atos do processo até a sentença. Nesse ponto parece residir o primeiro dos equívocos do debate que vem sendo levantado sobre o tema após a aludida lei reformadora. Tem-se sustentado que as modificações operadas desestimulariam os trabalhadores, em sua maioria hipossuficientes economicamente, a ajuizarem novas ações. Se é verdade que dados já notórios, e que aqui seriam de ociosa repetição, dão conta mesmo de alguma redução do número de demandas nos primeiros meses de vigência da última lei mencionada, não parece que isso se possa tomar por uma tendência já formada, nem que esse seja o propósito da lei. Haveria evidentemente esse intento, em maltrato à regra do art. 5º, XXXV, da Constituição, se se tivesse determinado o pagamento adiantado de custas, à semelhança do que ocorre na Justiça comum. Dada a redação vigente dos artigos 789 e 790-B, da CLT, a rigor, não faria sentido nem mesmo insistir em requerimento de gratuidade de Justiça antes da sentença, porquanto, até lá, não há imposição legal de adiantamento de custas ou quaisquer despesas pelo trabalhador. Confirma esse pensamento a Orientação Jurisprudencial nº 269, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), do Tribunal

² Cite-se, por exemplo, a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, e suas modificações, tratando de temas como a não inscrição na dívida ativa, de um lado, ou, de outro, do não ajuizamento de execuções fiscais quando aquém de certos limites de valor.

Superior do Trabalho (TST), que admite, como não poderia deixar de ser, o requerimento de gratuidade no prazo recursal.

Causa espécie, por isso, a insistência em dizer que a restrição a algumas hipóteses de gratuidade de Justiça e alguma elevação que pudesse ter havido com a Lei nº 13.467/2017 seriam suficientes para causar poderosa retração no ajuizamento de ações. Se foram estabelecidas de forma mais clara custas para as hipóteses de extinção sem exame de mérito, ou se a instituição de honorários da sucumbência para os advogados no art. 791-A, da CLT, e ainda a imposição mais efetiva e realística da estimativa de valores das obrigações em causa na nova redação do art. 840, § 1º, com a sanção que a sua inobservância, no § 3º do mesmo artigo. Estas sim podem ser causas de alguma retração, temerosos que podem estar os trabalhadores da interpretação e da extensão que daria a Justiça do Trabalho a essas alegadas inovações. Remarque-se, contudo, que nenhuma delas exatamente poderia ser havida como tal, pois a instituição de honorários da sucumbência, apesar de representar verdadeira marcha de assimilação do Processo do Trabalho por aquele outro civil, dada a identidade que a partir daí aumenta, sempre foi bandeira reivindicatória da classe dos advogados trabalhistas, assim como a estimativa mais precisa dos valores em discussão, em uma interpretação rigorosamente lógica da lei, foi instituída desde o advento da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que criou o chamado rito sumaríssimo, utilizando como critério para o seu manejo o valor da causa inferior a quarenta salários mínimos. A partir daí, a rigor, todas as reclamações deveriam ter precisado o valor de cada uma das obrigações em discussão, não obstante, tenha prevalecido na doutrina juslaboralista o entendimento de que isso se faria meramente pelo valor total atribuído à causa pelo autor, afirmando-se ainda, paradoxalmente, que o rito processual seria de ordem pública.

Posto o quadro acima delineado, o que se vê é que a constatada retração parece ter sido mais um produto da incompreensão geral do quadro jurídico em questão e a difusão de diversos equívocos, do que propriamente de excesso de rigor da nova lei. Considerada ainda a tão propalada afirmação do caráter paternalista da Justiça do Trabalho, não faria sentido o dito temor, porque, verdadeira fosse essa afirmação, haveriam de prevalecer interpretações atenuadoras do rigor da lei. Ao que tudo indica, o choque da suposta novidade pode ter provocado na maior parte dos operadores do Direito um estado de incerteza e incompreensão, que é mais produto de leituras ideológicas do que técnico-jurídicas. Não se trata, que fique bem claro, de isentar de críticas a chamada Reforma Trabalhista, nem, no extremo ideológico oposto, de tecer louvores meramente empíricos a ela. Trata-se de tentar entender tudo à luz do quadro de normas e valores sobre o qual se ergue nosso ordenamento e que deve ser orientado pela experiência anterior de seus operadores, tendo atenção para as novas ideias e o seu enquadramento nesse universo.

Considerada a regra de gratuidade de Justiça contida na nova redação do art. 790, § 3º, tem-se uma sistematização mais realística do que a anterior, limitando-se a dispensa automática, ainda passível de ser concedida até mesmo de ofício, àqueles que percebam até 40% do limite do teto de benefícios da Previdência Social, algo em torno de R\$ 2.258,32, considerado o teto para este ano de R\$ 5.645,80. A experiência mostra

que esse limite já alcança considerável parcela dos trabalhadores que litigam na Justiça do Trabalho, para os quais não haverá, portanto, qualquer alteração em tema de custas.

Diferentemente, em tema de honorários advocatícios, mas, ainda assim, com as limitações do novo art. 791-A, § 4º, se é lícito fazer prognósticos para o futuro e ressalvada a duvidosa constitucionalidade da regra de compensação entre débito de honorários e créditos trabalhistas futuros, a situação de indigência da maior parte dos trabalhadores que nesses limites remuneratórios se enquadrem é claro sinal de que seus débitos de honorários, na prática, terminarão extintos, sem qualquer efeito contra eles que não aqueles de ordem moral, a pesar-lhes sobre os ombros no lapso bienal estipulado para a aludida extinção de obrigações. É provável que os credores não se interessem nem mesmo pela inscrição deles no Banco de Devedores ou em entidades proteção ao crédito, dado que o aprofundamento das restrições ao crédito haverá de retirar-lhes ainda mais a capacidade de pagamento.

Superado esse limite de gratuidade, para aqueles que afirmam renda superior, exige o § 4º a comprovação da insuficiência de recursos financeiros, seja a parte trabalhadora ou empresária. Trata-se aqui também de nova medida mais realística, pois não fazia nenhum sentido, no sistema anterior, conceder o benefício por simples declaração a empregados de quadros superiores, alguns com elevados salários, negando-os a microempresários ou empresários informais cujo estado de necessidade por vezes era mais evidente. Na forma atual, tudo ficará ao prudente arbítrio do juiz, sujeito ao duplo grau de jurisdição, a recomendar maior responsabilidade às partes em pleitos da espécie e maior cautela aos juízes, para que não incentivem tanto postulações infundadas de trabalhadores quanto resistências meramente emulativas de empresários. Litigar exige responsabilidade e não se pode onerar excessivamente o Estado com excessos, sejam eles postulatorios ou de resistência. É interessante perceber neste ponto, que o irresponsável requerimento de gratuidade, seja de que parte for, poderá agora ser avaliado pelo juiz à luz de provas que deverão trazer e, se temerário, poderá não só ser objeto de indeferimento como também de condenação por litigância de má-fé.

Arremate-se ao perceber que o legislador, dentro da mesma linha de tornar mais responsáveis as postulações, cuidou ainda da hipótese do ajuizamento descompromissado de ações, sobrecarregando indevidamente a pauta de audiências dos diversos juízos, ao impor custas aos arquivamentos decorrentes de ausências injustificadas do trabalhador, na nova redação do art. 844, § 2º, da CLT. É verdade que a norma em questão demandaria uma regulamentação aperfeiçoada, pois, ao mencionar o prazo de 15 dias para liberação do trabalhador da condenação em custas, não considera que o prazo para recurso ordinário da sentença de arquivamento é de oito dias (CLT, art. 895, I) e que, transitada em julgado esta, a condenação em custas constitui capítulo dela e, logicamente não poderá mais ser alterada (DINAMARCO, 2002, p. 63, nota 32). Na conjugação de ambas as normas, a única solução que parece razoável é entender-se que, não havendo recurso e justificando-se nos quinze dias mencionados pelo novo texto, ocorrerá dispensa de cobrança das custas cuja condenação, como capítulo da sentença, continuará existindo, porém destituída, no particular, de qualquer efeito.

3. Conclusão

O exame do quadro acima descrito deixa claro que a existência de normas que onerem um pouco mais as postulações individuais na Justiça do Trabalho não é, em si, infensa ao sistema tutelar e de justiça social erigido pelo art. 3º, da Carta, procurando, na verdade desincumbir-se da difícil tarefa de conciliação do valor social do trabalho com a liberdade de iniciativa, erigidos no mesmo plano no art. 1º, IV, também da Constituição. As novas normas juslaboralistas, em sede de custas, constituem um estímulo à postulação responsável e ao empenho na sua defesa, no seu desenrolar no processo. Ao atribuir honorários advocatícios da sucumbência aos advogados, se distancia o Processo do Trabalho de suas origens equitativas e o aproxima do ramo processual comum; se por um lado poderá constituir mais um entrave ao rápido andamento das execuções, tem também a vantagem de fazer com que esses profissionais mais se especializem e melhor desenvolvam suas tarefas, beneficiados por novas possibilidades de rendimentos.

É importante constatar também que o processo individual não deve ser a sede principal de ataque a lesões em série ou ao descumprimento sistemático de normas por parte de certos empregadores, pois esta é a sede própria da negociação coletiva ou nas ações coletivas pelas entidades sindicais em matéria de interesses disponíveis e de atuação reparadora e inibitória do Ministério Público do Trabalho na seara do processo coletivo, valendo-se dos instrumentos do Código de Defesa do Consumidor e da ação civil pública. O terreno da edificação de uma justiça geral, pela didática das virtudes e a implementação do direito objetivo, diminuindo o número de ações individuais e reparando a fratura entre o direito legislado e a realidade social é esse dos direitos transindividuais e das ações a ele referentes, no qual poderia bem interferir e oferecer bons resultados o Poder Executivo, se implementasse instrumentos de efetivação e cumprimento pelos litigantes das normas coletivas e da legislação, dentro de um espírito de boa-fé objetiva das partes envolvidas, obrigadas a descrever comportamentos cujo resultado prático seja a implementação dos valores constitucionalmente assegurados, cumpriria também decisivo papel. Cite-se, a propósito, a experiência dos Estados Unidos da América com o seu *National Labor Relations Board*, uma agência governamental independente, encarregada de promover o cumprimento da lei em tema de negociação coletiva e de combater as práticas laborais desleais.

A existência e o prestígio a um organismo como esse, norte-americano, certamente é razão da diminuição dos conflitos trabalhistas, que é questão mais de efetividade do direito objetivo do que de restrição ou ampliação das oportunidades de litígio individual na Justiça. Se é lícito fazer essa leitura, sabendo o quanto o pensamento de Montesquieu influenciou, em suas origens, os Estados Unidos da América, pode-se talvez imaginar que a clássica lição do Barão de la Brède, afirmando que o Judiciário deveria ser um poder neutro, poderia ser lida menos por entender-se que ele devesse exercer um papel mimético em relação à legislação positiva e mais por compreender-se está doente uma sociedade em que tudo ou quase tudo somente se assenta se, individualmente, resolvido pelo Poder Judiciário.

Em síntese, uma sociedade em que se vai à Justiça por inúmeras relações individuais, em que uns fazem disso uma fonte de distribuição indevida de renda e outros

um artifício para o descumprimento sistemático da lei, é uma sociedade doente, que precisa urgentemente ver restabelecida a prática das virtudes com a assimilação de um direito objetivo que seja coerente com a realidade social, implementando o programa de valores dirigentes erigido em sua Carta Política.

4. Bibliografia

CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè, 1993, v. III.

DINAMARCO, Cândido. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

Petição inicial: narrativas, realidade e consequências

Fábio Rodrigues Gomes¹

1. Introdução

Petição inicial, peça de ingresso ou peça exordial. Esses são alguns dos nomes dados ao primeiro de muitos outros atos sequenciais que constituirão o processo². Trata-se do “exórdio” ou do início do discurso jurídico. É a partir desse começo, desse ato de comunicação originário, que se estabelece a demanda, retira-se o Poder Judiciário da sua inércia institucional e deflagra-se a movimentação de todo o maquinário estatal em busca de uma solução para o problema que lhe é apresentado. Afinal de contas, se não foi possível a composição autônoma dos interesses em conflito e os meios alternativos não foram utilizados ou, se o foram, não se mostraram suficientes, só resta aos litigantes recorrerem ao processo judicial, a fim de darem um ponto final ao imbróglio antes de se voltarem para as vias de fato.

No processo comum, a verbalização das pretensões em juízo vinha cercada de cuidados formais, mas essas exigências foram bastante abrandadas com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC) e as suas generosas brechas para que o erro, o lapso ou a má redação pudessem ser corrigidos nos mesmos autos³. Entretanto, na esfera processual trabalhista, parece que as coisas caminharam no sentido contrário.

De fato, a combinação de alguns fragmentos do novo CPC com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), transformaram o Processo do Trabalho de maneira paradigmática. Parafraseando Thomas Kuhn, na medida em que as anomalias criadas pelas clássicas teorias vão se acumulando e diante de sua incapacidade de lidar com fenômenos ocorridos nas suas entranhas, aduba-se o terreno para o surgimento das mais variadas crises e de novas ideias para resolvê-las (KUHN, 1998). Essas revoluções científicas não acontecem vagarosamente, a passo de tartaruga. Elas vêm num rompante, influenciadas pelos contextos sociais, históricos e psicológicos do observador e levam de uma só vez toda a velha estrutura teórica carcomida, a qual apenas aparentemente se mantinha de pé. E foi precisamente isso o que se deu com o Direito Processual do Trabalho.

Novos conceitos, novos procedimentos e novas crenças permeiam um renovado Processo do Trabalho. As resistências a essa ruptura são previsíveis, e é bom que assim sejam, pois nem sempre a novidade é para melhor. É importante questioná-la,

¹ Juiz titular da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Mestre e doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor adjunto de Direito Processual do Trabalho e Prática Jurídica da UERJ e Coordenador Pedagógico da Escola Associativa dos Juízes do Trabalho (EJUTRA).

² Cf., por todos, SCHIAVI, 2014, p. 503-505.

³ Por exemplo, o art. 321 do CPC, que impõe ao juiz de direito o dever de conceder prazo para emendar a inicial e, não satisfeito, o dever de indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado (criando a carinhosa figura da “babá processual”). Mais à frente retornarei a esse ponto.

criticá-la e, principalmente, testá-la na prática e monitorar as suas consequências. Sem isso, torna-se impossível o falseamento de suas hipóteses ou a contraposição racional de suas novas premissas, restando ao amante da velha teoria o choro e o ranger de dentes típicos da emoção à flor da pele, instintiva, mas desprovida de uma mínima dose de razão (POPPER, 2013).

Portanto, será neste contexto de virada de página estrutural, conceitual e sentimental do Processo do Trabalho que falarei um pouco sobre a petição inicial. Como ela era antes e como deve ser interpretada depois do advento das mudanças implantadas pelo novo CPC, devidamente turbinadas pela Reforma Trabalhista.

E nada é mais apropriado do que analisar esse refrescado marco teórico pelo seu ato de início, pela forma de ingresso de sua primeira manifestação discursiva, pela autópsia de sua exordial.

2. Era uma vez: o *storytelling* no Processo do Trabalho

2.1. “Advogados são contadores de histórias”⁴. Essa é uma das realidades da vida processual que raros teóricos já se dispuseram a abordar⁵. Os advogados trazem versões sobre os fatos, reordenam os eventos, reconstróem o passado, remodelam as histórias dos seus clientes com o intuito – legítimo, diga-se de passagem – de alcançar os seus propósitos. Ou seja, afirmar que a comunicação linguística e a narrativa integram a essência dessa atividade profissional não é demérito algum, muito ao contrário. Nesse sentido, bem nos advertiu Benjamin Cardozo, há quase cem anos: os juristas deveriam deixar de lado as suas atitudes jocosas ou a sua cínica indiferença sobre a influência da literatura no direito⁶.

Com um pouco de boa vontade, pode-se dizer que as habilidades exigidas de um bom advogado muito se assemelham às dos bons jornalistas ou dos bons escritores. Todos devem dominar com maestria a “poderosa e bem-definida arquitetura narrativa de suas histórias” (MEYER, 2014, p. 3). Forma e conteúdo são inseparáveis, pois “a verdade de uma história está na maneira como ela é contada” (MEYER, 2014, p. 5). A rigor, ninguém pode dizer com certeza onde a substância termina e a forma se inicia (CARDOZO, 1947, p. 340). A essa unidade indissolúvel chamamos de competência linguística (RODRÍGUEZ, 2015, p. 221).

2.2. O detalhe que torna a tarefa do advogado um caso à parte está na sua necessária vinculação aos preceitos éticos e de busca da cooperação, além de sua imaginação não estar livre, leve e solta, devendo-se ater às informações relevantes, limitar-se às evidências produzidas e valer-se de critérios normativos válidos e eficazes. Isso tudo sem se esquecer, obviamente, do uso da linguagem técnica, por vezes imprescindível.

⁴ *Lawyers are storytellers* (tradução livre). Cf. MEYER, 2014, p. 3. Nota do autor: como se trata de um *e-book*, a numeração das páginas não corresponde exatamente ao similar em papel.

⁵ Como exemplo, menciono TARUFFO, 2012.

⁶ *Law and Literature* (CARDOZO, 1947, p. 339). Cf. também Silva, 2001.

De toda sorte, o mais importante para este artigo é frisar a existência de métodos para que a história processual seja narrada a contento⁷. Duas sugestões de leitura sobre esse tema são o livro dos professores Fábio P. Shecaira e Noel Struchiner e o do professor Victor Gabriel Rodríguez (este último já referido acima)⁸. Ambos explicam o que significa argumentar, discorrem sobre modelos de justificação e ilustram suas ideias com interessantes exemplos do cotidiano forense. Feita a indicação e diante de restrições de tempo, espaço e propósito, peço licença a você, caro(a) leitor(a), para não me estender por demais e insistir no conselho de que se aprofunde nesse assunto, fundamental para ajudá-lo(a) a arrumar a sua petição inicial e aprimorar sua prática laboral como um todo.

Dito isso, balizo-me em apenas duas singelas orientações para um bom discurso, pois imediatamente aproveitáveis neste texto. Em primeiro lugar, a construção da história a partir dos “Five Ws”: “Where? Who? What? When? Why?” (MEYER, 2014, p. 4). Detalhar onde, quem, o que, quando e por que o fato aconteceu é o mínimo que se espera de um escritor preocupado em convencer o seu interlocutor. E, em segundo lugar, mas não menos importante, os “Cinco Termos-Chave da Dramaturgia”⁹: (1) a cena, (2) o elenco e o personagem, (3) a sinopse (síntese dos fatos), (4) o período de tempo e (5) o sofrimento humano envolvido.

Para contar uma história crível, é indispensável que o advogado contextualize o fato, descreva as pessoas nele envolvidas, seja objetivo na sua exposição, localize o evento no tempo e no espaço e tente indicar o impacto dos acontecimentos na vida do seu cliente. Sem estas circunstâncias elementares, dificilmente a comunicação será fluente e, pior do que isso, dificilmente irá angariar credibilidade.

2.3. Não somente no Brasil, mas também nos Estados Unidos da América (EUA) e, provavelmente, em muitos outros países, o desenvolvimento dessas habilidades narrativas é bastante rarefeito nas faculdades de Direito (MEYER, 2014, p. 4). Quando muito, aprendemos a redigir peças processuais, com um roteiro (ou um esqueleto) pré-estabelecido em manuais de prática forense, conferindo-se pouca ou quase nenhuma relevância à maneira como os fatos devem ser descritos. Quais devem ser os componentes de sua sinopse? Quais são os gêneros de prosa mais utilizados ou os mais importantes para o seu caso? Como os personagens devem ser descritos e trabalhados na sua história? Como manipular estrategicamente o contexto e o período de tempo em que o evento se estabeleceu? Essas são dúvidas relacionadas ao estilo de redação. Qual é o correto? Qual é o melhor? Qual deve ser o seu?

Sobre essas questões, apesar de o ato de criação do discurso ser personalíssimo e de, por isso, inexistir uma única resposta correta, uma coisa é certa: a “virtude soberana” de todo aquele que se aventura a escrever (sobre) direito deve ser a clareza (CARDOZO,

⁷ Benjamin Cardozo sugere a classificação dos métodos em (1) magistral ou imperativo, (2) lacônico ou sentencioso, (3) conversacional ou caseiro, (4) refinado ou artificial, (5) demonstrativo ou persuasivo e (6) aglutinante (1947, p. 342).

⁸ Respectivamente: SHECAIRA, 2016, e STRUCHINER, 2015.

⁹ “Five Key Terms of Dramatism [...] 1. Scene 2. Cast and Character 3. Plot 4. Time Frame 5. Human Plight” (tradução livre de MEYER, 2014, p. 5).

1947, p. 341)! Um texto bem redigido possui os atributos da linguagem “precisa, direta, culta e clara” (RODRÍGUEZ, 2015, p. 232); é aquele cuja seleção constante e coerente de termos claros e precisos consiga “enunciar a ideia que se quer transmitir ao interlocutor” (MEYER, 2014, p. 233). E como o fazer-se entender é o objetivo número um de qualquer juriconsulto, a este pequeno ensaio não deve faltar a advertência colocada no topo da lista dos “Don’ts” de Cardozo: não se alongue demais (CARDOZO, 1947, p. 355)!

Talvez a crença equivocada de que tais habilidades comunicativas sejam intuitivas, ou que não possam ser ensinadas, esteja na origem dessa deficiência da nossa formação profissional (MEYER, 2014, p. 233). Especulando sobre a conjuntura brasileira, talvez a nossa tradição bacharelesca de nos expressarmos de modo empolado – usando e abusando de jargões empoeirados (o famigerado “juridiquês”) –, somada ao nosso hábito de copiar e colar ementas de julgamentos, fragmentos de doutrina e até mesmo o conteúdo de peças anteriores, tenham, ambos, nos levado ao atual estado de coisas: petições iniciais que ou não dizem nada, ou que falam em demasia.

3. O processo-surpresa: sem história e com pedidos invisíveis

3.1. Nos Estados Unidos da América (EUA) costumam-se ensinar acrônimos aos estudantes para que eles memorizem algumas das possibilidades mais prosaicas de organização de suas exposições jurídicas. CREAC (*Conclusion, Rule, Explanation of Rule, Analysis/Application, Conclusion*), IRAC (*Issue, Rule, Analysis/Application, Conclusion*), MIRAT (*Material Facts, Issues, Rules, Application, Tentative Conclusion*), TREACC (*Topic, Rule, Explanation, Analysis, Counterarguments, Conclusion*), IPAAC (*Issue, Principle, Authority, Application, Conclusion*), TREAT (*Thesis, Rule, [Rule] Explanation, Thesis*) e ILAC (*Issue, Law, Application, Conclusion*) são alguns dos exemplos mais utilizados¹⁰.

Já no Brasil não usamos desse artifício. Valemo-nos de manuais de redação jurídica ou de prática forense, como mencionei há pouco. Mas, de um jeito ou de outro, não há formulário obrigatório ou receita de bolo para a confecção da petição inicial. Há, no máximo, indicativos estruturais do que não deve faltar no seu cozimento. E aqui relembramos o velho art. 840, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT). Prescrevia ele, lá na Consolidação:

Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

3.2. Pois bem. Passearei rapidamente por alguns dos requisitos legais positivados até chegar nos dois mais importantes: a causa de pedir (“breve exposição dos fatos”) e o pedido.

O endereçamento da petição inicial deve ser feito para o juiz competente (material, funcional e territorialmente) e imparcial. Onde devo demandar? A que órgão

¹⁰ Disponível em: <<https://en.wikipedia.org/wiki/IRAC>>. Acesso em: 31 maio 2018.

judicial devo me dirigir para falar sobre o problema que tenho em mãos? Mas para responder a essas perguntas, devo, antes, solucionar algumas outras questões: qual a espécie de relação jurídica? Qual foi o local da prestação do trabalho ou o tipo de trabalho executado? Qual a natureza da pretensão que se busca? Em face de quem será a contenda? Quem é a pessoa responsável pelo julgamento? Eis algumas arestas que devem ser aparadas pelo advogado, antes de distribuir sua petição inicial.

Quanto à qualificação das partes, ela deve atender a formalidades tais como a indicação do nome completo (se pessoa física) ou da razão social (se pessoa jurídica); da personalidade jurídica de direito público ou privado (se pessoa jurídica); do endereço completo, residencial (se pessoa física), do trabalho (se militar), da sede da empresa (se pessoa jurídica) ou do administrador judicial (se massa falida); da nacionalidade (se pessoa física), do estado civil (se pessoa física), do número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (se pessoa física) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (se pessoa jurídica), e por aí vai.

Logo, o advogado deve fazer, ele próprio, essa primeira filtragem técnica, segundo os critérios estipulados em lei e em resoluções administrativas¹¹. Até porque, sem a qualificação adequada das partes, torna-se impossível finalizar o protocolo da petição inicial no sistema do processo judicial eletrônico (PJe-JT).

3.3. Feito isso, chega-se ao “coração” da petição inicial: a causa de pedir. É aqui onde mora a história a ser contada.

Entretanto, apesar de a diretriz simplificadora do Processo do Trabalho merecer elogios e ser digna de aplausos, a elocução “breve exposição dos fatos”, quando a ela associada, gerou uma anomalia ao mesmo tempo técnica e jurídica.

De um lado, sob a perspectiva da técnica redacional, abriram-se as comportas da Justiça do Trabalho para uma enxurrada de ações estilo “embalagem para qualquer produto”. Ao serem lidas, encontrávamos falácias a granel, sendo a mais comum a da generalização esvaziada de conteúdo¹². Por exemplo: Fulano de Tal foi coagido a pedir demissão e, por consequência, pleiteia a declaração de nulidade da rescisão. Ora: quem coagiu? Quando coagiu? Como coagiu? Onde coagiu? Por que coagiu? Definitivamente, não foi contada uma história. Muitos se escudavam em ideias genéricas. O recurso ao lugar-comum era frequente, tal como o de que o empregado, por ser sempre o mais vulnerável, jamais seria capaz de decidir romper o contrato por sua livre e espontânea vontade. A petição inicial vinha desprovida de uma mínima circunstanciação, de uma narrativa minimamente atenta aos “Five W’s”, aos “Cincos Termos-Chave da Dramaturgia”. Não se preocupavam com a clareza (e a credibilidade) da escrita.

De outra parte, ainda na linha da composição do texto, a mesma leitura romântica da causa de pedir trabalhista deu ensejo ao efeito diametralmente oposto ao anterior: petições volumosas, com dezenas de páginas de redação. Todavia, após a leitura atenta desses calhamaços, via de regra encontrávamos escassa pormenorização da realidade vivenciada pelo autor. O que havia aos montes eram citações de doutrina,

¹¹ Cf. artigos 75 e 319, II do CPC, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

¹² Sobre a presença de falácias na argumentação, cf. RODRÍGUEZ, 2015, p. 241-245.

jurisprudência e... mais citações de doutrina e jurisprudência. Não que o argumento teórico abalizado e/ou a descoberta do precedente perfeito não fossem relevantes. O ponto é que a história não era contada, apesar da prolixa, alongada e por vezes incoerente narrativa.

3.4. Sob a ótica jurídica, havia uma grave confusão sobre a modelagem da causa de pedir no Processo do Trabalho. Isso porque, no Processo Civil, pacificou-se a ideia de que o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e também o atual, de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), assimilaram a teoria da substanciação¹³. Segundo essa corrente, a demanda é definida pelos fatos alegados na petição inicial. Para cada fato, uma demanda; logo, alterando-se o fato, a demanda passava a ser outra. Esta sutileza hermenêutica suscitava efeitos jurídicos de alta densidade processual, como, por exemplo, a impossibilidade de se arguir a coisa julgada em uma ação posterior. Para facilitar a compreensão, transcreverei o exemplo do professor Ovídio Baptista:

Imaginemos uma controvérsia existente entre um locador e um locatário a respeito do contrato de locação que os vincula. [...] Suponhamos que o locatário haja infringido uma cláusula contratual que o obrigava a proceder, nos 3 (três) primeiros meses de vigência do contrato, à construção de um muro divisório e à remodelação do sistema de instalação elétrica no prédio, sendo que tanto o muro quanto a reforma do sistema elétrico tornavam-se urgentes para a conservação do imóvel [...]. Imaginemos [...] que o locador peça que o Juiz decrete a rescisão do contrato e o subsequente despejo do inquilino apenas baseado no fato de não haver ele construído o muro divisório [...]. A outra infração constante da mesma cláusula contratual não fora expressamente alegada pelo locador e, naturalmente, sobre ela nenhuma controvérsia se verificou no processo. (SILVA; GOMES, 2002, p. 240-241).

Diante desse caso, a pergunta que não quer calar é a seguinte: malsucedido na primeira ação, poderá o locador ajuizar uma segunda, apenas alterando o fato constante da nova causa de pedir? Antes, a ausência do muro; agora, a ausência de remodelação do sistema elétrico.

De acordo com a teoria da substanciação a resposta é sim. Como a demanda se define pelos fatos nela descritos, não haverá identidade com a outra cuja causa de pedir traz fatos distintos. Mas o que tem isso a ver com o Processo do Trabalho?

Como nele admite-se a capacidade postulatória da parte (*jus postulandi*), pensou-se em um formato de petição no qual a causa de pedir não seria exauriente. Ou seja, ao reclamante bastaria narrar, por alto, a sua relação jurídica com a parte contrária. Estaria autorizado a trazer uma história mal contada, pois eventuais lacunas seriam sanadas em juízo. “Breve exposição dos fatos”, portanto, significaria uma rápida pincelada da realidade, sem a preocupação de pormenorizar os tons e sobretons

¹³ Nesse sentido, por todos, DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 552.

inerentes às complexidades das relações humanas. Abraçava-se, com gosto e ainda que inconscientemente, a teoria da individuação. Para que não se diga que estou exagerando, leia-se, por favor, a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. 1. PETIÇÃO INICIAL. PAGAMENTO EM DOBRO DOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PEDIDO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. Ante uma possível afronta ao artigo 840, § 1º, da CLT, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. 1. PETIÇÃO INICIAL. PAGAMENTO EM DOBRO DOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PEDIDO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. Não cabe falar em inépcia da inicial na hipótese em que os pressupostos exigidos pelo artigo 840 da CLT, estão devidamente atendidos, sendo desnecessário observar as regras do CPC, que são mais específicas e formais e fogem ao princípio da informalidade aplicado na Justiça do Trabalho. Assim, havendo coerência entre os fatos expostos e o pedido formulado, de forma a possibilitar a ampla defesa da parte contrária, não há falar em inépcia de pedido formulado na petição inicial. No caso em exame, o autor logrou expor, ainda que de forma breve, os fatos que justificariam o seu pedido de pagamento em dobro dos sábados, domingos e feriados laborados, não podendo a ausência de fundamento jurídico obstar a análise do pleito por esta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO LABOR AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE APELO. No julgamento do AIRR-117740-94.2007.5.17.0014, interposto pelos reclamantes, foi destrancado o recurso de revista e, em seguida, dado provimento ao apelo para, afastada a inépcia da inicial quanto ao pedido de horas extraordinárias pelo labor aos sábados, domingos e feriados, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do tema. A fim de se evitar o fracionamento dos autos e tendo em vista que as matérias objeto do presente apelo não serão afetadas pelo novo julgamento proferido pelas instâncias ordinárias, determino sobrestamento do exame do recurso de revista interposto pela reclamada. Recurso de revista sobrestado. (Tribunal Superior do Trabalho – TST, 2ª Turma, RR 117700-15.2007.5.17.0014, relator min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; julg. 1º/6/2011, DEJT 10/6/2011.)

Pronto. Com base em uma regra que se tornou exceção na vida forense trabalhista – visto que, especialmente em tempos de PJe, são raríssimos os casos em que a parte atua em causa própria – transmutaram a nossa causa de pedir. Na prática, o

peticionante não deveria mais se amofinar com a descrição precisa do fato lesivo à sua esfera jurídica ou com a justificativa jurídica de sua pretensão (causa próxima) e nem, tampouco, com o relato detalhado do seu passado com o demandado (causa remota). A formalização clara, fluida e minuciosa do pleito era apenas “para inglês ver”.

Ocorre que, paradoxalmente, as coisas julgadas continuaram a abarcar estritamente os fatos mencionados nas iniciais¹⁴. Evitou-se, com isso, o efeito mais draconiano desta linha de pensamento: a “coisa julgada faz-se sobre toda a lide, quer as partes a tenham efetivamente controvertido, quer não.” (SILVA; GOMES, 2002, p. 241)

Reparou na embrulhada? Na ponta de partida: teoria da individualização; na de chegada: teoria da substanciação. Permite-se a petição enigmática e os imprevisíveis complementos narrativos ao longo da instrução, mas, simultaneamente, restringem-se seus efeitos aos fatos escritos no papel. Se essa é uma bipolaridade processual difícil de entender, quanto mais de explicar.

3.5. E no tocante ao pedido? Deveria ele também ser certo e determinado, à moda do CPC? Mais ou menos.

Veja este caso concreto e retire as suas próprias conclusões:

INÉPCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL E AO ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO ROL FINAL DA PETIÇÃO INICIAL. O Processo do Trabalho é regido por vários princípios, dentre eles o da informalidade e o da simplicidade, tanto que nas demandas trabalhistas a reclamação pode ser ajuizada pelo próprio empregado, de forma escrita ou verbal, conforme o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT. Extrai-se da petição inicial que a autora formulou pedido de “diferenças de adicional por tempo de serviço (5%) em face das parcelas postuladas nos itens 6.1 e 6.2, considerando seu caráter salarial”, conforme item 7 da referida peça de ingresso (p. 22). Da mesma forma, infere-se da inicial que o item 6.1 refere-se a diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e o item 6.2 de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções. Ressalta-se, ainda, que a reclamada contestou o pedido sustentando sua acessoriedade em relação ao principal, pois decorrente de diferenças salariais improcedentes, o que afasta, por consequência, a hipótese de inépcia. Ademais, a ausência de pedido no rol final da petição inicial, quando consta expressamente tal pedido no corpo da exordial, juntamente com a causa de pedir, não compromete a causa para fins de julgamento, principalmente em se tratando de parcela acessória, cuja análise e deferimento dependem da procedência do pedido principal, *in casu*, as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e acúmulo de função. Em tais circunstâncias, e diante dos princípios norteadores das demandas trabalhistas, merece reforma a decisão regional que

¹⁴ Cf. TST, 3ª Turma, AIRR 63300-53.2008.5.17.0002, relator min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julg. 9/11/2015, DEJT 10/11/2015.

entendeu existente a alegada inépcia. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST, 3ª Turma, ARR-933-26.2011.5.09.0029, relator min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julg. 18/4/2018, DEJT 20/4/2018).

Esse é apenas um exemplo, um pouco mais sofisticado, de outra velha prática conhecida das salas de audiência: não se pedir a declaração de vínculo de emprego, mas tão somente a condenação na obrigação de fazer (registro da CTPS) e dar-se o não dito pelo dito. Esse, sim, é um pedido implícito tão comum de ser visto no cotidiano forense, que peço licença a você, caro(a) leitor(a), para não buscar decisões judiciais com o intuito de confirmá-lo.

Indo adiante, classicamente dividem-se os pedidos em objeto imediato (a providência jurisdicional ou a produção do ato de julgamento declaratório, constitutivo e/ou condenatório) e objeto mediato (o bem da vida pretendido, a prestação de dar, fazer ou não fazer a ser imposta). O primeiro é nada mais do que o meio para se alcançar o segundo (GRECO, 2013, p. 167-171).

Além disso, o art. 322 do CPC determina que o pedido deve ser certo. De acordo com os professores mais conhecidos, esse enunciado normativo traduz-se em pedido expressamente escrito na petição inicial¹⁵. É o objeto mediato, a obrigação de dar, fazer ou não fazer explicitamente formalizada nos autos. Já o art. 323 do CPC prescreve que o pedido deve ser determinado. Traduzindo: deve ser delimitado qualitativa e/ou quantitativamente¹⁶. Uma regra, da certeza, obrigando a exposição da (natureza da) pretensão; outra, da delimitação, ordenando a sua mensuração (monetária e/ou numérica).

Por que não é assim no Processo do Trabalho? Perceba que não lancei mão do verbo “ser” ao acaso. Pergunto por que o Processo do Trabalho “não é” assim, pois acabamos de constatar como a jurisprudência tem tratado a formulação de pedidos na petição inicial: podem ser implícitos, mesmo que a hipótese não seja uma das exceções positivadas no § 1º do art. 322 do CPC¹⁷.

Mas os contornos desta realidade não param por aqui. Também com eles se desenha a desnecessidade de uma mínima determinação do pedido.

Voltando um pouco no tempo, em 13 de março de 2000 entrou em vigor a Lei nº 9.957, incorporando o art. 852-B à CLT. No seu inciso I, prescreveu-se que “o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente”. Dois detalhes: (1) o enunciado traz a conjunção alternativa “ou”; (2) pela primeira vez o Direito Processual do Trabalho esmiuçou as características do pedido, uma vez que o vetusto art. 840 da CLT se limitava a dizer que a reclamação trabalhista escrita deveria conter pedido, e nada mais.

Diante desse quadro normativo o que se “deveria” esperar (agora sim, uma elocução deôntica)? Qual “deveria ser” a realidade encontrada?

¹⁵ Por todos, mais uma vez, DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 566-567.

¹⁶ DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 566-567. Frise-se que, para esse festejado autor baiano, o pedido deve ser certo, determinando, claro e coerente.

¹⁷ “Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios”.

Ao menos para os processos submetidos ao rito sumaríssimo, deveria existir a determinação quantitativa da pretensão. Pura e simples conta aritmética: a soma dos valores correspondentes a cada um dos pedidos geraria o resultado final igual ao valor daquela causa. Mais rudimentar, impossível. Finalmente iniciava-se um movimento para se levar a sério a delimitação econômica da demanda trabalhista. Porque – cá entre nós – o que se fazia no rito ordinário era mais do mesmo formalismo “para inglês ver”. O valor da causa (esquecido pela CLT, mas lembrado pelo art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970) jamais representou a estimativa econômica do somatório das pretensões, tal qual preceituam os art. 291 a 293 do CPC (Didier Júnior, 2015, p. 555). Bastava comparar as propostas de acordos efetuadas em audiência com os valores da causa declinados na parte final das petições. Invariavelmente, o que se propunha em juízo ultrapassava, e muito, o que se estimava no papel.

E depois da Lei nº 9.957/2000 ficou ainda pior. Para driblar essa e outras peculiaridades do rito sumaríssimo, muitos advogados começaram a incluir o pedido de indenização por dano moral em todas as petições iniciais. Causa de pedir? Genérica, como sempre. A bem de ver, construíram uma engenhosa vinculação entre o inadimplemento das verbas rescisórias e a automática presunção de lesão à esfera existencial do empregado. O fato de a CLT já haver tarifado a mora patronal no seu art. 477, § 8º não era levado em consideração. Criaram outra sanção para o atraso, cuja base fática estava unicamente no próprio atraso. Por certo que essa situação poderia, sim, dar ensejo à discussão sobre compressões desproporcionais de direitos fundamentais do empregado (por exemplo, deixou de pagar o aluguel, atrasou a mensalidade da escola do filho ou interrompeu o tratamento de saúde da mãe). Para tanto, seria imprescindível fazer o quê? Contar essa história! E, é claro, depois comprová-la. Mas não. Escolheram o caminho da teoria da individualização, aplainado pelo próprio Judiciário Trabalhista¹⁸. Foram bem-sucedidos em alguns tribunais e não o foram em outros¹⁹.

O que importa ressaltar, no entanto, é que a petição inicial confeccionada no velho modelo poderia gerar um processo surpreendente: sem história e com pedidos invisíveis.

4. Teorizando sobre universos processuais paralelos

4.1. Esse cenário, deveras infeliz, não precisava ser assim. Para entrevermos o que seria uma versão alternativa da realidade, faço questão de retomar as lições de um dos

¹⁸ Sobre a banalização do dano moral no direito brasileiro, cf. PASSOS, 2014, p. 601-612.

¹⁹ Cf., por exemplo, a Tese Prevalente nº 1 do TRT da 1ª Região: “DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO *IN RE IPSA* E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja *in re ipsa*, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.” Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e966e41a-1116-4e96-b450-e560d283cf50&groupId=10157>. Acesso em: 4 jun. 2018.

maiores juristas brasileiros, Wilson de Souza Campos Batalha, cuja obra foi dedicada em grande parte ao estudo do Direito Processual do Trabalho (BATALHA, 1995).

Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) por mais de trinta e cinco anos, Campos Batalha possuía o talento necessário para harmonizar suas ideias e sua vasta experiência com grande afinação. E – é importante registrar – o conteúdo de suas obras percorria tanto a Filosofia do Direito, a Teoria do Direito, o Direito Civil e o Direito do Trabalho, como também o Direito Internacional Privado e o Direito Comercial e Societário. Escreveu até mesmo sobre automação (BATALHA, 1961). Portanto, não é excessivo afirmar que o Direito Processual do Trabalho brasileiro foi premiado com a sua dedicação intelectual.

E o que dizia esse autor sobre a petição inicial?

4.2. De plano, ele realçou a maior leveza de suas exigências formais pelo fato de a CLT permitir “a leigos postulare em juízo” (BATALHA, 1995, p. 8). Como vimos, esse argumento atravessou os acórdãos do TST simpáticos à teoria da individualização: petição mais simples para o peticionante amador. Mas, não obstante isso, o professor Campos Batalha foi na contramão daquelas decisões. Na sua opinião, mesmo o leigo não deveria estar isento de apresentar uma inicial “clara e explícita, enunciando a postulação com todas as suas características: os fatos, minuciosamente descritos, e o pedido”. E o motivo era de enorme envergadura principiológica: o caráter contraditório do processo (BATALHA, 1995). Sendo assim, caso o reclamante não fosse cuidadoso na apresentação dos fatos, veria indeferida a sua petição inicial por inépcia.

4.3. Aproveitando o ensejo, outra lição merecedora de nota é a distinção entre a inépcia e a “mera deficiência” da peça de ingresso. Apenas esta daria margem para a emenda, ao passo que, verificada a inépcia, “a inicial deverá ser sumariamente indeferida” (BATALHA, 1995, p. 10).

Parênteses: a Súmula nº 263 do TST, mesmo com a sua nova redação promovida pela Resolução nº 208/2016, parece adotar o mesmo entendimento do saudoso professor. Veja o seu enunciado: “Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou complementado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)”.

Lido com atenção o verbete, as similaridades afloram espontaneamente: (1) ressaltou-se o dispositivo legal que cuida exatamente das hipóteses de inépcia, o que, *a contrario sensu*, permite-nos concluir que, para elas, não há obrigatoriedade de concessão de prazo para correção/complemento; (2) fala em “suprir a irregularidade”, o que vai ao encontro da distinção entre inépcia e mera deficiência ensinada por Campos Batalha; (3) exemplifica quando há irregularidade (ou mera deficiência) da inicial com a ausência de documento indispensável (*e.g.*, com uma norma coletiva) e repete o texto positivado ao falar em “outro requisito legal” (*v.g.*, como o do atual art. 844, § 2º da CLT,

ao exigir o pagamento das custas para a propositura de outra ação, quando a anterior for arquivada e não houver justificativa nos 15 dias úteis subsequentes²⁰).

Depreende-se, pois, que esse modelo de petição inicial defendido pelo professor Campos Batalha não era passível de emenda, *rectius*, não era passível de emenda após a citação (BATALHA, 1995, p. 10). Referindo-se aos artigos 264 e 294 do CPC de 1973, ele sublinhou esse marco temporal e falou, por mais de uma vez, ser a petição inicial (e, por derivação, também o pedido) inalterável *post citationem* (BATALHA, 1995, p. 10).

Fazendo menção ao autor italiano Gian Antonio Micheli, ele elencou as seguintes situações abrangidas pela proibição: (1) modificação dos fatos (novidade objetiva); e/ou (2) ampliação do pedido (nova demanda).

Em seguida, apresentou alterações excepcionalmente permitidas, porque sem prejuízo para o réu (diga-se para o exercício do contraditório): (1) mudança de nome jurídico ou das razões jurídicas, desde que não se desfigure a causa de pedir (até porque, mesmo no Processo Civil, o juiz não está limitado pela fundamentação jurídica do autor – *iura novit curia*); (2) redução dos pedidos; (3) mudança dos fatos e/ou ampliação dos pedidos com a concordância do réu; (4) revelia (desde que haja nova citação); (5) reconvenção (quando o autor/reconvindo poderá complementar a sua história na contestação); e (6) fato superveniente relevante (BATALHA, 1995, p. 11-12).

4.4. Por fim, destaco ainda três lições do juiz e professor Wilson de Souza Campos Batalha.

Em primeiro lugar, lembrava ele que os pedidos implícitos admissíveis são apenas aqueles “taxativamente enunciados na lei” e que aqueles certificados nos autos devem ser “interpretados restritivamente” (BATALHA, 1995, p. 13).

Em segundo lugar, foi destacado que a argumentação elaborada pelo autor “não comporta alegações contraditórias, devendo ser considerado como simplesmente jocoso o exemplo clássico, lembrado por Couture (p. 133): “Primeiro, não deste dinheiro algum; segundo, já o devolvi faz um ano; terceiro, disseste que era um presente; e, finalmente, já prescreveu...” (BATALHA, 1995, p. 39).

Fazendo um paralelo, essas são ideias muito próximas às de outro jurista de mão cheia: Neil MacCormick. Em seu livro “Retórica e Estado de Direito”, esse professor escocês salientou a importância da coerência narrativa durante o discurso jurídico (a necessária observância do fluxo de eventos no tempo). E, no caminho oposto, lecionou como as incoerências narrativas frustram qualquer laivo de credibilidade à história contada em juízo (2008, p. 298-306).

A bem de ver, a contradição discursiva equivale a um suicídio processual, pois o próprio postulante entra em rota de colisão consigo mesmo, mediante um zigue-zague argumentativo que, além de cansativo e insustentável, torna sua história completamente sem pé nem cabeça. Se os ares de verdade das alegações genéricas

²⁰ Esse dispositivo está *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal por força da ADI nº 5.677, ajuizada pela Procuradoria Geral da República. Foi proferido voto pela improcedência do pedido (com alguns condicionamentos) pelo ministro relator, Luis Roberto Barroso, e outro pela integral procedência do pedido, antecipado pelo ministro Luiz Edson Fachin. Em seguida, houve suspensão do julgamento em razão da vista dos autos, postulada pelo ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

já eram rarefeitos e deixavam a comunicação truncada, as alegações contraditórias sufocam qualquer tentativa de se dar início a uma interlocução séria e merecedora de respeito e consideração pelos sujeitos do processo.

Em terceiro lugar, e com um caráter bastante elucidativo, o professor Campos Batalha ressaltou algo que fica um tanto quanto encoberto, mas que, depois de descortinado, salta aos olhos:

Na inicial – e o mesmo deve ser dito em relação à defesa – cumpre à parte mencionar todos os argumentos de que disponha, ainda que considere determinado argumento como decisivo. Assim deve ser a força do *princípio da eventualidade* (*Eventualprinzip ou Eventualmaxime*), salvo se se tratar de argumentos colidentes ou contraditórios [...] As partes estão compelidas a se utilizarem, no momento próprio, sob risco de preclusão, de todos os meios de ataque e de defesa *as omnem eventum*. (1995, p. 38)

Em síntese: se vivêssemos neste universo processual alternativo, a teoria da individualização jamais seria aceita para a petição inicial trabalhista, pois verificou-se o enorme potencial de aumento da entropia do sistema jurídico, causado pela ausência de história e pela invisibilidade dos pedidos.

5. Consequências de uma história infeliz: as mudanças da realidade a fórceps legislativo

5.1. O “se” do último parágrafo era, até bem pouco tempo atrás, o sonho de uma noite de verão. Uma aspiração ingênua de quem desejava uma petição inicial apta a constituir um processo mais ordenado, previsível, transparente, sinceramente dialógico; enfim, mais legítimo.

Noções elementares não eram encontradas nas petições iniciais, esvaziadas de vida real e repleta de platitudes. Para além de dificultarem a compreensão e a solução dos conflitos, elas estimulavam o aparecimento de falsos problemas. Isso porque, a par das naturais omissões de histórias inexistentes, havia o estímulo à sonegação maliciosa de fatos que, se contados, atrapalhariam os planos do postulante movido pela má-fé. Não foram poucas as vezes em que me deparei com petições contendo pedido de pagamento de horas extraordinárias, tendo o autor omitido, na causa de pedir, o fato de que, dos últimos cinco anos do contrato, não trabalhou durante quatro, porque afastado e recebendo auxílio-doença previdenciário. Ou com iniciais postulando reconhecimento de vínculo empregatício, mas calando sobre a circunstância de o reclamante ter recebido seguro-desemprego durante esse período.

5.2. Aquele modelo também proporcionava um “fato-surpresa” a cada esquina processual. Apesar de surpresa e processo serem como água e óleo no Direito brasileiro (artigos 9º e 10 do CPC), a prova, dia sim, outro também, servia para a inovação, para suprir lacunas narrativas, e não para confirmar as narrativas previamente descritas. Dizia-se:

Sicrano laborou na mesma função que Fulano, logo requeiro o pagamento de diferenças salariais. Quais as tarefas de Sicrano? Quais as tarefas de Fulano? Quanto Fulano recebia? Fatos triviais que deveriam ser declinados na causa de pedir para a realização de uma comparação minimamente aceitável entre ambos, como também para a confrontação dessa versão da realidade com as provas a serem produzidas mais adiante.

Entretanto, nada feito. O velho Processo do Trabalho satisfazia-se com esses vazios narrativos, deixando que não mais as partes, mas as testemunhas ditassem ao seu bel-prazer os rumos da história. Na prática, descriminalizou-se o falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CP). Não havendo outro meio de prova disponível, pergunto: como saber se ela contou a história verdadeira? Como saber se ela mentiu (ou se o autor mentiu)? A rigor, a testemunha sequer precisava conhecer os fatos, pois a petição inicial “em branco” seria preenchida por ela mesma, um terceiro com ampla liberdade de decidir o destino do processo alheio.

Como já nos ensinava o professor Calmon de Passos:

O thema probandum [...] deve estar expresso e ser bem preciso. Seja qual for o meio de prova a utilizar-se, deve a prova vincular-se a fato determinado, não sendo admissível se faça do ônus de provar ou do direito à contraprova algo abstrato, que na prática se traduz em arma para a chicana e para o desvirtuamento das finalidades de justiça do processo. Se se pretende a ouvida de testemunhas, fato concreto, relevante e pertinente deve ser indicado como do conhecimento dessas testemunhas, o mesmo se podendo afirmar no tocante à prova pericial e documental. [...] Não mais se admitiria fossem arroladas pura e simplesmente testemunhas para serem ouvidas sobre o pedido ou sobre a defesa, sem a mais mínima indicação do que sabem e das razões desse conhecimento. (2016, p. 73-74)

5.3. Quanto aos pedidos e ao valor da causa, o esmorecimento do rigor formal da petição inicial a transformou numa peça de ficção macabra, cujo final não era conhecido nem mesmo pelo seu autor. Se os pleitos invisíveis eram aceitos, revelando-se apenas no momento do julgamento, absolutamente ninguém conseguiria antecipar o que estava por vir. Ora, se o pedido incerto era bem-vindo, qual seria a “bitola” da atuação judicial? E mais: determinação da pretensão ou dimensionamento econômico da demanda? Pesadelo de uma fria noite de inverno.

Gestou-se ali o ovo da serpente a respeito da (im)parcialidade da Justiça do Trabalho.

5.4. Consequências desta história infeliz? A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Reconhecidamente, a chamada Reforma Trabalhista foi fruto de um *backlash effect* (efeito rebote) dos resultados produzidos por aquele estado de coisas²¹.

²¹ Nesse mesmo sentido, cf. SOUZA, 2018, p. 390.

Sob o prisma da petição inicial, houve uma única alteração legal, mas cujos efeitos sistêmicos são alvissareiros.

Consoante o novo art. 840, § 1º da CLT, “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. E no seu § 3º prescreveu: “Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução de mérito”.

A partir de 11 de novembro de 2017, todas as petições iniciais no Processo do Trabalho deverão trazer pedidos líquidos, independentemente de o somatório global (do valor da causa) totalizar mais, ou menos de quarenta salários mínimos. Rito ordinário ou rito sumaríssimo? Não importa. Para ambos, a quantificação aritmética da pretensão tornou-se um requisito legal obrigatório.

5.5. Consequências mais imediatas dessa alteração? Antevejo algumas. Por exemplo: agora não é mais interessante enxertar o pedido de indenização por danos morais em toda e qualquer petição inicial, com o intuito de afugentar as agruras do rito sumaríssimo²². Muito ao contrário. Como o novo art. 791-A da CLT prevê o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, calculados à base de 5% a 15% do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, o demandante deverá pensar duas vezes antes de se aventurar em pedidos descolados da realidade. Esse é mais um dos resultados obtidos: maior prudência no ajuizamento das ações. Apesar de ser uma alteração legislativa muito recente, não vejo outro motivo para o decréscimo de aproximadamente 50% do volume de ações após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (LAGUNA; RINALDI, 2018).

Vê-se, assim, que a modificação do art. 840 da CLT não deve ser interpretada isoladamente, pois cuida-se de uma das várias engrenagens desse renovado sistema processual trabalhista. A exigência de liquidação não é uma maldade arbitrária, pensada apenas para criar dificuldades. Na minha modesta opinião, ela foi fruto do rol de anomalias criadas pelo modelo anterior. Seu objetivo é o de arrumar a casa, tanto sob o ponto de vista técnico, como sob o aspecto ético. Afinal de contas, não devemos nos esquecer de outra novidade: a internalização de uma seção novinha em folha, talhada para resgatar a ética no manuseio do Direito Processual do Trabalho²³.

5.6. Exigências severas ou mais severas do que as encontradas no Processo Civil? Talvez, mas nada impossível de serem experimentadas. De frente para o quadro dantesco no qual nos encontrávamos, cabe aqui trazer à memória a terceira lei (processual) de Newton: a toda ação corresponde uma reação igual e contrária. Levaram a desorganização do sistema a um nível tamanho que o efeito rebote veio com uma força nada desprezível.

Mas há boas notícias. Por exemplo: as válvulas de escape. Aquelas mesmas previstas no art. 324, § 1º do CPC podem e devem ser usadas nesse renovado Processo

²² *Verbi gratia*, proibição de citação por edital e menor número de testemunhas do que no rito ordinário (artigos 852-B, II e 852-H, § 2º da CLT).

²³ Sobre esse assunto, cf. GOMES, 2017, p. 121 e seguintes.

do Trabalho (art. 15 do CPC c/c o art. 769 da CLT)²⁴. Contudo, como boas exceções que são, devem ser utilizadas parcimoniosamente e interpretadas restritivamente (MAXIMILIANO, 2001, p. 167 e 186-187).

Uma coisa é a parte deparar-se com impossibilidades fáticas de fazer contas sobre a sua pretensão, porque não consegue individualizar os bens integrantes de universalidades de fato ou de direito, porque não consegue determinar as consequências dos atos ou do fato descrito ou porque tal determinação depende de ato complementar, a ser praticado pelo réu (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 579-582). Todas são situações cuja possibilidade de quantificação da pretensão (do *quantum debeat*) foge claramente ao seu controle. Outra hipótese, bem diferente, é a de não ter certeza do seu direito (do *an debeat*) e, na dúvida, pagar para ver.

Imagine que o autor se considera discriminado, pois suspeita que seu colega de trabalho recebe um salário superior ao seu, apesar de ambos executarem idênticas atividades. Ao procurar o advogado, ele externaliza o seu inconformismo, mas não lhe fornece subsídios para o ajuizamento da ação. Como fazê-lo se o cliente não dispõe do valor do salário do potencial paradigma? Nesse caso, o patrono estaria autorizado a pedir sem liquidar a pretensão?

Entendo que não. Penso desta maneira porque o problema não está na impossibilidade factual de calcular a diferença, mas, sim, no conhecimento prévio dessa diferença. A parte simplesmente não sabe quanto ganha o outro empregado. Por isso, em situações como essa, o advogado trabalhista acabará se tornando um *habitué* da ação de antecipação de provas, prevista nos artigos 381 a 383 do CPC. Curiosamente, sua origem está no *discovery* do Direito Processual norte-americano, cuja finalidade é justamente a de permitir ao interessado conhecer as provas em poder da parte potencialmente contrária, antes de se decidir pelo ajuizamento da ação propriamente dita (*trial*)²⁵.

5.7. Daí porque, com todas as vênias do mundo, digo que a Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017, composta por diversos Ministros do TST, errou feio: liquidação por estimativa não é liquidação²⁶. Estimar significa achar, opinar sobre algo de que não se tem certeza, isto é, possui o mesmo sentido de indeterminação. Será isso razoável? Será que estamos perante uma legislação lampedusiana, que tudo muda para que permaneçamos no mesmo lugar? Certamente que não. E se você discorda de mim, sugiro a leitura dos relatórios do deputado federal Rogério Marinho²⁷ e do Senador Ricardo Ferraço²⁸, responsáveis pelos projetos que deram ensejo à Reforma Trabalhista.

Com o perdão da analogia, mas estimar, tal como ventilado pela Comissão de Ministros, também pode ser entendido como “chutar para o alto”, algo que não requer nem mesmo o talento de um centro-avante, quanto mais de um advogado. Brincadeiras

²⁴ TUPINAMBÁ, 2018, p. 103.

²⁵ Cf. HAZARD; TARUFFO, 1993, p. 87-88 e 114-118.

²⁶ No art. 12, § 2º da proposta de Instrução Normativa prescreveu-se que: “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil”. Para o inteiro teor da proposição, cf. <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Parecer+Comissao.pdf/adfce987-afaf-c083-89ea-459f08f25209>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

²⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 5 jun. 2018.

²⁸ <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&disposition=inline>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

à parte, daqui para frente, esse profissional deverá fazer a conta aritmética com amparo nos parâmetros objetivos por ele próprio descritos na sua causa de pedir, ou então terá se colocado em uma constrangedora armadilha: como é logicamente explicável que a história por ele contada não sirva para nada?

5.8. A propósito, merece atenção o julgamento proferido pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sobre a constitucionalidade do renovado § 1º do art. 840 da CLT²⁹.

Depois de analisar diversos votos com suas menções a princípios, teorias abstratas e divagações ideológicas de vários sabores, encontrei afirmações no sentido de que o dispositivo “viola a garantia constitucional de acesso à justiça gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição”. E mais: também se disse que “a interpretar-se de forma literal o conteúdo do art. 840, § 1º, da CLT, o julgador *a quo* está a estabelecer no processo trabalhista – de cunho social e por fundamento e gênese regido pelos princípios da proteção, da instrumentalidade e da celeridade – dificuldades e obstáculos que sequer são previstas no Direito Processual Civil”.

Todavia, de tudo o que foi dito, sobrelevou-se um pormenor capaz de derrubar todos os demais arrazoados, tal qual um frágil castelo de cartas: a menção ao art. 852-B da CLT. Em um dos trechos da deliberação colegiada, falou-se que

A possibilidade de liquidação dos pedidos não é nova dentro da sistemática trabalhista, encontrando-se prevista desde a edição do art. 852-B da CLT (Lei nº 9.957/2000). O que deve ser considerado é se a liquidação antecipada dos pedidos é possível, no caso concreto, dentro de um critério de razoabilidade e tendo em vista as nuances do Processo do Trabalho. E sendo negativa a resposta, a aplicação das exceções que autorizam pedidos genéricos, na forma do art. 324, do CPC, é medida que se impõe, especialmente nas hipóteses de seus incisos II e III, que retratam situações corriqueiras nas lides laborais.

Ora bolas, foi exatamente o que eu disse linhas atrás, aqui mesmo neste capítulo e no final do capítulo 3. O Direito Processual do Trabalho convive com a exigência legal de liquidação dos pedidos há mais de 18 anos, através do art. 852-B da CLT, e, ao que me consta, nunca suscitaram a sua inconstitucionalidade. Por que, agora, mudar de opinião e apenas em relação ao renovado § 1º do art. 840 da CLT? Como legitimar a aplicação de dois pesos e duas medidas para situações normativamente idênticas?

Na verdade, no modelo anterior, muitos advogados conseguiram ludibriar o sistema, refestelando-se nos pedidos desenfreados de dano moral. Como a Lei nº 13.467/2017 fechou essa brecha, não restou outra escapatória, que não a de arguir-se a inconstitucionalidade da nova lei. No entanto, soa muito mal essa duplicidade de critérios, virulenta em relação ao art. 840, § 1º da CLT e tacitamente obsequiosa com o art. 852-B da CLT, apesar de ambos possuírem conteúdos praticamente iguais.

²⁹ MS nº 0020054-24.2018.5.04.0000, relator des. João Paulo Lucena. Para uma leitura completa dos votos, cf. <http://www.espacovital.com.br/arquivos/1_35979_5aec448dc171b.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2018.

Ao fim e ao cabo, não há qualquer violação do acesso à justiça. O Poder Judiciário continua lá, acessível do mesmo jeito. E as válvulas de escape também, por meio do art. 324, § 1º do CPC. O que se fez, democraticamente, foi a imposição de mais seriedade a um processo movido por idealismo. Corrigiu-se uma grosseira falha sistêmica que transformava o Processo do Trabalho numa terra sem riscos, pois além de distribuir automaticamente gratuidade de justiça para todos, aceitava petições iniciais contendo pedidos incomensuráveis – não porque fossem impossíveis de serem calculados, mas porque eram baseados em histórias incompletas, incoerentes e, por vezes, inverossímeis, muito longe da realidade.

Portanto, a partir de 11 de novembro de 2017, para respaldar o seu cálculo, os advogados deverão expor claramente, na petição inicial, os seus balizadores. E quais são eles? Aqueles narrados na sua história. Tornou-se um mau negócio a história mal contada, pois ela não só afetará o curso do seu processo, como poderá inviabilizá-lo, haja vista a falta de credibilidade da fatura a ser obrigatoriamente apresentada.

5.9. O valor da causa também cresceu e apareceu, ou melhor, passou a ser um fenômeno processual de verdade. Com pedidos liquidados, ele representa o seu somatório, o seu ponto final. Não cabe mais colocar nesse tópico um valor qualquer ou o seu número da sorte, totalmente desconectados do potencial econômico do que se pretende³⁰. Tem-se, portanto, para ambas as partes, o dimensionamento real, palpável do tamanho da encrenca. Isso faz com que ganhem protagonismo as consequências e os riscos que dela se avizinham: o pagamento de honorários de sucumbência, de honorários periciais, de multa por litigância de má-fé e das custas.

Antes de concluir, mais um pequeno adendo. Faço questão de me colocar na mesma frequência de onda do professor Campos Batalha, em relação a um ponto não enfrentado diretamente pela Reforma: a qualidade da causa de pedir. Apesar de ter sido revirado pelo avesso ao longo deste artigo, nunca é demais insistir nesse assunto, até mesmo para demonstrar que nem todas as transições do multiverso processual necessitam ser a fórceps legislativo. Como ensinava outro gigante do Direito Processual brasileiro, tão ou mais importante do que a reorganização judiciária, a eficiência da administração dos órgãos da Justiça e as alterações da lei formal, é a mudança da mentalidade dos juízes, da sua atitude perante o processo (MOREIRA, 1989, p. 5)!

Por essa razão, concordo com o professor Campos Batalha, quando afirmava ser incabível a emenda à petição inicial depois de realizada a citação. À época, ele se respaldava nos artigos 264 e 294 do CPC de 1973, além da lacuna normativa da CLT, para sustentar a sua posição. Agora, aparentemente, seria mais difícil a defesa desse ponto de vista, em razão do art. 321 do CPC de 2015, segundo o qual:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

³⁰ Sobre o tema, cf. TUPINAMBÁ, 2018, p. 69-70.

Para o professor Fredie Didier Júnior, o novo CPC trouxe um caminho de ferro para o juiz: sua única opção é conceder o prazo para emenda. A rigor, seria um direito subjetivo da parte, com dois deveres jurídicos correlatos do magistrado: (1) de prevenção (de dar oportunidade de correção do defeito) e (2) de esclarecimento (cabendo-lhe dizer precisamente qual foi o defeito identificado. DIDIER JÚNIOR, p. 558). Na sua opinião, não existiria sequer preclusão temporal para a emenda feita fora do prazo, nem, tampouco, preclusão consumativa para a emenda que ficou pior do que o soneto (DIDIER JÚNIOR, p. 557). Pelo que entendi, em ambas as hipóteses, o julgador deverá buscar sanar o defeito de qualquer jeito, ainda que ao preço de fechar os olhos para a inobservância arbitrária do tempo por ele concedido ou de permitir a emenda da emenda da emenda da emenda. De fato, para os advogados, o paraíso processual está aqui.

5.10. Pretendo rebater esses argumentos em duas frentes: uma, com três proposições normativas, e outra, com uma constatação pragmática. Mas antes, estabelecerei duas premissas para essas justificativas.

Logo de plano, é importante não perdermos de vista a nossa geografia normativa: o Processo do Trabalho positivado na CLT. Essa é a nossa ilha discursiva. É a partir desse microsistema que desbravaremos outros continentes em busca da matéria-prima de que não dispomos. Por isso, como bons ilhéus, devemos, antes de mais nada, analisar a questão da emenda à petição inicial com os instrumentos disponíveis em nosso recanto jurídico. Só depois de constatarmos a inexistência de regramento próprio, ou a sua existência de modo insuficiente, é que devemos içar velas para atravessar o “enorme fosso” que nos separa do Processo Civil, a fim de nele buscarmos subsidiariamente o que não temos (art. 769 da CLT) ou supletivamente o que nos falta (art. 15 do CPC)³¹.

Estabelecida essa primeira premissa, lembrarei uma segunda: o procedimento trabalhista não prevê o saneamento do processo. E por que esse é um detalhe importante? Porque não há uma omissão legislativa, mas, sim, um silêncio eloquente, entendido como uma “[...] situação na qual a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia (STF, in RE 0130.552-5, AC. 1ª T., rel. min. Moreira Alves, in LTr 55-12/1.442) ou de qualquer regra supletiva ou subsidiária.” (MEIRELES, 2015, p. 42-43)

5.11. O traçado do Processo do Trabalho foi feito para torná-lo mais veloz, simples, prático e efetivo do que o processo comum. E como nele há, desde sempre, a previsão do *jus postulandi*, não faria sentido o juiz determinar o saneamento dos defeitos a uma parte desprovida dos conhecimentos técnicos para fazê-lo. Assim, a petição inicial trabalhista não sofre esse desvio de percurso. Ela vai, numa linha reta, do protocolo à audiência inaugural. E quando falo em retidão, imagino a figura de um trem-bala procedimental, pois nem mesmo o famoso despacho de “cite-se”, do Processo Civil, existe no Processo do Trabalho, onde a citação é feita automaticamente pela serventia da Vara (art. 841, *caput* da CLT).

³¹ Em sentido semelhante, MEIRELES, 2015, p. 37-41.

5.12. Agora veja bem. O art. 329 do CPC demarca dois momentos para a válida constituição do Processo Civil: no inciso I, permite a adição ou a alteração do pedido ou da causa de pedir até a citação; no inciso II, admite a adição ou a alteração do pedido ou da causa de pedir, mas apenas mediante consentimento do réu e até o saneamento.

Assim, juntando tudo o que foi dito nos últimos parágrafos, creio ser possível convencê-lo de que a possibilidade de emenda da petição inicial no Processo do Trabalho deve sofrer temperamentos. Nesse passo, entendo que até a realização da citação pelo “escrivão ou secretário”, o reclamante estará autorizado a modificar a sua história e os pedidos dela decorrentes, como também poderá adicionar novos fatos e novas pretensões. A lógica embutida é cristalina: não haverá custo algum para o Estado (que ainda não emitiu a comunicação processual) ou, tampouco, para o futuro réu, pois como não teve ciência da existência da demanda, ainda não produziu defesa ou contratou advogado. E, sem prejuízo, não haverá nulidade (art. 794 da CLT).

5.13. Porém, se a citação já foi emitida, estará preclusa a possibilidade de emenda e de aditamento. Como havia falado, são basicamente três os argumentos normativos a impulsionar esta conclusão:

(1) Porque não existe parada estratégica no Processo do Trabalho para sanear eventuais deformidades técnicas da inicial. Repito para fixar: ela será enviada diretamente para o dia da audiência inaugural. Ocorre que, até esse dia (e não mais apenas nesse dia), o réu poderá oferecer a sua defesa no PJe, ocasião em que o autor estará proibido de desistir unilateralmente da ação (artigos 841, § 3º e 847, parágrafo único da CLT). E consoante a mais comezinha argumentação *a fortiori*, quem não pode “o mais” (abandonar unilateralmente a demanda), logicamente não poderá “o menos” (modificar ou inflar unilateralmente a demanda).

(2) Porque o silêncio eloquente sobre o saneamento no Processo do Trabalho também deve ser identificado em relação à proibição de emenda após a citação. Tanto assim, que o novo art. 840, § 3º da CLT determina a extinção dos pedidos que não atendam ao comando do seu § 1º, isto é, que não sejam certos, determinados e com a indicação do valor respectivo. Dito de outro modo: além de a CLT nunca ter previsto prazo para se emendar a petição inicial ao longo de mais de 75 anos de vigência, a sua mais recente reforma não só manteve esse silêncio eloquente como acabou por incrementá-lo, ao ordenar a extinção imediata de pedidos atécnicos. Deliberação democrática, concretizada em *lei especial e posterior* ao Código de Processo Civil de 2015.

(3) Porque a defesa radical de um “direito à correção”, como feita pelo professor Didier, não é razoável nem mesmo na sistemática do Processo Civil, bastando verificar que se transformou na defesa do indefensável: ignorar arbitrariamente as preclusões temporal e consumativa!

Além de denotar uma grave violação das regras do jogo e, pois, do próprio princípio do Estado de Direito, esse engajamento acaba por absolutizar uma posição de vantagem de uma parte em detrimento da outra, a despeito dos efeitos deletérios que lhe são causados e também para a sociedade.

Em um contexto de sobrevivência institucional do Judiciário em face de uma avalanche processual sem precedentes na história do país, permitir emendas infinitas

e sem qualquer critério faz com que a duração razoável do processo seja mais uma das nossas várias normas “para inglês ver”. Isso sem falar da imprevisibilidade acarretada por essas abruptas guinadas processuais, pois o demandado quase nunca poderá ter certeza se aquela petição que tem em mãos é a definitiva. A majoração dos custos do processo para a parte contrária também não deve ser esquecida (o seu advogado terá que preparar outra defesa, com novo nível de complexidade, e comparecer a mais uma audiência), já que, em decorrência disso, cria-se uma assimetria de tratamento desproporcional.

5.14. Para encerrar, aproveito o gancho e apresento o argumento pragmático. Ora, o fetiche do conteúdo a qualquer preço joga por terra a noção de competência linguística referida neste ensaio, pois o desvincula da forma para, em sequência, tratá-la como um mero capricho. Além disso, estimula o ajuizamento de petições iniciais malfeitas e, por consequência, produz ineficiência dos órgãos judiciais, pautados pela métrica orçamentária da reserva do possível, e do aumento do número de demandas solucionadas³². Em suma: uma interpretação utópica e atécnica, geradora de sequelas condenáveis sob qualquer ângulo pelo qual se aborde a questão.

Portanto, quando o cobertor é curto e a necessidade é grande, a tão propalada cooperação deve entrar em cena, fazendo com que cada sujeito do processo assuma a responsabilidade pelos seus atos³³. Ajuizou uma petição inicial inepta e não a corrigiu antes da citação? O seu processo será extinto sem o julgamento do mérito, você terá que ajuizar nova ação e entrar no final da fila das audiências inaugurais. Um preço relativamente pequeno a se pagar, tendo em vista o efeito pedagógico que se irá obter.

6. Conclusão

O Brasil não passa por um tempo de euforia ou de desesperança. Estamos na era da perplexidade. Nada será como antes e não se sabe o que virá no curto, médio ou longo prazo. E foi nesse momento conturbado que surgiu a Lei nº 13.467/2017.

Como toda e qualquer reforma legislativa, esta não é neutra e não se propõe a resolver todos os nossos problemas em uma única penada (PASSOS, 2016b, p. 385). A bem de ver, ela serviu para duas coisas muito importantes, dentro de um processo de amadurecimento civilizatório.

De um lado, a reforma veio a realçar a imbricação visceral entre o poder político e o Direito, e como ambos devem manter sintonia fina com a realidade, sob pena de serem brutalmente atropelados pelos fatos³⁴.

De outra parte, ela nos mostra como o olhar puramente técnico do processo é ilusório. Sendo um canal para a manifestação do poder estatal, o processo constitui fenômeno político, suprimindo omissões do legislador e do administrador, definindo os rumos da sociedade e impactando a economia.

³² Cf. <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/justica-do-trabalho>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

³³ Em sentido semelhante, J. J. Calmon de Passos: “Porque capaz de opção, o homem fez-se responsável. Tendo condições de fazer acontecer o que sem seu agir jamais teria acontecido, tornou-se obrigado a responder pelas consequências de seus atos”. (2014, p. 601).

³⁴ PASSOS, 2016b, p. 380-381. Cf. também, nesse mesmo sentido, DIMOULIS, 2018, p. 61-66.

Em suma: a sua natureza intrinsecamente multifacetada exige do processualista “a humildade intelectual suficiente para aceitar o fato de que a sua visão de técnico não penetra a inteira realidade do universo processual” (MOREIRA, 1989, p. 20). Sua palavra não é a única e não será a última, devendo estar “receptivo a propostas de oriundas de outros quadrantes científicos” (MOREIRA, 1989, p. 20).

Portanto, estejamos abertos às mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017. Ela concretiza novas ideias de outros atores sociais, para além da Justiça do Trabalho. E o recado nos foi dado em alto e bom som: devemos levar o processo a sério. E a começar pela sua petição inicial, que deve materializar a real dimensão econômica do problema posto, a fim de que todos tenham plena consciência dos riscos envolvidos.

Contar uma boa história tornou-se inevitável nesse novo sistema processual, devendo ela ser clara e precisa, detalhando os fatos relevantes e mantendo a coerência. Apenas dessa maneira abriremos um diálogo sincero, respeitoso e transparente. Somente com o discurso expresso em uma linguagem cuidadosa conseguiremos revelar “aos outros o incomunicável de nós próprios” (PASSOS, 2016b, p. 382).

Mas isso não é tudo. No exercício virtuoso de uma dialética bem contextualizada, onde as partes expõem claramente as suas carências e expectativas, esforçando-se para convencer, mas também se deixando persuadir, estaremos próximos de um ideal cada vez mais escasso nos dias de hoje: o sentimento de justiça (PASSOS, 2016b, p. 385-387).

6. Referências bibliográficas

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, v. I e II.

_____. *Automação: segunda revolução industrial*. São Paulo: Serviço de Publicações do Centro e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, 1961.

CARDOZO, Benjamin Nathan. *Selected writings of Benjamin Nathan Cardozo: the choice of Tycho Brahe*. New York: Fallon Law Book Company, 1947.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: teoria da validade e da interpretação do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GOMES, Fábio Rodrigues. Responsabilidade processual: o início do fim da aventura jurídica. In: AIDAR, Leticia; RENZETTI, Rogério; LUCA, Guilherme de. *Reforma trabalhista e reflexos no Direito e no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1.

HAZARD JR. Geoffrey; TARUFFO, Michele. *American civil procedure: an introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LAGUNA, Eduardo; RINALDI, Caio. Ações trabalhistas caem mais de 50% após reforma. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 3 fev. 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,acoes-trabalhistas-caem-mais-de-50-apos-reforma,70002176586>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e estado de direito*. Tradução Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MEYER, Philip N. *Storytelling for lawyers*. New York: Oxford University Press, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

PASSOS, J. J. Calmon de. O imoral nas indenizações por dano moral. In: PASSOS, J. J. Calmon de. *Ensaios e artigos*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. I.

_____. Dimensão política do processo – direito, poder e justiça. In: PASSOS, J. J. Calmon de. *Ensaios e artigos*. Salvador: Juspodivm, 2016, v. II.

_____. Julgamento antecipado da causa. In: PASSOS, J. J. Calmon de. *Ensaios e artigos*. Salvador: Juspodivm, 2016, v. II.

POPPER, Karl. *Os dois problemas fundamentais da teoria do conhecimento*. Tradução Antonio Ianni Segatto. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2013.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SHECAIRA, Fábio P.; STRUCHINER, Noel. *Teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SILVA, Joana Aguiar e. *A prática judiciária entre o direito e a literatura*. Coimbra: Almedina, 2001.

SOUZA, Roberta de Oliveira. Reforma trabalhista e trabalho intermitente: limites conforme o direito comparado (Brasil & Itália). In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues. *A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TUPINAMBÁ, Carolina. O Processo do Trabalho em cifras. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues. *A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Punição de testemunha por litigância de má-fé: análise do art. 793-D da CLT na perspectiva do controle de convencionalidade e de constitucionalidade

Felipe Bernardes¹

1. Nota introdutória

O art. 793-D, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT) pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, prevê a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 793-C² do mesmo diploma legal à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. O parágrafo único do art. 793-D estatui, ainda, que a execução da multa prevista nesse artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Nas próximas linhas, será analisada a compatibilidade da nova previsão legal com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF), e com as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, notadamente à luz da concepção moderna do princípio do contraditório, tal como concretizado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, será demonstrada a perplexidade teórica e prática que pode resultar da aplicação do dispositivo legal.

2. O crime de falso testemunho já é punido com multa na esfera penal

O art. 342 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CP)³ estabelece pena de reclusão, além de multa, como mecanismo punitivo do crime de falso testemunho. De acordo com os critérios previstos no art. 49 do CP⁴, o valor da multa, no caso de falso testemunho, pode variar entre um terço do salário mínimo e mil e oitocentos salários mínimos, o que se revela bastante significativo na realidade brasileira.

¹ Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

² Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

³ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

⁴ Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Perceba-se que a aplicação do art. 793-D da CLT configura autêntico *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato), pois a testemunha poderia ser obrigada a pagar duas multas pelo mesmo depoimento em que falseou a verdade. O fato de uma multa ter natureza penal, e outra civil, não valida essa duplicidade: ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo ato ilícito, e o art. 793-D prevê efetiva *sanção*, e não *indenização* à parte prejudicada pelo depoimento mentiroso.

Ademais, o art. 342 do Código Penal não foi revogado pela Lei nº 13.467/2017. Não se diga que teria havido revogação tácita, pois tal dispositivo tem natureza especial⁵, já que se trata de norma punitiva que prevê pena criminal pela prática de falso testemunho, associando a pena corporal (reclusão) à multa.

Ora, a menos que se pretenda sustentar que o crime de falso testemunho não é mais punível com reclusão, caso cometido em processo trabalhista – o que, evidentemente, não é o caso –, subsiste integralmente a norma punitiva do Código Penal, que não poderia ser revogada apenas parcialmente, cumulando-se a pena de reclusão ali prevista com a multa prevista no art. 793-D da CLT.

O *non bis in idem*, além de constituir princípio geral de Direito, é previsto no Pacto de São José da Costa Rica – tratado internacional incorporado à ordem jurídica brasileira. Na lição de Rodolfo Tigre Maia,

[...] a cláusula 8ª da Convenção, que trata das garantias judiciais, em seu item 4 estabelece que “O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Em nosso ver, a cláusula padece de inúmeras deficiências. [...] parece consagrar somente a vertente processual do princípio, proibindo tão-somente o duplo processo, *ainda que se possa implicitamente considerar que também veda o duplo sancionamento*. (2005, grifo nosso)

Assim, o controle de convencionalidade permite concluir que o art. 793-D da CLT é ineficaz (tal como ocorre com a previsão de prisão do depositário infiel), à luz do Pacto de São José da Costa Rica, por violar o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo fato, previsto em tal tratado internacional.

3. Contraditório prévio: uma imposição constitucional

O professor Leonardo Greco afirma que o princípio do contraditório “[...] pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação [...]”. Aduz, ainda, que “[...] o contraditório é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege a relação entre o Estado e os cidadãos [...]” (2009, p. 539).

O eminente doutrinador prossegue demonstrando que

⁵ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

[...] o contraditório eficaz é sempre prévio, anterior a qualquer decisão, devendo a sua postergação ser excepcional [...]. Os juízes devem assegurar o contraditório prévio, porque contraditório postergado é contraditório nenhum, é uma tentativa de reequilibrar um processo já desequilibrado, no qual a desigualdade prevaleceu. O juiz ao assegurar o contraditório *a posteriori* estará procurando remediar um mal que já foi feito. (GRECO, 2009, p. 541-543)

Sem dúvida, a postergação do contraditório se justifica constitucionalmente nas situações de urgência, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Se houver risco de perecimento do direito material, ou de inefetividade prática do provimento jurisdicional, o ordenamento processual prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada ou cautelar. A ponderação entre os princípios do acesso à justiça e do contraditório pode legitimar, em determinados casos, a atuação do Estado-juiz mesmo sem a oitiva do cidadão prejudicado com a decisão judicial.

Contudo, a punição de testemunha *por litigância de má-fé* trazida pelo art. 793-D da CLT (com a ressalva de que a nomenclatura é imprópria, pois a testemunha jamais pode ser considerada, como faz a nova lei, *litigante*, ou seja, parte interessada no processo judicial), evidentemente não envolve situação de urgência que justifique um provimento judicial punitivo sem contraditório prévio.

Por mais que haja certo grau de liberdade de conformação dos direitos fundamentais pelo legislador, a regulamentação legal jamais pode aviltar o respectivo núcleo essencial. É o que ocorre com o novo dispositivo celetista, já que a Lei nº 13.467/2017 não trouxe previsão alguma de contraditório que pudesse ser exercido pela testemunha (prévio ou *a posteriori*). O contraditório foi previsto apenas na Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual criou um procedimento ao arrepio da lei. Essa Instrução Normativa será comentada mais adiante.

O argumento da *moralização do processo* (que seria alcançada mediante a punição indiscriminada de testemunhas tidas por *mentirosas*), embora nobre, revela-se bastante perigoso e antidemocrático, pois resulta na imposição da moral individual do juiz e – o que é pior – sem a participação ativa dos interessados na construção da decisão judicial.

Em suma: enquanto estiver em vigor o art. 5º, LV, da Constituição da República, ninguém pode ser punido sem que lhe seja concedida a oportunidade de contraditório prévio, amplo e eficaz.

4. Possibilidade de equívoco do juiz e de que a *mentira* esteja na petição inicial ou em outra manifestação processual

Outro grande perigo resultante da aplicação do art. 793-D se associa à evidente possibilidade de equívoco do juiz na avaliação unilateral da suposta *mentira* da testemunha.

Na maioria das vezes, a conclusão quanto à alteração da verdade dos fatos decorrerá da observação de que a testemunha fez, em juízo, declarações mais favoráveis à parte do que o que a própria parte afirmou em sua defesa. Exemplo: a petição inicial

aduz que o reclamante trabalhava das 8h às 19h, e a testemunha declara que o horário de trabalho do reclamante era das 7h às 20h.

No entanto, é evidente que a *mentira* (má-fé, intenção de alterar a verdade dos fatos) pode estar exatamente na petição inicial ou em outra manifestação processual feita pela parte (contestação, depoimentos pessoais, réplica etc.), e não no depoimento da testemunha.

Punir a testemunha é se esquecer completamente desse aspecto e aplicar punição de modo *medievalesco*, muito próximo ao que se fazia na *Santa Inquisição*: a pessoa é punida de forma unilateral, sem possibilidade de se defender e de demonstrar que falou a verdade. É por isso que todo o nosso ordenamento jurídico é pautado na ideia de impossibilidade de punição sem contraditório prévio, conforme se demonstrará no próximo item.

5. Contraditório prévio como premissa para aplicação de sanções administrativas, penais ou processuais

O ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro é refratário à possibilidade de aplicação de sanções sem que se assegure aos interessados o contraditório prévio, amplo e eficaz.

No âmbito administrativo, por exemplo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegura aos interessados no processo administrativo (assim entendidos todos aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada) o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias após o encerramento da instrução, salvo se outro for legalmente fixado. O art. 45 da mesma lei estatui que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Depreende-se que a lei do processo administrativo federal concretiza adequadamente o princípio constitucional do contraditório, assegurando o direito de manifestação prévia, exceto quando se tratar de situação urgente cuja solução não possa aguardar o decurso do tempo.

Idêntica situação ocorre com o procedimento administrativo conduzido pela fiscalização do trabalho, para aplicação de multa por descumprimento de normas de proteção correlatas. De acordo com a Portaria nº 854, de 25 de junho de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, após a lavratura de auto de infração, abre-se a oportunidade de defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito. O art. 30 da mesma Portaria assegura a possibilidade de diligências instrutórias⁶. Apenas após o encerramento do processo administrativo, no qual se assegura, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso, é que haverá a exigibilidade da multa (leia-se punição) aplicada ao infrator, e possibilidade de inscrição na dívida ativa da União.

⁶ Art. 30. A autoridade competente determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, indeferindo as que considerar procrastinatórias.

No âmbito processual, o contraditório prévio e amplo também é pressuposto para aplicação de sanções. Assim, a punição da parte por litigância de má-fé – positivada no art. 81 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC, e art. 793-C da CLT) é precedida de amplo debate da causa, incluindo a instrução processual, o que torna legítima a aplicação da penalidade. De igual forma, no caso de preparo recursal insuficiente, o Tribunal *ad quem* deve conceder oportunidade de complementação dos valores antes de aplicar a sanção de inadmissibilidade do recurso (CPC, art. 1.007, § 2º), entre outras hipóteses.

A punição por ato atentatório à dignidade da justiça (aplicável somente para as hipóteses de descumprimento de decisões jurisdicionais, criação de embaraços à sua efetivação, e atentado ou inovação ilegal no estado de fato) também pressupõe que o juiz advirta previamente ao sujeito processual que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Desnecessário tecer considerações sobre o contraditório prévio como requisito para aplicação de sanções criminais, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).

6. Contraditório recursal: insuficiência

Ainda que se admita a interposição de recurso ordinário pela testemunha – o que é controverso, pois a testemunha é sujeito probatório do processo, tal como o perito, em relação ao qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷ e do TST⁸ não admite legitimidade para interposição de recurso como terceiro prejudicado –, o fato é que o contraditório exercido em grau recursal é insuficiente, porque inevitavelmente suprime uma instância e reduz a possibilidade de debate sobre a matéria.

Além disso, caso a testemunha, no recurso interposto como terceiro prejudicado, alegasse a necessidade de produção de prova diferente da documental (exemplo: oitiva das partes e testemunhas; produção de prova pericial ou inspeção judicial etc.), o Tribunal *ad quem* acabaria por delegar a competência instrutória para o juiz de primeiro grau, por aplicação analógica do art. 972 do CPC, atinente à ação rescisória, conforme preconizado por Barbosa Moreira no que tange à interposição de recurso por terceiro prejudicado (2009, p. 456). Daí resultaria retrocesso injustificável na marcha processual, com o único objetivo de aplicar punição a terceiro que não é parte no processo e não possui nenhum direito nele discutido.

⁷ Perito. Legitimidade para recorrer. Precedentes da Segunda Seção. 1. Os precedentes da Segunda Seção assentam que o perito não tem legitimidade para recorrer, não sendo considerado terceiro prejudicado (...) (REsp 513.573/SP, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julg. 20/11/2003, DJ 1º/3/2004, p. 182).

⁸ RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PERITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O perito judicial não detém legitimidade para recorrer visando ao pagamento de honorários periciais, não sendo considerado terceiro prejudicado, na forma do art. 499 do CPC, e sim auxiliar da justiça (CPC, art. 139). Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, RR-24300-15.2000.5.09.0660. 1ª Turma, rel. min. Walmir Oliveira da Costa, julg. 21/9/2011).

7. Inexistência de coisa julgada na decisão que aplica multa à testemunha

A formação de coisa julgada material pressupõe cognição judicial exauriente sobre o tema discutido, e essa, por sua vez, só existe se for assegurada aos interessados a ampla possibilidade de contraditório.

Trata-se de princípio que, além de solidamente assentado em doutrina, é manifestado na legislação processual, em diversos dispositivos. A título exemplificativo: – (i) ao regular o fenômeno da estabilização da tutela antecipada, o art. 304, § 6º, do CPC⁹, prevê textualmente que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada. O dispositivo é impecável, pois uma decisão tomada mediante cognição incompleta (como no caso da tutela provisória) jamais poderá formar coisa julgada material; – (ii) no tema da coisa julgada sobre questão prejudicial, o art. 503 do CPC¹⁰ admite a formação de coisa julgada material desde que tenha havido contraditório prévio e efetivo, não haja limitações probatórias ou restrições à cognição judicial que impeçam o aprofundamento da discussão.

Nesse contexto, é certo que a decisão que eventualmente aplicar multa à testemunha por *litigância de má-fé* (violando o texto constitucional e o Pacto de São José da Costa Rica, conforme já demonstrado) não formará coisa julgada material, por inexistir contraditório completo e efetivo, nem cognição exauriente no capítulo da sentença que aplicou a sanção.

8. Ação anulatória movida pela testemunha punida: competência

Como o capítulo da sentença que pune a testemunha por litigância de má-fé não tem aptidão para formar coisa julgada material, caso fosse viável a aplicação do art. 793-D da CLT, surgiria outro problema teórico e prático, consistente na possibilidade de ajuizamento de ação anulatória autônoma, movida pela testemunha, em face da União, com o objetivo de desconstituir a multa aplicada em processo trabalhista.

Sucedo que, por não se tratar de lide oriunda da relação de trabalho (CF, art. 114, I), a competência material para esse tipo de ação inegavelmente seria da Justiça Federal comum, tal como ocorre nas situações envolvendo crimes envolvendo peritos,

⁹ § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

¹⁰ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

praticados em processos que tramitem na Justiça do Trabalho¹¹. Ainda que se entenda que o valor da multa por litigância de má-fé aplicada à testemunha reverta à parte contrária – o que não é esclarecido pelo art. 793-D da CLT –, há interesse da União, pois se trata de multa aplicada com o objetivo de *moralizar* processo que tramita no âmbito da Justiça Federal Especializada.

Daí decorre o inconveniente prático de levar à Justiça Federal comum a decisão final acerca da suposta *mentira* da testemunha, na contramão do princípio da unidade de convicção. De todo modo, ainda que não se atribua competência à Justiça Federal nesses casos, haveria o inconveniente da multiplicação desnecessária de processos na Justiça do Trabalho.

9. Incidente mencionado na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: desvirtuamento do foco do processo trabalhista

A Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (ato administrativo de caráter não vinculante, que demonstra a visão da Corte quanto à aplicação intertemporal dos dispositivos processuais da Lei nº 13.467/2017) dispõe, no art. 10, parágrafo único, que, “[...] após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.”

O dispositivo é criticável, por tentar *salvar* previsão legal inconstitucional, conforme já demonstrado. Além disso, a Instrução Normativa *cria* um procedimento não previsto em lei, além de ser bastante ambígua, razão porque é certo que gerará polêmicas e embaraços procedimentais:

- (i) a Instrução Normativa menciona o contraditório e a *defesa*, modificando a tradicional locução constitucional que associa o contraditório à *ampla defesa*. Daí ser natural a conclusão de que o contraditório da testemunha seria reduzido: caberia apenas um direito prévio de manifestação, sem que houvesse a ampla possibilidade de produção de provas. Sucede que não existe contraditório pleno sem ampla defesa; contraditório engloba necessariamente o direito de defender-se provando. Se a interpretação adotada for nesse sentido, não haverá formação de coisa julgada material, conforme análise já empreendida;
- (ii) caso se pretenda assegurar a ampla defesa no *incidente* de punição da testemunha, haveria necessidade de realização de outra audiência, na qual o depoente

¹¹ PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS COM CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERITO. AUXILIAR DA JUSTIÇA. INTERESSE DA UNIÃO. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Atinge interesse da União a conduta consistente em emitir cheque sem provisão de fundos para pagamento de honorários periciais perante a Justiça do Trabalho.
2. O perito é órgão auxiliar da Justiça e presta serviços ao juízo, e não às partes do processo.
3. Havendo interesse da União, nos termos constitucionais, impõe-se a competência da Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, suscitante. (CC 43.894/SC, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, julgado em 13/12/2004, DJ 1º/2/2005, p. 404).

supostamente mentiroso poderia produzir amplamente provas (inclusive testemunha!) a fim de demonstrar a veracidade de seu depoimento. Tal solução, além de desvirtuar absolutamente o foco do processo trabalhista, pautado na celeridade e na necessidade de rápida satisfação do crédito alimentar, tem o potencial de gerar uma *espiral eterna* na instrução processual: se também considerada mentirosa pelo juiz, a testemunha da testemunha também poderia indicar outra testemunha, e assim se seguiria ao infinito.

10. Bibliografia

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, a. 4, n. 16, p. 11-75, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/o-principio-do-ne-bis-in-idem-e-a-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em: jun. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo

Ricardo Souza Calcini¹

1. Introdução

O texto tem por finalidade dirimir as principais controvérsias em torno do caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar previsto pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que instituiu a Reforma Trabalhista. Debate em torno da aplicação prática do princípio da autonomia privada coletiva de trabalho que encontra limites em garantias constitucionais, preservando o patrimônio mínimo de direitos de indisponibilidade absoluta, e que foram reproduzidos taxativamente no artigo 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação da Leis do Trabalho – CLT). O texto pugna pela defesa da ilicitude de procedimentos adotados em assembleias sindicais, com o propósito de substituir, coletivamente, a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores. Ademais, os benefícios normativos conquistados pelo sindicato profissional aproveitam a todos os seus representados, justamente por fazerem parte da categoria. Já a judicialização pelo desconto compulsório fere as liberdades de associação e filiação sindicais, não se podendo conferir nenhuma penalidade, inclusive mediante a imposição de multas, aos trabalhadores e às empresas que se limitaram a dar cumprimento ao rigor da lei.

2. Contextualização

Temática de maior relevância no atual cenário das relações trabalhistas e sindicais diz respeito à celeuma do chamado “imposto sindical”, afinal:

- (i) a contribuição sindical ainda existe no ordenamento jurídico?
- (ii) a contribuição continua sendo obrigatória ou passou a ser facultativa?
- (iii) a assembleia convocada pelo sindicato profissional, autorizando o desconto em nome dos representados, substitui a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?
- (iv) se não houver o desconto e o repasse da contribuição ao sindicato, o empregado perderá o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho?
- (v) o não recolhimento da contribuição, em tempo e modo, obrigará o trabalhador a pagar a contribuição acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional?

¹ Professor de pós-graduação e de cursos jurídicos. Instrutor de treinamentos *In Company*. Palestrante em eventos corporativos. Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (EPM do TJ/SP). Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ), da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC), do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro), da Associação Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), do Instituto Brasileiro de Direito Aplicado (IDA) e do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD.)

3. O Direito sindical no ordenamento jurídico brasileiro

Do ponto de vista histórico, certo é que os sindicatos que já foram considerados proibidos – a partir da extinção das corporações de ofício, através do Decreto Francês d’Allarde, de 2 de março de 1791, inclusive tendo sido penalizados quanto à sua existência, como ocorreu no Código Penal francês de 1810 (BRITO FILHO, 2007, p. 54); galgando, posteriormente, o estágio de tolerância, em que os governos passaram a permitir a reunião dos trabalhadores, ainda que como meras associações de fato, a exemplo da Inglaterra, a partir de 1824, e no Brasil, com o artigo 72, § 8º da Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891; e, nos dias atuais, obtiveram o efetivo reconhecimento – inicialmente sob controle estatal, como na ex-União Soviética, na Itália, com a *Carta del Lavoro* de 1927, na Espanha, com o Código do Trabalho de 1926, em Portugal, com o Estatuto do Trabalho Nacional de 1933.

No que refere ao sindicalismo no Brasil, afirma Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva que a modelagem sindical teve suas conformidades de acordo com a Lei Orgânica de Sindicalização Nacional (Decreto-Lei nº 1.402 de 5 de julho de 1939), suprimindo autonomia e espontaneidade da estrutura sindical, eis que os entes ficariam a gravitar em torno do Ministério do Trabalho, nele nascendo, crescendo, desenvolvendo e extinguindo (SILVA, S., 2014, v. 1, p. 2). Além da referida legislação, foi moldado o sistema sindical pelo Decreto-Lei nº 2.377 de 8 de julho de 1940 (pagamento das contribuições obrigatórias) e Decreto-Lei nº 2.381 de 9 de julho de 1940 (quadro de atividades). Todos foram compilados e deram origem ao Título V da CLT.

4. A existência da contribuição sindical e seu caráter facultativo

O primeiro ponto a se destacado é que a Lei nº 13.467, vigente a partir do 11 de novembro de 2017, que instituiu a chamada “Reforma Trabalhista”, não alterou as normas contidas na Constituição Federal de 1988.

Por isso, é correto afirmar que continua vigente o artigo 8º da Lei Maior que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, assegurando-se o custeio das entidades sindicais mediante o pagamento de contribuições que, no caso peculiar da sindical, está previsto nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, de se transcrever os citados dispositivos celetistas:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assim, não é correto afirmar que, desde o dia 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da nova legislação, a contribuição sindical teria sido extinta da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao revés, o chamado “imposto sindical” continua sim previsto e regulamentado pelas normas celetistas, mas seu desconto e repasse para os sindicatos agora dependem de prévia e expressa autorização individual do funcionário.

5. A prevalência da autonomia privada coletiva

Não se desconhece que a atual Carta da República conferiu plena validade aos instrumentos advindos da negociação coletiva de trabalho, tendo o sindicato² a prerrogativa constitucional na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões judiciais ou administrativas.

² Segundo definição doutrinária, os sindicatos são associações civis de direito privado sem fins lucrativos, constituídos e administrados pelos seus membros (que são vinculados por laços profissionais e de trabalho em comum), com finalidade de defesa de seus interesses para alcance de melhores condições de trabalho e de vida (CASSAR, p. 1.288/1.289). As entidades sindicais são constituídas para representar e defender a profissão independente das individualidades (pessoas) que as compõem, muitas vezes, inclusive, contra algumas delas – exemplo no caso de moralização profissional que importe em proibição do seu exercício (MORAES FILHO, 1978, p. 60).

Assim, em princípio, tem-se como premissa o fato de a autonomia privada coletiva, também chamada de autonomia sindical ou autonomia coletiva dos grupos (Amauri Mascaro Nascimento), encontrar-se prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que é taxativo ao conferir validade às normas originárias de convenções e acordo coletivos de trabalho, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não por outra razão que o próprio Constituinte Originário de 1988 trouxe hipóteses permissivas à validade do negociado sobre o legislado, em casos nos quais as normas coletivas venham a dirimir controvérsias em torno de temas como salário e jornada de trabalho.

Destaca-se, nesse sentido, o teor dos incisos VI, XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Fala-se aqui, portanto, nas palavras do Professor da USP, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em certa medida de *flexibilização* dos direitos trabalhistas, por meio de negociação coletiva, nas hipóteses de redução de salário, compensação e redução da jornada de trabalho e turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988), justamente com os objetivos de proteção do emprego e de adaptação às atuais condições sociais e econômicas (GARCIA, 2016. p. 111-113).

E note-se que essa *flexibilização* já fora mencionada pelo saudoso jurista Miguel Reale que, à época, sob a ótica das atuais necessidades sociais e práticas existentes nos conflitos entre empregados e empregadores, referiu o seguinte: “*O Direito do Trabalho pode e deve ser um Direito de Vanguarda, no sentido de que se coloca sempre a par dos últimos acontecimentos últimos que se realizam no Plano Cultural, em benefício dos valores essenciais daqueles que exercem atividade criadora em qualquer campo do conhecimento*” (REALE, 1997, p. 11).

No mesmo prumo, ainda, o advogado e professor Luiz Carlos Amorim Robortella, para quem a *flexibilização* no Direito do Trabalho é “*o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e progresso social*” (ROBORTELLA, 1994, p. 93).

Assim, a autonomia privada coletiva, prevista como direito fundamental pelo artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, é a capacidade atribuída aos sujeitos de Direito Coletivo de criar normas complementares ao regramento heterônomo, por meio do processo negocial. Aquela, frise-se, difere da autonomia privada individual, já que esta representa a pactuação firmada no âmbito individual do contrato de trabalho entre empregado e empregador.

A autonomia privada coletiva, fundada na autonomia sindical (CRFB, artigo 8º, I), encontra respaldo também nos princípios da equivalência dos contratantes e da criatividade jurídica. Está vinculada, por isso, aos princípios do patamar mínimo civilizatório e da adequação setorial negociada.

A par do exposto, a importância da controvérsia, atualmente, não poderia ser ainda maior, tanto por força das recentes decisões proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos precedentes exarados nos Recursos Extraordinários nº 590.415/SC e 895.759/PE, quanto porque a Reforma Trabalhista traz expressa viabilidade para que o acordado entre patrões e empregados se sobreponha aos termos estabelecidos pela legislação celetária.

6. Autorização coletiva do desconto da contribuição sindical pela via assembleia sindical

É cediço que muitos sindicatos profissionais, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, passaram a convocar assembleias específicas com o objetivo de obter a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical em nome de seus representados. E a pergunta, neste caso, é uma só: tal procedimento tem o condão de efetivamente substituir a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

Consoante os sindicatos profissionais, que estão se valendo de tal procedimento, a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical é lícita, se feita mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, caso seja obtida a aprovação do desconto através da convocação de toda a categoria representada especificamente para essa finalidade.

Dentre outros argumentos, as entidades sindicais se pautam no Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual possui a seguinte redação:

Enunciado Nº 38. Contribuição Sindical.

I – É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS

DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II – A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III – O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O *CAPUT* DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

Todavia, ainda que muitas entidades sindicais estejam convocando assembleias com o único objetivo de substituir a vontade de cada funcionário – autorizando, coletivamente, o desconto da contribuição sindical em nome dos seus representados – certo é que dito procedimento não detém nenhuma legitimidade e/ou embasamento legal, estando eivado de plena e absoluta nulidade.

E isso ocorre porque, em nenhum momento, a legislação consolidada passou a estabelecer que as assembleias dos sindicatos pudessem substituir a vontade individual e expressa de cada trabalhador. Ao contrário, a lei é clara ao falar em “*prévia e expressa autorização dos empregados*”, o que não compreende, naturalmente, a deliberação das entidades sindicais, às quais a nova lei não conferiu legitimidade para tal procedimento.

Ademais disso, ao se falar popularmente na fixação de contribuição por assembleia, indiscutível que tal permissivo está relacionado com a contribuição confederativa, e não a sindical, na exata compreensão que se extrai da leitura do inciso IV do artigo 8º da Carta da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Assim sendo, a contribuição prevista na primeira parte do citado inciso IV do artigo 8º da CRFB é aquela destinada ao custeio do sistema confederativo, ao passo que a contribuição sindical está referida na segunda parte do dispositivo constitucional. Também chamada de “contribuição de assembleia”, que não se confunde com o “imposto sindical”, a contribuição confederativa é fixada sim em assembleia geral para toda a categoria, cujo pagamento também é facultativo, salvo para os trabalhadores que decidirem se filiar ao sindicato³.

³ Súmula Vinculante nº 40 do STF: “A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

A par do exposto, não há que ser feita confusão entre a contribuição sindical e a confederativa, uma vez que apenas essa última é estabelecida por deliberação em assembleia do sindicato, ao passo que a primeira já está expressamente prevista nas normas celetistas. E a partir da reforma trabalhista, o pagamento da contribuição sindical se tornou facultativo, cuja legalidade do desconto está condicionada à prévia e expressa autorização individual do trabalhador, que não pode ser substituída pela deliberação do sindicato.

Deste modo, o legislador reformador, ao tornar a contribuição sindical facultativa, se pautou no princípio da liberdade de associação que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, sendo que a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não. Esses, inclusive, são os ditames contidos no inciso V do artigo 8º da atual Constituição Federal⁴.

Vale destacar, inclusive, que para significativa parcela da doutrina, a imposição de contribuição obrigatória a todos trabalhadores viola a liberdade sindical, afinal:

Toda e qualquer obrigação pecuniária ou patrimonial somente poderia ser levada a efeito (desconto em folha ou emissão de boleto ou qualquer outra forma de cobrança) desde que ocorra a prévia e expressa anuência de quem vai pagar, seja empregado ou empregador. (MELEK, 2017, p. 60).

No mesmo diapasão, assim defendem, dentre tantos outros, Helcio Luiz Adorno Júnior (2010, p. 38), Marcos de Oliveira Cavalcante (2013, p. 39), Antonio Carlos Neto (2009, p. 132) e Tiago Barison (2016, p. 13).

Em reforço a essa posição, o legislador reformador positivou essa prática como sendo ilegal, ao estabelecer que, no âmbito da negociação coletiva de trabalho, constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a previsão de cláusulas normativas que violem a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive devendo ser resguardado o direito de não sofrer, em sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos pela via dos instrumentos coletivos de trabalho.

Essa, pois, é a exata dicção contida no inciso XXVI do artigo 611-B da CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

⁴ Artigo 8º, da CRFB/1988: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Claro está, portanto, que a autonomia negocial deve respeitar o “núcleo duro” do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal (imperativas e de ordem pública), pautadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade. Exemplos disso são os direitos relativos à liberdade e à livre associação sindicais, cuja supressão e/ou redução não podem ser objeto de negociação coletiva.

Neste ponto, a Reforma Trabalhista encampou expressamente a clássica distinção já feita no âmbito da jurisprudência entre normas de indisponibilidade absoluta e normas de indisponibilidade relativa. As primeiras, como acima mencionado, englobam o patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, insuscetíveis, portanto, de modificação pela via da negociação coletiva. Já as segundas conferem efetividade ao princípio da adequação setorial negociada, mas, para sua legitimação, em tese, seria necessário garantir ao menos um mínimo de contraprestação, além de se estabelecer um patamar superior de direitos, de acordo com o princípio constitucional da progressividade dos direitos sociais.⁵

E com supedâneo em tal norma constitucional, contida na cabeça do artigo 7º da Lei Maior, é que se justifica aqui a aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado, o que orienta a todos que *“a Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que os direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas”* (NASCIMENTO, 1991, p. 40). Essa é visão do professor e advogado José Affonso Dallegrave Neto, ao afirmar que *“o negociado somente prevalecerá sobre o legislado quando trouxer melhores condições ao trabalhador”* (2002, p. 3).

E mais que a feição bilateral da negociação, a transação de direitos não se perpetua frente àqueles considerados de indisponibilidade absoluta, que se traduzem em parcelas imantadas por tutela de interesse público, insuscetível de pactuação pelas partes acordantes, e que agora estão taxativamente enumerados no artigo 611-B da CLT.

Pelo exposto, afigura-se oportuno asseverar que o Direito do Trabalho atua como instrumento mediador e institucionalizador na solução de conflitos entre o trabalho assalariado e o capital. Desta forma, mesmo com a Reforma Trabalhista, acredita-se na subsistência de importantes dispositivos protetivos, mesmo porque *“a proteção é o fator de maior produtividade e de paz social, que interessam ao capitalismo”* (SILVA, L., 1999).

7. O não pagamento da contribuição sindical e o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho

Feitos tais esclarecimentos, persiste ainda uma dúvida bastante relevante e que se refere ao fato de o trabalhador, caso se negue a contribuir com o sindicato de sua categoria profissional, venha a ser excluído dos proveitos econômicos obtidos com a negociação coletiva. Neste viés, a maior preocupação reside em saber se o trabalhador, por não autorizar prévia e expressamente o desconto da contribuição sindical, deixa

⁵ CF/88, Artigo 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

de ser contemplado, por exemplo, com o reajuste normativo da data-base, com o vale-refeição, a cesta básica e outros tantos benefícios previstos em acordos e/ou convenções coletivas de trabalho?

E para essa pergunta, frise-se, a resposta deve ser peremptoriamente negativa, afinal, todo empregado fará jus aos benefícios normativos obtidos por seu sindicato profissional, independentemente de autorizar o desconto da contribuição sindical, ou, ainda, de efetuar o pagamento de quaisquer contribuições a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Logo, como todo empregado pertence à certa categoria profissional, esse fato, por si só, já o qualifica a ser contemplado pelos benefícios econômicos que sejam porventura estabelecidos pelo seu sindicato quando da elaboração dos acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Ainda que assim não fosse, na prática, seria impossível identificar os trabalhadores que não tivessem recolhido a contribuição sindical e, mais, repassar tal informação ao sindicato da categoria profissional para que a entidade pudesse, por sua vez, excluir aludidos trabalhadores dos benefícios normativos conquistados por meio da negociação coletiva, até porque a grande maioria nem sequer é filiada aos sindicatos.

Bem por isso, a negativa da autorização do desconto da contribuição sindical pelos trabalhadores não traz nenhuma penalização em seu contrato, a ponto de afetar os benefícios normativos previstos nos instrumentos coletivos de trabalho.

8. Recolhimento da contribuição, acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional

Tem-se veiculado na mídia que as entidades sindicais já conseguiram dezenas de decisões judiciais obrigando que trabalhadores da categoria paguem a contribuição sindical, mesmo com regra contrária trazida pela Reforma Trabalhista. É certo que desde o momento em que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor, tornando a contribuição facultativa, a questão tem sido judicializada em todo o país.

E o principal fundamento presente em todas essas decisões se refere ao fato de que ao prever o caráter facultativo, através de lei ordinária, o legislador reformador acabou por abalar a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de limitação tributária, afetando, igualmente, a organização do sistema sindical, na medida em que cria empecilhos ao exercício da liberdade sindical.

É como se a Reforma Trabalhista tivesse claro objetivo de desorganizar o sistema sindical vigente no Brasil, por ter feito cessar a sua principal fonte de custeio.⁶ Na dicção de Maurício Godinho Delgado, essa transformação diminui, severamente, o custeio das entidades sindicais, ao eliminar, de pronto, “*sem qualquer período mínimo*

⁶ Segundo José Albertino Rodrigues, o grande sustentáculo da estrutura sindical sempre foi, durante décadas, a contribuição sindical obrigatória, cujo tratamento legal da efetiva cobrança se iniciou a partir do Decreto-Lei nº 2.377/1940, regulamentando o anterior Decreto-Lei nº 1.402/39 (RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e Desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p. 110).

de transição, a antiga contribuição sindical obrigatória, oriunda da década de 1940, originalmente apelidada de imposto sindical” (2017, p. 151).

Deste modo, segundo que se extrai das decisões judiciais, houve inconstitucionalidade formal por dois motivos: (i) a vedação constitucional do uso de lei ordinária, eis que somente poderia haver tal viabilidade por lei complementar⁷; e (ii) a necessidade de a isenção do tributo advir somente por meio de lei específica⁸.

Acontece que, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal – que já reúne diversas ações diretas de inconstitucionalidade contra o fim do caráter facultativo da contribuição sindical, um delas, inclusive, apresentada por uma entidade patronal – ainda não se posicionou acerca da licitude ou não de aludida mudança⁹, o que, decerto, agrava ainda mais os conflitos entre trabalhadores, sindicatos e empresas, sobretudo nos meses de março e abril, quando se operacionalizam o desconto e o repasse aos sindicatos da contribuição sindical na folha de salário equivalente a 1 (um) dia trabalho prestado pelo funcionário.¹⁰

De toda sorte, até que sobrevenha eventual decisão da Corte Suprema, órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável por dar a última palavra na interpretação da Carta da República, os trabalhadores e, sobretudo, os empregadores, não podem ser penalizados com a exigência do recolhimento da contribuição sindical acrescida de multa, caso o sindicato profissional obtenha judicialmente, em ação específica movida contra determinada empresa, o desconto compulsório da contribuição em nome dos trabalhadores por ele representados.

Afinal, o caráter facultativo do pagamento da contribuição sindical está hoje previsto na Lei nº 13.467/2017, a qual goza de plena validade e constitucionalidade, até

⁷ Artigo 146, da CRFB/1988. “Cabe à lei complementar: [...] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

⁸ Artigo 150, da CRFB/1988. “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

⁹ ADI 5.794 – Confederação dos trabalhadores em transporte aquaviário (Conttmf); ADI 5.810 – Central das Entidades de Servidores Públicos (Cesp); ADI 5.811 – Confederação dos Trabalhadores de Logística; ADI 5.813 – Federação dos trabalhadores de postos (Fenepospetro); ADI 5.815 – Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (Fenattel); ADI 5.850 – Confederação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); ADI 5.859 – Confederação Nacional do Turismo; ADI 5.865 – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB); ADI 5.887 – Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça (Fesajus); e ADI 5.888 – Grupo de quatro confederações nacionais: Trabalhadores na Indústria (CNTI), em Estabelecimentos de Ensino (CNTE), em Transporte Terrestre (CNTT) e em Turismo (Contratu).

¹⁰ Artigo 580, da CLT. “A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração”.

que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Bem por isso, ninguém poderá ser penalizado, ainda mais com imposição de multa pelo sindicato, por simplesmente seguir o rigor da lei que, reitera-se, afastou o caráter cogente e obrigatório do recolhimento do imposto sindical.

9. Conclusão

Este trabalho se dedicou ao estudo dos impactos da Reforma Trabalhista nas relações coletivas, em particular quanto à problemática de grande importância relativa ao caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar prevista na legislação consolidada.

Por essa razão, procurou-se dirimir todas as controvérsias em torno do chamado “imposto sindical”, reforçando-se o entendimento de que o legislador reformador não tornou extinta a aludida contribuição, principal fonte de custeio das entidades sindicais, mas apenas, e tão-somente, condicionou seu recolhimento mediante prévia e expressa autorização por escrito pelos trabalhadores.

Ademais disso, ficou assentado que o princípio da autonomia privada coletiva encontra limites na própria Carta de Outono de 1988, sendo que esses foram reproduzidos, textualmente, no rol trazido pelo atual artigo 611-B da CLT, ao reputar como ilícitas, para efeitos da negociação coletiva, as cláusulas normativas que venham a suprimir ou reduzir os direitos de indisponibilidade absoluta ali pormenorizadamente descritos.

De mais a mais, rechaçou-se a posição adotada por muitos sindicatos de convocarem assembleias específicas, com o fim de autorizar o desconto coletivo da contribuição sindical em nome de todos os trabalhadores por eles representados, uma vez que dito procedimento não substitui a vontade prévia e por escrito de cada substituído.

Ainda, foi dirimida a tormentosa problemática dos benefícios normativos, porquanto o fato de o trabalhador não contribuir para o sindicato, por si só, não o afasta das conquistas obtidas pela categoria profissional, cuja divisão do sistema sindical em categorias possui assento constitucional.

Em arremate, a intensa judicialização fomentada pelos sindicatos quanto à obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical demonstra que, na situação do direito brasileiro, há nítida ofensa às liberdades de livre associação e sindicalização sindicais previstas na Carta da República Federativa do Brasil.

10. Bibliografia

ADORNO JUNIOR, Hécio Luiz. A estrutura sindical brasileira e a transição do sistema corporativista para o democrático nas relações coletivas do trabalho. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, v. 37, Porto alegre, Magister, p. 25-40, jul./ago. 2010.

BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado e o controle judiciário após a constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. *O fim do imposto sindical compulsório como fator de maior representatividade sindical dos trabalhadores no Brasil*. Rio de Janeiro: ESG, 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Prevalência do negociado sobre o legislado – reflexões à luz da Constituição Federal. *Jornal trabalhista Consulex*, Brasília, Consulex, v. 19, n. 912, p. 10-13, abr. 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELEK, Marlos Augusto. *Trabalhista! O que mudou! Reforma Trabalhista 2017*. Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato Único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NETO, Antonio Carlos. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009.

REALE, Miguel. *A globalização da economia e do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e Desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Arranjos Institucionais e Estrutura Sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. v. 1, 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.

Nostradamus: o acesso à Justiça ficou comprometido com a Lei nº 13.467/2017

Benizete Ramos de Medeiros¹

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado” (Rui Barbosa)

1. Introdução

Tem o presente texto o objetivo de dialogar a experiência da militância da advocacia trabalhista de quase três décadas e do ensino do Direito material e Processual do Trabalho com o texto da denominada Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e que eu opto por chamar de “deforma” trabalhista. Utilizo a letra crítica da música de Eduardo Dusek, *Nostradamus* cantada de forma irreverente pelo artista, porque nesses tempos estranhos, a música “caiu como uma luva”.

Me permito escrever na primeira pessoa pelo formato irônico que darei ao texto, embora de contorno técnico, tendo como suporte teórico obras de autores clássicos e atuais.

O objetivo é fazer uma análise após seis meses da vigência da Lei, partir da violação do princípio do acesso à Justiça, tendo como base a redução do número de ações e as maquiavélicas formas de inibir o empregado de buscar a tutela jurisdicional contra a lesão de seus direitos, aliados ao reducionismo da liberdade do magistrado trabalhista.

A militância dos anos nessa seara me permite análise e constatação da mudança de paradigma no trato com o cliente e no filtro das ações, embora baseadas em lesões. Segundo a ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Delaíde Arantes², as razões das demandas na Justiça do Trabalho são inadimplência, desrespeito aos direitos alimentares básicos como verbas rescisórias, indenização por dano moral, salários, diferenças salariais e seguro-desemprego.

O Direito Processual do Trabalho sempre garantiu ao trabalhador buscar a reparação da lesão sem ser apenado pela própria lei. A Lei nº 13.467/2017, pensada para precarizar os direitos e inibir o acesso à Justiça, devora o ânimo do trabalhador de buscar o Judiciário, mediante as sanções de multas, limitação da gratuidade de justiça; honorário de sucumbência recíproca, dentre outros.

Após seis meses – escrevo este texto em maio de 2018 –, durante os quais a colisão de teses resultou num Judiciário Trabalhista fragilizado, ameaçado e desprestigiado, a modificação da legislação elevou o índice de insegurança jurídica,

¹ Advogada trabalhista; professora de Direito material e Processual do Trabalho; doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF); mestra em Direito Público pela Faculdade de Direito de Campos (FDC); membro da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); presidente da direção geral da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho (JUTRA) no biênio 2016-2018.

² Conferência de encerramento proferida pela ministra Delaíde Arantes no XIV JUTRA, Cascais, Portugal, em 23/3/2018.

para desespero dos advogados, dos trabalhadores e de grande parte da magistratura. Recordei-me da letra de Eduardo Dusek:

Naquela manhã
Eu acordei tarde, de bode
Com tudo que sei
Acendi uma vela
Abri a janela
E pasmei
Alguns edifícios explodiam
Pessoas corriam
Eu disse bom dia
E ignorei
Telefonei
Pr'um toque tenha qualquer
E não tinha
Ninguém respondeu
Eu disse: “Deus, Nostradamus
Forças do bem e da maldade
Vudu, calamidade, juízo final
Então és tu?”
De repente na minha frente
A esquadria de alumínio caiu
Junto com vidro fumê
O que fazer? Tudo ruiu
Começou tudo a carcomer
Gritei, ninguém ouviu
E olha que eu ainda fiz psiu!
O dia ficou noite
O sol foi pro além
Eu preciso de alguém
Vou até a cozinha
Encontro Carlota, a cozinheira, morta
Diante do meu pé, Zé
Eu falei, eu gritei, eu implorei:
“Levanta e serve um café
Que o mundo acabou!”

No relatório do próprio projeto consta que seu objetivo era reduzir o número de ações na Justiça do Trabalho e também o desemprego, o que foi comemorado pelo ex-presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins. O primeiro objetivo foi atingido, mas, em relação ao segundo, o efeito foi contrário, já que grassam na sociedade brasileira altos índices de desemprego e de pessoas em busca de postos de trabalho.

Necessário retomar a origem de toda essa mudança para trazer dialeticidade ao texto, embora muito conhecidos de todos os leitores os precedentes políticos relacionados à edição da referida lei.

2. Dos fundamentos do projeto que culminou na Lei nº 13.467/2017

Tópico comum entre os textos é a origem do projeto do governo federal, datado de 23/12/2016: o Projeto de Lei (PL) nº 6.787/2016, do então presidente Michel Temer, que traz na exposição de motivos original a clara intenção de inibir as ações na Justiça do Trabalho:

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão de obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei nº 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

[...]

7. No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.

Tendo sido nomeado como relator na comissão de Justiça da Câmara, o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), na redação final do projeto de Lei nº 6.787-B de 2016, ampliou o rol das alterações de forma mais agressiva e violadora dos direitos sociais até então conquistados, alterando não só diversos dispositivos da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), sem efetiva atualização, bem como da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que deixa de prever somente o trabalho temporário para regular a terceirização de forma ampla, além de alterações nas Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

No Senado, com o número Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38/2017, que teve como revisor o senador Ricardo Ferraço, foi aprovado sem qualquer revisão, em 11/7/2017, por 50 x 26 votos e, então, transformado na Lei nº 13.467, sancionada em 13/7/2017 pelo presidente da República.

Este é um breve resumo do caótico quadro que em poucos meses foi desenhado, sem qualquer oitiva popular – nem mesmo as instituições organizadas foram ouvidas. A Casa revisora nada alterou, para grande surpresa, deixando clara a urgência do governo em ver aprovada a referida encomenda (MEDEIROS, 2017), atendendo aos interesses do capital. Diante dessa urgência, o Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB) afirmou, à época, que essas mudanças “não podem ser debatidas de forma açodada”, pois a falta de aprofundamento pelos legisladores “pode vir a causar danos irreparáveis.”³ Várias foram as notas técnicas e de repúdio de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT); da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho (JUTRA); da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e outras entidades de defesa das conquistas e contra retrocessos.

Então, para aquela manhã de 13 de julho do “ano para ser esquecido” do ponto de vista jurídico, era bem adequada a letra do artista irreverente, cujos versos servem para traduzir o inconformismo reacionário dos que assistiram ao rápido processo legislativo desprovido de qualquer atenção quanto a ofensas à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF) e normas internacionais. Volta-se à música Nostradamus:

Naquela manhã
Eu acordei tarde, de bode
Com tudo que sei
Acendi uma vela
Abri a janela
E pasmei
Alguns edifícios explodiam
Pessoas corriam
Eu disse bom dia
E ignorei
Telefonei
Pr’um toque tenha qualquer
E não tinha
Ninguém respondeu
Eu disse: “Deus, Nostradamus”...

Não parou por aí, uma vez que pouco depois das graves violações positivadas, decorreram apenas três dias após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) para nova alteração, com o advento da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017. Esta última tentativa minimizar a afronta ao texto constitucional, mas, embora reeditada, não foi convertida em lei pela Câmara dos Deputados, em razão de disputas políticas entre os Poderes, perdendo, com isso, a eficácia. Tentou o sr. Ministro do Trabalho, através da Portaria nº 349/2018, apaziguar algumas lacunas da lei.

O momento político no Brasil é extremamente grave, estando à frente do país um presidente que não foi eleito pelo voto direto e, portanto, com pouca legitimidade; ascensão do Estado mínimo e supremacia do capital dominante, sobretudo o estrangeiro, que pressiona cada vez mais os membros dos Poderes Legislativo e Executivo. Aliás essa foi a tônica que teve como resposta a Lei nº 13.467/2017, com benefícios aos grandes capitais nacional e estrangeiro.

³ *Mensagem alusiva ao Dia do Trabalho* da Diretoria do Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/55023/mensagem-alusiva-ao-dia-do-trabalho>>. Acesso em: 31 out. 2017.

É ano de eleição (2018) e as prisões em razão da ação contínua da Operação Lava Jato chegaram ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores.

Os partidos de esquerda não apresentam liderança com representatividade e os de extrema direita tampouco, alguns deles inclusive sob a mira da Operação Lava Jato. De fato o momento que atravessa a sociedade brasileira é crítico, merecendo, no futuro, profundos estudos por sociólogos e historiadores, em razão da dificuldade contemporânea do estranhamento do objeto.

Segmentos institucionais como a ABRAT, ANAMATRA, ANPT, JUTRA, sindicatos, federações e confederações reagem bravamente e lutam contra a aplicação de diversos dispositivos da Reforma Trabalhista, tanto no campo do Direito material como nos de natureza coletiva e processual. Juízes são perseguidos por manifestarem suas ideias contrárias à Reforma Trabalhista e aos posicionamentos do então presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho.

Nostradamus!

No entanto, para sustentação teórica de minha crítica é necessário revolver autores clássicos que construíram teorias do acesso à Justiça.

3. Da onda de acesso à Justiça

Busco na estante física obra antiga cuja capa está marcada pelo tempo e pelo manuseio, qual seja o *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, tradução de Ellen Gracie Northfleet, edição de 1988. Observo diversas anotações e marcações que me permitiram ao longo desses anos compreender a importância do princípio constitucional do acesso à Justiça.

Na análise dos autores, a importância do instituto está no enfrentamento da diferença social entre os litigantes quanto à possibilidade material de buscar a tutela jurisdicional; mitigar essa diferença é a grande preocupação na redução dos custos do processo. Por isso, nas sociedades modernas, ficou para trás a visão individualista do Direito com movimento de se reconhecerem os direitos e deveres do Estado como atuação positiva e, nessa esteira, não basta a implementação de novos direitos, mas possibilitar que todos possam ter acesso a eles (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nessa perspectiva o “acesso à Justiça pode, portanto, ser visto como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

E por isso o ponto central de preocupação da moderna processualística são os custos do processo – custas em geral e honorários advocatícios – e dentro das possibilidades das partes, obstáculos são que “pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demanda.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-22). E ainda, “[...] e a capacidade jurídica pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social”. Essa onda influenciou Constituições, inclusive a do Brasil, e diversas legislações.

Pensando nisso uma onda de diplomas legais veio surgindo ao longo das últimas décadas, tanto no Brasil como em outros países, trazendo mecanismos de mudanças dos procedimentos judiciais em geral, em especial para ações de pequenas causas, direitos do consumidor, difusos e homogêneos.

A lei denominada de Reforma Trabalhista vem na contramão desse cuidado com o acesso à Justiça. Passemos à análise dos preceitos constitucionais no Brasil, no particular.

3.1. Do tema na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)

O legislador constituinte trouxe aquela preocupação em forma de garantia constitucional de uma assistência judiciária ampla e gratuita, possibilitando o amplo acesso à Justiça, cuja transcrição merece ser feita por se tratar do ponto chave deste texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[...]
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A interpretação que se fazer é de um conjunto de direitos relacionados ao dever do Estado no que diz respeito ao processo e ao acesso à Justiça, com isenção de pagamento de todos os encargos processuais, dentre outros modos de assistência jurídica, ainda que extrajudicial.

A assistência judiciária é um gênero e a justiça gratuita uma espécie, estando inserido nesta última o direito de a parte ter gratuidade de custas, emolumentos, honorários de advogados e de perito, despesas com editais, etc. Já a assistência judiciária é direito de se ter advogado do Estado, gratuito, e isenção de todas as despesas processuais (SCHIAVI, 2017, p. 395).

Essa teoria se extrai da redação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no seu art. 3º, agora revogado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC).

3.2. A condição para a gratuidade de justiça na matriz infraconstitucional

A Lei nº 1.060/1950, em parte recepcionada pelo novo CPC, assim preceitua:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Tais dispositivos foram revogados e acolhidos no novo CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Anote-se que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária era disciplinada pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; parágrafo 3º do art. 789 da CLT (inserido por força da Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001), e posteriormente pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002), tudo seguido pelas Súmulas números 219 e 329 do TST.

No entanto, o direito à gratuidade e, portanto, as correlatas isenções possíveis, não significa condição de miserabilidade do trabalhador, mas, antes, diz respeito à insuficiência de recursos para custeio de quaisquer despesas, mesmo as de honorários advocatícios, as quais, portanto, pode-se interpretar, estão inseridas naquele direito, segundo abalizada doutrina.

Há moderna tendência que vigora no TST desde junho de 2017, com a edição da Súmula nº 463, para ajuste com o CPC, a qual versa – porque ainda não foi alterada – que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, não se exigindo

da pessoa física a comprovação. Com isso, desnecessária a comprovação da condição de miserabilidade ou necessidade. Na contramão, a Lei nº 13.467/2017 traz uma alteração em todo esse sistema ao estabelecer regras diferenciadas, criando critério objetivo e reduzido patamar salarial para concessão do benefício. Assim:

Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Portanto, exige-se comprovação e fixa-se teto – pequeno – para o direito à gratuidade, além de tirar e restringir a liberdade do magistrado, como aliás, foi feito em outros institutos.

Assisto a todo esse estado de subversão da ordem social e jurídica com pesar e desânimo, ao constatar quão agressiva foi a alteração do sistema protetivo trabalhista. A CLT é um edifício sólido, em que a tutela dos direitos sociais foi ampliada com o advento da Carta Magna de 1988. Carece de alguns reparos e ajustes, é certo, mas não de supressão do seu pilar fundamental, nem precarização de direitos, em benefício exclusivamente da parte mais forte na relação entre capital e trabalho.

Um outro ponto crítico desse desmonte perpetrado pela Lei nº 13.467/2017 é a tentativa de impingir mordaza ao Judiciário Trabalhista, afrontando a divisão dos Poderes. Nessa busca de reducionismo de direitos e limitação do campo de ação do magistrado está o direito à justiça gratuita. Volto a Dusek:

Eu disse: “Deus, Nostradamus
Forças do bem e da maldade
Vudu, calamidade, juízo final
Então és tu?”

A necessidade de comprovação do estado de miserabilidade é um critério que não está previsto no CPC de 2015, bastando a mera declaração. E esse diploma adjetivo, de uso supletivo e subsidiário no Direito Processual do Trabalho, é moderno (2015), cuja alteração (ao código precedente, do ano de 1973) teve bases em oito anos de discussão e debates com os segmentos sociais. A Lei nº 13.467/2017, em pouco menos de seis meses, foi aprovada sem debates.

O direito à gratuidade de justiça não pode estar sujeito à condição de miserabilidade de quem o requer, mesmo porque alguém que ganhe 5 ou 10 salários referentes ao teto da Previdência Social, pode não ter condições de arcar com as despesas do processo, questão óbvia.

Deve-se adotar a hermenêutica jurídica aliada aos princípios próprios que regem o Direito do Trabalho, com especial atenção àquele que é a sua espinha dorsal – o da proteção – que alicerça toda a construção da legislação trabalhista. Essa é a grande arma de enfrentamento dessa alteração.

A exigência de comprovação de necessidade e a fixação de patamares máximos para concessão da gratuidade de justiça representam, além do mais, violação àqueles princípios que regem a processualística do Trabalho.

Segue a mesma sorte o disposto no art. 790-B da CLT, com a redação dada pela citada lei, quando estabelece ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, se for sucumbente no objeto da perícia, deverá a parte arcar com os honorários da prova técnica. A leitura é: mesmo que a ação seja procedente em relação a outros pedidos.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Visitando a doutrina atual com Vólia Bomfim Cassar (2017), ao estudar e elaborar parecer sobre o projeto que deu origem à Lei da Reforma Trabalhista, entende a autora que o desempregado não precisa fazer a comprovação do estado de miserabilidade e, portanto, não está submetido ao teto, tal qual prevê o CPC; a hipossuficiência econômica deve ser presumida para a pessoa natural se declarada na petição inicial por advogado. “Assim, não é lógico existir regra no Direito Civil mais benéfica que a regra do Direito do Trabalho.”

Com efeito, nessa perspectiva, caso se adote a interpretação literal da lei, sem que haja um posicionamento do TST ou do Supremo Tribunal Federal (STF) em sentido contrário, haverá uma grave inversão da ordem social, inibindo o acesso à Justiça, linha a que não deve se sujeitar a magistratura trabalhista, que há décadas deixou de ser mera aplicadora da lei.

Quanto à perícia, é nesse mesmo sentido que gratuidade de justiça atinge custas, despesas processuais e honorários periciais. “Não tem sentido impedir a realização da prova daquele que não tem condições de arcar economicamente com ela, o que importaria em afastamento da jurisdição, que é inconstitucional. Além disso, contraria a regra contida no art. 95, § 3º do CPC, que garante a gratuidade inclusive para honorários periciais.” (CASSAR, 2017)

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Delgado (2017, p. 322), entendem que a referida lei alterou a “regência” do instituto, considerando que o Estado garante o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), além da prestação, por parte daquele, de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXV, da mesma Carta). Fazem os autores uma crítica no sentido de que a citada lei trouxe redução aos benefícios da justiça gratuita para o trabalhador:

Desse modo, comprometeu, significativamente – caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista – o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a “assistência jurídica integral e gratuita”, ao invés de meramente parcial), além

do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). (2017, p. 324)

E ainda: se não bastassem tais restrições, a Lei nº 13.467/2017 acrescentou outra importante ressalva: ocorrendo o “arquivamento da reclamação” previsto no *caput* do art. 844 da CLT, em face da ausência do reclamante, “este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”, conforme o novo § 2º do art. 844, CLT (DELGADO; DELGADO, p. 325).

Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei nº 13.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho. (DELGADO; DELGADO, p. 325).

A referida lei não só está no avesso do sistema legislativo brasileiro, que contempla o amplo direito do acesso à Justiça, como também se divorcia, por completo, dos princípios informadores do Direito material do Trabalho, que servem de baliza ao Direito Processual correlato. Este último, embora sorva na fonte do Direito Processual Civil, tem preceitos próprios, já que é uma lei adjetiva que mitiga a desigualdade das partes no direito especial.

4. Dos honorários de sucumbência

No viés da compreensão de que *gratuidade de justiça*, como espécie do gênero *acesso à Justiça* vincula todas as despesas do processo, forçoso compreender que os honorários de sucumbência recíproca não se aplicam àquele que é beneficiário da Justiça gratuita quando sucumbente na ação, total ou parcial. No entanto, numa interpretação literal e isolada, não é essa a compreensão a ser extraída do art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e

somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Veja-se que, mesmo aqueles que ultrapassarem a barreira da gratuidade e outras despesas processuais, mas forem sucumbentes, deverão pagar honorários em favor do advogado do empregador.

Importa realçar que não se quer, com estas reflexões, desmerecer os advogados quanto ao direito a honorários, tampouco partidizando quanto à exclusão daqueles que defendem o reclamado-empregador. Não é isso! O texto faz uma reflexão constitucional quanto às violações ao amplo direito de acesso à Justiça. No entanto, deve-se considerar que a perspectiva de pagamentos dos encargos processuais e honorários intimidam aqueles que na grande maioria das vezes não têm acesso a documentos comprobatórios de suas teses, que são os empregados.

Nessa esteira, índices apontados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já demonstram uma redução de mais de 50% nas ações trabalhistas ajuizadas, o que pode ser confirmado em relação aos escritórios de advocacia. Fazendo um recorte no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, através do sistema do PJe, foram mapeados os seguintes dados: no mês de outubro de 2017 foram ajuizadas 30.939 ações trabalhistas novas; no mês de novembro, 33.352; em dezembro, 8.617; em janeiro de 2018, 8.575; em fevereiro, 12.140; em março, 17.526 e finalmente em abril de 2018 foram ajuizadas 17.975 novas ações.

Devem aí ser considerados alguns fatores: o primeiro deles é o grande número de ações ajuizadas no mês de novembro de 2017, quando a Lei nº 13.467 entrou em vigor no dia 11, justificável em razão da corrida para observância desse marco cronológico, por serem conhecidos os perigos posteriores. O segundo fator é a vertiginosa queda nos três meses subsequentes à vigência da Reforma, que se justifica por receio, desestímulo imediato e pela natural expectativa de alguma alteração ocorrer. E ainda outra causa é que, efetivamente, o número de ajuizamento de ações foi reduzido em torno de 45 a 50%, tomando por base esse recorte, que é reflexo de todo o Brasil.

Tomando a linha do receio, indubitavelmente o mais considerável é quanto aos honorários de sucumbência.

Para Delgado e Delgado,

[...] no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência – da maneira como regulado esse regime – corresponde a um, entre vários, dos aspectos mais impactantes da Reforma, considerado o plano processual trabalhista. É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, *caput* e §§ 1º até 5º, da CLT – se lido em sua literalidade –, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º,

XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza. (DELGADO; DELGADO, p. 329).

Identificam-se três hipóteses de sucumbência: a total, a parcial de ambas as partes envolvidas e a sucumbência na reconvenção. Na sucumbência recíproca é razoável adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sua Súmula nº 326, segundo a qual “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, por minorar as repercussões da nova regra jurídica interpretativa (DELGADO; DELGADO).

Vale transcrever as justificativas da ANAMATRA quando da 2ª Jornada de Direito material e Processual do Trabalho, ocorrida em outubro de 2017, acerca do tema na Comissão 7, Enunciado nº 2, na justificativa de autoria de Andrea Cristina de Souza Haus Bunn⁴, juíza do Trabalho na 12ª Região. Traz à referência posicionamento de Mauro Schiavi:

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à Justiça da parte economicamente mais fraca. [...] De nossa parte, a sucumbência recíproca deverá ser vista com muita sensibilidade pelo Judiciário Trabalhista de modo a não obstar a missão histórica da Justiça Trabalhista que é facilitar o acesso à Justiça ao trabalhador. (SCHIAVI, 2017, p. 85, apud BUNN, 2017)

Nesse contexto de forças do bem e do mal é imprescindível marcar posição de que a razão de ser do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho é social, e nasce da necessidade de limitar o lucro excessivo do capital em detrimento do sacrifício do trabalho humano, trazendo, com imposição legislativa, os limites e o escopo do equilíbrio. Portanto, uma nova ordem que venha a causar desordem – e é nisso que se constitui a Lei nº 13.467/2017 – não tem condão de fazer avançarem, por si sós, as estruturas de relação reinante. Não são as leis que modificam os fatos sociais, mas o contrário.

Já sobre a questão da compensação de honorários, assim ficou redigido o Enunciado 3 da Comissão 7 daquela Jornada:

⁴ BUNN, Andrea Cristina de Souza Haus, apud SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/17*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 85. In 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DA ANAMATRA. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25797-reforma-trabalhista-anamatra-divulga-integra-dos-enunciados-aprovados-na-2-jornada>>. Acesso em: 20 nov.2017

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, “c”, da Constituição Federal).

Nesse sentido está a exigência de serem indicados os valores da petição inicial – e indicar não é liquidar – conforme art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela citada Lei, a parte fica adstrita a se posicionar quanto ao valor que entende compatível com sua lesão. Veja-se, por exemplo, a hipótese de pedido de dano moral por assédio, com consequências sobre a saúde do reclamante e limitação no mercado de trabalho. Serão estimados, para tanto, valores considerando a dor, a saúde, a limitação e os lucros cessantes, caracterizado o prejuízo pelo fato de o autor não conseguir trabalhar, portanto deverá ser indicado um valor compatível com a extensão do dano. Se atribuir valores inferiores por apreensão pelas consequências da improcedência, não está sendo honesto com o propósito. Esse é um caso típico em que, embora o trabalhador possa ter todos os direitos, a prova é difícil e na grande maioria com a adoção de diligência técnica, em que é sabido ser árdua a identificação denexo de causalidade, mormente em doenças ocupacionais.

Induvidosamente, ações dessa natureza já vêm escasseando na Justiça do Trabalho, e a intenção do projeto foi atingida em parte. Mas o que surpreendeu a muitos foram as declarações do então presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, para quem a Justiça do Trabalho pode acabar se juízes se opuserem à reforma. Em entrevista, o ministro alegou que se os magistrados continuarem a se opor à modernização da legislação trabalhista, de hoje para amanhã podem acabar com a Justiça do Trabalho. Afirmou ainda que a oposição da ANAMATRA é um suicídio institucional, e elogiou a redução do número de ações. Entre dezembro a fevereiro 2018 houve redução de 48,3% do número de ações (PORTINARI, 2017).

Existem 20 ações no STF contra a Reforma; quanto a este tema do acesso à Justiça há ainda a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) – PGU 5766/17, sob relatoria do ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento. Em texto anterior, escrito em 2017, cheguei a dizer que “Creio, por fim, que a Justiça do Trabalho, ao contrário da encomendada lei que propõe a redução das ações, vai ter muito trabalho pela frente, pois grandes serão os desafios que suscitarão o provimento do Estado, quer seja para afastar fraudes; quer seja para alinhar os princípios nucleares da Constituição Federal; quer seja para interpretação de cláusulas contratuais conforme os artigos 9º e 468 da CLT, e a Constituição Federal, dentre outros. Cabendo aos construtores das teses e teorias, muito desafio. Aos juízes, coragem e independência.”

Continuo propondo coragem à magistratura e à advocacia no alinhamento da lei às regras constitucionais, mas, embora desejasse estar certa nas assertivas quanto ao número de ações, a vivência da advocacia vem revelando, ao contrário, sua queda, em números reais.

Conclusão

Encerro com o final da letra de Dusek, *Nostradamus*:

O dia ficou noite
O sol foi pro além
Eu preciso de alguém
Vou até a cozinha
Encontro Carlota, a cozinheira, morta
Diante do meu pé, Zé
Eu falei, eu gritei, eu implorei:
“Levanta e serve um café
Que o mundo acabou!”

Será?

A se seguir a Lei sem que haja um posicionamento pelos TRTs, TST ou STF em sentido contrário à proposição literal, continuarão as estatísticas demonstrando uma visível queda no número de ações em razão da inibição do acesso à Justiça, portanto, uma parte da encomenda feita ao Legislativo e ao Executivo brasileiros está entregue.

É evidente a violação aos dispositivos constitucionais do acesso à Justiça e do amplo direito de defesa. E a Reforma também subverte toda a compreensão do instituto da gratuidade de justiça, além dos princípios informadores da Justiça do Trabalho.

A referência que deve ser adotada é mesmo de valorar que os trabalhadores, sobretudo aqueles de ganho pequeno e médio – sem excluir os demais – devem ser detentores de todos os benefícios da gratuidade da Justiça, nela se inserindo o conjunto de despesas que fazem parte do processo.

Sem desmerecer o trabalho do advogado, parece razoável sustentar que aquele que for beneficiário da gratuidade de justiça fique dispensado, igualmente, do pagamento dos honorários advocatícios nas hipóteses de não obter êxito no pedido.

Por último, de se conclamar a advocacia trabalhista a não se intimidar, a não recear na criação e sustentação das boas teses, a fazer uso da pena e da hermenêutica jurídica. Reagir é a palavra de ordem, afinal, advocacia não é profissão de fracos e covardes, tampouco as Carlotas estão mortas ao chão, pois o mundo não acabou!

Referências

2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DA ANAMATRA. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25797-reforma-trabalhista-anamatra-divulga-integra-dos-enunciados-aprovados-na-2-jornada->>. Acesso em: 20 nov. 2017.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. *Conferência de encerramento proferida no XIV JUTRA*. Portugal: Cascais, 23 mar. 2017.

BUNN, Andrea Cristina de Souza Haus. *Justificativa* – Enunciado 2 da Comissão 7 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual da Anamatra. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/teses/3002492017230347.docx>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Breves comentários às principais alterações propostas pela Reforma Trabalhista*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/05/09/breves-comentarios-principais-alteracoes-propostas-pela-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: jun. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

MEDEIROS. Benizete Ramos de. *Velhos hábitos, nova roupagem – uma reforma sob encomenda e a luta das Associações e Instituições para evitar os retrocessos*. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabrp.org.br/?page_id=1017>. Acesso em: jun. 2018.

_____. O direito ao trabalho decente e digno como princípios fundamentais e a alteração da legislação trabalhista: um aviltamento sem fim. *Revista científica da ABRAT – Reforma trabalhista & Reforma da previdência – Quem vós servis?*, Belo Horizonte, Fórum, v. V, out. 2017.

PORTINARI, Natália. Justiça do Trabalho pode acabar se juízes se opuserem à reforma, diz Ives Gandra. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, maio 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/justica-do-trabalho-pode-acabar-se-juizes-se-opuserem-a-reforma-diz-ives-gandra.shtml>>. Acesso em: jun. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/2017*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

Reflexões nada jurídicas sobre a Reforma Trabalhista (ou Quando bastidores políticos ignoram o óbvio da ilegitimidade de suas proposições)

Humberto Alves Coelho¹

1. Introdução

O atual espectro político brasileiro evidencia, ao menos no período pós-ditatorial, o mais grave retrocesso no plano dos direitos sociais. Assentado em profundas alterações constitucionais e legais, que passam por contenções e ajustes fiscais, além de reformas, dentre outras, como as do ensino médio, da previdência e da legislação trabalhista, desenha um cenário perigosamente antissocial e põe em relevo a ilegitimidade das ações governamentais e legiferantes, ressaltando sua baixa gradação democrática², sublinhada pelo descompasso com o desejo popular. Tendo por base esse contexto histórico, o presente trabalho se vale do complexo de reformas que se entendeu por denominar de trabalhistas, analisando especificamente o *iter* de discussões parlamentares em torno do Projeto de Lei nº 4.302/1998, que deu ensejo à Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, para apontar, ao final, a correlação de forças e de interesses que não populares, como veio, único a determinar a edição de atos normativos.

“Câmara aprova projeto que permite terceirização irrestrita” (CARAM; CALGARO, 2017). “Temer sanciona lei que permite terceirização irrestrita” (TEMER..., 2017). Essas são apenas duas das numerosas notícias veiculadas na mídia eletrônica imediatamente após a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.302/1998 e respectiva sanção presidencial, que deu origem à Lei nº 13.429/2017, primeiro grande movimento legal em direção à ampla reformulação precarizante das relações de trabalho que ainda estava por vir. Divulgação descuidada, vale ressaltar, que serve tão somente à proliferação de uma ideia artificial, a ofuscar a obviedade da carência de legitimação de suas proposições.

Pautando-se nesse fato, o presente trabalho pretende dimensionar o atual cenário político nacional; parte da premissa de que os direitos sociais, perenemente assimétricos, recrudesceram profunda e rapidamente no Brasil, identificando a atual legislatura (2015/2018) como o período mais importante da história político-social brasileira, considerado o conjunto de propostas e projetos apresentados, que visam a

¹ Analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Bacharel em Direito e licenciado em História. Pós-graduado em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ/RJ) e em Direito e Processo do Trabalho pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro (EMATRA/RJ). Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro (UNIRIO).

² Utiliza-se, aqui, a gradação democrática trabalhada por Dahl (2005).

sensíveis transformações e retrocessos de grande amplitude social. No âmbito laboral, a promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, é seu mais emblemático exemplo³.

É fato que a edição de novo ordenamento legal, sobretudo quando opera grande alteração no *status* vigente, como ocorre com a denominada Reforma Trabalhista, dá ensejo a numerosas reflexões, sempre em busca da melhor interpretação possível. Assim, não é incomum que um único trabalho doutrinário abranja todos os demais, restando ao leitor atento apenas a identificação do mais criterioso. E porque um texto nesses padrões, com claro contorno tutorial, seria certamente ofuscado, seja em razão do reduzido espaço, seja em razão da qualidade e completude de outros tantos já publicados, propõe-se aqui reflexão diversa, para além da ambiência estritamente jurídica.

Tendo em vista a diversidade de interesses setoriais e a conseqüente variedade da agenda política, pretende-se demonstrar a correlação de forças nos bastidores dos poderes públicos constituídos, que condiciona a edição e os limites de todo e qualquer ato normativo, ressaltando ao menos um dos elementos mais relevantes nesse embate, o caráter ideológico do grupo que ascende ao poder. Se o atual cenário político é comandado por um governo nitidamente liberal e com discutível legitimidade do ponto de vista da democracia⁴, arrisca-se a afirmar que o país passa pelo período de maior fragilidade no que tange aos direitos sociais, cujo desenho histórico por detrás do Projeto de Lei nº 4.302/1998 apresenta-se como primorosa matéria de análise. É o direito servindo ao poder.

Numa visão bastante simplista, pode-se dizer de um modo geral que toda doutrina foucaultiana buscou estabelecer essa correlação, desconstituindo o mito de que existiria uma antinomia entre saber (direito) e poder. “O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber” (FOUCAULT, 2002, p. 50-51). Nessa toada, não custa lembrar frases que configuraram o ambiente parlamentar negocial, atribuídas a Eça de Queiroz e a Otto von Bismarck. “Políticos e fraldas devem ser trocados frequentemente e pela mesma razão”, daí porque “leis são como salsichas, é melhor não ver como elas são feitas”. Frases que denotam que a banca de negócios parlamentares não é novidade na história, muito menos “privilégio” nosso, mas também não escondem elas que nossa realidade está muito aquém do patamar aceitável ao conceito de democracia⁵.

³ Com *vacatio legis* de 120 dias, e afora o nítido retrocesso social implementado às relações de trabalho, a Lei nº 13.467/2017 constitui um claro exemplo do descompasso entre os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade. A tanto basta superficial análise: 1 – da desproporção e transformação do projeto enviado pelo Executivo à Câmara dos Deputados, em comparação com aquele aprovado pela Câmara e enviado ao Senado Federal; 2 – da tramitação, dos mecanismos utilizados para coalizão de forças e dos desvios no devido processo legal legislativo, sobretudo a promessa presidencial, com vistas à aprovação integral no Senado, de veto ou regulamentação posterior, mediante medida provisória, dos pontos controvertidos. V. *Governo divulga minuta de MP com mudanças na reforma trabalhista* (AGUIAR, 2017) e *Comissão de juristas irá editar uma nova CLT* (MURAKAWA; LIMA, 2017); 3 – das várias ações que questionam sua constitucionalidade etc.

⁴ Nova pesquisa Ibope encomendada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), publicada no dia 28/9/17, aponta que a aprovação do governo de Michel Temer, com 3%, é a pior desde o fim da ditadura. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

⁵ Conforme dados divulgados em março de 2017 pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Brasil ocupa a septuagésima nona posição entre 188 países no *ranking* do IDH – índice de desenvolvimento humano. “Ao elaborar o relatório de desenvolvimento humano, o Programa das Nações

Dados estatísticos dão conta da histórica exploração da mais-valia do trabalhador brasileiro. Mesmo em períodos específicos, como o desenvolvimentismo dos anos 1950/1960, e mais recentemente o início dos anos 2000 com a elevação do preço das *commodities* no mercado internacional, percebe-se que o aumento da oferta de trabalho e emprego e certa ascensão da renda média do trabalhador brasileiro foram propulsados antes por variáveis macroeconômicas indômitas que propriamente políticas públicas internas específicas. Em outras palavras, a economia brasileira cresce quando macroestruturas a possibilitam, e retrocede quando mais dependente de sua própria capacidade produtiva. Retrocesso que no mais das vezes é combatido com medidas ortodoxas, que giram sempre em torno de políticas de austeridade fiscal, cortes em investimentos públicos e compressão salarial.

“Redemocratizado” no início dos anos 1980, o Brasil passou as duas décadas seguintes em luta contra a hiperinflação. Controlada esta, o governo federal direcionou seu discurso para reformas estruturais sociais, sobretudo trabalhistas, sob o argumento do anacronismo da legislação vigente. A intensidade dessas ofensivas varia conforme o ideal social/liberal do governo instalado e a capacidade de composição dos custos pelo capital. Ataques sem precedentes foram feitos pelos governos posteriores ao período inflacionário (ao Plano Real). Embora pouco tenha contribuído para a extensão dos direitos sociais, considerando a oportunidade desencadeada pela citada supervalorização das *commodities*, o governo dos trabalhadores teve ao menos o mérito de arrefecer a investida liberal, que se vê, no entanto, retomada com bastante força pelo governo pós-*impeachment* 2016.

Esse é o cenário em que assentado o presente estudo. Valendo-se de metodologia estritamente explanativa, pretende-se apontar, sob ângulos diversos, a ilegitimidade daquilo que foi açodada e equivocadamente apontado como marco regulatório da terceirização de serviços no Brasil, propugnando, de forma mais específica, pelo esclarecimento dos contornos políticos por detrás da edição da Lei nº 13.429/2017. A partir de uma breve retomada histórica, procura-se inserir a referida lei no contexto dos movimentos de contrarreformas constitucionais, ainda em marcha e mais que nunca a passos largos, considerando a quantidade e profundidade das reformas propostas e aprovadas na atual legislatura. Apenas a título de exemplo, é o bastante a citação do Projeto de Lei nº 4.330/2004, que também tem por objeto a regulamentação da terceirização de serviços, projeto aprovado pela Câmara dos Deputados em 8 de abril de 2015, e que aguarda votação no Senado Federal (PLC nº 30/2015), além de propostas nitidamente antipopulares e inéditas quanto à extensão do retrocesso social, e de propensão clara à acumulação de riqueza, como o novo regime fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016) e as novas diretrizes do ensino médio (Lei nº 13.415/17), além, evidentemente, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016, que pretende revolucionar a previdência brasileira, e a denominada Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho

Unidas para o Desenvolvimento também divulga o IDH ajustado à desigualdade. Nem todos os países têm esse índice medido pela ONU. No caso do Brasil, o PNUD afirma que, se for levado em conta o IDH ajustado à desigualdade, o índice de desenvolvimento humano do país cairia de 0,754 para 0,561 e o Brasil cairia 19 posições no *ranking mundial*” (MATOSO, 2017).

de 2017. E tudo sob a avalanche de propagandas veiculadas pelo governo federal, inconsistentes, sobretudo em relação ao mundo do trabalho, que procuram conferir naturalidade ao desmonte do estado social, em clara violação ao conceito internacional de trabalho decente, segundo a lógica de que é melhor manter um emprego precário que permanecer desempregado. Esse ideário rasga princípios norteadores da República e da ordem econômica, referentes em especial à dignidade da pessoa humana, à função social da propriedade e à busca pelo pleno emprego.

Por fim, assentada a perfeita harmonização da Lei nº 13.429/2017 com o contexto reformador que indica uma direção à minimização estatal, o presente estudo se propõe a jogar luz nos bastidores, abordando tal diploma legal sob enfoques específicos e diferenciados, seja quanto à submissão aos métodos de interpretação, seja em relação à ausência de representatividade da composição atual do Congresso Nacional, seja quanto à ilegitimidade procedimental e política. Em última instância, visa este artigo a desvendar a tortuosidade do *iter* transposto desde a apresentação do Projeto de Lei nº 3.402 em 1998.

2. Uma breve retomada histórica. A definição epistemológica do problema. A Reforma Trabalhista no contexto das contrarreformas constitucionais

Segue abaixo um rápido e linear histórico encontrado em Coelho e Neves (2017):

[...] Com o aprofundamento da terceirização no Brasil, especialmente a partir dos anos 70/80 do século passado, o Poder Judiciário, instigado sobretudo pela inação do Poder Legislativo, que não definiu o marco regulatório acerca do tema, se viu obrigado a engendrar uma lógica interpretativa para garantir a solvabilidade dos direitos dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços contratados. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou no ano de 1986 a Súmula 256, limitando a possibilidade de terceirização apenas àquelas previstas legalmente, quais sejam, o trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/1974) e o serviço de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/1983)⁶. Ante a intensa pressão de segmentos empresariais outros, sobretudo o financeiro, em 1994 a Corte Superior Trabalhista editou a Súmula 331⁷, alargando o

⁶ Súmula nº 256. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 3/1/1974, e 7.102, de 20/6/1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (redação original: Res. 4/1986, DJ 30/9/1986, 1 e 2/10/1986).

⁷ Súmula nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/1974). II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica

campo de incidência da legalização da terceirização. Além dos casos previstos na Súmula 256 e, já agora, os serviços de conservação e limpeza, passou a admitir a contratação de terceiros para todo e qualquer serviço, desde que, especializado e ligado à atividade-meio da empresa contratante, não evidenciasse os elementos configuradores do vínculo de emprego previstos pelo artigo 3º da CLT, principalmente a pessoalidade e a subordinação. Assentado tal patamar, a pressão empresarial passou a alvejar os próprios parâmetros antes acordados. Ignorando num primeiro momento o qualificativo “especializado”, restringiu o marco distintivo entre atividades meio e fim. A partir de então, adotou como estratégia o ataque ao limite último efetivamente reconhecido, que diz respeito à impossibilidade de terceirização da atividade-fim (inclusive na Administração Pública) [...]

Nota-se, portanto, constante tensão, com momentos evidentes de avanços favoráveis à posição empresarial. Clássico conflito, que para muitos teria chegado ao fim no dia 31 de março, em razão da sanção presidencial à Lei nº 13.429/2017, que “altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”. Lei decorrente do PL nº 4.302, apresentado à Câmara dos Deputados pelo governo Fernando Henrique Cardoso em 1998. *In continenti*, os grandes meios de comunicação, que já vinham noticiando a legalização da terceirização irrestrita pelo projeto, abrangendo a atividade-fim da empresa contratante, inclusive entes da Administração Pública, reiteraram a informação⁸.

A força do poder midiático levou numerosos e variados grupos rapidamente a invadirem as redes sociais com acaloradas discussões. Reflexões em grande parte econômicas, ideológicas ou políticas, mas com poucas abordagens jurídicas, e em quantidade ainda menor, históricas. Retórica baseada, pois, num sofisma não contestado de que o ordenamento jurídico nacional enfim teria estabelecido o marco regulatório da terceirização de serviços. Não é bem assim.

Com efeito, ninguém desconhece a inescandível ânsia do Executivo federal pós-*impeachment* 2016 e do empresariado brasileiro, não na regulamentação da terceirização de serviços, mas antes na autorização legal da terceirização da atividade-fim de qualquer contratante, público ou privado, um cheque em branco, conforme Santos (2017), símbolo máximo de precarização das relações de trabalho e retrocesso social, potencial indutor de transferência de renda para o topo, instrumento dissimulado de geração de emprego. Entretanto, e com todas as vênias possíveis, não há como se extrair

na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (redação original: Res. 23/1993, DJ 21, 28/12/1993 e 4/1/1994).

⁸ Seguindo o mesmo padrão das notícias que inauguram este artigo, a página eletrônica *G1* divulgou no dia 30 de março de 2017, imediatamente após a sessão plenária do Supremo Tribunal Federal que julgou o RE 760.931-DF, a equivocada notícia de que “STF decide que administração pública não é responsável por dívidas de terceirizadas”, considerando que a Corte Suprema havia apenas definido o encargo probatório atinente à obrigação fiscalizatória do ente público contratante (COSTA, 2017).

do texto da citada Lei nº 13.429/2017 conclusão a respeito da terceirização irrestrita, muito menos no âmbito da Administração Pública. E isso qualquer que seja o enfoque dado ao caso, qualquer que seja o modelo de interpretação, ainda que literal, de todas a mais simples, como será abordado no tópico seguinte.

3. A sujeição da Lei nº 13.429/2017 às interpretações gramatical e sistemática

Nem mesmo a mais simples das interpretações possíveis admite a ilação pulverizada pela mídia quanto à autorização legislativa para terceirização de toda e qualquer atividade econômica. O preâmbulo do texto original do PL nº 4.302/1998⁹ (“dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências”) deixava claro que tratava ele de dois temas diversos, ainda que inter-relacionados, quais sejam, o contrato de trabalho temporário e a terceirização de serviços. E a estrutura do próprio projeto correspondia a essa proposição, na medida em que dividido em três capítulos autônomos (I – Da Empresa de Trabalho Temporário, II – Da Empresa de Prestação de Serviços a Terceiros; e III – Disposições Gerais). Tanto assim que o projeto de artigo 27 revogava expressamente a Lei nº 6.019/1974. Remetido o texto à Casa revisora, o Senado Federal aprovou em 2002 substitutivo àquele projeto, mantendo a vigência da lei de trabalho temporário, apenas alterando alguns de seus dispositivos (“altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”). Segundo a redação proposta para o § 3º do artigo 9º da citada Lei nº 6.019/1974, “o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços”.

Pode-se dizer que o texto aprovado pela Câmara tratava efetivamente de terceirização, porque delimitava a matéria em capítulo distinto. O substitutivo aprovado pelo Senado não, na medida em que tratou unicamente do contrato de trabalho temporário. Logo, o que restou regulamentado foi tão somente a terceirização da atividade-fim no contrato temporário. Regulamentação, aliás, absolutamente desnecessária, porquanto contrato que sempre representou clássico exemplo de exceção à ilegalidade da intermediação de mão de obra. Poder-se-ia até dizer que se é desinteressante a regulamentação nesse caso, a nova regra estaria, portanto, a falar de terceirização em qualquer atividade, já que na lei não há palavras inúteis. Também não se pode negar a evidente intenção do governo federal e de parte do parlamento acerca do tema. Não fosse a clara ofensa ao método mais evidente de interpretação, não fosse a propensão para criação de tautologias, porque lei que dispõe contrariamente e descaracteriza o próprio instituto que se propõe a regular. Argumentos, contudo, que não isolam máculas textuais e procedimentais, sob pena de flagrante afronta ao Estado

⁹ Diário da Câmara dos Deputados: 24 mar. 1998.

de direito, e que só se justificam em razão de circunstâncias históricas transversas, que serão abordadas mais adiante.

Sob um plano estritamente jurídico, não há, portanto, dúvidas mais sérias a respeito da limitação legal da terceirização de serviços vinculados à atividade-fim da contratante apenas no âmbito do contrato de trabalho temporário. Não por razão diversa, a Lei nº 13.429/2017 já foi objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade¹⁰.

4. A sujeição da Lei nº 13.429/2017 às interpretações autêntica e histórica

Já o método histórico de interpretação, que explora as raízes sociais da normatização, aponta para grave dissonância entre a vontade popular e a norma configurada, inviabilizando, no caso, o estudo da denominada interpretação autêntica. Afora a grave crise de representatividade enfrentada pelo parlamento brasileiro¹¹, o caminho para aprovação do PL nº 4.302/1998 é bastante tortuoso, deixando evidente a intenção, quando lançada sobre ele alguma luz histórica. Com a ascensão ao poder de um governo notadamente liberal, não se tem propriamente como surpresa a forte investida contra direitos sociais, como a precarização das relações de trabalho. Nessa matéria, todas as fichas do Poder Executivo foram direcionadas ao Projeto de Lei nº 4.330/2004, já aprovado na Câmara dos Deputados desde abril de 2015, e que estava apenas aguardando votação no Senado Federal (PLC nº 30/2015). Considerando o comportamento vacilante da Casa revisora, que não dava demonstrações de que pautaria a matéria com a brevidade esperada pelo Executivo, e tendo em vista o quadro de forças políticas, que no momento desenhava uma proximidade maior do governo com a Câmara dos Deputados, tanto ideológica quanto partidária, foi então diretamente alçado à votação, e da forma em que se encontrava (para que os senadores não participassem mais do processo legislativo), o “esquecido” substitutivo do PL nº 4.302/1998 aprovado no Senado nos idos de 2002. Certamente não era isso que pretendia o Executivo, mas foi o possível diante do quadro fático-político do momento. E, exatamente por esse motivo, não mediu esforços para tentar impor ao texto aprovado interpretação a mais próxima possível daquilo que pretendia. Daí a quantidade de ações que pretendem declarar sua inconstitucionalidade.

¹⁰ Dentre elas, podem ser citadas as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 5685 (ajuizada pela Rede Sustentabilidade), 5686 (ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL), 5687 (ajuizada pelo PT e pelo PCdoB), 5695 (ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química – CNTQ e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados – Conaccovest) e 5735 (ajuizada pelo Procurador-Geral da República).

¹¹ O Congresso Nacional não tem representatividade para legislar de forma tão profunda sobre temas tão sensíveis, sem sequer dispor de forma clara à sociedade acerca do elemento fundamental e necessário a início de discussões sobre as reformas que pretende impor. As tentativas de auditoria da dívida pública fracassaram, o mesmo Congresso inviabilizou as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para tanto instauradas. Às vésperas da votação de uma PEC extremamente antissocial, o governo fecha os olhos para o clamor básico, simples, quanto à discussão a respeito da realidade das contas da previdência, a ponto de demandar numerosos movimentos sociais, de ocasionar “racha” no âmbito do próprio Congresso, com a apresentação de pedido de CPI assinado por nada menos que 60 senadores.

E não é só. A ilegitimidade decorrente da ausência de representação é clara. Apenas 18 senadores dos atuais votaram o referido projeto. Resgatou-se e pôs-se em pauta de votação sem qualquer discussão, um projeto aprovado na Câmara dos Deputados em 1998, absolutamente reestruturado no Senado Federal em 2002, há mais de década e meia, portanto, em detrimento da atual e ampla discussão acerca do mesmo tema no âmbito do PLC nº 30/2015, pronto para votação no Senado Federal. Projeto que, por igual, e apesar do notório retrocesso, ao menos vinha sendo objeto de debates. Evidente, assim, o “drible” dado no Senado Federal, que, inusitadamente, em carta aberta solicitou que ao Presidente da República que vetasse o referido projeto, fato que obviamente não ocorreu, mas que fortaleceu os argumentos manejados nas várias impugnações no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹².

5. Conclusão

A variação na intensidade das tensões na disputa pelo fundo público, antes demonstra apenas a conhecida dinâmica circular das crises do modelo de produção adotado, com suas modulações de expropriação e acumulação que, referendadas ou não, em maior ou menor grau, pelo ideal partidário governante, compõem um conjunto de políticas públicas que podem apontar para extremos opostos, sublinhando direitos e conquistas sociais, ou privilegiando mecanismos de acumulação de riqueza. Os ventos favoráveis da economia global no início dos anos 2000, sobretudo a valorização generalizada do preço das *commodities*, associados a uma governança que ao menos se intitulava “dos Trabalhadores”, possibilitou ao Brasil avançar no plano dos direitos sociais. Indicadores notórios e incontroversamente conhecidos não deixam dúvidas. Avanço, é bem verdade, que conviveu harmoniosa e estranhamente com a cumulação de riqueza no topo da pirâmide social e que, portanto, não representou melhora significativa¹³. Alquimia possível porque praticada na contra-crista do movimento ondular das crises do capitalismo, momento que permitiu a adoração a dois senhores ontologicamente opostos. Fenômeno bem à feição de um partido de trabalhadores demasiadamente identificado com a direita. Ao contrário de muitas opiniões tidas por tendenciosas, o povo brasileiro jamais experimentou uma real valorização de seus direitos sociais. Simples análise do momento atual, da agudeza do patamar de endividamento e de corrupção alcançado, é o suficiente. O cenário de austeridade às custas do povo e o retrocesso são visíveis diante das numerosas propostas de alterações legislativas. É nesse ambiente que tornam à cena, com maior protagonismo, as discussões acerca da terceirização de serviços e da Reforma Trabalhista.

¹² Tamanha a crise de legitimidade a que chegou o parlamento nacional, que esta postura claramente anti-democrática, violadora do devido processo legal legislativo, foi reiterada pelo Senado Federal quando da aprovação do PLC nº 38/2017, projeto que deu ensejo à edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Reforma Trabalhista. Abrindo mão de seu papel constitucional como casa revisora, aprovou integralmente o texto enviado pela Câmara dos Deputados, diante da promessa do presidente da República de que vetaria os dispositivos referentes a temas controversos, ou os regulamentaria posteriormente por meio de medidas provisórias. Em carta aos senadores, Temer garante veto a pontos polêmicos da reforma (EM CARTA..., 2017).

¹³ Nesse sentido, v.g., dentre outros, POCHMANN, 2013 e DEMIER, 2017, etc.

É possível traçar a trajetória do PL nº 4.302 desde sua proposição profundamente liberal em 1998, pelo governo social-democrata de Fernando Henrique Cardoso, passando por momentos de textura mais social com o Partido dos Trabalhadores (governos Lula-Dilma), chegando mesmo a certo “esquecimento”, mas tornando a instrumentalizar, quase duas décadas depois, profundo ideal liberalizante do grupo então no poder (governo Temer), associado sobretudo à forma com que seus trâmites foram manejados, até dar ensejo à Lei nº 13.429/2017. Enfim, o contexto histórico no qual se desenvolveu o *iter* de discussões parlamentares em torno do Projeto de Lei nº 4.302 evidencia o caráter pouco democrático do Direito, deixando clara a pequena (ou nenhuma) interferência popular na constituição do ordenamento jurídico moderno.

Referência bibliográfica

AGUIAR, Adriana. Comissão de juristas irá editar uma nova CLT. *Valor Econômico*, São Paulo, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/5138024/comissao-de-juristas-ira-editar-uma-nova-clt>>. Acesso em: 29 set. 2017.

CARAM, Bernardo; CALGARO, Fernanda. Câmara aprova projeto que permite terceirização irrestrita. *G1*, Rio de Janeiro, 22 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/politica/noticia/camara-aprova-texto-base-de-projeto-que-permite-terceirizacao-irrestrita.ghtml>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

COELHO, Humberto Alves; NEVES, Marcelo José das. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública na terceirização, segundo a jurisdição constitucional: obrigações, encargo probatório e limites interpretativos. Um contributo prático aos potenciais sujeitos do processo: trabalhador, empresa terceirizada, Administração Pública e órgão jurisdicional. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 81, n. 5, sem paginação, maio 2017.

COSTA, Fabiano. STF decide que administração pública não é responsável por dívidas de terceirizadas. *G1*, Brasília, 30 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-que-administracao-publica-nao-e-responsavel-por-dividas-de-terceirizadas.ghtml>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia e oposição*. São Paulo: Editora USP, 2005.

DEMIER, Felipe. *Depois do golpe: a dialética da democracia blindada no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

EM CARTA aos senadores, Temer garante veto a pontos polêmicos da reforma. *Senado Notícias*, 28 jun. 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/28/em-carta-aos-senadores-temer-garante-veto-a-pontos-polemicos-da-reforma>>. Acesso em: 26 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Conferência V. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

MATOSO, Filipe. Em 79º lugar, Brasil estaciona no ranking de desenvolvimento humano da ONU. *G1*, Rio de Janeiro, 21 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/em-79-lugar-brasil-estaciona-no-ranking-de-desenvolvimento-humano-da-onu.ghtml>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

MURAKAWA, Fábio; LIMA, Vandson. Governo divulga minuta de MP com mudanças na reforma trabalhista. *Valor Econômico*, São Paulo, 13 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5037574/governo-divulga-minuta-de-mp-com-mudancas-na-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 26 set. 2017.

POCHMANN, Marcio. *Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Nova lei de terceirização: um cheque em branco ao empresariado. *Gen Jurídico*. 31 mar. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/03/31/nova-lei-da-terceirizacao-pl-430298-da-camara-dos-deputados-um-cheque-um-branco-ao-empresariado/>>. Acesso em 8 mai. 2017.

TEMER sanciona lei que permite terceirização irrestrita. *Congresso em foco*, Brasília, 1º abr. 2017. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/temer-sanciona-lei-que-permite-terceirizacao-irrestrita/>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Algumas reflexões e possíveis soluções processuais

Roberto da Silva Gomes¹

1. Introdução

Apesar de já transcorrido um bom tempo após a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) são inevitáveis algumas reflexões sobre a referida norma. Daí o presente artigo².

Como diziam os antigos: “a pressa é inimiga da perfeição”. No caso da tão discutida Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) isso – permitam-me – ficou evidente. Aliás, não é a primeira vez que algo assim acontece. Também na edição da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que trata do aviso-prévio proporcional, o açodamento trouxe mais dúvida que certeza. Parece até – lamentavelmente – algum descaso com o Direito do Trabalho.

Essa lastimável conclusão tem, salvo engano, algum fundamento. Vejam que na elaboração do atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015), houve um procedimento mais adequado para a atualização da regra processual. O mesmo, em certa medida, ocorreu com o Código Civil em vigor, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC/2002). Sabe-se, quanto a este, do alongado debate em torno de sua revisão, mas isso, agora, não vem ao caso. O importante é que para os dois diplomas legais houve tempo e debate oportunos para a maturação das propostas de alteração dos respectivos códigos.

Diga-se, ainda, que as atualizações dos referidos diplomas legais (CPC/2015 e CC/2002) foram orientadas por dois expoentes da ciência jurídica (Luiz Fux e Miguel Reale, respectivamente). No caso da Reforma Trabalhista, ao que se saiba, isso não ocorreu. Talvez tenha faltado uma voz marcante para, direta e objetivamente, orientar a dita modernização do compêndio trabalhista. Nomes de prestígio em nosso âmbito, por certo, há. É sempre oportuno um farol em terra firme para guiar o timoneiro quando a noite chega no mar incerto.

De outra banda, não se ignora que muitos interesses permeiam a relação capital-trabalho. Talvez tenham prevalecido interesses outros (para dizer o mínimo) que não os verdadeiramente técnico-jurídicos. Faltou debate, técnica e isenção. A matéria, pela repercussão social, merecia melhor trato.

De toda sorte, a Reforma está aí. Como lei, vigente desde 11/11/2017, deve então ser observada (ao menos no tocante àquilo que não for declarado inconstitucional). É certo que sua imediata aplicação requer cautela. Não se pode ignorar que o Direito é um sistema. Mister atentar para os valores e princípios que norteiam a escorregada prática jurídica como se demonstrará brevemente a seguir.

¹ Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

² Artigo redigido em junho de 2018.

Nesse compasso, dentre as diversas questões que se mostram nebulosas, há duas – ao ver desse humilde estudioso do Direito – que merecem maior destaque, pela iminente repercussão na prática processual. São elas: concessão de gratuidade de justiça, com a respectiva exigência de prova de hipossuficiência econômica e definição de sucumbência recíproca para efeito de condenação a pagamento de honorários advocatícios.

2. Concessão de gratuidade de justiça com exigência de prova de hipossuficiência econômica.

A Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista, estabeleceu critério objetivo para concessão do benefício da gratuidade da justiça, consoante art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, *in verbis*:

Art. 790/CLT

[...]

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que *comprovar insuficiência de recursos* para o pagamento das custas do processo. (grifo nosso)

Como se infere, foi afastada a presunção de hipossuficiência financeira para o trabalhador que recebe salário igual ou superior a 40% do teto previdenciário. Atualmente, o valor em referência equivale a R\$ 2.258,32 (R\$ 5.645,80 x 0,4). Necessária, então, a prova da insuficiência de recursos para o trabalhador se abster do pagamento das custas processuais.

A questão é delicada (como, aliás, grande parte da Reforma Trabalhista). Algumas dúvidas surgem em torno da nova regra, por exemplo: qual prova produzir? Mas, aqui, vamos nos ater à aplicabilidade imediata do novo critério.

É certo que a lei processual se aplica aos processos em curso, respeitada a eficácia dos atos já praticados. É, em resumo, o sistema de isolamento dos atos. Como explica o desembargador José Geraldo da Fonseca, “a lei nova tem efeito imediato e geral e apanha o processo em seu desenvolvimento, mas respeita a eficácia e os efeitos dos atos já praticados na constância da lei velha, apenas os atos processuais que ainda tiverem de ser praticados serão alcançados pela disciplina da lei nova”. (FONSECA, 2017, p. 40-42)

Assim, para efeito de aplicação da lei nova, nos casos de concessão de gratuidade de justiça, mostra-se mais adequado, como entende a maioria, considerar a regra vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Homenagem, inarredável, à segurança jurídica.

Nada obstante, não fica afastada, de todo, a possibilidade de o juiz exigir nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a prova da alegada hipossuficiência econômica para a concessão do benefício em foco. Vejamos alguns argumentos.

De logo, cabe lembrar que a concessão da gratuidade de justiça sempre foi uma faculdade do juiz. Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, “*é facultado aos juizes [...] conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita*” (grifo nosso).

Por óbvio, a concessão ou denegação do benefício passará pelo convencimento motivado do magistrado de acordo com o princípio da persuasão racional, consoante preconizado no art. 371, do CPC/2015. E, por jurídico, poderá o juiz, para a formação de seu convencimento, exigir a produção provas. Por exemplo, poderá determinar a juntada de declaração de imposto de renda ou outros documentos que demonstrem a alegada miserabilidade jurídica.

Veja-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que trata da prestação da assistência jurídica integral e gratuita (instituto mais amplo, diga-se), exige a prova de insuficiência de recursos. De o acordo com o aludido artigo, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos *que comprovarem* insuficiência de recursos. (grifo nosso)

Também a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, ao tratar da assistência jurídica também induz à ideia de necessidade de produção probatória.

A norma vazada no art. 14, § 1º da Lei nº 5.584/1970, aduz que a assistência é devida, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, *uma vez provado* que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, os termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da concessão de assistência jurídica aos necessitados.

Portanto, como se nota, a produção probatória faz parte, no geral, desde antes, do espírito inscrito na ordem jurídica pátria, para efeito de concessão do benefício processual em foco (art. 5º, LXXIV, da CRFB/1988; art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970; e da Lei nº 1.060/1950).

Assim, mesmo nas ações “pretéritas”, poderá o juiz exigir a produção de prova em consonância com o espírito da nova regra trabalhista. Todavia, para tanto, convém conceder prazo para o reclamante trazer as provas que julgar necessárias.

Nesse contexto, *mutatis mutandis*, parece-me menos judiciosa a decisão que imediatamente, *sem ouvir a parte* (frise-se), denega o benefício em foco, seguindo os termos da nova lei.

A medida judicial assim proclamada, salvo melhor juízo, ofenderia os princípios da segurança jurídica, da não surpresa (art. 10, do CPC/2015), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988). Desaconselhável.

3. Definição de sucumbência recíproca (para efeito de condenação a pagamento de honorários advocatícios).

As novidades trazidas pela Reforma Trabalhista geraram acentuados efeitos sobre o processo. Alguns preocupantes. É o caso, por exemplo, da possibilidade de condenação do trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios.

No tema, convém de logo assinalar que o entendimento majoritário, no tocante aos honorários advocatícios, é pela aplicação da nova regra somente nas ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, ainda que tenha sido praticado algum ato processual pelo advogado após sua vigência. No aspecto, prevalecem os princípios declinados no tópico anterior. É para esse contexto (ações – digamos – “novas”) que se desenvolvem estes apontamentos. Prosseguimos.

Como é sabido, a Reforma Trabalhista introduziu o art. 791-A e parágrafos, no texto do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Com isso, ampliou as hipóteses de condenação para pagamento de honorários advocatícios – Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência –. Serão devidos, também, honorários “nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato da sua categoria” (§ 1º).

Nos termos do § 3º, do art. 791-A, da CLT, serão devidos, ainda, honorários advocatícios “na hipótese de procedência parcial”. Nesses casos, “o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.”

Com efeito, é importante a melhor delimitação do conceito de procedência parcial para a definição da sucumbência recíproca e respectiva condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Difícil determinar, em nosso âmbito, como será compreendida a “procedência parcial” a que alude a lei. Nada obstante, arrisco algumas proposições.

No geral, o conceito de sucumbência está relacionado diretamente à causa (à ação). A ideia de vencer ou decair relaciona-se com a demanda no seu todo. Se a postulação autoral for integralmente acolhida em todo o conjunto de pedidos, o autor sairá plenamente vitorioso. Diferentemente, a vitória será parcial se o autor obtiver êxito apenas em parte de sua postulação. Neste caso, haverá sucumbência recíproca. Perdem, em parte, autor e réu.

No aspecto, convém transcrever manifestação de Nelson Nery Junior (2006, p. 201), em comentário ao art. 21, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973): “há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.” Visível, na explanação do jurista, a ideia de conjunto – o todo contido na ação.

Na seara trabalhista, devemos ainda considerar que as ações reúnem, não raro, inúmeros pedidos, diferentemente do que ocorre em outros ramos. Questão que deve ser sopesada.

Assim, em nosso âmbito, podemos interpretar a hipótese de “procedência parcial”, de que trata o § 3º, do art. 791-A, da CLT, como sendo a parcial procedência da ação em seu todo. Ou seja, ocorrerá sucumbência parcial quando o reclamante for vitorioso em parte dos pedidos formulados.

Nessa linha de ideias, salvo melhor juízo, mostra-se descabido falar em “procedência parcial” de cada pedido isoladamente, salvo se a reclamação trabalhista contiver apenas um pedido, o que raramente acontece. Melhor, por certo, considerar a procedência parcial da ação (conjunto de pedidos).

Ou seja, se o reclamante, na ação, pediu, por exemplo, três verbas (diferenças salariais por desvio de função, horas extras e adicional de trabalho noturno) e só foi contemplado em dois de seus pedidos, tem-se que sua vitória foi parcial (2 x 1 – digamos).

Houve sucumbência recíproca (1 x 2). Assim, serão devidos honorários advocatícios, para o advogado de cada parte, relativamente aos respectivos conteúdos econômicos de cada pedido. Quer dizer, suportará o pagamento de honorários sobre o pedido totalmente indeferido.

Mesmo que o reclamante, em um de seus pedidos, tenha sido vitorioso em montante inferior ao requerido (ou seja, pediu 20 mil reais e foram deferidos 5 mil reais), é de se considerar vencedor naquele pedido, pois o pleito foi acolhido em sua *substância*. Registre-se que esse entendimento é da tradição trabalhista.

No particular, há de se considerar também a dinâmica inerente à postulação autoral. Vejamos, por exemplo, um pedido de horas extras. Difícil para o reclamante indicar, com exatidão, o valor devido. Para tanto, necessitará de documentos que não possui (folhas de ponto e fichas financeiras, por exemplo). O mesmo poderá ocorrer em relação a outros pedidos. Desse modo, na inicial, o trabalhador só poderá indicar um valor estimado para o seu pleito em atendimento ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT – indicação do valor do pedido.

Ademais, por força do princípio da congruência (art. 492 do CPC/2015), o reclamante será forçosamente impelido a pedir mais (por estimativa) do que realmente merece (montante efetivamente devido).

Veja-se, ainda, que a comparação entre o valor indicado na inicial para o pedido (individualmente) e o resultado monetário da condenação (somente apurado na liquidação da sentença) só será possível, mais adiante, na execução. Tem-se que esta circunstância dificultará a imediata determinação de existência (ou não) de sucumbência recíproca, se – diferentemente do aqui explanado – for considerado o pedido individualmente.

Em prosseguimento, tem-se por inaplicável na seara trabalhista a regra inscrita no parágrafo único do art. 86 do CPC/2015. Não raro, como já mencionamos, a reclamação trabalhista compreende inúmeros pedidos, diferentemente da ação civil comum. No geral, não podemos nos afastar da realidade trabalhista.

Art. 86, parágrafo único (CPC/2015). Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

De forma diversa, tem-se por aplicável a orientação contida na Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se que a diretriz estampada no verbete guarda sintonia com a essência dos argumentos aqui expendidos (o valor do pedido é meramente estimado pelo autor na inicial).

Súmula nº 326, STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Saliente-se, por necessário, que a orientação inscrita na mencionada súmula “não implica sucumbência recíproca”, diz respeito ao conseqüente pagamento de

honorários advocatícios como se depreende dos precedentes que deram origem ao verbete. Fica o registro.

Em complemento, oportuna a transcrição da manifestação do ministro Maurício Godinho Delgado, ao comentar a matéria em referência.

Naturalmente que a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do novo preceito da CLT (art. 791-A) pode atenuar a concepção de sucumbência recíproca, tal como formulado na Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ‘Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca’. A mesma linha interpretativa poderia conduzir semelhante compreensão para outros pleitos, minorando as repercussões da nova regra jurídica. (2017, p. 327)

Nessa cadência, no momento de determinar se houve ou não sucumbência recíproca, talvez seja mais adequado considerar o *proveito global* que o reclamante obteve com a ação proposta, considerando-se, assim, o conjunto de pedidos articulados na inicial, em vez de cada pedido isoladamente.

4. Conclusão

A experiência confirma: toda mudança, no início, sempre gera alguma apreensão. Com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) não foi diferente. Muita coisa, então, foi dita. Fundadas preocupações, à época, foram apresentadas. Contudo, com o passar do tempo, as coisas foram – digamos – se acomodando, de sorte que atualmente, ao menos em nosso âmbito, quase não se nota a mudança dos paradigmas processuais. Efeitos apaziguadores do tempo.

Talvez com a Reforma Trabalhista ocorra o mesmo. Espera-se, ao menos no plano processual, que as novidades trazidas pela Lei nº 13.467/2017, com o decorrer do tempo, mostrem-se menos prejudiciais ao equilíbrio das relações jurídico-trabalhistas.

Por certo, a abalizada jurisprudência e a proficiente doutrina, com isenção, técnica e equilíbrio, qualidades que lhes são inerentes, apresentarão, ao longo do tempo, soluções para as questões que agora causam algum tormento. Para isso, é só dar tempo ao próprio tempo.

5. Referências Bibliográficas

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

FONSECA, José Geraldo da. É o rabo que abana o cachorro. *Revista Justiça e Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 208, p. 40-42, dez. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

A isonomia processual e a aplicação da jurisprudência nas decisões judiciais

Lenilson Silva Barbosa Araújo¹

1. Isonomia processual

No ordenamento jurídico brasileiro, a fonte primária do Direito é a lei, cultura esta conhecida como *civil law*; entretanto, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC), surgiu uma nova valorização dos precedentes jurisprudenciais como forma de conferir maior segurança jurídica à resolução das demandas judiciais, pois não basta que haja uma decisão, seja sentença ou acórdão, é importante que ela seja justa e signifique a entrega efetiva da prestação jurisdicional às partes que litigam no processo.

Ao proferir-se decisão judicial divergente de outras de mesmo cunho, exaradas em casos análogos, viola-se o direito constitucional à isonomia das partes que litigam, visto que o fato de controvérsias similares resultarem em julgamentos de mérito diferentes implica afronta à isonomia, privando desta forma os litigantes de se beneficiarem da segurança jurídica que se espera das decisões do Poder Judiciário. Ademais, o uso dos precedentes fortalece não apenas a confiança que se espera deste Poder da República mas, também, a observância daqueles é necessária ao desenvolvimento do Estado democrático de direito.

Expressivo, sob tal tema, o douto magistério de Alexandre Freitas Câmara:

Além do princípio do contraditório, incumbe também ao juiz assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I, da CRFB). É que o art. 7º estabelece que “[é] assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Isonomia, como provém da clássica lição, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites da desigualdade. Pois do princípio da isonomia devem ser extraídas duas ideias: primeiro, que as partes devem atuar no processo com paridade de armas (par conditio); segundo, que casos iguais devem ser tratados igualmente (to treat like cases alike). (2018, p. 14, grifo nosso)

Tal como apontado pelo eminente doutrinador, casos iguais devem receber decisões iguais para que se aplique, assim, o princípio constitucional da igualdade/isonomia.

¹ Advogado. Especialista em Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes.

Também extremamente valioso, sob o aspecto ora referido, o douto magistério expandido por Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas Nascimento:

[...] o fato de haver entendimentos diferentes nos Tribunais a respeito da mesma questão jurídica equivale à existência de duas normas diferentes disciplinando a mesma situação. Essa constatação nasce do reconhecimento de que as manifestações do Judiciário contribuem para o desenho final da norma. Sob o ponto de vista teórico, pode-se dizer que a jurisprudência escancaradamente dispersa compromete a forma sistemática do direito, gerando desarmonia interna. Isso sem falar no desrespeito à isonomia e na impossibilidade de que haja a menor parcela de previsibilidade (segurança jurídica). Efeitos nocivos dessa situação são sentidos pelos jurisdicionados, pela sociedade e pelo país. O descrédito do Judiciário se alastra e se estimulam tanto a propositura de ações quanto a interposição de recursos. (2016, p. 275).

Conforme se depreende do trecho doutrinário indicado, a desarmonia interna causada por jurisprudências conflitantes e antagônicas representa um risco à prestação jurisdicional, criando insegurança jurídica e violando a isonomia que deve haver entre os sujeitos processuais. Do mesmo modo, decisões conflitantes baseadas em jurisprudência desarmônicas ensejarão não apenas ações discutindo a mesma matéria como recursos objetivando reforma de decisões baseadas nestes conflitos, o que acaba por gerar a chamada morosidade judicial.

Constata-se, pois, que situações análogas merecem decisões congruentes, de forma a criar segurança jurídica, e por conseguinte, desafogar os magistrados na arte de julgar situações idênticas quanto à matéria e ao objeto.

Assim sendo, eventuais sentenças que deixem de seguir precedentes jurisprudenciais apresentados pelas partes, sem que, contudo, demonstrem a diferença da aplicabilidade do caso suscitado para com o caso concreto submetido à análise, serão passíveis de reforma ou até mesmo de anulação pelas instâncias superiores, ante a violação do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988 – CF), repetido igualmente no art. 7º do novo CPC, assim como no princípio da segurança jurídica, aplicável àqueles que buscam a tutela jurisdicional para solução de conflitos.

2. A jurisprudência e as decisões judiciais

Na atual conjuntura da sociedade brasileira, há uma característica que tem sido marcante junto à população: trata-se do alto grau de litigiosidade. O povo brasileiro tem a cada ano buscado cada vez mais o Poder Judiciário para solução de seus problemas. Se por um lado estão exercendo um direito fundamental que é o de ação, por outro, tal procura exacerbada acaba originando outro efeito, que é o congestionamento dos tribunais com demandas muitas vezes baseadas nas mesmas questões de direito.

Observando esse fenômeno, o Parlamento buscou com o novo Código de Processo Civil soluções legais para tentar conter o alto número de litígios que assoberbam o Judiciário; ademais, acrescentou a norma contida no art. 926 do CPC/2015 determinando que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Acerca do dispositivo legal citado, Luiz Guilherme Marinoni, tece os seguintes comentários:

Os precedentes das Cortes Supremas e a jurisprudência vinculante das Cortes de Justiça (oriundas do julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência) devem promover a segurança jurídica e ser coerentes. A segurança jurídica não é um fim em si mesmo: a interpretação judicial do direito deve ser segura (cognoscível, estável e confiável) a fim de que seja possível a cabal realização dos princípios da liberdade e da igualdade. Tampouco a coerência é um fim em si mesmo: a coerência – junto com a universabilidade – constitui um postulado que visa a aferir a racionalidade do resultado interpretativo. E a racionalidade é um componente essencial do direito. O sistema jurídico deve ser seguro e as normas que o compõem devem ser coerentes (deve existir uma conexão de sentido que denote um suporte circular, complexo e gradual entre as normas: deve haver consistência e completude no plano formal e dependência recíproca e comunidade de elementos no plano substancial). (2017, p. 1.005)

As decisões judiciais devem conter fundamentação, pois somente assim expõem-se às partes interessadas as conclusões lógicas adotadas pelo magistrado. Isso, por sua vez, desenvolve o contraditório nas demandas judiciais, e, ao aplicarem os precedentes, além de estarem em consonância com o ordenamento jurídico, as decisões tornam-se importantes na consolidação da segurança jurídica, servindo de instrumento eficaz para o enfrentamento das controvérsias de mérito e processuais que se apresentam nas lides.

Importa assinalar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do efetivo contraditório e as decisões judiciais:

A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o

ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (RE 435.256, rel. min. Marco Aurélio, julg. 26/5/2009, 1ª Turma, DJE 21/8/2009)

Logo, conforme julgado no precedente da Corte Suprema, as decisões judiciais contemplam importante instrumento de pacificação social das lides submetidas à apreciação judicial, devendo ser, portanto, completas, o magistrado zelar pelo efetivo contraditório, pois só com a participação das partes na construção dos julgados haverá respeito aos ditames constitucionais e, ao aplicar os precedentes existentes sobre a matéria, mantém-se não apenas a coerência na solução dos conflitos, como também garante-se a segurança jurídica às lides e a isonomia processual que as partes esperam da tutela jurisdicional.

Conclusão

A segurança jurídica será alcançada através da isonomia que os precedentes proporcionam aos litigantes, tendo em vista que, com a racionalização das teses e seu efeito vinculante, os atores processuais terão plena ciência do caminho a ser trilhado dentro da demanda. Se por um lado, em tese, haverá certo “trabalho mecânico” na aplicação dos precedentes a casos judicializados, por outro, a parte não terá mera expectativa de direito, mas sim plausibilidade jurídica de que seu processo estará dentro de um contexto uniforme, com sua pretensão amparada na garantia da efetividade de seu acesso ao Judiciário, para solução do litígio.

A celeridade será garantida, ao passo que o trabalho dos magistrados estará facilitado pela existência de um precedente vinculante sobre determinado tema, visto que, conforme apontado, não é incomum que a mesma matéria de direito seja repetidamente levada ao Judiciário, muitas vezes com alteração, tão somente, do polo ativo da demanda. Dessa forma, uma tese firmada em favor ou desfavor de uma das partes racionaliza o trabalho do julgador, permitindo que dirija esforços maiores para solução de outras sortes de demandas (como ações civis públicas, por exemplo, que em geral tratam de matérias de maior envergadura, como direitos coletivos ou difusos).

A desarmonia interna causada por jurisprudências conflitantes e antagônicas representa um risco à prestação jurisdicional, criando insegurança jurídica e violando a isonomia que deve haver entre os sujeitos processuais. Da mesma maneira, decisões conflitantes baseadas em jurisprudência desarmônica ensejarão não apenas ações discutindo a mesma matéria, como recursos objetivando reforma de julgados baseados nesses conflitos, o que acaba por gerar a chamada morosidade judicial.

Assim sendo, é importante a aplicação dos precedentes para conferir às partes não apenas isonomia processual como segurança jurídica, além de atribuir maior credibilidade à atuação do Judiciário, desestimulando, dentre outros embaraços, a propositura de demandas em massa sobre mesmo objeto.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário nº 435.256*. Rel. min. Marco Aurélio, julg. 26/5/2009, 1ª Turma, DJE 21/8/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601233>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Trabalho infantil artístico: análise jurídica por detrás dos holofotes

Isabela Reimão Gentile¹

1. Introdução

O presente artigo tem por escopo reflexão acerca do trabalho infantil artístico no Brasil, sendo objeto deste estudo o histórico do aludido tema pelo mundo e a atual regulamentação jurídica da matéria. Muito se defende a erradicação do trabalho infantil, pois crianças e adolescentes devem ter outras prioridades nessa fase da vida, como estudar e brincar, não sendo o trabalho uma boa opção para o desenvolvimento dos jovens. Contudo, a sociedade muitas vezes enxerga com outros olhos essa atividade, sendo constantemente aplaudido e incentivado pelos familiares das crianças e dos adolescentes que comumente buscam, na fama dos filhos, uma possibilidade de melhoria da condição financeira da família.

Esse trabalho é visto, por grande parte da população, como uma excelente oportunidade, até mesmo para crianças e adolescentes, pois eles estariam desenvolvendo dons naturais, não sentindo o labor como uma tarefa árdua e sim algo muito prazeroso.

Porém, qualquer trabalho infantil traz marcas às vidas dos envolvidos, mesmo sendo exercido de forma artística e é importante que se analise os pormenores dessa prática. Esse tipo de atividade, muitas vezes, prejudica o desenvolvimento psicossocial do menor, frente à fragilidade de sua personalidade que ainda está em fase de construção, além da dificuldade de se discernir fantasia de realidade. Por fim, costuma ser realmente prejudicial a sua vida escolar, pois a criança ou o adolescente precisa trabalhar de 5 (cinco) a 10 (dez) horas diárias, dependendo do destaque de sua participação artística.

Embora este tema seja de absoluta importância, o Brasil é muito carente de regulamentação que trate especificamente desta questão que nos cerca há décadas e tem vários interesses conflitantes. De um lado, a criança tem o direito de se desenvolver através de brincadeiras e atividades escolares, tendo que ter tempo para se divertir e para realizar as tarefas do colégio. Por outro, é inegável que algumas, desde muito cedo, demonstram talento para encenações, carreira artística e até vocação para ser atleta ou modelo. Essas profissões em geral exigem, muitas vezes, um início na infância para serem exitosos e alcançarem melhores resultados.

O presente trabalho visa tratar, juridicamente, desse tema de salutar relevância para a sociedade que ainda não sabe como lidar com as possíveis consequências dolorosas de um incentivo equivocado ao início precoce de uma carreira artística.

Além do mais, o Direito tem a obrigação de regular a relação entre a criança e o adolescente e seu meio de trabalho, através das autorizações dadas para que menores participem de espetáculos artísticos e da fiscalização da execução dos mesmos, a fim de que não esteja atrapalhando o desenvolvimento típico dessa fase da vida.

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

2. O trabalho infantil

O trabalho infantil tem origem remota. O uso de mão de obra infanto-juvenil foi muito utilizado nas grandes civilizações, como a grega, a egípcia e a romana (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 12). Contudo, a exploração infantil de fato se operou durante a Revolução Industrial. Já nessa época, em que a miséria era predominante, o trabalho infantil começou a ser considerado como renda extra da família², além de já se ter a ideia de que quanto mais cedo a criança entrasse para o mercado de trabalho, menos chances teriam de se encaminhar para a criminalidade. A regulamentação do trabalho infantil foi o que originou o Direito do Trabalho, visto que a legislação procurou proteger primeiro as crianças e os adolescentes, para só depois estender seus direitos ao resto dos trabalhadores (CASSOL, 2008).

Mais especificamente no Brasil, o trabalho infantil surgiu antes mesmo das caravelas portuguesas desembarcarem no território tupiniquim. A bordo das embarcações já se podia perceber crianças e adolescentes, entre nove e dezesseis anos, que eram submetidos ao trabalho, conhecidos como pequenos grumetes. Com a abolição da escravatura, houve uma grande massa de ex-escravos sem emprego e, conseqüentemente, muitas crianças foram abandonadas o que deu origem ao processo de marginalização de crianças pobres, drama vivenciado até hoje pela sociedade brasileira. Diante de uma alta taxa de criminalidade, o trabalho infantil era visto pela sociedade com grande virtude, já que ajudava na construção do caráter das crianças.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana (Protocolo de San Salvador) tratou sobre o tema em análise, em seu artigo sétimo, alínea f³, vedando o trabalho noturno, perigoso, insalubre e que possa trazer riscos de danos à saúde, segurança e moral dos menores de 18 anos. Interessante o Protocolo informar que o trabalho para menores de 16 anos só seria permitido se fizesse parte da grade curricular do sistema de ensino, o que não é o que acontece no caso do trabalho infantil artístico. O Protocolo foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 3.321, de 31 de dezembro de 1999, devendo, portanto, ser a referida regra cumprida.

Atualmente, no Brasil, o jovem encontra uma legislação formalmente bem protetiva. Contudo, no cenário fático, ainda se percebe bastante dificuldade em aplicar efetivamente essas leis.

² Leo Huberman destaca que as crianças trabalhavam, pois os salários de seus pais não eram suficientes para sustentarem a família. Nas palavras do autor: “A princípio, os donos das fábricas compravam o trabalho de crianças pobres, nos orfanatos; mais tarde, como os salários do pai operário e da mãe operária não eram suficientes para manter a família, também as crianças que tinham casa foram obrigadas a trabalhar nas fábricas e minas.” HUBERMAN, Leo, *História da Riqueza do Homem*, 22. ed., São Paulo: LTC, p. 178.

³ Artigo Sétimo do Protocolo de San Salvador: Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

[...]

f) Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida.

3. O trabalho infantil artístico

Em relação ao trabalho infantil artístico, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 8^o, afirmou que as autoridades competentes podem autorizar a participação de menores em representações artísticas, excepcionando a vedação do artigo 2^o da referida Convenção que limita a idade para o trabalho. Também afirma que a análise da autorização será casuística e que terá que ser definido o número de horas de duração do emprego ou trabalho e as suas condições. Na linha do estabelecido pela Convenção, o artigo 149, II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) permite que a autoridade judiciária autorize a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e em certames de beleza.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) editou a orientação nº 2 que definiu o labor infantil artístico, foco deste trabalho de conclusão, como sendo “O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7^o, XXXIII, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CRFB)”⁵.

Contudo, é necessária a realização de algumas críticas ao conceito trazido pelo Ministério Público do Trabalho. A primeira é o atrelamento do valor econômico ao trabalho artístico, pois nada impede que uma criança trabalhe voluntariamente, sem qualquer ganho econômico e, mesmo assim, terá se esforçado e se dedicado e, mais ainda, trabalhado efetivamente.

O trabalho voluntário, quando realizado por um adulto, não perde a sua natureza de trabalho, não podendo, portanto, que diferente seja a caracterização jurídica quando realizado por uma criança ou adolescente. A Associação Brasileira dos fabricantes de Brinquedos (Abrinq)⁶ conceitua trabalho infantil como “aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima, que estejam abaixo da idade mínima estabelecida por lei.”, ou seja, para a Fundação qualquer trabalho infantil seria aquele exercido ao alvedrio da legislação.

⁴ Artigo 8: 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no artigo 2 desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

⁵ Orientação nº 02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7^o, XXXIII da Constituição Federal.

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8, item I da Convenção nº 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. (grifo nosso)

⁶ Disponível em < <https://www.fadc.org.br/contato/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

Importante destacar que o trabalho é um direito garantido a todos os cidadãos, mas não pode ser defendido quando em prejuízo a idade mínima permitida pelo ordenamento jurídico. Os direitos atribuídos às crianças e adolescentes, tanto pelas fontes imediatas de Direito Internacional, quanto às mediatas, devem ser garantias a todos os jovens, não diferenciando as crianças mais abastadas das menos favorecidas.

No que tange a matéria de trabalho infantil artístico propriamente dita, a doutrina entende que há maior flexibilização quanto ao estabelecimento de uma idade mínima. A matéria é pautada em ponderação de princípios. Se, por um lado, a Constituição Federal procurou proteger a criança e o adolescente, também visou incentivar a liberdade de expressão e até profissional. Algumas crianças possuem talento nato para a área artística e é interessante que ele seja incentivado como forma até de autoconhecimento do menor.

Seria ainda mais fácil se a Constituição Federal fosse emendada para seguir os passos da Convenção nº 138 da OIT e da Diretiva nº 33/1994 da União Europeia que acrescentaram que a idade mínima não se aplicava às atividades artísticas, esportivas e afins.

Como forma de compatibilizar esses dois princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, encontrou-se, como solução, a necessidade de autorização judicial individual, que será conferida ou não depois de análise aprofundada do juiz sobre o caso específico e a peculiar condição da criança e do adolescente em questão.

Tramitava no Senado o Projeto de Lei nº 83, de 11 de abril de 2006 (PLS), de autoria do senador Valdir Raupp, que objetivava fixar idade mínima para o trabalho artístico. O Projeto de lei visava diferenciar a participação artística do trabalho propriamente dito, flexibilizando a necessidade de autorização judicial para a primeira.

Ocorre que o projeto de lei se encontra, atualmente, arquivado e a matéria continua sem legislação que a regule.

Apesar de esse trabalho ser amplamente regulamentado, tanto por leis internas quanto por Convenções da OIT e Declarações da Organização das Nações Unidas (ONU) que visam à proteção da criança e do adolescente, o trabalho infantil artístico, especificamente, não é regulado por nenhuma norma específica de proteção. Pelo contrário, há, inclusive, um permissivo legal que embasa as autorizações judiciais para participação de crianças e adolescentes no mundo artístico, como será melhor analisado no decorrer deste artigo.

O trabalho infantil artístico é, portanto, toda prestação de serviço apropriada economicamente por outrem, seja de forma remunerada ou voluntária, realizada antes da idade mínima e envolvendo a manifestação artística. É importante ressaltar que a atuação infantil artística pode ser muito positiva, possibilitadora de lapidação de talentos, mas deve ser feita com muito cuidado, a fim de que se concilie os objetivos empresariais das produtoras dos espetáculos e das crianças e dos adolescentes, que devem ter seus direitos preservados.

Esse trabalho deve ser diferenciado da mera participação artística da criança ou do adolescente. Enquanto nesta a criança ou adolescente não desejam mais participar ou quando os estudos começam a ser atrapalhados, os pais são os primeiros a desejarem interromper a atividade que, normalmente, não envolvem bônus financeiro. Já o trabalho

artístico é uma atividade que ocorre em contexto profissional, com contrato assinado que prevê multa rescisória, descontos por falta e o recebimento de valores financeiros significativos decorrentes da experiência. Com isso, há uma obrigação a cumprir, além de envolver dinheiro, o que muda, em muito, o comportamento dos pais.

A Convenção nº 138 da OIT trata justamente do trabalho infantil e da idade mínima para tal, permite-o ainda que não expressamente, visto que em sua redação autoriza que as autoridades competentes concedam licenças, em casos individuais, para participação em representações artísticas. Tais licenças, segundo a Convenção, determinarão a carga horária da criança e do adolescente, assim como as condições para a realização do referido trabalho⁷.

Com isso, conclui-se que a Convenção teve tanta cautela com a idade mínima para o trabalho geral, parece não enxergar o trabalho artístico como sendo, efetivamente, um trabalho. Com base nesse permissivo, internalizado através do decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, o Poder Judiciário vem autorizando o trabalho infantil artístico, em comunhão com o artigo 149, II, *a* e *b* do ECA que também prevê o alvará para participação de crianças e adolescentes em espetáculos, ensaios e certames de beleza. É necessário enfatizar a necessidade de uma ponderação sobre o assunto, pois a criança, na qualidade de ser em desenvolvimento, não tem discernimento para lidar com as consequências de um mundo glamouroso e também suas frustrações, além de ter maior dificuldade de diferenciar fantasia do que é realidade.

Mesmo o trabalho artístico sendo considerado atividade “mais leve” pela sociedade, não merece tratamento diferenciado ao dado pelo constituinte. É notório que trabalhos como telenovelas pressupõem dedicação intensa durante meses, e se não for muito bem trabalhado pelos pais e pela emissora, acaba por dificultar a permanência dos atores mirins em colégios.

Nessa seara, destaca-se o trabalho infantil circense, em que as crianças e adolescentes, normalmente se apresentam aos finais de semana e treinam exaustivamente durante os dias da semana, o que dificulta a possível regularidade nas folgas semanais. Além disso, nos circos há alta variação dos espaços de apresentação, sendo habitual a mudança de cidades, o que corrobora para a dificuldade de manutenção escolar. Sem estudos aumentam as chances de não ser possível o aprendizado de outra profissão.

Importante destacar que os circos também estão sujeitos à concessão de alvarás de autorização especial da Justiça da Infância e da Adolescência para que haja participações mirins. Os *scripts* de espetáculos de teatro e televisão são submetidos à análise do Ministério Público e só são concedidos os alvarás se cumprirem certas condições, como a especificação da carga horária, das condições climáticas, apresentação de atestado de saúde, autorização dos pais ou responsáveis, comprovação de matrícula em instituição de ensino, entre outras.

⁷ Artigo 8 da Convenção 138 da OIT. 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2º da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Por fim, ressalta-se que a fiscalização do trabalho infantil artístico compete aos comissários da Justiça ou agentes de proteção que podem ser servidores efetivos ou voluntários credenciados. Apesar das inúmeras críticas que realmente devem ser feitas ao tema, deve-se ponderar acerca da formação profissional desses jovens que podem ter nascido com o talento e vocação voltados para essa área. É necessário, portanto, realizar uma ponderação de princípios, visto que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, o artigo 215⁸, do mesmo diploma, afirma ser livre o exercício de direitos culturais, sendo assegurado acesso aos mesmos. Além disso, também assegura a Constituição Federal a liberdade de profissão, que também deve ser assegurada às crianças e adolescentes.

Outro olhar sobre o tema é interessante, principalmente acerca da representatividade da faixa etária de crianças e adolescentes. Se esses não pudessem, de fato, exercer atividades artísticas não haveria representação dessa faixa etária em novelas, por exemplo, o que seria prejudicial, pois o mundo cultural, muito influenciador, seria unicamente adulto.

O trabalho infantil artístico não é tão condenável como os que serviram de base para a mobilização internacional de proteção aos jovens trabalhadores e que na verdade mais se aproxima de uma atividade de lazer do que propriamente de um trabalho. Nessa esteira, basta o mínimo de zelo na concessão da autorização para participarem de espetáculos. É importante ressaltar que os eventos em que haja participação de crianças e adolescentes não podem ter base de valores distorcidos para que não deturpem as personalidades das crianças.

Apesar de historicamente atrelar-se a possibilidade de trabalho infantil com a necessidade econômica da família, esse raciocínio é altamente prejudicial e injusto. Se uma criança com condições familiares financeiras ruins pudesse atuar em uma peça teatral, mesma oportunidade deve ter a criança cuja família seja mais abastada. O enfoque do trabalho infantil artístico não deve ser nunca a vantagem remuneratória auferida e sim a construção profissional de um jovem talentoso. Diante disso, o incentivo de familiares e da sociedade para o amadurecimento precoce de crianças é preocupante e muito tem relação com o trabalho infantil artístico. Em suma, tirar a arte da criança não é salutar ao seu desenvolvimento, pelo contrário, mas incentivá-la como meio de sustento e melhora na situação financeira das famílias é o que deve ser evitado.

O trabalho infantil artístico tem duas facetas muito perigosas, visto que a criança não está preparada para a fama e, muito menos, para o seu esquecimento. É necessária uma regulamentação acerca do tema, além de fiscalização firme e séria, principalmente no que tange aos menores de catorze anos, para que se evite exploração por interesses claramente econômicos.

No campo do direito comparado, interessante o destaque ao artigo 5º da Diretiva nº 38, de 1994, do Conselho da União Europeia que previu a autorização prévia para a participação de crianças e adolescentes em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, mas dando a opção dessa autorização vir por força legislativa dos Estados.

⁸ Art. 215 da CRFB. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

4. Análise das portarias nº 7/2013 e 14/2004 da primeira Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do estado do Rio de Janeiro

A primeira Vara da Infância, Juventude e Idoso do estado do Rio de Janeiro editou duas portarias com o objetivo de “disciplinar a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, e sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações”, conforme ementa da portaria nº 7/2003.

Interessante ressaltar o artigo 25^o da referida portaria que trata especificamente sobre o alvará de participação de menor de dezesseis anos em manifestações artísticas. Destacam-se os incisos III, IV, V, VIII e IX, visto que são exigências bem específicas sobre o tema tratado.

O pedido de concessão de alvará deve ser acompanhado da autorização fornecida pelos pais ou responsáveis para a participação do menor, da sinopse da novela, filme ou teatro, por exemplo, para que o juiz e o Ministério Público tenham acesso ao teor da atuação do menor, o contrato firmado entre os responsáveis pela criança ou adolescente com os produtores, a fim de que seja conhecido o valor pactuado pelo trabalho infantil e a declaração firmada pelo responsável se comprometendo a depositar 40% (quarenta por cento) do valor pactuado na conta poupança em nome do menor que só poderá acessar esse dinheiro quando atingir a maioridade ou, antes disso, mediante autorização judicial. O parágrafo 8^o do referido artigo também merece destaque, pois veda a participação de menores depois das 22 horas e que prejudiquem o lazer e o horário escolar das crianças e adolescentes.

A portaria nº 14/2004, também da primeira Vara da Infância, Juventude e Idoso do Estado do Rio de Janeiro também cuida do tema, em seus artigos 12 e 13¹⁰. O artigo

⁹ Art. 25. O requerimento de alvará para a participação de crianças e adolescentes, independentemente de estarem acompanhados dos pais ou responsáveis legais, em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios, gravações e outros deve ser instruído com as seguintes informações e documentos: III – Local, data e horário de início e término do evento, inclusive dos ensaios e gravações; IV – Autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido e declaração contendo a série, grau e estabelecimento em que o participante está matriculado e frequentando aulas, bem como que o mesmo possui atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental (anexo I – exclusivamente assinada pelo pai, ou mãe, ou tutor ou guardião, conforme o caso); [...] V – Sinopse, especificando a participação da criança e/ou adolescente, quando for o caso; VIII – O contrato contendo o valor acertado como pagamento da participação da criança/adolescente no espetáculo deverá ficar arquivado com o promotor do evento, podendo o Juízo ou o Ministério Público requisitá-lo a qualquer tempo; IX – Declaração firmada pelo responsável da criança/adolescente de que se compromete a depositar 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato relativo a participação da criança ou adolescente no espetáculo, em conta poupança em nome do mesmo.

¹⁰ Art. 12. É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em: I – espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios; II – certames de beleza e desfiles de moda. Art. 13. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente: I – manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar: a) cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ; b) o alvará judicial respectivo; II – contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento. III – cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência

29 da referida norma trata também da documentação que deve ser trazida no pedido de concessão de alvará, sendo ele ainda mais específico que o artigo 25 da portaria do ano de 2003. Importante destacar que pela redação do artigo 30¹¹, o prazo para realização da participação é de cento e oitenta dias, caso a decisão não determinar outro.

5. Competência para pedido de autorização do trabalho infantil artístico

Muito se questiona acerca da competência para a autorização da participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos. Isso se deve ao fato do artigo 149 do ECA afirmar ser competente a Justiça dos Menores, enquanto o artigo 114 da CRFB estende a competência da Justiça do Trabalho para qualquer relação que envolva o trabalho. Guilherme Guimarães Feliciano, José Roberto Dantas Oliva e Sandra Regina Cavalcante defendem que há uma relação de trabalho, inclusive formal, pactuada ainda antes da autorização judicial.

Com o objetivo de alterar o artigo 60 do ECA, revogando, ao mesmo tempo os artigos 406, §§ 2º e 4º; 405 e o 402, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), o Deputado Federal Jean Wyllys, promoveu o Projeto de Lei nº 4.968, de 7 de fevereiro de 2013. O referido projeto busca regulamentar a autorização de trabalho para menores de dezesseis anos para participação em representações artísticas, dando parâmetros para tal alvará. Importante destacar que o projeto é muito interessante e daria reais parâmetros para os juízes, quando da autorização, se aprovado for, visto que baliza o juiz no ato de autorizar. O menor de dezesseis só poderia participar artisticamente em manifestações que, de fato, não pudessem ser praticadas por um adulto, sendo o caso, por exemplo, de um ator mirim que tem como papel em uma novela justamente uma criança. É óbvio que não haveria condições de um adulto encenar essa personagem.

A competência da Justiça Estadual, mais propriamente à Vara da Infância e da Juventude, já estava presente desde muito antes da Emenda Constitucional nº 45 alterar a redação do artigo 114 da CRFB e que não houve uma mudança fática do contexto sociopolítico que alterasse, de fato, a competência, nesse caso específico.

6. Conclusão

O trabalho infantil artístico é o único tipo de trabalho legalmente permitido para menores de quatorze anos, por força da Convenção nº 138 da OIT, devidamente internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/1990; IV – observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará; V – observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento.

¹¹ Art. 30. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

Contudo, a falta de regulamentação específica para tal deixa as crianças e adolescentes ao alvedrio de autorizações judiciais para participações artísticas que, muitas vezes, se iniciam antes mesmo de terem sido autorizadas. Além disso, nem a Justiça competente para conceder essas autorizações está bem definida, tornando o cenário cada vez mais caótico.

Enquanto isso, a sociedade continua enxergando o trabalho infantil artístico como pura diversão para os menores, sem analisar o esforço e a abdicação que o trabalho exige, podendo, muitas vezes, comprometer psicológica e emocionalmente as crianças e os adolescentes. O ideal seria a regulamentação do tema por uma lei específica que já delimitasse as possíveis áreas de atuação dos menores, os horários em que poderiam trabalhar sem comprometer outras atividades típicas dessa fase da vida, como o estudo e o lazer, além da forma de remuneração.

A relação entre os produtores e os trabalhadores infantis artísticos deve ser mais bem definida, pois não há como negar que uma criança se relaciona de maneira diferente que um adulto. Quando um adulto faltar ao trabalho, o patrão sempre terá a opção de descontá-lo do seu dia de trabalho, de adverti-lo, suspendê-lo ou até demiti-lo por justa causa.

Não se sabe como devem ser reguladas essas situações quando o trabalhador for um menor, visto que não se pode exigir de uma criança o mesmo comprometimento com o trabalho que se exige de um adulto. Além do mais, o trabalho artístico para o menor deve ser o local onde ele desabrocha um dom natural, não um local de obrigações rígidas que o desvirtue dos estudos.

Contudo, as autorizações não solucionam o problema, visto que o trabalho se inicia muito antes delas serem concedidas, na prática. É necessário que haja maior fiscalização no mercado artístico, não só após a concessão dos alvarás de participação, mas antes deles, visto que de nada adianta recusar a participação se a criança já foi exposta a um treinamento árduo durante meses para uma encenação inapropriada para sua idade.

É importante ressaltar que o trabalho infantil artístico não deve ser proibido, visto que envolve típica ponderação de direitos fundamentais. De um lado, o direito da criança e do adolescente que queira se profissionalizar em uma área que quanto mais cedo se inicia a carreira, maiores são as chances de sucesso. Além disso, a proibição dessa participação impediria que a arte mostrasse personagens infantis, visto que adultos não teriam condições de representarem crianças na dramaturgia. Com isso, os efeitos da não veiculação do mundo infantil em telenovelas ou em teatros, por exemplo, poderiam ser muito mais prejudiciais às crianças, em geral, que não se sentiriam representadas.

Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, razão pela qual, a sociedade, a família e o Estado, têm, em conjunto, a obrigação de proteger as crianças e adolescentes de qualquer prejuízo a sua formação. Em síntese, as autorizações devem continuar a serem dadas pela Justiça comum, nos juízos de Infância e Juventude, seguindo o balizamento de uma lei específica sobre o tema que deve priorizar os estudos e o lazer dos menores, colocando o trabalho artístico como mais uma atividade da criança, nunca a principal.

O trabalho infantil artístico deve ser exercido de forma que a criança ou adolescente não representem personagens principais que demandariam grande esforço de treinamento e alta carga horária, sendo encenações ou gravações noturnas ao máximo evitadas, jamais em dias de semana para que não impossibilitem a rotina estudantil, devendo esse ponto ser crucial, visto que a maior obrigação do menor deve ser com seus estudos, havendo obrigação de se manter frequência e bom desempenho escolar.

7. Bibliografia

ARAÚJO, Francisco Fernandes. Do trabalhador menor na nova Constituição. *Justitia*, São Paulo, out/dez. 1989.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Convenções Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Universidade de São Paulo (USP). *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CASSOL, Sabrina. A busca da erradicação do trabalho infantil através de políticas públicas e do empoderamento da população: um sonho possível. *Fazendo gênero 8 – Corpo, Violência e Poder*, 2008.

CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho Infantil Artístico: compreensão pouca, proteção nada integral. *Conjur*. 15 mar. 2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/trabalho-infantil-artistico-compreensao.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CIDADE VERDE. *O Piauí conectado notícias*. Disponível em: <<http://cidadeverde.com/noticias/45940/ministerio-publico-notifica-autor-de-novela-por-menina-vila>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

COSTA, Ítalo Façanha. Jurisprudência comentada e anotada. *Revista dos Tribunais*, p. 942, 2014.

CRUZ, Lucas Coelho; PEREIRA, Edlla Karina Gomes; TELES, Camila Filgueira Sampaio. Regulamentação Jurídica do Trabalho Infantil Artístico. *Boletim Jurídico*. mai. 2013. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2999>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A ADIN 5326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás. *Revista LTr*, v. 80, n. 1, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: *o minidicionário da língua portuguesa*. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Tradução Waltensir Dutra. Atualização e revisão técnica Marcia Guerra. 22. ed. São Paulo: LTC, 2017.

JOTA. Do Supremo. Disponível em: <<https://jota.info/justica/stf-ainda-nao-decidiu-quem-autoriza-trabalho-artistico-de-criancas-e-adolescentes-19012016>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho Infantil*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

PEREZ, Viviane Matos González. *Regulação do Trabalho do Adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PLATÃO. *As leis, ou da legislação e epinomis*. Tradução Edson Bini. 2. ed. Bauro. SP: Edipro, v. VII, 2010.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Tradução Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SOUZA, Meire Cristina de. Idades mínimas para o trabalho: aspectos jurídicos, pedagógicos e psicológicos do trabalho artístico infantil, uma abordagem interdisciplinar. *Revista do Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, v. 95, ano 24, 2016.

TEIXEIRA, Francisco. *Revolução Industrial*. 12. ed. São Paulo: Ática, 2014.

Legislação, migrantes e refugiados: atualização e impactos

Manoel Júnior Ferreira Veloso¹

1. Introdução

O presente trabalho tem por finalidade análise da condição dos migrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica dos direitos humanos e analisando a nova legislação pátria sobre a matéria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 garante direitos fundamentais àqueles que aqui permanecem, trafegam ou passeiam. A partir da matriz constitucional, a legislação ordinária regulamenta direitos indispensáveis aos estrangeiros, a exemplo da recente Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que surge em meio à questão pulsante dos refugiados.

A legislação busca abordagem “inovadora”, desvinculando a imigração da segurança nacional e transferindo-a para uma perspectiva dos direitos humanos, o qual é importante instrumento para a garantia dos direitos dos Migrantes. A lei, ao entrar em vigor, trouxe consigo muitas críticas. Ao mesmo passo que a doutrina enxerga no novo diploma essa perspectiva mais humanizada no tratamento dessas pessoas, deixa a cargo de decretos regulamentares partes primordiais para a efetivação dos direitos fundamentais a eles conferidos. Ademais, o próprio decreto em questão pode ir de encontro à lei, principalmente no que tange à regularização de vistos, concessão de asilo político e às hipóteses de expulsão do migrante.

Em contrapartida, ainda que trate superficialmente da questão dos refugiados, tal dispositivo não se confunde e tampouco se sobrepõe à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define o mecanismo para implantação do Estatuto dos Refugiados, relativa à Convenção concluída em Genebra em 28 de julho de 1951 e regulamentada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, devendo-se esclarecer que ambos os conceitos se diferem, sendo dois institutos jurídicos diferentes.

Dito isso, é evidente que o assunto é extremamente recente e carece de análises pormenorizadas, a fim de se observar o que, de fato, mudou e quais benefícios foram estendidos àqueles que desembarcam em terras brasileiras.

2. A questão das migrações sob uma ótica internacional

As migrações sempre fizeram parte da história da humanidade. O próprio povoamento dos continentes ocorreu através do deslocamento dos diferentes povos: as comunidades de pessoas, antes nômades, aos poucos foram se assentando em determinadas localidades e fundamentando as bases da sociedade como hoje conhecemos. Atualmente, entretanto, o conceito de migrações é bem mais amplo e

¹ Advogado. Bacharel *Magna Cum Laude* em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade Nacional de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

complexo, relacionando-se com outros conceitos igualmente importantes, tais quais: Estado Soberano; Direito Internacional; tratados e organizações internacionais; e tantos outros que compõem as relações de âmbito global.

Apesar de sempre relevante, o tema ganhou ainda mais atenção no ano de 2015, tendo em vista a explosão migratória vivenciada então, considerada a maior desde a Segunda Guerra Mundial: mais de um milhão de pessoas entraram em território europeu, causando um aumento populacional para o qual os países não estavam preparados. A guerra na Síria teve um papel determinante nesse sentido, tornando o país o maior exportador de migrantes do mundo – situação que se sustenta até o presente momento.

A Organização Internacional para Migrações (OIM), órgão que atua com questões relativas ao migrante, o define como qualquer pessoa que está se deslocando ou se descolocou através de uma fronteira internacional ou dentro de seu próprio Estado, porém fora de seu local habitual de residência, independentemente de: a) sua situação jurídica; b) se tal deslocamento é voluntário ou involuntário; c) quais as causas do seu deslocamento; e d) qual a duração da sua estadia. Percebe-se, assim, a diversidade de razões que podem dar a um indivíduo o *status* de migrante, gerando, assim, em diferentes tipos de migrações, tais como os refugiados, os deslocados internamente, os migrantes voluntários, forçados, dentre outros. Conforme dados apontados pelo relatório Global Trends 2015, divulgado pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), até o fim de 2015, 65.3 milhões de pessoas foram deslocados forçadamente de seus locais de residência devido a conflitos ou violência; destes, 21.3 milhões migraram através de fronteiras internacionais.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a agência da Organização das Nações Unidas (ONU) específica para a proteção dos refugiados, qual seja, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), estabelece que os conceitos de “refugiado” e “migrante” não podem ser confundidos, sendo o primeiro definido como pessoas que estão fora de seu país de origem por medo de perseguições, violência, ou outra circunstância que perturbou severamente a ordem pública e que, em decorrência de algum desses fatos, requereu proteção internacional. O ACNUR ressalta, ainda, que a principal diferença entre os dois termos é que, enquanto a definição “refugiado” encontra amparo no Direito Internacional, sendo juridicamente definida e protegida, “migrante” não encontra definição legal uniforme em âmbito internacional, estando abarcado pelas regras gerais de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim sendo, no âmbito do Direito Internacional, há muito a se debater a respeito da condição dos migrantes. Seria essa condição normatizada por meio do direito interno ou pelo direito internacional? Seria a nacionalidade um problema de Direito Internacional Público ou Privado? Sem dúvidas, muitas questões podem ser postas em xeque no que diz respeito à nacionalidade, inclusive no tocante aos apátridas.

O princípio da cortesia internacional serve para embasar a aplicação de leis estrangeiras, a qual adveio da escola holandesa. No entanto, temos que a lei possui, nitidamente, circunscrição territorial, a qual só consegue ser afastada pelo supracitado princípio da cortesia internacional.

Segundo Jose Maria Rossani Garez, citando Pontes de Miranda,

O Direito Privado nacional, quando tem de ser obedecido ou aplica-se fora das fronteiras e o Direito Estrangeiro, quando se obedece ou aplica-se dentro do território nacional, constituem conteúdo de certas regras de obediência e aplicação, ao conjunto dos quais se deu o nome de Direito internacional privado. (GARCEZ, 2001, p. 8).

Portanto, normas de Direito Internacional Privado servem, preponderantemente, para indicar o Direito que pode ser aplicado às situações que fazem convergir ordens jurídicas diversas. No que diz respeito aos apátridas, segundo Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, esse é o indivíduo que não é considerado, em nenhum Estado sequer, como nacional. Segundo a Agência da ONU para refugiados, “a questão pode ser evitada através da legislação de nacionalidade adequada e procedimentos como o registro de nascimento universal. O ACNUR recebeu a missão de trabalhar com governos para prevenir e solucionar os casos de apatridia e para proteger os direitos dos apátridas. Como primeiro passo para resolver a questão, os Estados deveriam ratificar e implementar a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961.”(ACNUR, 1951).

Ou seja, o apátrida não tem nacionalidade formal ou cidadania. Isso quer significar que é juridicamente sem pátria. A associação da pessoa com o Estado não se faz presente e, por essa razão, não é possível que ele obtenha tutela diplomática, o que causa a esse indivíduo inúmeros prejuízos.

3. As migrações à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Para fins de definição de nacionalidade, estrangeiros são caracterizados como todas as pessoas que estejam no território de determinado Estado, provisória ou definitivamente, e que não são nacionais do mesmo. É possível que determinado indivíduo tenha nascido no Estado onde se encontra, mas não seja nacional dele por situações como a tal, é preciso que seja introduzido o conceito de estrangeiro à luz do tema nacionalidade.

Nesse diapasão, o Direito considera estrangeiro quem não integra o conjunto dos nacionais de determinado Estado, de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra. Para adquirir a condição de estrangeiro, basta que a pessoa se locomova da jurisdição daquele a que pertence e passe à jurisdição de outro, sem integrar, a qualquer título, a massa dos nacionais desse Estado. Nesse contexto, os imigrantes são definidos, juridicamente, como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”.

No ordenamento jurídico brasileiro, ao longo de quatro décadas a situação do estrangeiro no país foi ditada pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). No entanto, diante da necessidade de atribuir-se uma visão mais humanizada para o tratamento daqueles que migram para o Brasil, surgiu a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), na qual se define a situação jurídica dos migrantes em território brasileiro. A partir dessa legislação, o presente tópico pretende dar início à análise da situação dos migrantes em face do Direito pátrio.

3.1. Aquisição e gozo dos direitos civis, individuais e sociais

A Carta Magna introduz o capítulo dos direitos individuais, no *caput* de seu artigo 5º, com a assertiva de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. É evidente que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a igualdade em seu sentido formal jurídico: igualdade perante a lei, o tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos. Este mesmo diploma consignou que compete à União legislar sobre imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros em seu art. 22, inciso XV, CRFB/1988.

Portanto, nota-se que a lei não distingue nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e gozo dos direitos civis, conforme os artigos 2º e 3º do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que dispõem: “art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro; art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Entretanto, há limitações aos estrangeiros, sendo possível aduzir que estes não farão gozo dos mesmos direitos assegurados aos brasileiros quando a própria Constituição autorizar tal distinção.

Destarte, é assegurada constitucionalmente aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, assim como aos brasileiros. É imperioso ressaltar que os estrangeiros não adquirem direitos políticos, pois estes somente são atribuídos a brasileiros natos ou naturalizados.

No que concerne aos casos de asilo político, têm-se algumas peculiaridades. O asilo político consiste no recebimento de estrangeiros no território nacional, sem os requisitos de ingresso, a seu pedido, para evitar punição ou perseguição no seu país de origem por delito de natureza política ou ideológica. Cabe ao Estado membro do asilado a classificação da natureza do delito e dos motivos da perseguição. Em suma, o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito internacional, a cumprir as disposições vigentes e as que o governo brasileiro fixar.

Por fim, deve-se mencionar que a reformulação da lei migratória no Brasil (Lei de Migração) proporcionou melhorias significativas no tocante aos direitos individuais e sociais dos migrantes e, quando comparada com o Estatuto do Estrangeiro, mostra-se muito mais pautada em uma lógica de direitos humanos. A nova lei almeja assegurar a garantia de igualdade entre nacionais e estrangeiros. Trata-se de garantir o direito à justiça, educação, saúde, programas sociais, previdência social e serviços básicos, como a “bancarização”. De fato, trata o imigrante como um sujeito de direitos.

3.2. Os direitos e deveres dos migrantes à luz do ordenamento jurídico brasileiro

A Lei nº 13.445/2017, denominada como Lei de Migração, determinou um avanço nacional acerca dos direitos dos estrangeiros no Brasil e revogou a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

Esse Estatuto foi elaborado em meio ao regime militar no Brasil. Nesse sentido, a preocupação maior do país naquele momento era referente a segurança

nacional, tanto que tal diploma legal estabelecia como condição de validade das leis a pacificidade nacional, resguardada pela expressão “tempo de paz”, contida no artigo 1º de referido estatuto.

Ocorre que não tinha como finalidade a definição dos direitos e dos deveres dos estrangeiros em território nacional, mas adotava uma postura de afastamento dos regimes internacionais de direitos humanos e fechamento às migrações e ao recebimento de refugiados como forma de proteção nacional. O estatuto era discriminatório e criminalizada a migração, tendo em vista que tratava o migrante como uma ameaça à segurança nacional.

Com a redemocratização e a aproximação dos tratados e organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, o estatuto do estrangeiro se demonstrou preconceituoso, desatualizado e insuficiente para regular as relações dos migrantes no Brasil. É importante ressaltar que o Programa Nacional de Direitos Humanos em 1996 (Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996) previa a necessidade de reformulação do Estatuto e a criação de uma legislação para os refugiados.

Diante de tal necessidade, a Lei da Migração surge com um espírito completamente distinto do Estatuto do Estrangeiro. A situação do imigrante no Brasil passa a ser o principal, com base nos direitos humanos e nos próprios direitos constitucionais, deixando de ser um estranho que representa afronta a soberania nacional e a proteção da sociedade. Essa lei tem caráter mais humanitário e trata o imigrante como um cidadão global, com direitos universais garantidos.

A Lei da Migração repudia qualquer tipo de discriminação ou preconceito e xenofobia para com os imigrantes, diferentemente do Estatuto. A lei prevê a condição de igualdade dos imigrantes com os nacionais, e define a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros princípios e garantias do artigo 3º da Lei da Migração.

Além de disciplinar acerca dos direitos e deveres dos estrangeiros no território nacional, regula também a situação do brasileiro em territórios estrangeiros.

É válido ressaltar algumas alterações específicas trazidas por ela perante o Estatuto do Estrangeiro, tais como: (i) a descriminalização da migração, sendo certo que é vedada a prisão de qualquer imigrante mesmo que esteja de forma irregular no Brasil; (ii) a possibilidade de extradição apenas quando o imigrante cometer crime ou quando estiver respondendo por investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem, diferentemente do estatuto que previa por várias outras circunstâncias; (iii) o direito de associação e sindicalização dos imigrantes; (iv) a facilitação do processo de obtenção de documentos para legalizar a permanência do imigrante no Brasil, bem como o acesso ao mercado de trabalho regular e serviços públicos; e (v) a proteção aos apátridas.

4. A condição dos refugiados

De acordo com o ACNUR e com a Convenção da ONU de 1951, que consignou o Estatuto dos Refugiados, são refugiados os indivíduos que se encontram fora de seu país em razão de temor de perseguição por motivos de religião, opinião política, raça ou

participação política em grupos sociais, não podendo ou não querendo retornar ao seu país de origem.

Já na ótica da ONU, foram consideradas definições mais amplas, passando-se a interpretar como refugiadas as pessoas que são obrigadas a deixar seu país por conta de conflitos armados, violação massiva dos direitos humanos e violência generalizada.

Em maio de 2017, foi publicado o acórdão nos autos do Recurso Especial nº 1.475.580 sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, através do qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou que o entendimento de refugiado no ordenamento jurídico brasileiro segue o disposto no art. 1º da Lei nº 9.474/1997. É ver:

art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.²

Os refugiados, conforme consagrado anteriormente no trabalho, detêm proteção internacional, sendo certo que sofrem violações de direitos humanos universais, conforme disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. No Brasil, o instituto jurídico do refúgio se encontra disciplinado pela Lei nº 9.474/1997, que define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil.

Essa lei, preliminarmente, conceitua e qualifica quem são os refugiados, sendo certo que eles têm efeito extensivo ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, bem como os demais indivíduos que dependem economicamente do refugiado. Por outro lado, também se preocupou em tratar das exclusões e sobre quais pessoas a condição de refugiado não recairia, conforme artigo 3º:

art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR; II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

² O Superior Tribunal de Justiça sustentou este entendimento em sede de manifestação na problemática do nascimento de crianças refugiadas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

A lei brasileira de refúgio criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Justiça e que lida principalmente, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, com as demais fontes do direito internacional, com a formulação de políticas para refugiados no país, com a elegibilidade ou perda de condição de refúgio, mas também, com a integração local de refugiados, de forma a coordenar ações necessárias à eficácia da proteção e assistência dos refugiados.

Para que um estrangeiro seja reconhecido com a condição de refugiado, é necessário que o mesmo se apresente e demonstre vontade à autoridade competente para o reconhecimento de tal condição. Conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 9.474/1997, o estrangeiro deverá preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes. Cabe destacar que o processo de reconhecimento da condição de refugiado é gratuito e tem caráter de urgência.

Uma vez declarada a condição de refugiado, o mesmo não poderá sofrer extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. Além disso, não poderá ser expulso do território nacional o refugiado que estiver regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública (artigos 33 e 37 da Lei nº 9.474/1997).

A lei nacional também trata da possibilidade de perda da condição do refugiado, que é uma condição temporária, dispondo das seguintes situações: (i) renúncia pelo refugiado; (ii) a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de quaisquer fatos que, se fossem conhecidos, teriam ensejado uma decisão negativa; (iii) nos casos de segurança nacional e ordem pública; e (iv) na saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

É importante frisar que a lei nacional visa garantir uma proteção ampla para as pessoas que buscam refúgio no país garantindo, inclusive àqueles que tiveram a solicitação negada, que não haja a transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade.

4.1. A situação dos refugiados no Brasil

É notória a crise de refugiados que permeia o âmbito internacional. Com movimentos migratórios originando-se em diversos lugares e com destinos variados, é preciso que cada Estado assuma políticas públicas de recepção e principalmente, de acolhimento de refugiados.

Observa-se crescente número de refugiados no Brasil, reconhecido o aumento pelo relatório sobre refúgio no Brasil do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) de mais de 10% no ano anterior, com solicitações de mais de 50 nacionalidades diferentes só no último ano (BRASIL, 2017).

Segundo os dados divulgados pelo CONARE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o número de refugiados reconhecidos em solo brasileiro aumentou 12% em 2016, data de sua última análise, chegando a 9.552 pessoas de 82 diferentes nacionalidades. Desse total, 8.522 refugiados foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade.

Os países com maior número deles no Brasil em 2016, por ordem, são: a Síria, a República Democrática do Congo, o Paquistão, a Palestina e Angola. Entretanto, ainda segundo os dados do CONARE, os pedidos de refúgio em 2016 caíram cerca de 64% em comparação com 2015, explicado pela diminuição das solicitações dos nacionais haitianos. Apesar dessa expressiva diminuição, houve claro aumento na solicitação dos venezuelanos, em torno de 307%, nesse período que compreende 2 anos, que se traduz na tensão que o país está presenciando.

A instabilidade política e a grave crise econômica que afetam a Venezuela explica o crescente fluxo de pessoas que acabam vindo para o Brasil pela fronteira com Roraima. Nos primeiros seis meses deste ano, a Polícia Federal do estado já recebeu cerca de 7 mil pedidos de refúgio. A repressão das forças do presidente Nicolás Maduro, somadas à criminalidade crescente e à falta de comidas em supermercados acaba criando uma realidade difícil de ser superada, traduzindo-se nesse expressivo aumento.

Em relação aos haitianos, podemos destacar que os pedidos de refúgio dos mesmos começaram a ser notado no início de 2010, logo após o terremoto que sacudiu violentamente o Haiti, provocando a morte de mais de 150 mil pessoas e deixando um número maior ainda de desabrigados. Com a presença do Brasil em missões humanitárias no território haitiano, seu povo passou a ver o Brasil como um ponto de referência, que desencadeou uma onda de emigração. Os números de pedidos de refúgio cresceram até o ano de 2014 e, a partir desse lapso temporal, passaram a diminuir.

No que tange à Síria, podemos notar que a mesma liderava a lista de refugiados no Brasil, mesmo com os haitianos tendo um maior número de pessoas vivendo em nosso solo. Isso ocorre na medida em que grande parte da nação haitiana não se enquadra formalmente no termo técnico “refugiados”, por conta de leis de exceção. Os sírios representam cerca de 25% do total de refugiados que chega ao Brasil, resultado claro das guerras internas que ocorrem no território e da ação do grupo terrorista conhecido como Estado Islâmico. Importante destacar que o crescimento do número de refugiados cresceu em todo mundo, resultando em verdadeira crise política mundial, no qual há discussão sobre os limites da proteção dos direitos básicos dos mesmos em contrapartida à proteção da economia nacional e diversos fatores socioculturais.

O Brasil, dessa forma, recebe diversas recomendações pelo seu tratamento com refugiados, sendo um dos poucos países da América do Sul que dispõe de programa para mulheres refugiadas em situação de maior vulnerabilidade devido à perseguição por gênero ou situação de risco. Nosso país também tem diversas famílias cadastradas em programas sociais, como, por exemplo, o Bolsa-família (IOM, 2017). Entretanto, é importante notar que o Brasil recebe apenas uma pequena parcela dos refugiados, mais especificamente daqueles oriundos do Oriente Médio, visto que a Europa é um local mais visado tanto pela proximidade quanto pela qualidade de vida.

O grande problema que podemos notar nessa situação é nos questionar até quando o comportamento receptivo do Brasil poderá sustentar uma política que se encontra desregulada com excessivo recebimento de refugiados, implicando agravamentos em questões sociais, como, por exemplo, a sobrecarga de serviços de saúde, o aumento do trabalho informal e dos índices de violência.

5. Conclusão

Este trabalho abordou brevemente pontos cruciais sobre a condição dos migrantes em geral, tratando ainda especificamente dos refugiados, em âmbito internacional e no Brasil, conceituando o migrante e o refugiado à luz das normatizações a eles referidas. Discorreremos sobre sua admissão no território brasileiro, seus direitos e deveres em nosso ordenamento jurídico, expondo os nós críticos, a situação atual, a perspectiva futura, refletindo sobre o assunto no âmbito do Direito Internacional.

No cenário internacional, as crises políticas, econômicas e sociais geram um movimento migratório e dão origem a uma questão global: os refugiados dispersam-se pelo mundo, em situação de vulnerabilidade extrema, ferindo a dignidade humana, à deriva de um porto seguro para reestruturar a vida, na maioria das vezes, ameaçada no país de origem.

Na contramão de alguns países do mundo, como os Estados Unidos, que fecham suas fronteiras e aumentam as restrições à imigração, o Brasil optou por olhar o imigrante na perspectiva dos direitos humanos. Assim, adotou política humanitária e viu crescer em solo nacional o número de refugiados de distintas nacionalidades.

Ao discorrermos sobre o antigo Estatuto do Estrangeiro e a atual Lei de Migração, contextualizamos o cenário social que preocupava cada época, evidenciado a mudança na visão acerca do estrangeiro, antes visto com restrições à segurança nacional, e agora, numa perspectiva ampliada como detentor de direitos fundamentais, tais como os positivados em nossa Carta Magna.

O pioneirismo do Brasil em elaborar lei específica para o tema da migração respeita a definição ampliada de refugiado que os organismos humanitários internacionais veiculam. Nossa legislação tem abordagem inovadora, destaca a aquisição e gozo dos direitos civis, individuais e sociais, capitaneados em nossa Constituição, e como estes alcançam os refugiados na busca pela efetivação de um tratamento equânime entre nacionais ou não.

Dentre os pontos positivos, pode-se dizer que a reformulação ampliou o olhar sobre a migração, vendo o migrante como sujeito de direitos, pautados na lógica dos direitos humanos, visando diminuir as discrepâncias no tratamento de nacionais e estrangeiros, pela perspectiva da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental.

Apesar dos pontos salutares, há que se tecer críticas sobre o novel diploma legal. O legislador permaneceu conservador no que tange aos direitos políticos e à possibilidade de interpretação em desfavor do migrante. No primeiro caso, a lei não pode avançar por questões constitucionais – os direitos políticos são versados na Constituição, o que, de plano, inviabiliza a sua modificação via normativa infraconstitucional. No

segundo, ao relegar temas centrais do manejo da migração às diretivas governamentais, há a possibilidade de criminalização da migração e criação de barreiras à inserção do migrante no mercado de trabalho e à emissão de documentação.

Ainda que ocorra violação aos direitos humanos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, pode-se afirmar que por aqui o refugiado goza de direitos e deveres, que o repúdio às discriminações, aos preconceitos, a luta conta a xenofobia, o racismo e a não criminalização da imigração andam a caminhar em território brasileiro. A promoção de políticas públicas específicas aos imigrantes, equânimes e inclusivas no acesso aos serviços públicos de saúde, assistência e previdência social, é a única maneira de alcançar a eficácia da proteção e assistência aos refugiados.

A sociedade internacional deve reconhecer que o primeiro direito dos estrangeiros é o direito universal de migrar. O migrante deve ser visto como um cidadão do mundo, e a dignidade da pessoa humana deve prevalecer independentemente de limites territoriais, tendo em vista que seus direitos são universais e a efetivação destes é responsabilidade de todos.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, H; SILVA G.E; NASCIMENTO E; CASELLA, P. B. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (Acnur). *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BARUFFI, Helder (Org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos em homenagem aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos 20 anos da Constituição Federal*. Dourados, MS: UFGD, 2009.

BRASIL, 1988. Constituição (1988). *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jan. 2018.

_____. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 22 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em: 3 jan. 2018.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 3 jan. 2018.

_____. Lei nº 10.402, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 3 jan. 2018.

_____. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 3 jan. 2018.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Convenção de Havana sobre a Condição dos Estrangeiros*. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/estrangeiros.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Convenção sobre Asilo Diplomático*. Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/asilodiplom.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório dos Refugiados. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1.475.580-RJ (2014/0108779-3). Relator: ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 2/5/2017. *Diário Oficial da União*. Disponível em: < <http://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2017/06/Inteiro-Teor-9544-19-05-2017.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GARCEZ, Jose Maria Rossani. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *IOM's Global Migration Data Analysis Centre*. Global migrations trends factsheet 2015. Disponível em: <<http://gmdac.iom.int/global-migration-trends-factsheet>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 26 nov. 2017.

A implantação do PJe na Justiça do Trabalho diante do *ius postulandi* e do acesso à justiça

Danielle Loureiro Morgado Campos¹

1. O advento do processo judicial eletrônico

É de conhecimento geral que a tecnologia adentrou o universo da sociedade contemporânea, cabendo enaltecer as facilidades que proporcionou, bem como os benefícios que suas inovações ofereceram. Diante disso, natural que novas ferramentas tecnológicas fossem assimiladas e utilizadas no exercício da jurisdição brasileira.

A informatização do Judiciário no Brasil surgiu devido à necessidade de efetivar a jurisdição de modo razoável, aplicando-se, na prática, os direitos e as garantias individuais que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF) instituiu para a sociedade, tanto no âmbito das garantias fundamentais, como nas de caráter processual.

Em razão do avanço da sociedade e das transformações ocorridas ao longo da década de 1990, surgiu a necessidade de se implantarem perpetuamente novas aplicações, pois, a partir desta década, a sociedade iniciou um processo de simplificação processual, com a finalidade de eliminar de vez a morosidade.

Pois bem, na jurisdição brasileira muitos projetos foram implantados até os dias atuais, todavia, destaca-se nesse vasto histórico a vigência da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pois esta implantou o sistema judicial eletrônico na jurisdição brasileira, disciplinando a informatização do processo judicial.

A referida lei marcou o início de uma era caracterizada por tecnologia, facilidade, praticidade e, vale dizer, economia processual. Aquela lei autorizou que cada Tribunal aplicasse da maneira que melhor lhe conviesse os serviços processuais digitais (art. 8º), oferecendo-lhes autonomia para promover sua implementação tecnológica: “desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

Além disso, importante destacar que a grande crítica que o Judiciário recebe nos dias atuais, assim como ocorria nos tempos pretéritos, é especificamente a questão da morosidade processual. Então, por meio da Lei nº 11.419/2006, o Poder Legislativo tentou modernizar os atos processuais ultrapassados, por entender que o Judiciário tinha o compromisso de caminhar juntamente com a evolução que toda a coletividade estava experimentando.

A partir da vigência da lei que informatizou o processo judicial, foram implementados sistemas processuais diversos, pois cada Tribunal recebeu autonomia para aplicar a informática processual da maneira que melhor lhe aprouvesse, mesmo porque

¹ Advogada com atuação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil. Graduada em Direito pela Universidade do Grande Rio José de Souza Herdy. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes.

são inúmeras regiões distintas, com suas características singulares, não sendo possível tornar-se universal a execução dos atos processuais, conforme determinação legal.

Observe-se que ainda existem regiões que até hoje não adaptaram seus Tribunais de acordo com a nova era tecnológica, se utilizando da antiga e ultrapassada internet discada. Deste modo, inaplicável seria a obrigatoriedade de submeterem-se tais regionais aos mesmos atos processuais aplicados a tribunais localizados em regiões mais avançadas.

Inegável dizer que esse retrato não é de maioria absoluta. A maior parte da Justiça brasileira utiliza-se essencialmente do processo judicial eletrônico, cabendo ressaltar que a expectativa do Judiciário era de eliminar os autos físicos até o fim de 2018. Esse desígnio trará inúmeros benefícios para as partes e, igualmente, para todos os que necessitam se utilizar desse sistema, sejam eles serventuários, juízes ou advogados.

Como nem todos os frutos são sempre benéficos, muito ainda terá que ser feito para se chegar à perfeição que a jurisdição brasileira almeja, pois a implantação do processo judicial eletrônico trouxe muitos aspectos que se contrapõem aos princípios basilares da CF/1988, bem como a preceitos do Processo Civil em geral.

Apesar da promulgação da Lei nº 11.419 em 2006, até hoje muitos operadores do Direito ainda apresentam resistência à informatização do processo, tendo em vista diversos questionamentos às garantias fundamentais de caráter processual.

Observa-se que a relevante obrigatoriedade que a comentada lei impõe mitiga a ausência de aplicabilidade do princípio da isonomia e a dificuldade de acesso à justiça.

Em virtude do exposto, a sociedade ainda irá percorrer um caminho longo em busca da adequação ao crescente avanço tecnológico. Todavia, há extrema necessidade de incorporar essa conquista tecnológica, que contribui para que o acesso à informação se torne algo veloz e hábil. Frise-se que é compromisso do Estado, de uma forma geral, deliberar sobre modos de progresso tecnológico perante os sistemas processuais, em favor daqueles que carecem de acesso à justiça.

2. A execução do PJe na Justiça do Trabalho (PJe-JT) e seu reflexo no acesso à justiça

Inicialmente, destaca-se que após a vigência da Lei nº 11.419/2006, a Justiça do Trabalho iniciou diversos projetos de informatização processual nos termos daquele diploma, abrangendo o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os 24 Tribunais Regionais.

Em 29 de março de 2010 foi celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010, cujo objetivo, conforme cláusula primeira, foi inserir a Justiça do Trabalho “nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de processo eletrônico, a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais”. Diante disso, a Justiça do Trabalho adotou formalmente um projeto para a implantação do sistema do PJe-JT.

O CNJ instituiu o PJe como sistema informatizado único de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, conforme a Resolução nº 185/2013. O PJe-JT foi considerado o mais importante dentre todos os projetos de sistemas judiciais já implantados na Justiça do Trabalho, devido à uniformização que proporcionou para a jurisdição trabalhista. Ato

contínuo, foi publicada a Resolução CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014², estabelecendo os parâmetros para implantação e funcionamento dos atos processuais no processo judicial eletrônico.

Ao citar a uniformização, estamos nos referindo ao art. 1º da Resolução nº 136/2014, que estabelecia a exclusividade do PJe-JT. Pode-se afirmar que, em razão de tal obrigatoriedade, o referido sistema restringe a sua utilização a determinados grupos titulares de ferramentas correlatas. É que, conforme dispõe o art. 5º daquela Resolução, tornou-se compulsória a utilização de assinatura digital para obter-se acesso ao sistema, com base em um certificado digital. Nada mais é que um *token* no formato de *pendrive*, fornecido pela autoridade certificadora credenciada, na forma da lei ou regulamentação específica.

Advogados, membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), magistrados e auxiliares da justiça são obrigados a utilizar o certificado digital para acesso ao sistema do PJe, ou, também, via *login* e senha no sítio eletrônico do PJe-JT. Todavia, tal utilização se restringe apenas às visualizações de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça (art. 5º da revogada Resolução nº 136/2014).

Em consequência, nota-se que a problemática do acesso ao PJe inicia-se com a situação de partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados, obterem sucesso no acesso à justiça, assim como obter informações acerca do processo judicial e executar atos processuais, visto não serem portadores de certificado digital. Portanto, a exclusividade do PJe e a obrigatoriedade do uso da certificação digital gerou obstáculo para esses jurisdicionados. Diante disso, a Resolução em comento criou modos de tais interessados terem acesso ao sistema, de modo a não prejudicá-los diante da inovação informatizada.

Contudo, ao analisar os artigos pertinentes ao acesso à justiça, verifica-se que a Resolução nº 136/2014 ofereceu, como alternativa para aqueles desassistidos (que na maioria das vezes são trabalhadores e por isso hipossuficientes na relação jurídica), método definitivamente arcaico, em comparação com o atual momento de grandes inovações tecnológicas, senão vejamos.

Conforme determinava a Resolução nº 136/2014 em seus dispositivos, aqueles que não têm assistência de advogados podem apresentar peças processuais e documentos em papel nos locais competentes; serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária (art. 6º, § 1º).

Como solução proposta pelo Judiciário, a Resolução determina que os órgãos da Justiça do Trabalho mantenham em suas unidades equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta processual, envio de peças e demais ações pertinentes ao processo eletrônico (art. 10). Em geral, determinados equipamentos para tais funções são disponibilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da região do Tribunal, localizada no próprio prédio da unidade judiciária ou em suas proximidades.

Na mesma linha de ideia, a Resolução estabeleceu medidas para auxiliar tecnicamente as pessoas com deficiência ou que comprovassem idade igual ou superior a 60 anos, de acordo com o seu art. 10, § 1º, com objetivo de tornar o processo acessível

² Ulteriormente revogada pela Resolução do CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

e equânime, tendo como base os princípios do acesso à justiça, da isonomia e o direito de petição, cujos embasamentos encontram amparo na CF/1988.

Ocorre, que na prática, determinados atos processuais que exigem certas habilidades deixam aqueles que necessitam de assistência em estado de terrível dependência, pois determinadas pessoas carecem de amparo de auxiliares da justiça para postular em juízo. Do mesmo modo, a nova ordem prejudica igualmente aqueles que estão sem o auxílio técnico de advogados, com amparo do art. 791 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), que disciplina o *jus postulandi*, que no Direito Processual do Trabalho corresponde ao direito de exercer privativamente a capacidade postulatória em juízo (MARTINS, 2003, p. 179).

Do mesmo modo, Renato Hayashi (2014) narra que, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, a capacidade postulatória, também chamada de *jus postulandi*, é a que faculta postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais.

Diante disso, esse grupo de pessoas que permanecem na dependência de amparo dos auxiliares da justiça, torna o acesso ao Judiciário uma responsabilidade do Tribunal da Região, o que causa enormes transtornos no que concerne ao acesso à justiça e à busca da efetividade processual.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, apesar dos enormes esforços e das medidas para efetivação do princípio da isonomia no que se refere ao acesso à justiça, ainda vivemos em uma sociedade que se depara constantemente com situações emblemáticas, causadoras de constrangimento e de obstáculos a esse ideal.

Embora a implantação do PJe tenha por objetivo agilizar o acesso à justiça, os atos processuais e a efetividade jurisdicional, o sistema informatizado ainda é falho, causando enormes transtornos na sua utilização.

Diante de todo o narrado, apesar das eficácias que o sistema informatizado PJe-JT trouxe para a jurisdição trabalhista, indiscutível é que ainda há muito a ser aperfeiçoado no que se diz respeito ao acesso à justiça. É fundamental que sejam implantados novos procedimentos para aqueles detentores de necessidades especiais no que diz respeito ao acesso à justiça, seja por alguma deficiência física, ou por ausência de assistência advocatícia; por conseguinte, serão efetivamente aplicados os princípios basilares gerais, bem como, aqueles que norteiam o Processo do Trabalho especificamente.

3. Os princípios que norteiam o acesso à justiça mediante a aplicação do PJe-JT

Ao fazer uma análise acerca da efetividade do sistema judicial informatizado na jurisdição trabalhista, conforme a revogada Resolução nº 136/2014, observou-se que, para determinada aplicação, foi necessário precipuamente examinar os princípios gerais previstos na CF que fornecem embasamento para toda jurisdição, bem como, observar aqueles preceitos próprios do Direito do Trabalho, tendo em vista ser a Justiça Trabalhista o enfoque do presente artigo.

Em virtude do mencionado, importante qualificar o significado de princípios. Nas palavras de Paulo Bonavides:

Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico. (BONAVIDES, apud ATHENIENSE, 2010, p. 6).

Dito isso, inegável que para toda matéria no âmbito da Justiça, necessário é, *a priori*, o estudo dos princípios, pois estes vão oferecer base para a origem do conhecimento. Dada a grande relevância e o vasto impacto que o processo eletrônico trouxe para toda a sociedade, este teve a obrigação de caminhar em conjunto com os princípios gerais, processuais e, principalmente, os fundamentais do direito.

3.1. Princípio do devido processo legal

Diante de todo o narrado, cumpre ressaltar o *princípio do devido processo legal*, conforme exposto no inciso LIV, do art. 5º da CF/1988. Tal disposição garante o acesso à justiça, motivo pelo qual é obrigatória sua análise inicial.

Portanto, conclui-se que, para a efetiva aplicação do PJe-JT, é imperioso observar se o sistema informatizado assegura determinado direito constitucional para todos aqueles que desejam o acesso à justiça. Lembra-se, nesse caso, que a Justiça do Trabalho tutela questões trabalhistas, as quais têm característica alimentar, o que torna indispensável a imposição do princípio do devido processo legal.

De acordo com Alexandre Atheniense no que concerne ao acesso à justiça e ao referido princípio do devido processo legal:

Concluímos que a aplicação desse princípio ao processo eletrônico pelo Judiciário está atrelada à garantia de uma infraestrutura que permita o acesso ao sistema informatizado, conforme preceitua o art. 8º da Lei nº 11.419/2006, que atribui aos tribunais a responsabilidade de criar um software para operar o processo eletrônico, além de dispor da infraestrutura para garantir a realização das inovações trazidas pela Lei nº 11.419/2006. (2010, p. 91)

Posto isto, surgiu a obrigatoriedade de o PJe-JT ser implantado com a característica de acessibilidade a todos, com o objetivo de garantir o uso da justiça. Nota-se que muito ainda tem que ser trabalhado para a democratização do manejo do Judiciário, tendo em vista o fato de que, para aqueles que necessitam de auxílio para fazê-lo, seja por desassistência processual por advogado ou por motivo de deficiência, ainda carecem de auxiliares da justiça para atendimento pessoal, para digitalizarem suas petições, com a finalidade de inserção no PJe-JT.

3.2. Princípio da igualdade

Paralelamente, um princípio primordial que deve ser observado para a aplicação do PJe é o da *igualdade*, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
[...]

O princípio da igualdade garante que todos, sem qualquer distinção, tenham seu direito de acessar a Justiça garantido por meio do sistema judicial eletrônico. Isto posto, deve o PJe ser passível de utilização por todos, com ferramentas e características apropriadas ao uso da sociedade em geral, e não somente de um grupo específico.

Importante destacar que nem todos têm acesso à internet ou nem todos sabem utilizá-la, o que acaba gerando um quadro de exclusão digital, muito comum no Brasil, tendo em vista a desigualdade social em que ainda vivemos.

Ademais, cabe ressaltar a exclusão profissional de muitos advogados, às vezes com anos de carreira e acostumados a lidar com papel, ou seja, autos físicos, que se encontram em constante conflito com o PJe, pois, para eles, lidar com tamanha tecnologia gera grande dificuldade em sua vida profissional, ficando dependentes de auxiliares da justiça, solicitando informações e amparo para o manejo do sistema judicial eletrônico. Cabe ressaltar, que a OAB procura constantemente disponibilizar cursos práticos para acesso ao PJe, o que só demonstra a necessidade de realizar uma adaptação do sistema informatizado a todos, com base no princípio da igualdade.

3.3. Princípio da razoável duração do processo

Inegável que, com a inovação do PJe, um dos princípios mais contemplados foi o da *razoável duração do processo*, tendo em vista o sucesso do sistema informatizado em agilizar os atos processuais e a pôr fim ao conflito. A questão da morosidade processual minimizou-se. A verdade é que não podemos dizer, nos dias atuais, que a implantação do PJe extinguiu a questão da morosidade processual. Todavia, há que se afirmar que diminuiu consideravelmente, pois houve economia de tempo, com certos atos que eventualmente causavam enorme embaraço, como por exemplo, numeração de páginas e cargas processuais.

Na Justiça do Trabalho, o princípio da razoável duração do processo é de suma importância, em vista do caráter alimentar das demandas que a Justiça Trabalhista aprecia.

Em geral, quando citamos reclamação trabalhista, estamos nos referindo às ações cujos objetos compreendem salários, na maioria das vezes propostas por trabalhadores em face de empregadores, e que buscam a efetivação jurisdicional para reprimir supostas ilegalidades.

O princípio da razoável duração do processo é um preceito constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII, assegurando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse princípio foi incorporado na Justiça Trabalhista e serviu como base à alteração de diversos dispositivos da CLT.

Dito isso, com a aplicação do PJe-JT, o aludido princípio foi observado e aplicado. Todavia, ainda se discute se tal preceito está ou não sendo atendido de modo eficaz, tendo em vista que o sistema informatizado não fornece os meios técnicos necessários para salvaguardar o acesso à justiça para a sociedade em geral, principalmente a garantia dos desassistidos de advogado ou com algum tipo de deficiência, que impeça o uso total ou parcial do PJe.

3.4. Princípio da economia processual

Definitivamente, se tratando do *princípio da economia processual*, este serviu como base para toda a aplicação do sistema informatizado do PJe. Com sua implantação, muitos atos processuais e principalmente administrativos cessaram, diminuindo custos e oferecendo maiores benefícios. O referido princípio é a união das expressões “custo” e “benefício”.

Alexandre Atheniense, em sua doutrina, oferece uma excelente reflexão:

Torna-se oportuna a reflexão sobre a possibilidade de reaproveitar os agentes administrativos lotados nas funções clássicas de escreventes e carimbadores, que, com o devido treinamento, podem ser realocados em atividades mais qualificadas, na área de suporte técnico-jurídico em pesquisas, na formatação de minutas de decisões ou no auxílio direto à decisão judicial, reforçando a agilidade no trâmite processual (2010, p. 97).

Nesta mesma linha de ideia, por que não remanejar esses agentes administrativos para funções técnicas específicas do sistema PJe? Disponibilizando, para todos, auxílio prático, de modo que se estenda o acesso à justiça, bem como se reduzam as filas, na maioria das vezes enormes, que os Tribunais apresentam. T tamanha aglomeração, na maior parte do tempo, resume-se em pessoas, sejam elas advogados ou partes, com dificuldades em acessar e utilizar o sistema informatizado PJe. Desse modo, a aplicação do binômio custo-benefício teria maior alcance.

3.5. Princípio da proteção ao trabalhador

O *princípio da proteção* não foi recepcionado pelo processo eletrônico, portanto, está sendo analisado de modo terminativo. Todavia, esse postulado é marcante na Justiça Trabalhista, considerada por muitos uma jurisdição voltada para os trabalhadores, que são a parte hipossuficiente na relação jurídica laboral.

Inegável que, por estarem em situação hierarquicamente inferior, os trabalhadores são, sim, a parte mais frágil da relação jurídica, motivo pelo qual requerem maior proteção. Tal motivo deu causa a diversos dispositivos da CLT, bem como elevou

inúmeros propósitos de adequações para tamanhas desigualdades entre trabalhador e empregador.

Sérgio Pinto Martins manifesta-se no sentido de que “se deve proporcionar uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último uma superioridade jurídica.” (apud ALMEIDA, 2014, p. 33).

Por todo o evidenciado, no contexto da aplicação do PJe, revela-se a necessidade de observância ao princípio em comento, tendo em vista a sujeição que o sistema informatizado impõe aos empregados. Essa obrigatoriedade de uso guarda similitude com a dificuldade que esses hipossuficientes têm para propor ações trabalhistas, ou seja, ter acesso à justiça, tendo em vista a indispensabilidade de preenchimento de inúmeros requisitos, como por exemplo: certificado digital (o que requer a assistência de um advogado), *login* e senha para visualização de peças e petições em geral, intimações e notificações de atos processuais (estes são realizados exclusivamente de forma eletrônica).

Como a parte hipossuficiente irá praticar todos esses atos processuais de forma eletrônica, se muitas das vezes não tem sequer acesso à internet?

Nota-se a deficiência que o PJe incorporou ao não observar um dos princípios primordiais do Direito do Trabalho, fundamento de demais preceitos, normas e artigos basilares da Justiça Trabalhista.

3.6. Princípio do *jus postulandi*

O princípio do *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, bem como, no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), é um dos que mais faz referência ao acesso à justiça, pois, de acordo com os dispositivos legais mencionados, proporciona à parte capacidade para postular em juízo em nome próprio.

Igualmente, importante ressaltar, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, o significado de capacidade postulatória: “Capacidade postulatória, também chamada de *jus postulandi*, é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais” (2012, p. 415).

Diante do exposto, indaga-se se, com a implantação do PJe-JT, tal princípio teria sido revogado. A resposta, na teoria exposta legalmente e doutrinariamente, é negativa, pois todos os dispositivos legais referentes ao *jus postulandi* mantêm-se sob égide da Justiça Trabalhista. Como exemplo, cita-se a Súmula nº 425 do TST, que trata da limitação do *jus postulandi* às Varas do Trabalho. Conforme Mauro Schiavi (2011, p. 288):

Sempre foi polêmica a questão do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem

advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória.

Diante disso, conserva-se até os dias atuais a polêmica acerca da continuidade da aplicação do *jus postulandi* no Processo do Trabalho após a implantação do PJe-JT.

Todavia, cabe ressaltar que, na prática, o *jus postulandi* ainda pode ser usado, pois segue vigorando na CLT mesmo após a Reforma Trabalhista. Porém, com a aplicação do sistema judicial informatizado, extremas dificuldades foram impostas àqueles que necessitam se utilizar da capacidade postulatória. Dito isto, incontestemente é a complexidade que a parte desassistida de advogado enfrenta na jurisdição trabalhista no que concerne ao acesso à justiça.

4. O *jus postulandi* e a indispensabilidade do advogado à justiça

O *jus postulandi* é usado na Justiça do Trabalho devido sua característica fundamental de oferecer capacidade postulatória à parte que se encontra desassistida de advogado. Destarte, no Judiciário Laboral há uma enorme desigualdade na relação processual, tendo em vista a inferioridade que o trabalhador apresenta em relação ao empregador. Convenhamos que o empregador, na maioria dos casos, encontra-se amparado pela técnica de um advogado, fato este não ocorre sempre no cotidiano do trabalhador, que muitas vezes não tem assistência advocatícia e nem sequer conhecimento de seus direitos, tampouco acesso ao sistema informatizado PJe. Em razão do exposto, inquestionável ser o empregado a parte hipossuficiente na relação jurídica trabalhista.

Diante dessa expressiva desigualdade entre as partes, nada mais justo que o Judiciário faculte às partes um modo de resolução de conflitos em que o litigante desassistido possa postular em causa própria, com base no art. 791 da CLT.

Ocorre que há uma previsão constitucional no art. 133 da CF que estabelece que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Assim, estamos diante de uma contraposição legal entre a CLT e a Lei Magna. Muitos entendem que, em razão do art. 133 da CF, o *jus postulandi* teria sido revogado. Esse entendimento ocorre devido à natureza autoaplicável do artigo constitucional, tendo este prevalência em relação a quaisquer outros textos legais.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou acerca da vigência do instituto do *jus postulandi*, por unanimidade, ao julgar o *habeas corpus* nº 67.390-2 PR, entendeu pela total possibilidade de postulação sem advogado, não só na Justiça do Trabalho, mas também nos casos do credor na ação de alimentos, de declaração judicial da nacionalidade brasileira, no juizado de pequenas causas e no pedido de revisão criminal, além, do *habeas corpus*. Cabe ressaltar que há projeto de lei (PL) sob o nº 3.392/2004 aguardando apreciação pelo Senado Federal, com a finalidade de alterar dispositivos da CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, assunto esse já consolidado na Reforma Trabalhista.

O PL foi apresentado na casa iniciadora (Câmara dos Deputados) e aprovado, sendo encaminhado para a casa revisora (Senado Federal).

Importante ressaltar que, com a implantação do PJe, restou evidente a inaplicabilidade que o *jus postulandi* demonstrou, pois, sendo nos dias atuais obrigatória a distribuição eletrônica, bem como a realização de todos os atos processuais de forma eletrônica, inegável é a extinção, na prática, do instituto do *jus postulandi*. Clara a constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 133 constitucional.

Todavia, cumpre ressaltar a decisão do STF, reconhecendo a aplicação do instituto do *jus postulandi*. Porém, por todos os motivos já expostos, reconhece-se que na prática, o *jus postulandi* não é mais viável, haja vista a evolução que a Justiça Trabalhista experimentou, não sendo mais adequada e aconselhada a utilização desse instituto. Corroborando com este entendimento, Homero Batista Mateus da Silva (2010, p. 127) assim se posiciona:

Difícilmente um homem médio, mesmo ilustrado e com dedicação integral a sua causa, conseguirá manejar uma ação trabalhista a contento, para não dizer apresentar recursos e impugnações. As poucas pessoas que se aventurarem na empreitada, geralmente em causas de menor complexidade, tendem a sair prejudicadas pela pouca abrangência dos pedidos e pela baixa qualidade na produção de provas documentais e testemunhais. É justamente pela semelhança a uma propaganda enganosa que o art. 791 deveria ser revogado, e não por seus propósitos e aspirações.

Conclui-se que o *jus postulandi* está em vigor, pois mesmo com a Reforma, entendeu-se necessário permanecer com o instituto no diploma legal do trabalho. Todavia, ressalta-se a sua precária aplicação diante da evolução processual que a sociedade está vivenciando, mediante a implantação do sistema informatizado do PJe, restando claro que nos dias atuais é impossível um cidadão comum pleitear direitos que lhe entendem terem sido subtraídos, necessitando do auxílio técnico de um advogado.

5. O impacto da implantação do PJe-JT no acesso à justiça: o prejuízo causado ao trabalhador

Em 17 de dezembro de 2012 o CNJ aprovou o Ato Normativo nº 0004441-97.2013.2.00.0000. O referido Ato teve o objetivo de instituir e regulamentar o PJe em âmbito nacional.

A Justiça do Trabalho foi o primeiro ramo do Judiciário a adotar o sistema judicial informatizado. Atualmente o PJe-JT permite acessar processos de 1ª e 2ª instâncias, pois tem como característica a unicidade, pela sua natureza de aplicação nacional. Ademais, cumpre informar que em março de 2017 o TST, através do Ato SEGJUD.GP nº 139, de 29 de março de 2017, implantou o PJe-JT na SDI-2 (Subseção II Especializada em Dissídios individuais), prevendo o uso do sistema informatizado para todas as ações ajuizadas a partir de 2 de maio de 2017.

Diante de todo o histórico, resta clara a efetividade do PJe na Justiça do Trabalho e sua unificação, característica exclusiva sua.

Todavia, após todos os avanços tecnológicos que a sociedade vem experimentando na nova era digital, há o questionamento acerca da viabilidade da utilização do PJe pelos trabalhadores, como já analisado em tópicos anteriores.

Cumprе ressaltar que na relação jurídica trabalhista existe uma desigualdade, de natureza contratualista, advinda do contrato de trabalho, pois no ato da formalização contratual na seara trabalhista, surge a subordinação jurídica do empregado ao empregador, o que dá início à desigualdade. Tal desigualdade acompanha essa relação jurídica durante e após o término do contrato de trabalho, motivo este que ensejou o princípio da proteção ao trabalhador. Assim sendo, perceptível que muitos dos trabalhadores não têm acesso à internet ou não sabem utilizar o serviço judicial eletrônico.

Diante de todo o exposto, inegável que a obrigatoriedade do uso do PJe trouxe prejuízos àqueles que necessitam de assistência jurídica, aos hipossuficientes, àqueles que nem ao menos sabem explicitar seus direitos infringidos, prejudicando desse modo o acesso à justiça e a aplicação efetiva da jurisdição.

6. Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que a implantação do PJe na Justiça do Trabalho aprimorou a razoável duração do processo, no que concerne aos atos processuais feitos obrigatoriamente de forma eletrônica.

Todavia, muito ainda tem que ser executado para alcançar-se o objetivo principal da implantação do PJe, qual seja, findar a morosidade processual. Nessa mesma linha de ideia, diante do princípio do *jus postulandi*, consideramos que, na teoria, esse instituto ainda é aceito. Todavia, na prática, não é mais utilizado, seja pela imposição constitucional que ora se prevê no art. 133 da Carta Magna, seja pela implantação do PJe e sua obrigatoriedade de uso.

Portanto, quem deseja propor uma reclamação trabalhista tem que obrigatoriamente inserir sua petição no sistema informatizado. Em razão do exposto, inegável que, para aqueles que estão desassistidos, surge dificuldade de acesso à justiça.

Logo, conclui-se que o PJe não observou alguns dos princípios basilares ao acesso à justiça, bem como, com o advento do sistema informatizado, o instituto do *jus postulandi* foi definitivamente excluído da prática processual trabalhista, motivos estes que trouxeram complexidades acerca do alcance da jurisdição, em detrimento da ausência de efetivação das garantias e direitos individuais dispostos na Constituição Federal.

Referências

ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Direito do Trabalho: Material, Processual e Legislação especial*. São Paulo: Rideel, 2014.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo e Conexões Humanas*. Rio de Janeiro: IBDE, 2014.

_____. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.

BAIOCCO, Elton. *Processo eletrônico e sistema processual: o Processo Civil na sociedade da informação*. Curitiba: Juruá, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. VI ed. Espírito Santo: JusPodivm, 2015.

HAYASHI, Renato. O princípio do jus postulandi na Justiça do Trabalho: A mitigação principiológica para a evolução do Direito. *Jus Navegandi*. Pernambuco. Out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 26 maio 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. *Revista Iob Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 208, n. 17, out. 2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Processo do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

SOUZA, Denis Kevlin Doria de. *O princípio do jus postulandi e a violação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41797/o-principio-jus-postulandi-e-a-violacao-dos-principios-constitucionais-e-infraconstitucionais>>. Acesso em: 3 maio 2017.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: uma análise do conceito de escravidão contemporânea

Lara Baptista Vidaurre¹

1. Síntese do caso

O presente caso trata da situação de trabalhadores rurais resgatados no ano de 2000 da Fazenda Brasil Verde, no município de Sapucaia (Pará), em virtude da prática de escravidão, servidão por dívidas, trabalho forçado, tráfico de pessoas e exploração do trabalho sob condições degradantes. Tais ocorrências datam do ano de 1988, quando as primeiras denúncias foram feitas à Polícia Federal.

Os trabalhadores, aliciados pelos “gatos”, provinham das regiões mais pobres do país. Em sua maior parte analfabetos e afrodescendentes, tinham entre 15 e 40 anos de idade. Algo os unia: a busca premente por trabalho. O que não imaginavam é que seriam vítimas de um sistema cruel que encarava sua força de trabalho tão somente como investimento a serviço do lucro desmesurado.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) assim se manifestou acerca dos conflitos da terra, no ano de 1994, *apud* Dimenstein (1996, p. 166):

A escravidão se caracteriza na maioria dos casos pela dívida crescente e impagável. Trabalhadores de regiões muito pobres são aliciados mediante contratos verbais e transportados em caminhões para fazendas localizadas a milhares de quilômetros. Nessas fazendas, quanto mais trabalham, mais suas dívidas aumentam.

A dívida começa a partir da contratação, feita pelo “gato”, que deixa um adiantamento para a família do trabalhador ou paga a pensão onde ele se hospeda. A dívida aumenta durante o percurso até a fazenda, uma vez que o “gato” paga a condução e a alimentação durante a viagem. Na fazenda, o trabalhador é obrigado a comprar seus instrumentos de trabalho. Quase sempre tem de comprar alimentos e outros objetos a preços exorbitantes. Seus salários não são pagos em espécie, mas em vales, que são descontados no armazém.

Muitas fazendas mantêm pistoleiros, que impedem a saída dos trabalhadores. Há ainda maus-tratos, ameaças explícitas ou veladas, jornadas excessivas de trabalho, alimentação de péssima qualidade, falta de assistência médica e apreensão da documentação pessoal.

¹ Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; lotada na Divisão de Apoio e Manutenção Predial – Capital 2(DMANP-CAP2), com pós-graduação em Direito material e processual do Trabalho.

Conforme mencionam Paiva e Heemann, “no dia 12 de novembro de 1998, a CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) apresentaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Estado brasileiro não cumpriu as recomendações expedidas pela CIDH, ensejando, então, a submissão da demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos.” (2017, p. 625-626)

Conforme sentença de mérito do tribunal interamericano² (§ 223, p. 59), “os representantes consideraram que, através das dívidas fraudulentamente impostas e da vigilância armada, os trabalhadores foram privados de sua liberdade. Ameaças e agressões constituíam riscos à vida e à integridade física dos trabalhadores. Por outra parte, as pobres condições de trabalho atentavam contra a honra e a dignidade das pessoas – impedindo o livre desenvolvimento do projeto de vida dos trabalhadores e anulando seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica [...]”.

Em sua defesa (§§ 228, 230; p. 60-61), o Estado brasileiro chamou a atenção para a individualidade jurídica e os distintos níveis de gravidade dos conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado, devendo os mesmos terem sanções diferenciadas em caso de responsabilidade internacional. Aduziu que a Corte, no caso dos massacres de Ituango, e no que toca ao trabalho forçado, acrescentou um requisito adicional: o de que a violação seja atribuível ao Estado, além da ameaça de pena e do trabalho prestado contra a vontade dos trabalhadores, ou seja, “Segundo o Brasil, não basta uma simples omissão, mas deve existir uma conduta estatal com a intenção de tomar parte na violação do direito ou, pelo menos, facilitar sua ocorrência”.

Para o Brasil, a Corte deve se enfocar no elemento interno da escravidão, isto é, em sua definição como o exercício de propriedade sobre uma pessoa. E mais: o Estado brasileiro enfatizou não haver uma situação de exercício de nenhuma das faculdades do domínio sobre os trabalhadores resgatados, não havendo provas de que existiu escravidão, trabalho forçado ou servidão na Fazenda Brasil Verde após a aceitação da jurisdição da Corte. Na verdade, em sua defesa, o Brasil pretendeu reduzir as várias violações como simples infrações trabalhistas de acordo com a legislação interna do trabalho. Por fim, reiterou não existir prova de nenhuma participação ou aquiescência de agentes estatais com o tolhimento da liberdade pessoal ou autonomia dos trabalhadores (§§ 232, 233, 237, p. 61-62).

A seguir, será feita análise das principais considerações da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre o caso.

2. Essencialidade do direito de não ser escravizado

A Corte adverte (§ 243, p. 63) que

O direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de escravos e mulheres possui um caráter essencial na Convenção Americana. De acordo com o artigo 27.2 do referido tratado, forma parte do núcleo inderrogável de

² Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

direitos, pois não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças.

3. A evolução da proibição da escravidão e práticas análogas no Direito Internacional; proibição do trabalho escravo como norma de *jus cogens* e obrigação *erga omnes*

A Corte menciona (§ 248, p. 65) como o primeiro tratado universal sobre a matéria a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 que:

A partir de então, vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão³, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*) e implica em obrigações *erga omnes* (o interesse na proibição do trabalho escravo é universal), de acordo com a Corte Internacional de Justiça (§ 249, p. 65).

Alerta Mazzuoli que a ideia de *jus cogens* é abordada no arts. 53 e 54 da Convenção de Viena de 23 de maio de 1969 sobre o Direito dos Tratados, sendo que se tratam de “normas imperativas de Direito Internacional geral, reconhecidas pela sociedade internacional dos Estados no seu conjunto, em relação às quais nenhuma derrogação, em regra, é permitida” (2016, p. 152).

Continua a Corte (§ 250, p. 65-66) aduzindo que:

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 ampliou a definição de escravidão, ao refletir dentro da proibição absoluta outorgada à escravidão também as ‘instituições e práticas análogas à escravidão’, como a servidão por dívidas e a servidão, entre outras.

Na normativa internacional – como na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, observa-se um caráter absoluto da proibição da escravidão. Tal constatação advém de expressões como “ninguém será mantido/submetido à escravidão”, ou “ficam proibidos a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas”.

A Corte menciona – como instrumentos regionais resolutos na proibição da escravidão e outras formas análogas – a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de

³ Por exemplo, Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, art. 4; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, 1956, art. 1; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, 1966, art. 8; Convenção Europeia de Direitos do Homem, 1950, art. 4; Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998, art. 7; Convenção nº 182 da OIT, 1999, art. 3; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 1981, art. 5; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, art. 6.

4 de novembro de 1950 e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 28 de junho de 1981.

Relevante mencionar a Convenção nº 182, de 17 de junho de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que em seu art. 3 dispõe que

Para efeitos da presente Convenção, a expressão ‘as piores formas de trabalho infantil’ abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados [...].

Por fim, além dos tratados de âmbito regional e universal acima mencionados, outros documentos jurídicos igualmente relevantes refletem a proibição da escravidão e suas formas análogas. Assim é que proíbem a escravidão como crime contra a humanidade: i) o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945; ii) o Tribunal Militar de Tóquio, de 1946; iii) o Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia – o “TPIY”; iv) os Estatutos, tanto do Tribunal Internacional para Ruanda, de 1994, como do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 2000; v) Finalmente, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, de 1998.

4. Elementos do conceito de escravidão

A Corte IDH assevera que:

O conceito de escravidão evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, ‘considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como sendo de escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo; ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima’ [...] (§ 269, p. 71).

Se outrora era concebida como o exercício puro e simples de um poder de direito sobre outra pessoa, nos dias de hoje não é mais necessária a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização do fenômeno, como no caso da escravidão chattel ou tradicional. Assim, o Tribunal Interamericano aduz que o “primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação de *jure* como de *facto*” (§ 270, p. 71).

Conforme o que decidiu a Corte IDH (§ 271, p. 72), o denominado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual [...], com diminuição considerável da autonomia pessoal. Este grau de poder ou controle inclui “controle dos movimentos de uma pessoa, o controle do ambiente físico, controle psicológico, medidas tomadas para prevenir ou impedir a fuga, o uso

da força, ameaça ou coerção, a duração, ou submissão a tratamentos cruéis e abuso, o controle da sexualidade e os trabalhos forçados”⁴ (§ 262, p. 69).

Deste modo, na interpretação evolutiva do conceito de escravidão, atualmente não mais importa a existência de um título de propriedade sobre o escravo, “[...]” mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano (...)” (§ 259, p. 69).

5. Alcance da definição do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres

A Corte IDH neste ponto específico utilizou-se da interpretação realizada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no *Caso Rantsev* para ponderar que:

Os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcenderam o seu sentido literal de modo a proteger, na atual fase de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as ‘pessoas’ traficadas para submissão a várias formas de exploração sem o seu consentimento [...] (§ 288, p. 76).

Neste sentido, com Paiva (2017, p. 631), “A Corte IDH decidiu que deve ser dada uma interpretação ampla à expressão “tráfico de escravos e de mulheres” prevista no art. 6.1 da Convenção Americana, para abranger toda e qualquer pessoa. Assim, a Corte IDH entendeu que “[...] a Corte não poderia limitar a proteção conferida por esse artigo unicamente às mulheres ou aos chamados ‘escravos’, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro personae*” (§ 289, p. 76-77).

6. Legislação penal brasileira e a interpretação *pro personae*

O tipo penal vigente à época dos fatos simplesmente declarava: “Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Não havia indicação das hipóteses em que tal situação se verificaria. Assim, entendia-se que o bem jurídico tutelado era o *status libertatis*, como afirmava Hungria (1958, p. 199).

Com a reforma do tipo penal em 2003 (através da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003), foram descritas as condutas em que a redução à condição análoga a de escravo se verifica, acrescentando-se verbos nucleares como submeter, sujeitar, restringir, cercear, manter, apoderar-se. Assim, com o acréscimo destas hipóteses, superou-se a restrição que se fazia entre o trabalho escravo e a posse de um indivíduo sobre o outro. Brito Filho, *apud* Garbellini e Borges, ressalta que “*não é somente a falta de liberdade, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas às de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade*”. (2011, p. 125)

⁴ A Corte IDH vale-se do quanto decidido pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental (denominado “Tribunal de Justiça da CEEAO”), no caso *Mme Hadijatou Mani Koraou Vs. República de Niger*, Sentença de 27 de outubro de 2008, págs. 76 a 79.

O Estado brasileiro, como já dito, pretendeu apequenar as graves violações ocorridas na Fazenda Brasil Verde como simples infringências a direitos trabalhistas, de acordo com a legislação brasileira do trabalho e que:

[...] eventualmente, poderia ter sido caracterizada [como um delito de acordo com o art. 149 do Código Penal, mas que, em nenhuma hipótese, poderia caracterizar-se como escravidão, servidão ou trabalho forçado em atenção às regras relevantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos (§ 307, p. 81).

Com este posicionamento, pretendeu o Brasil se ater à interpretação antiga do tipo penal vigente na época dos fatos, afirmando que o *status libertatis* dos trabalhadores não fora violado (já que “*os trabalhadores eram livres para saírem da fazenda*”, § 310, p. 82), e que as situações vivenciadas na Fazenda Brasil Verde tratar-se-iam de simples infrações juslaborais.

A Corte destaca, nessa seara, a revisão da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, a partir da reforma do tipo penal em 2003, não mais concebendo a simples restrição à liberdade das vítimas como elemento central do tipo penal. A partir de então, novos elementos haveriam de ser incorporados na nova interpretação, como a “*existência de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e que afetam a livre determinação da vítima*” (§ 313, p. 82).

Essa nova interpretação do tipo penal a partir de 2003, festejada pela Corte, é mais protetora à pessoa humana. Assim, deve ser preferida àquela reducionista do Estado que pretendeu caracterizar a escravidão unicamente sob a égide da legislação nacional à época dos fatos, hoje superada. Neste sentido, invoca a Corte a aplicação do art. 29 da Convenção Americana ao caso, aduzindo que este é claro ao “demonstrar que a Convenção não permite uma interpretação que limite o gozo e o exercício dos direitos humanos. A interpretação *pro personae* exige que a Corte interprete os direitos humanos previstos na Convenção Americana à luz da norma mais protetora em relação à qual as pessoas sob sua jurisdição estão submetidas” (§ 312, p. 82).

7. A responsabilidade do Estado no presente caso

A Corte IDH reitera que:

[...] o dever do Estado de prevenir e investigar possíveis situações de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Entre outras medidas, os Estados têm a obrigação de: i) iniciar, de ofício e imediatamente, uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundadas para crer que pessoas sujeitas à sua jurisdição se encontrem submetidas a uma das situações previstas no artigo 6.1 e 6.2 da Convenção; ii) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; iii) tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas; iv) realizar fiscalizações ou

outras medidas de detecção destas práticas e v) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas. (§ 319, p. 83).

Desse modo, assevera a Corte IDH ser insuficiente que “os Estados se abstenham de violar direitos”, mas que devem antes assumir uma postura ativa e positiva na proteção dos sujeitos de direitos, com políticas de prevenção integral, que previnam os fatores de risco e fortaleçam as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea [...]. “Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática” (§§ 316, 320, p. 83-84).

8. Dever de prevenção e não discriminação

As inúmeras denúncias sobre a existência de um verdadeiro *modus operandi* de aliciamento e exploração de trabalhadores na região do sul do Pará – levadas a cabo pela CPT desde 1988 – resultaram na abertura de procedimentos penais e trabalhistas, que, no entanto, não foram efetivos no sentido de gerar a responsabilização de quaisquer pessoas, bem como de prevenir novas violações.

A Corte IDH observa que:

Em que pese ‘o Estado ter pleno conhecimento dos riscos sofridos pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado no Estado do Pará’ (como manifestou-se o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 27/6/1995), não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000 no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições degradantes e desumanas identificadas. Nessa seara, “O Estado não demonstrou que as políticas públicas adotadas entre 1995 e 2000, e as fiscalizações anteriores realizadas por funcionários do Ministério do Trabalho, por mais que fossem necessárias e demonstrem um compromisso estatal, foram suficientes e efetivas para prevenir a submissão de 85 trabalhadores à escravidão na Fazenda Brasil Verde (primeiro momento do dever de prevenção). Além disso, ante a denúncia de violência e de submissão à situação de escravidão, o Estado não reagiu com a devida diligência requerida em virtude da gravidade dos fatos, da situação de vulnerabilidade das vítimas e de sua obrigação internacional de prevenir a escravidão (segundo momento do dever de prevenção a partir das duas denúncias interpostas)” (§ 328, p. 85-86).

Cumprе recordar com Cerqueira (2017, p. 35-36),

Ainda que brevemente, o panorama da evolução das políticas públicas a partir do ano de 1995, ocasião em que o país reconheceu a existência do problema. Entretanto, somente em 2003 houve a

elaboração, pela Comissão Especial do Conselho dos Direitos da Pessoa Humana, do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, documento que estabelece as diretrizes do combate ao trabalho escravo no país e indica políticas integradas envolvendo o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil. Entre essas políticas, cabe destacar as ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), do Ministério do Trabalho, criado em 1995 (p. 35-36).

E prossegue o mesmo autor citado:

Outro elemento de destaque é a interface entre Estado e sociedade civil, por meio de conselhos, comitês e comissões. Nesse contexto, cabe citar a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), criada em julho de 2003, com as seguintes atribuições: acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os órgãos internacionais; propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo ⁵ (2017, p. 36).

Em que pese a condenação do Brasil na Corte IDH no presente caso, dados do Ministério do Trabalho quanto ao número de libertações de pessoas laborando em condições análogas às de escravo encontram-se em franca queda, principalmente a partir do ano de 2015. Assim é que, ainda com Cerqueira (p. 39-40):

No ano de 1995, ocorreram 20 operações de fiscalização, sendo que, nos 47 estabelecimentos inspecionados, 282 autos de infração foram lavrados, com o efetivo resgate de 159 trabalhadores encontrados em condições sub-humanas de trabalho. O ano com maior número de libertações foi 2007, com 119 operações, 206 estabelecimentos inspecionados, 3.309 autos de infração lavrados e o efetivo resgate de 5.999 trabalhadores em condições análogas às de escravo. Por fim, em 2015, mesmo com a realização de 143 operações em 257 estabelecimentos, o número de autos de infração diminuiu para 2.748, e o de trabalhadores resgatados para 1.010 (BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).

E os dados são ainda mais desanimadores no ano de 2017. Segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo, ferramenta construída pelo MPT e pela

⁵ A Conatrae foi criada por decreto de 31 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm>. Acesso em: 29 jun.2018.

Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, até outubro de 2017 apenas 18 operações foram realizadas. No ano anterior, no mesmo período, foram 106. Desde 2005, nenhum ano registrou a realização de menos de 100 ações do tipo⁶.

Todos esses dados demonstram a tendência ainda marcante da presença de fatores estruturais de impunidade a permear os procedimentos tanto penais, como administrativos, resultando numa discriminação estrutural, como se analisará a seguir.

9. Discriminação estrutural

A Corte IDH determina que os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, sejam elas *de jure* ou *de facto*, considerando o “*dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias*” (§ 336, p. 88).

Tais medidas positivas afiguram-se ainda mais impositivas “*em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como a extrema pobreza ou a marginalização*” (§ 337, p. 88).

A partir desse contexto, conforme afirmou o juiz Mac-Gregor em seu voto, *apud* Paiva (2017, p. 627):

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil constitui a primeira vez na qual o Tribunal Interamericano reconhece a existência de uma discriminação estrutural histórica, em razão do contexto no qual ocorreram as violações de direitos humanos das 85 vítimas. Nesse sentido, também constitui o primeiro caso no qual a Corte IDH expressamente determina a responsabilidade internacional contra um Estado por perpetuar esta situação estrutural histórica de exclusão (§ 83).

De fato, não eram quaisquer trabalhadores expostos a simples práticas desleais: tratava-se de um grupo com perfil específico mais suscetível de serem enganados e aliciados mediante falsas promessas, dada a situação de pobreza em que se encontravam e o fato de serem em sua maior parte analfabetos, provindo das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano ou com nenhuma perspectiva de trabalho e emprego.

Desse modo, a Corte IDH considerou que:

O Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra

⁶ Disponível em: <<http://www.sintrafesc.org.br/temer-exonera-coordenador-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-revolta-entidades/>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso [...] (§ 338, p. 88-89).

É a pobreza, portanto, o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, adverte a Corte, *“por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”* (§ 340, p. 89).

10. A prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional

A Corte IDH parte do pressuposto de que os poderes e os órgãos estatais em seu conjunto têm o dever de exercer “um controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e a Convenção Americana [...]”. Assim, é obrigação geral dos Estados adequar seu direito interno às disposições da Convenção Americana, com vistas a garantir os direitos nela contidos (§§ 408 e 409, p. 102-103).

Por ser a escravidão considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem *status* de *jus cogens*, considera a Corte IDH que *“a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa internas de acordo aos padrões internacionais”* (§ 413, p. 103). Com Paiva (2017, p. 629-630), a Corte IDH concluiu que *“[...] a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2º da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997”* (§ 454, p. 113).

Assim, conforme preceitua a Corte IDH, *“no presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas [...]”* (§ 413, p. 103).

Com base nessas determinações, conclui Paiva, que:

No julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil, a Corte IDH também se dirige ao Poder Legislativo, uma vez que exarou um mandado internacional implícito de ajustamento para que o Estado brasileiro torne imprescritível os crimes de escravidão, servidão, trabalho forçado e o tráfico de pessoas quando cometidos num grave contexto de crimes contra a humanidade (2017, p. 631).

11. Conclusão

Última nação independente a abolir a escravidão, no Brasil ela ainda deita marcas até hoje enraizadas. Apenas transmutou-se numa aparência com novo aspecto. A coisificação do ser humano, encarado como investimento a serviço da engrenagem financeira, despersonalizou-o de sua condição humana.

Para Bernardo Guimarães, “[...] A lei no escravo só vê a propriedade, e quase que prescinde nele inteiramente da natureza humana. O senhor tem direito absoluto de

propriedade sobre o escravo, e só pode perdê-lo manumitindo-o ou alheando-lhe por qualquer maneira [...]” (2005, p. 95). Será ainda atual este trecho de “A Escrava Isaura”? O ser humano goza, de fato, nos dias de hoje, de ao menos parcela de sua natureza humana que deve ser fim em si mesma – como pretendeu Kant?

Com Bobbio (2004, p. 60) concordamos na medida em que, “descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”. É preciso desmistificar o efeito encantatório e libertário dos direitos humanos para torná-los reais, palpáveis... Eis o grande desafio. Mas, como?

Talvez Saramago tenha sugerido uma luz no caminho: a proposta de uma Declaração Universal dos Deveres Humanos. “[...] Alguém não anda a cumprir o seu dever. Não andam a cumpri-lo os governos, seja porque não sabem, seja porque não podem, seja porque não querem” – , e assim lançou um apelo: “Tomemos então, nós, cidadãos comuns, a palavra e a iniciativa. Com a mesma veemência e a mesma força com que reivindicarmos os nossos direitos, reivindicuemos também o dever dos nossos deveres. Talvez o mundo possa começar a tornar-se um pouco melhor” (CULT, nº 208, p. 34).

Reinvindicar e ter iniciativa, são ações simples para cidadãos minimamente instruídos ou com alguma cultura, mas destituídos de sentido para grande parte da população sem acesso à cidadania. Um grande desafio nos dias de hoje seja talvez exatamente esse: devolver à pessoa humana, principalmente àquela mais excluída socialmente, o dom de viver sua condição humana e de reivindicar e prezar por direitos mais humanos.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CERQUEIRA, Diego Barbatto. Um estudo introdutório sobre a escravidão contemporânea. In BARBOZA, Márcia Noll (Org.). *Escravidão contemporânea*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: Ministério Público Federal, 2017.

CULT. *Revista brasileira de cultura*. n. 208, p. 34, dez. 2015.

DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique; BORGES, Paulo César Corrêa. O trabalho escravo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In BARBOZA, Márcia Noll (Org.). *Escravidão contemporânea*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: Ministério Público Federal, 2017.

GUIMARÃES, Bernardo. *A escrava Isaura*. São Paulo: Ática, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença da Corte IDH de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.CorteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA

Agravo de Petição: 0011729-29.2015.5.01.0039

Titulação:	Direito do Trabalho. Prescrição.
Palavras-chave:	Ministério Público do Trabalho, termo de ajustamento de conduta, prescrição.
Turma:	5ª
Relator Designado:	Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Data de julgamento:	26/9/2017
Publicação:	14/10/2017

Agravo de petição. Inquérito civil. Multa por descumprimento de termo de ajuste de conduta. Prescrição quinquenal aplicável. Teoria da *actio acta*. Termo *a quo*. As obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta não se sujeitam a prescrição extintiva, porque as condições nele ajustadas possuem efeitos prospectivos, para o futuro, sem determinação de prazo, tal qual a lei. No TAC, em regra, a obrigação se consubstancia no cumprimento da legislação vigente (CRFB/88, art. 5º, inciso II), que tem por finalidade a adequação da conduta do devedor ao comando que se extrai da lei (*lato sensu*). Sua proteção está voltada à observância de direitos difusos ou coletivos, que se encontram em estado de latência e podem, a qualquer tempo, ser violados pelo destinatário da ordem jurídica. Por essa razão, não se afigura correta a assertiva de que o prazo prescricional da pretensão executiva, decorrente de uma obrigação assumida no TAC, possui como *dies a quo*, termo inicial, a data da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Quando o Ministério Público escolhe como fato caracterizador do descumprimento do TAC o ajuizamento de ações individuais com pedidos que foram contemplados na avença coletiva, o trânsito em julgado dessas decisões proferidas, quando se torna inequívoco e definitivo o descumprimento das condições ajustadas no TAC, é o momento adequado para aferição do início do prazo prescricional aplicável.

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório apresentado na sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

[...] RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição em que são partes **Construtora Norberto Odebrecht S/A**, como agravante, e **Ministério Público do Trabalho**, como agravado. Inconformada com a decisão de id. d0b540b, complementada pela decisão de embargos de declaração de id. 888b49b, prolatada pelo Magistrado José Dantas Diniz Neto, da 39ª Vara do Trabalho do Rio

de Janeiro, que julgou improcedentes os embargos à execução, a executada interpõe Agravo de Petição.

Em suas razões de id. fb8af2b, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT suscita preliminares de (i) nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; (ii) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e (iii) inépcia da petição inicial, bem como prejudicial de prescrição extintiva e quinquenal.

No mérito, pugna pela reforma da decisão sob a alegação de que (i) não houve descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Requer, ainda, caso mantida sua condenação, (ii) que haja exclusão dos casos abrangidos pela prescrição quinquenal; (iii) dos casos em que não houve o trânsito em julgado da reclamação trabalhista e (iv) observância da proporcionalidade ou redução no valor da multa cominada.

Contraminuta registrada sob o id. 9c992fc, pela manutenção da decisão.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/3/2013.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do conhecimento

Peço vênia para adotar as razões apresentadas pelo Excelentíssimo Desembargador Relator:

Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional

Na forma regimental, adoto a fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Exmo. Senhor Desembargador Relator:

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pugna a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT pelo reconhecimento da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Juízo a quo, embora instado por meio dos embargos de declaração opostos sob o id. 693eafa, não sanou *in totum* as omissões suscitadas.

Decido.

Com efeito, diferentemente do alegado pela executada, o Juízo *a quo* fundamentou sua decisão em observância ao princípio do livre convencimento motivado, não havendo que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Cumpre salientar, ainda que constatada fosse a omissão, que o artigo 1.013, §3º do CPC autoriza a apreciação do pedido omissivo pelo Juízo *ad quem*, o que certamente afastaria a preliminar arguida. Transcrevo, por oportuno, o decidido pelo magistrado nos ids. d0b540b e 888b49b:

“PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL

A embargante apresenta prejudicial de prescrição do título executivo firmado, sob o fundamento de que o termo de ajustamento foi firmado em 16/3/2006, e somente após quase dez anos de sua assinatura, teria o exequente apresentado a presente ação executiva.

Sustenta o prazo quinquenal para propositura da pretensão com base no entendimento esposado na Súmula nº 467 do STJ, além de invocar o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e artigo 1º do decreto nº 20.910/32.

Nos presentes autos, verifica-se que se trata de execução de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, aplicação da legislação trabalhista brasileira nas contratações e transferências efetuadas para serviços realizados no exterior, em observância às disposições contidas na Lei 7.064/82.

Não há falar em prescrição tendo como referência à data da celebração do compromisso, uma vez que a pretensão se refere a cumprimento de obrigação de fazer por prazo indeterminado estipulada no TAC.

Assim, enquanto estiver em vigor a legislação que fundamentou as cláusulas nele estipuladas, tem-se como marco prescricional para o ajuizamento da ação de execução da multa pelo descumprimento a data da ciência da lesão, com fundamento na teoria da *actio nata*. No caso dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 26/11/2015, após o recebimento de denúncias de descumprimento do TAC, conforme se verifica nos id's 354882c e 6d28cfc, as quais ocorreram em 2011 e 2012, respectivamente, que ensejaram a instauração de procedimento investigatório para apurar a veracidade da ilicitude alegada, tornando-se, assim, exigível a multa a partir do comprovado descumprimento da obrigação, que ocorreu em 2015, prazo, portanto, inferior ao quinquênio indicado pela própria embargante.

De fato, o MPT colaciona aos autos condenações em sede de Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores, em que foram constatadas as irregularidades no cumprimento do TAC celebrado, estando comprovados os descumprimentos das cláusulas estabelecidas no suso mencionado título executivo exequendo.

Outrossim, por envolver direitos de natureza transindividuais, afere-se, que a indisponibilidade desses direitos, por não

possuírem um titular definido, envolvendo interesse pertencente àquela coletividade abrangida por suas cláusulas, não se podendo admitir a incidência da prescrição sobre a eficácia da pretensão desses direitos.

Assim, não merece acolhimento a tese adunada pela embargante, uma vez que o descumprimento de TAC se trata de ofensa a direitos difusos, coletivos e metaindividuais consubstanciados nos compromissos ali estabelecidos, em comum acordo entre o órgão público e a empresa celebrante.

Não há como se admitir o descumprimento de um compromisso firmado pela empresa, justamente por se tratar de obrigações de fazer que devem ser asseguradas, concernentes ao cumprimento de Lei ainda em vigor, não havendo um prazo de vigência delimitado no TAC de id 325dc6f, que pudesse se socorrer a embargante, sendo certo que a empresa se comprometeu expressamente em aplicar as disposições inseridas na Lei 7.064/82 para seus trabalhadores em geral em seus estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados da Federação.

Acerca da indisponibilidade da demanda coletiva, vale trazer à baila os entendimentos de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. que afirmam que, “diferentemente do processo individual, no qual está presente a facultas agendi característica do direito subjetivo individual, o processo coletivo vem contaminado pela ideia de indisponibilidade do interesse público”.

Saliente-se que há entendimento doutrinário e jurisprudencial pela imprescritibilidade das ações executivas dos compromissos firmados em TAC's, uma vez que a Lei nº 7.347/85 não estabeleceu um aplicação do prazo prescricional quinquenal sequer para restringir o tempo para propositura de execução das multas ali estipuladas.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho: TST – AIRR 13225820135030077 (TST) Data de publicação: 12/12/2014:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. PELO EXPOSTO, resolve CONHECER e REJEITAR os Embargos à Execução opostos por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, na forma da fundamentação supra, que integra o presente *decisum*” (id. D0b540b)

I. Processados os trâmites legais, nos autos da presente reclamação trabalhista, foi proferida a decisão de id d0b540b, em sessão pública, da qual interpôs a executada EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tempestivamente, pelas razões expostas no id 693eafa.

II. O embargante se insurge contra a sentença proferida, aduzindo que houve omissão em algumas matérias. Alega que, não obstante o artigo 489, §1º, do CPC estabelecer que a decisão deve enfrentar

todos os argumentos deduzidos pela parte, a sentença atacada não teria se pronunciado acerca de seu requerimento de produção de provas. Aduz, ainda, que a decisão não teria se manifestado a respeito da arguição de prescrição quinquenal/parcial e da inexistência de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Sem razão o embargante, senão vejamos.

No que atine ao requerimento de produção de provas, é cediço que o Juízo não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, sendo certo que foi oportunizado à parte executada a produção das provas que entendia pertinentes, tendo a mesma apresentado vasta prova documental, além de se tratar de execução de título extrajudicial.

No que concerne à ausência de pronunciamento acerca da prescrição quinquenal, afere-se que a decisão não acolheu a ocorrência da prescrição, por se tratar de pretensão referente a cumprimento de obrigação de fazer estabelecida em TAC. A decisão sustenta que, ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal aduzida pela executada, a mesma não teria ocorrido. Com relação ao pedido de redução da multa a ser aplicada pelo descumprimento do TAC, afere-se que assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi omissa, cumprindo esclarecer que não caberia a este Juízo modificar o valor ou periodicidade da multa livremente pactuada pelas partes signatárias do, uma vez que não constatadas quaisquer das hipóteses elencadas no título exequendo artigo 537, § 1º do CPC, sendo certo que o valor será executado diante da comprovação de descumprimento das cláusulas do referido título.

No que se refere às demais matérias, verifica-se, notavelmente, que se trata de tentativa de mera rediscussão de mérito, o que demonstra um incontestado inconformismo, por parte do embargante, em face do decisum proferido, fato que não autoriza a reapreciação em sede de embargos declaratórios, vez que não tendo incorrido em qualquer omissão, desafia a interposição de recurso próprio.

III. Portanto, conheço os presentes embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma da fundamentação da presente decisão.(id. 888b49b)

Como se verifica, a insurgência da executada cinge-se, na realidade, ao mérito do recurso e, por conseguinte, será oportunamente tratada.

Assim, **rejeito** a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa

Na forma regimental, adoto a fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Exmo. Senhor Desembargador Relator. Ressalto apenas que, para

mim, não há cerceamento porque a embargante, ora agravante, não requereu prova alguma. Protestar por produção de prova na petição de embargos não é o mesmo que requerer uma prova específica. De outro lado, toda a prova documental que ela queria produzir foi juntada aos autos com os embargos e até mesmo antes, com a exceção de pré-executividade. *Litteris*:

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT que “foi impossibilitada de exercer seu amplo direito à defesa e ao contraditório, tal como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos LIV e LV”, uma vez que, embora tenha pugnado pela produção de prova documental, documental suplementar e testemunhal nas razões dos embargos à execução, o Juízo primevo proferiu decisão sem que lhe fosse oportunizada a produção de tais provas.

Decido.

A *priori*, insta salientar que a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito, além de instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a decisão judicial não é um ato autoritário, nem ato que nasce do arbítrio do julgador, surgindo daí a necessidade de sua adequada fundamentação (RE 540995/RJ, Relator: Ministro Menezes Direito, 19/2/2008).

Não obstante o princípio da simplicidade das formas seja um dos pilares do Processo do Trabalho e a celeridade constitua uma garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), sendo dever do magistrado zelar pela solução rápida dos litígios (art. 765 da CLT e 139 do CPC), ele também não deve se olvidar que o efetivo acesso à justiça apenas pode ser concretizado, na concepção atual, quando é alcançada uma ordem jurídica justa, útil e adequada, com os meios e recursos a ela inerentes, respeitando-se o devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CRFB/88).

Nesse contexto, é primordial que haja a cooperação/colaboração de todos os sujeitos processuais, com o objetivo comum de, por meio do respeito aos direitos e garantias constitucionais, obter a prolação de um ato final que solucione completa e validamente a controvérsia.

Importante salientar que o princípio do devido processo legal, em sentido processual, como preleciona Nelson Nery Junior, “alcança outro significado mais restrito, como é curial. No direito processual americano, a cláusula (*procedural due process*) significa o dever de propiciar-se ao litigante: a) comunicação adequada sobre a recomendação ou base da ação governamental; b) um juiz imparcial; c) a oportunidade de deduzir defesa oral perante o juiz; d) oportunidade de apresentar provas ao juiz; e) a chance de reperguntar às testemunhas e de contrariar provas que forem utilizadas contra o litigante; f) direito de ter um defensor no

processo perante o juiz ou tribunal; g) uma decisão fundamentada, com base no que consta dos autos.”

Além desses elementos essenciais, o princípio do devido processo legal no direito processual americano possui outras consequências adicionais, *verbis*: a) o direito a processo com a necessidade de haver provas; b) o direito de publicar-se e estabelecer-se conferência preliminar sobre as provas que serão produzidas; c) o direito a uma audiência pública; d) o direito à transcrição dos atos processuais; e) julgamento pelo tribunal do júri (civil); f) o ônus da prova, que o governo deve suportar mais acentuadamente do que o litigante individual.

E é nesse sentido unicamente processual, que a doutrina brasileira tem empregado, ao longo dos anos, a locução “devido processo legal”, como se pode verificar, v.g., da enumeração que se fez das garantias dela oriundas, *verbis*: a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis *ex post facto*; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; j) privilégio contra a autoincriminação.”

Isto posto, no caso destes autos, a ação de execução promovida pelo Ministério Público do Trabalho encontra assento no descumprimento das disposições contidas no Termo de Ajustamento de Conduta, tendo sido oportunizado à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT colacionar ao caderno processual toda a documentação que entendesse necessária ao deslinde da controvérsia, o que o fez juntamente com os embargos à execução apresentados sob o id. 8Ade5b6.

Registre-se que novas provas documentais – “documento novo” – poderia ter sido juntado a qualquer tempo pela executada, inclusive quando da interposição do Agravo de Petição, cfe. preleciona o artigo 434 do CPC, o que não o fez.

Especificamente quanto à prova testemunhal, tendo em vista o objeto da presente ação de execução, entendo que nada poderia ser esclarecido por este meio de prova, uma vez que o eventual descumprimento do TAC requer, unicamente, a análise da documentação trazida pelas partes.

Em outras palavras, do ponto de vista técnico, verifico que houve a observância de regras básicas procedimentais, respeitado, portanto, o devido processo legal, bem como o direito de ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF.

Portanto, **rejeito** a preliminar de cerceio de defesa.

Da inépcia da petição inicial

Na forma regimental, adoto a fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Exmo. Senhor Desembargador Relator:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Assevera a executada que a petição inicial de id. 60Ff5a1 encontra-se inepta, pois o MPT não especificou quais obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta não foram cumpridas. Acrescenta que o pedido formulado no item A é genérico e indeterminado.

Eis o teor da sentença primeva, no aspecto:

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Argui a embargante a inépcia da inicial no que atine ao item I da causa de pedir, tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho sustenta o descumprimento por parte da embargante com base em condenações exaradas em sede de reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores da mesma.

Trata-se de ação de execução da multa estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o *Parquet* Trabalhista e a embargante em 16 de março de 2006, sob o fundamento de que estariam sendo descumpridas as obrigações contidas no referido título. Aduz que o *Parquet* não teria apontado expressamente as obrigações que não estariam sendo corretamente cumpridas pela Embargante.

Sem razão a Embargante, sendo certo que o Ministério Público do Trabalho apresentou seus argumentos de forma clara e fundamentada, tanto que a embargante foi capaz de apresentar os embargos adequadamente, tendo sido acostados aos autos o título exequendo, que demonstra claramente os preceitos tidos por descumpridos, além de reclamações trabalhistas que comprovam o descumprimento das obrigações assumidas no título executivo extrajudicial, sendo certo que à embargante foi plenamente assegurado os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Rejeito. Irretocável a decisão.

Compulsando os autos verifico que a petição apresentada pelo Ministério Público do Trabalho não possui qualquer vício que pudesse ensejar o acolhimento da inépcia suscitada.

Registre-se, ainda, que consta dos autos o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como toda a documentação que dá azo ao pedido de execução da multa nele prevista, inclusive com a relação discriminada dos empregados que tiveram seus direitos trabalhista violados.

Ademais, o *Parquet* Laboral tem competência até mesmo para executar as multas ou astreintes derivadas do descumprimento dos TACs celebrados com empregadores, de forma *ex officio*, e só em algumas situações é que recorre ao Poder Judiciário com este desiderato.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de inépcia.

Vale ressaltar apenas que, de fato, a petição inicial não é um primor de ação executiva. Nela, não consta a transcrição individual de cada cláusula do TAC descumprida, nem a indicação específica de qual foi o descumprimento e em qual processo se demonstrou esse descumprimento. É uma petição bastante genérica que fala do TAC e menciona, como se fosse algo óbvio, que constatou o descumprimento. Esse descumprimento estaria comprovado com a juntada de uma enorme quantidade de prova documental. Basicamente, documentos referentes a reclamações trabalhistas. Essa forma de peticionar dificulta sobremaneira a defesa, a instrução do processo e seu julgamento. Mas, como há elementos que identificam os contornos da lide, afastou também a inépcia. Fica a advertência para que ações civis públicas sejam mais bem postas.

Da prescrição extintiva e quinquenal

Sobre o presente tema, dirijo **parcialmente** da fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Desembargador Relator. *Ab initio*, transcrevo, do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, por relevante para compreensão da demanda, a parte introdutória ao presente questionamento, autêntico relatório específico da questão:

[...] PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E QUINQUENAL

Sustenta a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT que:

[...] celebrou, em 16/3/2006, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (DOC. 1 – TAC – ID 325dc6f).

Decorridos quase 10 (dez) anos da data de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o Ministério Público do Trabalho (MPT) vem ao Poder Judiciário, através da presente ação, alegar que a agravante não teria cumprido o TAC e, ato contínuo, postular o pagamento de multa astronômica.

Esse tipo de procedimento, qual seja, ajuizamento extemporâneo de Ação de Execução de TAC, não é admissível em virtude do instituto da prescrição.

Assim é que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em 16.03.2006 (DOC. 1 – TAC – ID 325dc6f) e a ação de execução de TAC somente veio a ser ajuizada em 26/11/2015 (Petição inicial – ID 1155730)”.
Entende, com fulcro na Súmula nº 467 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, Decreto nº 20.910/32 e artigo 21 da Lei nº 4.715/65, que assinado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC na data de 16/3/2006, eventual ação de execução teria como termo final a data de 16/3/2011, restando prescrita a presente demanda, eis que ajuizada somente em 26/11/2015.

Caso ultrapassada a prejudicial de prescrição extintiva, pugna pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição quinquenal, pela qual devem ficar isentos de apreciação os atos e fatos anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da presente ação.

O juízo primevo não acolheu a tese defensiva, sob os seguintes fundamentos, que ora renovo:

“PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL

A embargante apresenta prejudicial de prescrição do título executivo firmado, sob o fundamento de que o termo de ajustamento foi firmado em 16/3/2006, e somente após quase dez anos de sua assinatura, teria o exequente apresentado a presente ação executiva.

Sustenta o prazo quinquenal para propositura da pretensão com base no entendimento esposado na Súmula nº 467 do STJ, além de invocar o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e artigo 1º do decreto nº 20.910/32.

Nos presentes autos, verifica-se que se trata de execução de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, aplicação da legislação trabalhista brasileira nas contratações e transferências efetuadas para serviços realizados no exterior, em observância às disposições contidas na Lei 7.064/82.

Não há falar em prescrição tendo como referência à data da celebração do compromisso, uma vez que a pretensão se refere a cumprimento de obrigação de fazer por prazo indeterminado estipulada no TAC.

Assim, enquanto estiver em vigor a legislação que fundamentou as cláusulas nele estipuladas, tem-se como marco prescricional para o ajuizamento da ação de execução da multa pelo descumprimento a data da ciência da lesão, com fundamento na teoria da *actio nata*. No caso dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 26/11/2015, após o recebimento de denúncias de descumprimento do TAC, conforme se verifica nos id's 354882c e 6d28cfc, as quais ocorreram em 2011 e 2012, respectivamente, que ensejaram a instauração de procedimento investigatório para apurar a veracidade da ilicitude alegada, tornando-se, assim, exigível a multa a partir do comprovado descumprimento da obrigação, que ocorreu em 2015, prazo, portanto, inferior ao quinquênio indicado pela própria embargante.

De fato, o MPT colaciona aos autos condenações em sede de Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores, em que foram constatadas as irregularidades no cumprimento do TAC celebrado, estando comprovados os descumprimentos das cláusulas estabelecidas no suso mencionado título executivo exequendo.

Outrossim, por envolver direitos de natureza transindividuais, afere-se, que a indisponibilidade desses direitos, por não possuírem um titular definido, envolvendo interesse pertencente àquela coletividade abrangida por suas cláusulas, não se podendo admitir a incidência da prescrição sobre a eficácia da pretensão desses direitos.

Assim, não merece acolhimento a tese adunada pela embargante, uma vez que o descumprimento de TAC se trata de ofensa a direitos difusos, coletivos e metaindividuais consubstanciados nos

compromissos ali estabelecidos, em comum acordo entre o órgão público e a empresa celebrante.

Não há como se admitir o descumprimento de um compromisso firmado pela empresa, justamente por se tratar de obrigações de fazer que devem ser asseguradas, concernentes ao cumprimento de Lei ainda em vigor, não havendo um prazo de vigência delimitado no TAC de id 325dc6f, que pudesse se socorrer a embargante, sendo certo que a empresa se comprometeu expressamente em aplicar as disposições inseridas na Lei 7.064/82 para seus trabalhadores em geral em seus estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados da Federação.

Acerca da indisponibilidade da demanda coletiva, vale trazer à baila os entendimentos de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. que afirmam que, “diferentemente do processo individual, no qual está presente a facultas agendi característica do direito subjetivo individual, o processo coletivo vem contaminado pela ideia de indisponibilidade do interesse público”.

Saliente-se que há entendimento doutrinário e jurisprudencial pela imprescritibilidade das ações executivas dos compromissos firmados em TAC's, uma vez que a Lei nº 7.347/85 não estabeleceu um aplicação do prazo prescricional quinquenal sequer para restringir o tempo para propositura de execução das multas ali estipuladas.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho: TST – AIRR 13225820135030077 (TST) Data de publicação: 12/12/2014:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. PELO EXPOSTO, resolve CONHECER e REJEITAR os Embargos à Execução opostos por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, na forma da fundamentação supra, que integra o presente *decisum*". (id. D0b540b)

I. Processados os trâmites legais, nos autos da presente reclamação trabalhista, foi proferida a decisão de id d0b540b, em sessão pública, da qual interpôs a executada EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tempestivamente, pelas razões expostas no id 693eafa.

II. O embargante se insurge contra a sentença proferida, aduzindo que houve omissão em algumas matérias. Alega que, não obstante o artigo 489, §1º, do CPC estabelecer que a decisão deve enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte, a sentença atacada não teria se pronunciado acerca de seu requerimento de produção de provas. Aduz, ainda, que a decisão não teria se manifestado a respeito da arguição de prescrição quinquenal/parcial e da inexistência de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Sem razão o embargante, senão vejamos.

No que atine ao requerimento de produção de provas, é cediço que o Juízo não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, sendo certo que foi oportunizado à parte executada a produção das provas que entendia pertinentes, tendo a mesma apresentado vasta prova documental, além de se tratar de execução de título extrajudicial.

No que concerne à ausência de pronunciamento acerca da prescrição quinquenal, afere-se que a decisão não acolheu a ocorrência da prescrição, por se tratar de pretensão referente a cumprimento de obrigação de fazer estabelecida em TAC. A decisão sustenta que, ainda que se acolhesse a tese de prescrição quinquenal aduzida pela executada, a mesma não teria ocorrido.

Com relação ao pedido de redução da multa a ser aplicada pelo descumprimento do TAC, afere-se que assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi omissa, cumprindo esclarecer que não caberia a este Juízo modificar o valor ou periodicidade da multa livremente pactuada pelas partes signatárias do, uma vez que não constatadas quaisquer das hipóteses elencadas no título exequendo artigo 537, § 1º do CPC, sendo certo que o valor será executado diante da comprovação de descumprimento das cláusulas do referido título.

No que se refere às demais matérias, verifica-se, notavelmente, que se trata de tentativa de mera rediscussão de mérito, o que demonstra um incontestado inconformismo, por parte do embargante, em face do decisum proferido, fato que não autoriza a reapreciação em sede de embargos declaratórios, vez que não tendo incorrido em qualquer omissão, desafia a interposição de recurso próprio.

III. Portanto, conheço os presentes embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma da fundamentação da presente decisão.(id. 888b49b)

Analiso.

O parágrafo único do artigo 81 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe acerca da defesa dos Direitos Coletivos, nos seguintes termos:

“Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No caso dos presentes autos, a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT assumiu, em 16/3/2006, pela assinatura do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta de id. 325Dc6f, as seguintes obrigações, em textual:

Respeitar todos os direitos trabalhistas contidos na Lei nº 7.064/82 para os trabalhadores transferidos ou contratados no Brasil para trabalhar no exterior para empresas do mesmo grupo econômico ou que tenha participação acionária”;

No caso de ser a legislação brasileira mais favorável, tanto quanto à matéria quanto ao seu conjunto, aplicar essas leis aos contratos de trabalho dos brasileiros aqui contratados para exercer suas funções junto à empresas do mesmo grupo econômico ou que tenha participação acionária, nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso II, da Lei 7064/82;

OBSERVÂNCIA DA LEI 7.064/82 – A signatária obriga-se a respeitar todos os direitos trabalhistas contidos na lei 7.064/82 para os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para trabalhar no exterior, quer na hipótese de contratação direta por empresa nacional, consoante artigo 3º, incisos I, II e parágrafo único, quer na hipótese de contratação por empresa estrangeira da qual tenha participação, nos termos do artigo 12 a 20, todos da Lei 7.064/82. (...)

Verifica-se, assim, que as obrigações assumidas pela executada no Termo de Ajustamento de Conduta constituem “obrigações de fazer”, vigendo por prazo indeterminado, cfe. artigos 5º, § 6º da Lei 7.347/85. Cuida-se, ainda, de Direito Coletivo *stricto sensu*, inenfo ao instituto da prescrição extintiva e quinquenal, ante o caráter indisponível e essencial do seu objeto, por almejar, em prioridade, o resguardo do interesse coletivo em detrimento do interesse particular.

Em outras o TAC é um desdobramento do Inquérito Civil, de índole constitucional, insculpido no art. 129, III, da CF/88, possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial, tendo por objeto direitos difusos e coletivos, ou ainda direitos individuais homogêneos, de alta relevância social, e obrigações de fazer, não possuindo prazo de validade, e em face de seu objeto de alta dignidade social é dotado de imprescritibilidade, diferente do Direito Individual do Trabalho, cujas ações atomizadas apresentam prazos bienal e quinquenal de prescrição.

Além disso, o Inquérito Civil é um instrumento jurídico de pacificação coletiva de trabalho, de titularidade exclusiva do Ministério Público do Trabalho, e como instituto do Direito Coletivo do Trabalho, possui normas, princípios e instituições próprias totalmente diversas das normas do Direito Individual, dando forma às ações moleculares, carecendo de uma diferente leitura jurídica.

Aliás, o Inquérito Civil e o seu desmembramento jurídico representado pelo TAC, pertencem ao microsistema de tutela coletiva, que tem como núcleo essencial a Lei n., 7347/85 e a Lei 8078/90, cuja coisa julgada se apresenta erga omnes e ultra partes, totalmente diversa das ações atomizadas cuja coisa julgada se dá de forma erga omnes e inter partes, ou seja, pro et contra.

Cumpra transcrever o magistério de Adriano Sant’ana Pedra acerca do tema:

“a pretensão relativa a direitos e interesses difusos e coletivos é imprescritível, uma vez que a falta de exercício do direito não pode ser atribuída à inércia do titular, já que esse não tem legitimidade para defendê-los”. (In DANTAS, Adriano Mesquita. A prescrição da pretensão relativa a interesses e direitos metaindividuais: enfoques trabalhistas. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1001, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8171>).

Carlos Henrique Bezerra Leite, citado pelo referido autor, não discrepa:

“não incide a prescrição sobre pretensão de direito difuso, em face da indisponibilidade do interesse material deduzido em juízo pelos titulares” (In DANTAS, Adriano Mesquita. A prescrição da pretensão relativa a interesses e direitos metaindividuais: enfoques trabalhistas. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1001, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8171>).

Sobre o assunto, inclusive, já registrei os seguintes apontamentos: “Diversamente dos direitos difusos e coletivos, que em regra são imantados pela imprescritibilidade, como nas lides em que o objeto seja o meio ambiente do trabalho, os direitos individuais homogêneos, por se constituírem, nuclearmente, como direitos individuais puros, deverão ser submetidos ao mesmo regramento destes ou seja, ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 11 da CLT, desde que inseridos na seara trabalhista”. (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Microsistema de Tutela Coletiva: parceriação trabalhista. 3ª ed. Rev e atual-São Paulo: LTr, 2015. g.n.)

Neste sentido é a jurisprudência:

“TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tendo o legislador imputado ao Termo de Ajuste de Conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, a missão de promover a defesa da ordem jurídica trabalhista e os interesses difusos e coletivos trabalhistas, bem como não haver limitação temporal em seu bojo, uma vez demonstrada a ocorrência de transgressão a seus termos, é possível a execução em juízo, não havendo que se cogitar de prescrição a tolher tal pretensão, já que se visa com isso apenas coagir à observância das normas jurídicas vigentes”. (TRT-14 – AP: 7120074311400 RO 00071.2007.431.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 17/3/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.056, de 31/3/2008)

Assim, a contar de 16 de março de 2006, a multa ou astreinte prevista no Termo de Ajustamento de Conduta incide por todo e qualquer trabalhador encontrado em situação irregular, não havendo que se falar em prescrição extintiva ou quinquenal da ação executiva. **Rejeito**".

Fixado o primeiro ponto divergente, passo à análise.

Trata-se de execução de Termo de Ajustamento de Conduta (ID. 325dc6f) nº 52/2016, firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e a empresa reclamada, **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, em 16 de março de 2006, nos autos do Inquérito Civil nº 000809.2003.01.000/4-010, para execução de multas por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de **R\$ 36.048.154,93** (trinta e seis milhões, quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), indicado na petição inicial.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foi firmado em decorrência da constatação de que, nos autos do Inquérito Civil, uma das empresas estrangeiras da qual a CONSTRUTORA NORBERTO ODBRECHT S/A. detém participação no capital social, **contratou trabalhadores para exercerem suas atividades em outro país submetidos a normas da legislação estrangeira, em desrespeito ao disposto no artigo 12 e seguintes da Lei 7.064/82**. No entanto, no âmbito do direito do trabalho – seja na seara interna ou internacional – aos trabalhadores brasileiros deve ser garantida a aplicação do Princípio da Lei Mais Favorável (artigo 3º, inciso II, Lei 7.064/82) e que, no âmbito do direito internacional privado, o Brasil deve respeito ao Princípio da *Lex Loci Celebrationis*, conforme artigo 9º da LICC.

Dentre as condições ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta, merecem destaques as seguintes cláusulas:

II – DAS OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO AJUSTE

1: Respeitar todos os direitos trabalhistas contidos na Lei nº 7.064/82 para os trabalhadores transferidos ou contratados no Brasil para trabalhar no exterior para empresas do mesmo grupo econômico ou que tenha participação acionária;

2: No caso de ser a legislação brasileira mais favorável, tanto quanto à matéria quanto ao seu conjunto, aplicar essas leis aos contratos de trabalho dos brasileiros aqui contratados para exercer suas funções junto às empresas do mesmo grupo econômico ou que tenha participação acionária, nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso II, da Lei 7.064/82;

3: OBSERVÂNCIA DA LEI 7.064/82 – A signatária obriga-se a respeitar todos os direitos trabalhistas contidos na lei 7.064/82 para os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para trabalhar no exterior, quer na hipótese de contratação direta por empresa nacional, consoante o artigo 3º, incisos I, II e parágrafo único, quer na hipótese de contratação por empresa estrangeira da qual tenha participação, nos termos dos artigos 12 a 20, todos da Lei 7.064/82.

4: A signatária obriga-se a dar ciência a cada trabalhador e ao

Ministério Público do Trabalho do nome e endereço do procurador no Brasil da empresa estrangeira contratante, inclusive nos casos de substituição do mesmo;

5: A todos os trabalhadores brasileiros, contratados ou transferidos para prestação de serviço no exterior, será assegurado o pagamento das despesas de viagem de férias anuais ao Brasil, salvo manifestação contrária do trabalhador, independentemente do que dispõem os artigos 6º e 16 da Lei 7064/82;

6: Do mesmo modo, a signatária se compromete a prestar auxílio e informações ao trabalhador, pertinentes à obtenção, junto às repartições consulares, de vistos ou autorizações necessárias a prestação de serviços no exterior;

7: No caso de contratação de trabalhadores, conforme previsto nos itens deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC a signatária se compromete a prestar informações, por escrito, ao Ministério Público do Trabalho a respeito de sua participação na empresa estrangeira contratante e, ainda, a apresentar cópia do instrumento de mandato do procurador daquela no Brasil, garantindo-se, assim, a citação da empresa estrangeira e a solidariedade pela empresa nacional prevista no art. 19 da Lei.”

III – DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, diretamente ou através da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, controlará e fiscalizará a fiel observância do presente compromisso.

2 – O presente TAC deve ser observado de imediato para todos os novos trabalhadores transferidos ou contratados, sendo, contudo, concedido um prazo de 24 meses para os trabalhadores anteriormente contratados ou transferidos. **Ocorrendo o descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, responderá a Compromissada, individualmente, pelo pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia e para cada trabalhador que tenha sido encontrado a partir da assinatura do presente em situação irregular.**

[...]

5 – O valor da multa será revertido para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90 e na hipótese de extinção deste, para os cofres da União”. (Destaquei – ID. 325dc6f)

Assim, segundo os termos da petição inicial da presente ação executória de título executivo extrajudicial (art. 876, da CLT), nos anos de 2011 e 2012, foram recebidas denúncias de que a executada, ora agravante, estaria descumprindo as condições pactuadas com o *Parquet* no Termo de Ajustamento de Conduta nº 52/2016. Há, inclusive, relatos de que as cláusulas ajustadas estariam sendo objeto de discussão em diversas reclamações trabalhistas. Acompanham a inicial as denúncias mencionadas pelo *Parquet* e cópias de reclamações trabalhistas ajuizadas por diversos trabalhadores cobrando condições de trabalho iguais àquelas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

A executada opôs embargos à execução, com preliminares (ID. ID. 8ade5b6), sustentando, em síntese, a prescrição total e extintiva da pretensão executória, sob o principal argumento de que o Termo de Ajustamento de Conduta teria sido celebrado em 16/3/2006 e, somente após decorridos quase 10 (dez) anos de sua assinatura (em 26/11/2015), o *Parquet* requereu a execução das cláusulas e condições nele ajustadas. Argumentou que a pretensão executória, assim como todas as outras, estão sujeitas ao prazo prescricional. Em reforço às suas alegações, invocou o entendimento contido na Súmula nº 467, do Colendo STJ, sugerindo que o processo administrativo se encerrou com a assinatura do TAC, em 16/3/2006 e que, portanto, o ajuizamento da ação executiva ocorreu após o prazo de 5 (cinco) anos. Afirmou ainda ser aplicável o disposto no art. 206, § 5º, do CC/2002, porque, segundo a embargante, trata-se de cobrança de dívida líquida reconhecida em instrumento público. Disse ser aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, que trata de dívidas passivas da União Federal, dos Estados e dos Municípios. Por cautela, na parte final de seus embargos, sustenta ser cabível à espécie o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, defendeu que não houvera descumprimento das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta. Aduziu que o simples ajuizamento de reclamações trabalhistas em face dela não é suficiente para o reconhecimento do descumprimento das condições ajustadas. Pondera que, nesse caso, a análise do descumprimento ficaria condicionada ao desfecho da demanda trabalhista de cada empregado e que, por isso, não seria um critério correto para aferição de sua conduta. Disse que, com base na documentação trazida aos autos pelo *Parquet*, existem diversos casos em que as demandas individuais, de trabalhadores prejudicados, terminaram antes do prazo de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Daí por que, segundo a embargante, esses casos estariam abarcados pela prescrição extintiva. No mais, pretendeu a embargante que fossem excluídas as multas decorrentes dos casos em que não houve trânsito em julgado das demandas individuais na época da propositura da ação executória (em 26/11/2015), já que, nesse caso, ainda não havia se tornado definitivo o descumprimento das condições firmadas no TAC.

O MM. Juízo de origem julgou **improcedentes** os embargos à execução, mantendo a multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada à executada. Transcreve-se o trecho da decisão guerreada:

[...] **1.2) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL**

A embargante apresenta prejudicial de prescrição do título executivo firmado, sob o fundamento de que o termo de ajustamento foi firmado em 16/3/2006, e somente após quase dez anos de sua assinatura, teria o exequente apresentado a presente ação executiva.

Sustenta o prazo quinquenal para propositura da pretensão com base no entendimento esposado na Súmula nº 467 do STJ, além de invocar o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e artigo 1º do decreto nº 20.910/32.

Nos presentes autos, verifica-se que se trata de execução de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, aplicação da

legislação trabalhista brasileira nas contratações e transferências efetuadas para serviços realizados no exterior, em observância às disposições contidas na Lei 7.064/82.

Não há falar em prescrição tendo como referência à data da celebração do compromisso, uma vez que a pretensão se refere a cumprimento de obrigação de fazer por prazo indeterminado estipulada no TAC.

Assim, enquanto estiver em vigor a legislação que fundamentou as cláusulas nele estipuladas, tem-se como marco prescricional para o ajuizamento da ação de execução da multa pelo descumprimento a data da ciência da lesão, com fundamento na teoria da *actio nata*. No caso dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 26/11/2015, após o recebimento de denúncias de descumprimento do TAC, conforme se verifica nos id's 354882c e 6d28cfc, as quais ocorreram em 2011 e 2012, respectivamente, que ensejaram a instauração de procedimento investigatório para apurar a veracidade da ilicitude alegada, tornando-se, assim, exigível a multa a partir do comprovado descumprimento da obrigação, que ocorreu em 2015, prazo, portanto, inferior ao quinquênio indicado pela própria embargante.

De fato, o MPT colaciona aos autos condenações em sede de Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores, em que foram constatadas as irregularidades no cumprimento do TAC celebrado, estando comprovados os descumprimentos das cláusulas estabelecidas no suso mencionado título executivo exequendo.

Outrossim, por envolver direitos de natureza transindividuais, afere-se, que a indisponibilidade desses direitos, por não possuírem um titular definido, envolvendo interesse pertencente àquela coletividade abrangida por suas cláusulas, não se podendo admitir a incidência da prescrição sobre a eficácia da pretensão desses direitos.

Assim, não merece acolhimento a tese adunada pela embargante, uma vez que o descumprimento de TAC se trata de ofensa a direitos difusos, coletivos e metaindividuais consubstanciados nos compromissos ali estabelecidos, em comum acordo entre o órgão público e a empresa celebrante.

Não há como se admitir o descumprimento de um compromisso firmado pela empresa, justamente por se tratar de obrigações de fazer que devem ser asseguradas, concernentes ao cumprimento de Lei ainda em vigor, não havendo um prazo de vigência delimitado no TAC de id 325dc6f, que pudesse se socorrer a embargante, sendo certo que a empresa se comprometeu expressamente em aplicar as disposições inseridas na Lei 7.064/82 para seus trabalhadores em geral em seus estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados da Federação.

Acerca da indisponibilidade da demanda coletiva, vale trazer à baila os entendimentos de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. que afirmam que, “*diferentemente do processo individual, no qual*

está presente a facultas agendi característica do direito subjetivo individual, o processo coletivo vem contaminado pela ideia de indisponibilidade do interesse público”.

Saliente-se que há entendimento doutrinário e jurisprudencial pela imprescritibilidade das ações executivas dos compromissos firmados em TAC's, uma vez que a Lei nº 7.347/85 não estabeleceu um limite temporal de eficácia ao termo de ajustamento de conduta como título executivo, não se admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal sequer para restringir o tempo para propositura de execução das multas ali estipuladas.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho: TST – AIRR 13225820135030077 (TST) Data de publicação: 12/12/2014:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. PELO EXPOSTO, resolve CONHECER e REJEITAR os Embargos à Execução opostos por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, na forma da fundamentação supra, que integra o presente *decisum*. (ID. d0b540b)

Inconformada, a executada interpõe agravo de petição no ID. fb8af2b. Reitera que a prescrição total e extintiva da pretensão executória, sob o principal argumento de que o Termo de Ajustamento de Conduta teria sido celebrado em 16/3/2006 e, somente após decorridos quase 10 (dez) anos de sua assinatura (em 26/11/2015), o *Parquet* requereu a execução das cláusulas e condições nele ajustadas. Argumenta que a pretensão executória, assim como todas as outras, está sujeita ao prazo prescricional. Em reforço às suas alegações, invoca o entendimento contido na Súmula nº 467, do Colendo STJ, sugerindo que o processo administrativo se encerrou com a assinatura do TAC, em 16/3/2006 e que, portanto, o ajuizamento da ação executiva ocorreu após o prazo de 5 (cinco) anos. Afirma ainda ser aplicável o disposto no art. 206, § 5º, do CC/2002, porque, segundo a embargante, trata-se de cobrança de dívida líquida reconhecida em instrumento público. Diz ser aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, que trata de dívidas passivas da União Federal, dos Estados e dos Municípios. Por cautela, na parte final de seus embargos, sustenta ser cabível à espécie o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, defende que não houve descumprimento das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta. Aduz que o simples ajuizamento de reclamações trabalhistas em face dela não é suficiente para o reconhecimento do descumprimento das condições ajustadas. Pondera que, nesse caso, a análise do descumprimento ficaria condicionada ao desfecho da demanda trabalhista de cada empregado e que, por isso, não seria um critério correto para aferição de sua conduta. Diz que, com base na documentação trazida aos autos pelo *Parquet*, existem diversos casos em que as demandas individuais, de trabalhadores prejudicados, terminaram antes do prazo de 5

(cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Daí por que, segundo a embargante, esses casos estariam abarcados pela prescrição extintiva. No mais, pretende a agravante que fossem excluídas as multas decorrentes dos casos em que não houve trânsito em julgado das demandas individuais na época da propositura da ação executória (em 26/11/2015), já que, nesse caso, ainda não havia se tornado definitivo o descumprimento das condições firmadas no TAC. Em linhas finais, requer a redução do valor da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade. **Assiste razão parcial à agravante.**

A prescrição é definida como a convalidação da lesão sofrida, pela inércia do titular do direito subjetivo material violado (veja-se que, na esteira dos melhores doutrinadores, como *verbi gratia* SAN TIAGO DANTAS, ARNOLDO WALD e ARION SAYÃO ROMITA, não é mencionada a perda do direito de ação ou do próprio direito material, mas mera convalidação da lesão). Visa a prescrição a paz social, a harmonia, imposta pela necessidade de certeza que devem ter as relações jurídicas (CLÓVIS BEVILÁQUA, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e outros doutrinadores).

A prescrição, também uma forma de extinção da obrigação, convalida a lesão em face da inércia do titular do direito subjetivo material. É regra de harmonização; de pacificação social; de sacrifício do direito em prol da paz social. Para a solução da controvérsia relativa à prescrição, é imperioso, antes de tudo, que se estabeleça a data do nascimento do direito. Como se sabe, a prescrição começa a fluir (*dies a quo*) quando nasce (teoria da *actio nata*) para o credor uma pretensão acionável.

As prescrições bienal e quinquenal são pertinentes às obrigações contratuais trabalhistas cujo adimplemento deve ocorrer em momento estanque no tempo, de uma só vez, como, *v.g.*, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador ao final de um contrato de trabalho. Já as prescrições parcial e total dizem respeito àquelas obrigações contratuais trabalhistas de natureza sucessiva, cujo adimplemento ocorra de forma não eventual e em prestações periódicas, periodicidade esta cuja ocorrência pode ser diária, semanal, quinzenal, mensal, semestral, anual ou qualquer outro período sucessivo no tempo. Se a parcela pleiteada é assegurada por lei, considera-se que a lesão se renova a cada prestação não paga, seja qual for sua periodicidade (diária, semanal, mensal, anual, etc.), aplicando-se a prescrição parcial e somente declarando a prescrição daquelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

Contudo, as obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, em regra, não se sujeitam à prescrição extintiva, porque as condições nele ajustadas possuem efeitos prospectivos, para o futuro, sem determinação de prazo, tal qual a lei. Noutras palavras, no TAC, em regra, a obrigação se consubstancia no cumprimento da legislação vigente (CRFB/88, art. 5º, inciso II), que tem por finalidade a adequação da conduta do devedor ao comando que se extrai da lei (*lato sensu*). A partir de sua celebração, e sem prazo final, os celebrantes se comprometem a cumprir aquele conjunto de regras (obrigação de fazer ou não fazer). Normalmente, sua proteção está voltada à observância de direitos difusos ou coletivos, que se encontram em estado de latência e podem, a qualquer tempo, ser violados pelo destinatário da ordem jurídica. Por isso, não se afigura correta a assertiva de que o prazo prescricional da pretensão executiva,

decorrente de uma obrigação assumida no TAC, possui como *dies a quo*, termo inicial, a data da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, enquanto vigentes as cláusulas inseridas em um Termo de Ajustamento de Conduta e a legislação que lhe dá suporte, isto é, que ensejou ao Ministério Público do Trabalho instaurar um Inquérito Civil e concluir pela adequação da conduta do devedor, sequer é possível falar-se, de acordo com os critérios da *actio nata*, em início do prazo prescricional. E isso porque, conquanto válidas as cláusulas, a lesão somente surge no momento em que se torna inequívoco que o devedor violou as condições ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta e, somente a partir daí, poder-se-á falar em início do prazo prescricional, desde que observadas as demais exigências legais, como, por exemplo, o conhecimento da lesão por parte daquele ofereceu a possibilidade de o devedor da obrigação primária ajustar-se às exigências legais.

No mesmo sentido, são valiosas lições apresentadas pelo eminente Procurador do Trabalho aposentado e ilustre professor, Raimundo Simão de Melo, que assim discorreu sobre o tema:

Por quanto tempo valem as cláusulas ajustadas nos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)? Essa é uma pergunta frequente nos meios jurídicos, especialmente por quem assina esses ajustes perante o Ministério Público do Trabalho e depois sofre certo arrependimento.

A vigência representa a característica de obrigatoriedade da observância de uma determinada norma, ou seja, é uma qualidade da norma que permite a sua incidência no meio social e no mundo jurídico.

As cláusulas ajustadas nos TACs são normas que produzem eficácia e consequências jurídicas, com obrigações assumidas por quem assente em assiná-los.

Por isso, quem assina um TAC precisa saber o que está fazendo, estar consciente das consequências do seu não cumprimento, que, regra geral, são pesadas. Não estou aqui a dizer que não se deva assinar TAC. Ao contrário, às vezes é a melhor e mais barata solução para o inquirido num inquérito civil, quando reconhecida a existência de irregularidade denunciada perante o órgão ministerial.

Mas vamos à resposta à indagação acima, que me parece simples. Isso depende da obrigação assumida.

Se se tratar de obrigação de pagar, ela se exaure com o pagamento da prestação.

Mas se envolver obrigação de fazer ou não fazer, o prazo é indeterminado. Ou seja, a cláusula valerá enquanto não mudar a ordem jurídica que lhe deu embasamento. É o mesmo que perguntar por quanto tempo vale a lei. A lei vale enquanto não for revogada, caso não seja uma norma com prazo certo de vigência, o que é raro acontecer.

Imaginemos a hipótese na qual uma empresa assina um Termo de Ajuste de Conduta comprometendo-se a conceder intervalo para

refeição e descanso aos seus empregados, sob pena de pagar uma multa pelo seu descumprimento. Por quanto tempo valerá essa obrigação assumida? Resposta: enquanto existir a obrigação no ordenamento jurídico sobre concessão de referido intervalo. É que a lei (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85) diz que o inquirido se ajustará às exigências legais.

Assim, em relação às obrigações de fazer e de não fazer, a obrigação assumida num ajuste de conduta ou imposta por decisão judicial no tocante à tutela dos direitos e interesses metaindividuais tem prazo indeterminado e aplicação em todo o território nacional.

Nesse sentido é a decisão a seguir ementada:

EMENTA: “JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. [...] Ainda assim, eventual prazo prescricional, considerando que o Termo de Ajuste de Conduta fora entabulado no ano de 1998, somente passaria a ser contado a partir de eventual violação de cláusula acordada, já que a obrigação de não fazer assumida pela empresa é por prazo indeterminado. [...] (grifamos) (TRT-23 — processo AP-01776.2005.007.23.00-9; relator juiz Bruno Weiler, 25 de julho de 2006).

A questão, portanto, não está no prazo de vigência das cláusulas assumidas em Termos de Ajustamento de Conduta, mas no cuidado que deve ter o inquirido, bem orientado por advogado para assinar ou não assinar esses ajustes, porque, uma vez assinados, devem ser cumpridos, pena de se tornar pesada a obrigação ajustada, não somente em relação ao valor da multa estipulada, como também no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, que com o tempo pode se tornar mais custosa ainda”. (disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jan-27/reflexoes-trabalhistas-vigencia-clausulas-tac-depende-obrigacao-assumida>)

Se os comandos emanados do TAC não são prescritíveis, por um lado, como se demonstrou acima, não é igualmente correto falar, como fez o Ilustre Desembargador Relator, que os comandos condenatórios, a obrigação de dar ou pagar, sejam igualmente imprescritíveis. A lei, como regra abstrata de conduta, não prescreve, mas as consequências pecuniárias do seu descumprimento sujeitam-se ao prazo prescricional.

No caso específico dos autos, o Ministério Público do Trabalho escolheu como circunstância apta à demonstração da violação ao compromisso assumido no TAC o ajuizamento por trabalhadores de demandas individuais que visavam o cumprimento da mesma legislação protegida na avença coletiva. Esse cumprimento genérico, a obrigação de fazer ou não fazer (pedido da alínea “a”), tal qual a lei, não se sujeita a prazo prescricional nenhum, ao passo que o comando condenatório, o pagamento de multa pelo descumprimento do comando genérico (alínea “b”), sujeita-se a prazo prescricional.

No tocante ao prazo prescricional, penso ser aplicável, à míngua de previsão legal específica, o disposto no art. 1º, da Lei nº 9.783/99, *verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** (Destaquei).

Dessa forma, perfilho o entendimento de que prazo prescricional da pretensão executória assumida em Termo de Ajustamento de Conduta, embora não sujeito a prescrição total extintiva, está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Veja-se que, quando a lei quis que determinada pretensão fosse imprescritível, fê-lo expressamente, como é o caso, por exemplo, das pretensões punitivas de crimes de racismo e de ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CRFB/88, art. 5º, incisos XLII e XLIV). A regra, então, em razão da segurança jurídica, valor constitucionalmente protegido, é de que haja nas relações sociais a incidência do prazo prescricional. Somente por exceção, quando a lei assim expressamente determinar, se poderá falar em ausência de prescrição.

Porém, cumpre definir qual seria o termo inicial desse prazo para o *Parquet*. Vale dizer, a partir de quando surgiu a pretensão sancionatória para o Ministério Público do Trabalho exigir a multa diária cominada no Termo de Ajustamento de Conduta. Não há uma circunstância única capaz de tornar evidente o descumprimento da obrigação de fazer e, assim, autorizar a ativação da inerte jurisdição. Poderia o Ministério Público, por exemplo, ter empreendido por si mesmo alguma fiscalização na empresa e, assim, obter prova desse descumprimento. Poderia tê-lo feito por meio da ação repressiva do Ministério do Trabalho. Poderia ter recebido denúncias dos próprios prejudicados. Enfim, não há um meio único ou um fato ou circunstância peculiar que seja capaz de, singularmente, demonstrar a infração ao TAC.

Nesse caso, como definir o *dies a quo*, segundo a teoria da *actio nata*? A definição, aqui, se faz *in status assertionis*, segundo os limites da petição inicial, com base no que foi alegado pela parte autora. O Ministério Público do Trabalho, por sua conta e risco, resolveu eleger como elemento definidor do ato ilícito que busca reparar o ajuizamento de ações trabalhistas pelos trabalhadores prejudicados pela conduta da empresa.

Se o ajuizamento de ações trabalhistas é o fato jurídico que, no entender do Ministério Público, torna evidente o descumprimento, é preciso estabelecer o momento em que se tornou inequívoco e definitivo o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. O prazo prescricional seria contado, desse modo, a partir do trânsito em julgado **das sentenças ou Acórdãos individuais condenatórios** que reconheceram o vínculo de emprego entre a reclamada e cada um dos trabalhadores lesados, em decorrência da inobservância dos preceitos da Lei nº 7.064/82. Não é, obviamente, a data da prolação da sentença de origem, mas do trânsito em julgado da decisão (em sentido *lato*, sentença ou Acórdão) que se reconheceu o vínculo de emprego, o desrespeito à Lei nº 7.064/82 ou mesmo o momento em que se praticou o ato de descumprimento da obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta, no que não se afigura aplicável o disposto no art. 1º, parte final, do Decreto nº 20.910/32.

Antes desse trânsito em julgado, repito, seguindo os limites da petição inicial, só existe a mera alegação de descumprimento, uma simples expectativa de que esse descumprimento possa ter ocorrido. A certeza dele só acontece com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Observe-se que, no TAC (ID. 325dc6f), muito embora tenha sido estabelecida cláusula de que o *Parquet* diretamente, ou por meio das DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO, controlaria e fiscalizaria a fiel observância do termo de compromisso, também foi ajustado que a executada, no ato de cada contratação, prestaria informações ao MINISTÉRIO PÚBLICO, por escrito, a respeito de sua participação em empresas estrangeiras, para fim de verificar-se o cumprimento das condições ajustadas, nos termos da Lei nº 7.064/82. Logo, não se sustenta o argumento de que incumbia tão só ao MINISTÉRIO PÚBLICO e aos seus agentes fiscalizadores a verificação do descumprimento do TAC. A executada também se comprometeu a prestar as devidas informações ao *Parquet*, mas, nada obstante isso, agiu clandestinamente, contratando trabalhadores para laborar em território estrangeiro, à margem da Lei nº 7.064/82.

Nesse cenário, vale destacar, *mutatis mutandis*, o entendimento contido na Súmula nº 85, do Colendo SJT, *verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Destaquei)

Ficam, portanto, prejudicadas pela prescrição, as multas diárias decorrentes do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, nos casos em que os trânsitos em julgado das decisões individuais ocorreram antes de 26/11/2010, por força do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Lodo outro, os demais casos encontram-se dentro do âmbito de incidências das condições ajustadas no TAC, já que o trânsito em julgado das ações no período posterior a 26/11/2010 tornou inequívoco o descumprimento do TAC e da Lei nº 7.064/82, dentro do prazo prescricional.

O caso não se amolda ao entendimento contido na Súmula nº 467, do Colendo STJ, visto que a situação prevista no referido entendimento sumulado refere-se aos casos em que a constatação de fraude e lesão a direitos difusos são apuradas em processo administrativo, quando surge, obviamente, para o *Parquet* a pretensão punitiva. A situação versada nos autos é outra. A lesão a direitos difusos foi apurada em Inquérito Civil, que resultou no oferecimento de um ajustamento de conduta e na aceitação pelo devedor, em vez do ajuizamento da Ação Civil Pública cabível. Se houve assunção do compromisso do ajustamento de conduta e, até então não havia notícias de seu descumprimento, o aforamento da Ação Coletiva carecia de interesse processual, de modo que é descabido falar-se em observância ao prazo prescricional ao fim do Inquérito Civil.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição interposto pela executada, para afastar da execução as infrações ocorridas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação civil pública, contados a partir do trânsito em julgado das

sentenças individuais condenatórias que reconheceram o vínculo de emprego, conforme se apurar em regular liquidação do julgado.

Do descumprimento das disposições do termo de ajuste de conduta

Sobre o presente tema, divirjo igualmente apenas em parte da fundamentação apresentada na sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Desembargador Relator. *Ab initio*, transcrevo, do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, por relevante para compreensão da demanda, a parte introdutória ao presente questionamento, autêntico relatório específico da questão:

[...] DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT afirma que não merece prosperar a presente ação de execução, haja vista não ter descumprido as normas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Sustenta que não serve de escopo para a incidência da multa, as condenações sofridas nas reclamações trabalhistas trazidas à baila pelo *parquet*, registradas sob os id. 0Dd896a.

Na eventualidade da manutenção da decisão, requer que seja observado (i) a exclusão dos casos abrangidos pela prescrição quinquenal; (ii) a exclusão dos casos em que não houve o trânsito em julgado da reclamação trabalhista; (iii) a proporcionalidade na aplicação da multa; (iv) a observância do adimplemento parcial da obrigação e (v) redução do valor da multa.

Nada a considerar.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho foi assinado em 16 de março de 2006, oportunidade na qual a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT se comprometeu, dentre outras coisas, à “Respeitar todos os direitos trabalhistas contidos na Lei nº 7.064/82 para os trabalhadores transferidos ou contratados no Brasil para trabalhar no exterior para empresas do mesmo grupo econômico ou que tenha participação acionária”, sendo, inclusive, pactuado o prazo de 24 meses para que as disposições do TAC fossem observadas em relação aos antigos empregados (Item III.2).

A documentação colaciona aos autos pelo Ministério Público do Trabalho comprova que a executada, de fato, não observou o pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta, citando, como exemplo, a reclamação trabalhista promovida pelo Sr. Sebastião Neves Ferreira, atuada sob o nº 000131-88.2010.5.01.0060, na qual foi reconhecido o vínculo de emprego com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, bem como os direitos trabalhistas assegurados pela Lei 7.064/82. (id. e66afea)

O mesmo ocorreu, dentre outras, na reclamação trabalhista nº 0000634-12.2010.5.01.0060, promovida pelo Sr. Paulo Frederico Pereira contra CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT. (ids. Eecd839 e 891f37e).

Portanto, não procede a insurgência da executada quanto à incidência da multa prevista no Termo de Ajustamento de Conduta. No pertinente à prescrição quinquenal, a matéria já foi decidida alhures, reiterando este Relator que, após a assinatura do TAC, em 16 de março de 2006, a multa ali prevista incide por todo e qualquer empregado encontrado em desconformidade com o pactuado, não havendo que se falar em prescrição extintiva ou quinquenal e, por conseguinte, na proporcionalidade do valor da multa.

Em outras o TAC é um desdobramento do Inquérito Civil, de índole constitucional, insculpido no art. 129, III, da CF/88, possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial, tendo por objeto direitos difusos e coletivos, ou ainda direitos individuais homogêneos, de alta relevância social, e obrigações de fazer, não possuindo prazo de validade, e em face de seu objeto de alta dignidade social é dotado de imprescritibilidade, diferente do Direito Individual do Trabalho, cujas ações atomizadas apresentam prazos bienal e quinquenal de prescrição.

Além disso, o Inquérito Civil é um instrumento jurídico de pacificação coletiva de trabalho, de titularidade exclusiva do Ministério Público do Trabalho, e como instituto do Direito Coletivo do Trabalho, possui normas, princípios e instituições próprias totalmente diversas das normas do Direito Individual, dando forma às ações moleculares, carecendo de uma diferente leitura jurídica.

Aliás, o Inquérito Civil e o seu desmembramento jurídico representado pelo TAC, pertencem ao microsistema de tutela coletiva, que tem como núcleo essencial a Lei n., 7347/85 e a Lei 8078/90, cuja coisa julgada se apresenta *erga omnes* e *ultra partes*, totalmente diversa das ações atomizadas cuja coisa julgada se dá de forma *erga omnes* e *inter partes*, ou seja, *pro et contra*.

Quanto à eventual exclusão dos casos em que não houve o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, cfe. alegado no Id. fb8af2b – pág. 81, nada a deferir, haja vista que competia a agravante juntar ao autos certidão de objeto e pé comprovando suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I do CPC e, ainda que se entenda por sua aplicação, o montante observa parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, assumindo tal montante por exclusiva responsabilidade da executada.

A tese do adimplemento parcial da obrigação, com fulcro no artigo 413 do CC, não encontra amparo neste caso concreto, uma vez que a penalidade incide por cada dia e por cada empregado encontrado laborando em desconformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta (item III.2 do TAC – id. 325dc6f – Pág. 3), pouco importando se, para outros empregados, a executada tenha respeitado o pactuado.

Como retro mencionado, o microsistema de tutela coletiva tem normas, princípios e instituições próprias e o CPC/2015 não possui

dignidade para pacificar lides coletivas, já que vocacionado apenas às lides atomizadas ou plúrimas.

Tanto isto é verdade, que o único artigo do CPC/2015 que contemplava tal possibilidade, o art. 333, foi vetado pelo Presidente da República, constando da exposição de motivos que se ali permanecesse poderia causar maior confusão do que benefício aos jurisdicionados, pois o Direito Coletivo se apresenta como um ramo diferenciado do Direito e se socorre, apenas subsidiariamente ao processo comum.

Por derradeiro, não prospera o pedido de redução do valor da multa com base no artigo 814 e 537, §1º do CPC, sob a alegação de excessivo o montante, eis que ao microsistema das ações coletivas não se aplicam as disposições previstas no CPC/15, como informado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição.

Fixado o segundo ponto divergente, passo à análise.

Quanto ao presente tópico, a divergência é parcial e cinge-se apenas à exclusão de multas decorrentes dos casos em que, na data do ajuizamento da presente ação executória (26/11/2015), ainda não havia trânsito em julgado das sentenças ou acórdãos proferidos nas ações individuais ajuizadas pelos trabalhadores contratados em desrespeito à Lei nº 7.064/82.

A razão disso é simples: como examinado no tópico anterior, até o trânsito em julgado das sentenças e/ou acórdãos das ações individuais, nas quais se constatou a violação ao disposto na Lei nº 7.064/82 e, por conseguinte, às condições ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta (ID. 325dc6f), ainda não havia se tornado inequívoco e definitivo o descumprimento das cláusulas estabelecidas entre o *Parquet* e a empresa reclamada. Transitadas em julgado as decisões, ao contrário do que sugere a reclamada em seu apelo, após a análise de todos os fatos e provas, em instrução exauriente e, quiçá, revisão das decisões pelas instâncias superiores, não mais é possível discutir-se sobre o descumprimento das condições fixadas no TAC, salvo na excepcional situação em que se verifique a rescisão da sentença ou acórdão pelo ajuizamento de ação rescisória.

Com efeito, é indene de dúvidas que a *actio nata* da pretensão executória surgiu a partir do trânsito em julgado das decisões proferidas em cada ação individual em que se verificou o descumprimento tanto do TAC, como das disposições contidas na Lei nº 7.064/82. Mas também é certo afirmar que, antes do trânsito em julgado de cada demanda, não havia certeza e, em consequência disso, segurança jurídica para definir se as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, em relação a cada um dos trabalhadores supostamente lesados, haviam realmente ocorrido.

É forçoso concluir, portanto, que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com relação às demandas individuais cujas decisões ainda não transitaram em julgado na data do ajuizamento da ação executiva, falta a condição essencial e necessária ao prosseguimento da presente ação: a prova inequívoca da violação ao TAC. Desse modo, não poderia o *Parquet* ter promovido a cobrança de multas relacionadas aos casos em que não tinham uma decisão definitiva no momento do ajuizamento da demanda

executória, distribuída em 26/11/2015. Isso não quer dizer que, a partir do trânsito em julgado, esses mesmos processos não possam ser objeto de nova ação executiva, no futuro.

Resumindo: se não havia trânsito em julgado, não ocorreu, pelo menos, nesse momento, o descumprimento da obrigação assumida no TAC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, no item, apenas para excluir da execução as multas decorrentes das ações individuais que, na data do ajuizamento da presente demanda, não tinham ainda transitado em julgado.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **5ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso; **REJEITAR** as preliminares de (i) nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; (ii) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e (iii) inépcia da petição inicial; **REJEITAR** as prejudiciais de prescrição extintiva, e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar da execução as infrações ocorridas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação civil pública. Esse prazo seria contado a partir do trânsito em julgado das sentenças individuais condenatórias que reconheceram o vínculo de emprego, bem como para excluir da execução as ações individuais que, na data do ajuizamento, não tinham ainda transitado em julgado, tudo nos termos do voto do Desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, que redige o acórdão. Vencido o Desembargador Relator, que lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Redator Designado

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arregimentada, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3 CANCELADA

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laborativos, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I – A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivo Fiscal. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I – A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II – A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III – Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV – A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneraram o

trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 10

Cedae. “Plus salarial”. Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual. I – Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II – O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

SÚMULA Nº 11

Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SÚMULA Nº 12

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA Nº 13

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

SÚMULA Nº 14

Controle de jornada – isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

SÚMULA Nº 15

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

SÚMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

SÚMULA Nº 17

Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

SÚMULA Nº 18

Companhia estadual de engenharia de transportes e logística – CENTRAL. Adicional de projetos especiais. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

SÚMULA Nº 19 CANCELADA

Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

SÚMULA Nº 20

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA Nº 21

Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULA Nº 22

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

SÚMULA Nº 23

Litispêndência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispêndência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito

subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

SÚMULA Nº 24

Responsabilidade subsidiária de ente público. Inaplicabilidade do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

SÚMULA Nº 25

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

SÚMULA Nº 26

Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário.

SÚMULA Nº 27

Enquadramento como financiário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT.

SÚMULA Nº 28

Artigo 879, § 3º, da CLT. Preclusão temporal limitada à impugnação aos cálculos. A preclusão temporal prevista no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT limita-se à impugnação aos cálculos da contribuição previdenciária e não ao direito da União de executá-la.

SÚMULA Nº 29

Serviço de telemarketing/teleatendimento: enquadramento sindical e duração do trabalho. I – Os operadores de teleatendimento/telemarketing estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações, sendo inafastável, por acordo coletivo menos benéfico, a incidência das normas da convenção coletiva intersindical ou de sentença normativa; II – Na ausência de norma coletiva mais benéfica, prevalecem as disposições do Anexo II da NR-17, que estabelece a jornada de seis horas, com duas pausas remuneradas e um intervalo não remunerado de vinte minutos para descanso e alimentação e a duração semanal de trinta e seis horas de trabalho (itens 5.3, 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2).

SÚMULA Nº 30

Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

SÚMULA Nº 31

Petros. Complementação de aposentadoria. Não repactuanes. Valor monetário. Não faz jus ao incentivo econômico denominado “valor monetário” a parte que não aceitou os termos da repactuação e optou por manter as condições de reajuste da complementação de aposentadoria previstas no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

SÚMULA Nº 32

Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde. Suspensão do contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde.

SÚMULA Nº 33

Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

SÚMULA Nº 34

Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento. O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva.

SÚMULA Nº 35

Petrobras-Petros. Complementação de aposentadoria. Repactuanes. Não comprovado vício na manifestação de vontade, não há que se falar em nulidade do Termo Individual de Adesão de Participante às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras ou do Acordo de Obrigações Recíprocas e Termo de Reratificação.

SÚMULA Nº 36

Contribuições sociais destinadas a terceiros. Incompetência absoluta. A Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de contribuições em favor de terceiros, destinadas ao denominado “Sistema S”.

SÚMULA Nº 37

Atividade nociva. Laudo pericial. Prova emprestada. Validade. É admissível a prova pericial emprestada para caracterização de atividade insalubre ou perigosa.

SÚMULA Nº 38

Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

SÚMULA Nº 39

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – progressão horizontal por antiguidade prevista no plano de cargos e salários e em acordo coletivo. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que obteve promoções por antiguidade, por força de negociação coletiva, auferindo

efetiva evolução salarial, não faz jus à promoção horizontal, com o mesmo fundamento, instituída pelo PCCS/1995, sob pena de enriquecimento sem causa.

SÚMULA Nº 40

Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência. É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural.

SÚMULA Nº 41

Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

SÚMULA Nº 42

Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador.

SÚMULA Nº 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

SÚMULA Nº 44

Embargos de terceiro. Ilegitimidade. Aquele que, mediante citação válida, vem a integrar o polo passivo da demanda, em sede de execução, ainda que não figure como parte na fase cognitiva, não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro.

SÚMULA Nº 45

Empresa em recuperação judicial. Deserção. A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

SÚMULA Nº 46

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.

SÚMULA Nº 47

Entidade filantrópica. Penhora de bens. Possibilidade. A condição de entidade filantrópica não torna impenhoráveis seus bens ou recursos financeiros.

SÚMULA Nº 48

Entidade filantrópica. Contribuição previdenciária. Isenção. Para que a entidade filantrópica faça jus à isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, é indispensável o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009.

SÚMULA Nº 49

CEDAE. Gratificação de nível universitário – GENU. Deve ser observado o disposto no item 12.2 do PCCS da CEDAE que prevê o reajuste da gratificação de nível universitário – GENU – na mesma data e no mesmo percentual do salário de seus empregados.

SÚMULA Nº 50

Prescrição. Declaração de ofício. A pronúncia de ofício da prescrição, prevista no artigo 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho.

SÚMULA Nº 51

Recurso. Falta de dialeticidade. Não conhecimento. Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo.

SÚMULA Nº 52

Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

SÚMULA Nº 53

Proteção ao trabalho da mulher. Artigo 384 da CLT. A inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT enseja os mesmos efeitos do descumprimento do intervalo intrajornada.

SÚMULA Nº 54

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Diferenças rescisórias reconhecidas em juízo. Não incidência. O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias não dá ensejo, por si só, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

SÚMULA Nº 55

Embargos de declaração protelatórios. Cumulação de sanções. Quando decorrerem do mesmo fato gerador – oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório – não podem ser acumuladas as penalidades dos artigos 1.026, §§ 2º e 3º e 81 do CPC/2015.

SÚMULA Nº 56

Processo Judicial Eletrônico (PJe). Recurso com imprópria utilização de sigilo. A marcação da funcionalidade “sigilo” na interposição de qualquer recurso no sistema PJe não constitui óbice ao seu processamento, cumprindo ao magistrado que o analisa torná-lo visível para possibilitar o contraditório.

SÚMULA Nº 57

Aviso prévio proporcional. Contagem. Lei 12.506/2011. Para o cálculo do aviso prévio proporcional, a cada ano de serviço completo, incluído o primeiro ano, haverá um acréscimo de 3 dias ao período mínimo de 30 dias previsto na Constituição Federal.

SÚMULA Nº 58

Transporte rodoviário coletivo urbano. Motoristas e cobradores. Ausência de banheiros. Dano moral configurado. Cumpre ao empregador a responsabilidade de oferecer e manter, em

condições de uso, banheiros nos pontos finais dos itinerários para uso de motoristas e cobradores. A não observância constitui dano moral passível de indenização.

SÚMULA Nº 59

Petroleiros. Turnos ininterruptos de revezamento. Integração das horas extraordinárias nos repouso remunerados previstos na lei nº 5.811/1972 ou em normas coletivas de trabalho. Impossibilidade. A projeção das horas extras habitualmente prestadas sob o regime de escalas especiais de jornada pelos petroleiros limita-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, não repercutindo nas folgas compensatórias fixadas na Lei 5.811/72 ou norma coletiva de trabalho.

SÚMULA Nº 60

Processo judicial eletrônico. PJe. Revelia. Contestação anexada aos autos. Exclusão ou desconsideração. Inexistência de cerceio de defesa. Não constitui cerceio de defesa a exclusão ou desconsideração da contestação e documentos, anexados aos autos de processo eletrônico antes da audiência inaugural, se decretada a revelia.

SÚMULA Nº 61

CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do edital de privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.

SÚMULA Nº 62

Obrigação de fazer. Anotação na CTPS do reclamante. Imposição de multa à reclamada pelo descumprimento da obrigação. Possibilidade. É cabível a imposição de multa ao empregador que descumpre determinação judicial concernente à anotação da CTPS do empregado.

SÚMULA Nº 63

Extinção da execução. Renúncia tácita ao crédito trabalhista. Impossibilidade. A renúncia ao crédito trabalhista há de ser expressa, não se admitindo como tal o silêncio do exequente.

SÚMULA Nº 64

Férias proporcionais. Convenção 132 da OIT. Dispensa por justa causa. O direito a férias proporcionais previsto na Convenção 132 da OIT não contempla as dispensas por justa causa.

SÚMULA Nº 65

CBTU/FLUMITRENS. Transferência dos empregados. Convênio administrativo de 31/12/1994. Arguição de nulidade do ato. Reintegração. Impossibilidade. Prescrição total configurada. A pretensão relativa à reintegração de ex-empregados da CBTU, sob o fundamento de nulidade do ato de transferência para a FLUMITRENS, praticado através de convênio administrativo firmado em 31/12/1994, encontra-se fulminada pela prescrição trabalhista fixada no art. 7º, XXIX, da CRFB.

SÚMULA Nº 66

Contribuição previdenciária sobre o crédito judicial trabalhista. Fato gerador. Acréscimos legais moratórios. Nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91. Vigência. Regime híbrido de apuração. I – Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição

previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II – Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista.

SÚMULA Nº 67

Impugnação à liquidação. Inércia. Preclusão. Artigo 879, §2º, da CLT. Incabível a oposição de embargos à execução com o objetivo de discutir as contas de liquidação não impugnadas pela parte no prazo do artigo 879, §2º, da CLT.

SÚMULA Nº 68

Responsabilidade civil do empregador. Pensão devida ao trabalhador acidentado. Cumulação da pensão com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta das prestações. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação.

PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL

PRECEDENTE Nº 1

Agravo Regimental. Falta de dialeticidade. Não-conhecimento. Não se conhece de recurso cujas razões se distanciam dos termos da decisão recorrida, impossibilitando o seu reexame por falta de dialeticidade.

Agravo regimental 0012451-25.2011.5.01.0000 – Des. Alberto Fortes Gil
DOERJ 10-05-2012 – Decisão por maioria.

Agravo regimental 0011312-38.2011.5.01.0000 – Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
DOERJ 29-03-2012 – Decisão unânime.

AGOR 0005273-25.2011.5.01.0000 – Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 29-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 2

Agravo regimental. Tempestividade. Aferição. Não tendo a parte comprovado a tempestividade da correição parcial, não há como processar a medida, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

AGOR 0001666-67.2012.5.01.0000 – Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 3

Carta de sentença. Formação. A determinação de formação de carta de sentença, quando os autos originais se encontram no juízo de origem, aguardando apenas o julgamento do agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, atenta contra a boa ordem processual.

AGOR 0005274-10.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 4

Centralização. Execução. Agravo de petição. Descabimento. Competência da Presidência do Tribunal. É da competência da Presidência deste Tribunal decidir as questões envolvendo a centralização das execuções dos clubes de futebol, avaliando acerca de sua conveniência, visando o interesse público, bem como dos eventuais descumprimentos do ato presidencial. Descabe, assim, a interposição de agravo de petição, competindo ao Presidente deferir ou não o pedido, cabendo recurso dessa decisão para o Órgão Especial.

Agravo regimental 0012754-73.2010.5.01.0000 Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 16-08-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 5

Conflito de atribuições. Juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional. Em se tratando de conflito negativo de atribuições entre juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional, revela-se impertinente a via do conflito de competência eleita pelo juiz suscitante, impondo-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para a adoção das providências e medidas que entender cabíveis e pertinentes.

CC 0012643-89.2010.5.01.0000 – Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

CC 0013145-28.2010.5.01.0000 – Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 6

Conflito de atribuições. Prevenção. Havendo conexão entre os agravos regimentais em razão da identidade de partes e afinidade entre as matérias, torna-se prevento o desembargador que recebeu como relator o primeiro agravo regimental.

Pet 0014980-17.2011.5.01.0000 – Des. José Antônio Teixeira da Silva
DOERJ 14-06-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 7

Conflito de competência. Conexão e continência. Prevenção do juízo. O critério de prevenção previsto no art. 106 do CPC deve ser entendido como aplicável tanto para a conexão *strictu sensu* como para a continência.

CC 0001864-07.2012.5.01.0000 – Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado)
DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.
CC 0001736-84.2012.5.01.0000 – Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado)
DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 8

Conflito negativo de competência. Ação anterior extinta com resolução de mérito. Conexão. Tendo ocorrido o julgamento do processo, ainda que não transitada em julgado a sentença proferida, torna-se impossível a reunião dos feitos eventualmente conexos.

CC 0002637-52.2012.5.01.0000 – Des. Jorge F. Gonçalves da Fonte
DOERJ 31-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0001680-85.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 9

Conflito negativo de competência. Ajuizamento pretérito de protesto interruptivo da prescrição. Prevenção. Inocorrência O ajuizamento pretérito de protesto judicial não tem o condão de firmar a competência do juízo para o qual foi distribuído quando da propositura de ação trabalhista.

CC 0012456-47.2011.5.01.0000 – Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 26-03-2012 – Decisão unânime.
CC 0000241-05.2012.5.01.0000 – Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 08-08-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 10

Conflito negativo de competência. Conexão. Fica caracterizada a hipótese de conexão entre ações, quando a identidade de causa de pedir e de partes alicerça a distribuição por dependência, sendo prevento o juízo que conheceu da primeira ação ajuizada.

CC 0009899-87.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado) DOERJ 02-08-2012 – Decisão por maioria.
CC 0000440-27.2012.5.01.0000 – Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.
CC 0009891-13.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado) DOERJ 09-05-2012 – Decisão por maioria.
CC 0007433-23.2011.5.01.0000 – Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 18-11-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 11

Conflito de Competência. Renovação de ação trabalhista anteriormente extinta sem resolução de mérito. Distribuição aleatória. Impossibilidade. Prevenção. Prevê o juízo que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, para o julgamento de ação idêntica àquela anteriormente ajuizada (art. 253, II, do CPC).

CC 0003746-04.2012.5.01.0000 – Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 14-08-2012 – Decisão unânime.
CC 0013527-84.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 11-07-2012 – Decisão unânime.
CC 0000178-77.2012.5.01.0000 – Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.
CC 0000128-51.2012.5.01.0000 – Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0016576-36.2011.5.01.0000 – Des. José Antonio Teixeira da Silva
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0000072-18.2012.5.01.0000 – Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 15-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0000046-20.2012.5.01.0000 – Des. Alberto Fortes Gil
DOERJ 10-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0010544-15.2011.5.01.0000 – Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 03-04-2012 – Decisão unânime.
CC 0005716-73.2011.5.01.0000 – Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 12

Conflito negativo de competência. Suspeição do juiz titular. Juiz substituto. Após a fixação da lide, a suspeição do juiz titular da Vara não acarreta a redistribuição do feito e sim o encaminhamento dos autos ao seu substituto legal (CPC, art. 313).

CC 0012631-75.2010.5.01.0000 – Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello
DOERJ 27-10-2011 – Decisão unânime.
CC 0002555-55.2011.5.01.0000 – Des. Maria Das Graças Cabral Viegas Paranhos
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 13

Desentranhamento de recurso ordinário. Subversão à ordem processual. O despacho que determina o desentranhamento do recurso ordinário deixa de observar a disposição contida no artigo 895 da CLT, o que, por si só, traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual a ensejar a reclamação correicional.

AGOR 0009636-55.2011.5.01.0000 – Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada)
DOERJ 02-04-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 14

Exceção de pré-executividade. Decisão. Reclamação Correicional. Não subverte a boa ordem processual decisão que acolhe ou rejeita exceção de pré-executividade.

Agravo regimental – 0014584-74.2010.5.01.0000 Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 15

Execução. Decisão terminativa do feito. Reclamação correicional. A correição parcial não é meio destinado a afastar decisão atacável por recurso próprio. Decisão terminativa do feito em execução é passível de agravo de petição, sendo incabível o manejo de reclamação correicional.

AGOR 0007453-14.2011.5.01.0000 – Des. Maria das Graças Viegas Paranhos
DOERJ 28-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 16

Exceção de suspeição. Prazo para arguição. O prazo para oferecimento da exceção de suspeição em face de magistrado é de 15 (quinze) dias a contar do fato que a originou, sob pena de preclusão (CPC, art. 305).

ExcSusp 0008661-33.2011.5.01.0000 – Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 24-10-2011 – Decisão por maioria
ExcSusp 0014215-80.2010.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 17

Inspecção judicial. Corregedoria. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na delegação do Corregedor a serventuários para realização de inspeções nas Varas do Trabalho, uma vez que não há transferência de poder hierárquico ou decisório, mas, tão somente, para, em eventual inspeção extraordinária, constatar fatos e os relatar, de forma circunstanciada, à apreciação da Corregedoria.

RecAdm 0006214-72.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 03-05-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 18

Litispêndêcia. Suspensão do feito. Subversão à boa ordem processual. Subverte a boa ordem processual decisão monocrática que, pronunciando a litispêndêcia, ao invés de extinguir o processo, determina a sua suspensão.

AGOR 0008648-34.2011.5.01.0000 – Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 28-11-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 19

Mandado de Segurança. Ato administrativo praticado pelo Exmº Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente de Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Interpretação conjugada dos artigos 109, inciso VIII, da Constituição da República, 21, inciso VI, da LC 35/79 e 15, inciso V, do Regimento Interno desta egrégia Corte. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental 0001571-71.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 22-03-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 20

Mandado de Segurança. Desistência. Homologação. A desistência da ação de segurança, assim como das ações em geral, só produzirá efeitos depois de homologada por sentença ou acórdão, como dispõe art. 158, parágrafo único, do CPC.

MS 0003367-97.2011.5.01.0000 – Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 13-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 21

Pedido de Providência. Prazo. O estabelecimento de prazo, não previsto regimentalmente, para apresentação de pedidos de providência, caracteriza usurpação de competência, sendo forçoso declarar-se, em caráter incidental, a nulidade da parte final do art. 13 do Provimento nº 04/2011 da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Agravo regimental 0000823-05.2012.5.01.0000 – Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 2012-08-14 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 22

Pensão *post mortem*. A alegação de união estável exige prova cabal, não apenas com os documentos obrigatórios, mas também com outros elementos que forneçam ao administrador a plena convicção de que o casal constituía uma entidade familiar.

RecAdm 0009252-29.2010.5.01.0000 – Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 13-10-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 23

Permuta entre Juizes do Trabalho Substitutos integrantes de regiões distintas. Possibilidade. A Constituição da República Federativa do Brasil dedica especial proteção do Estado à família – art. 226. Daí se infere que a permuta possui habitat constitucional, na medida em que outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse aos magistrados requerentes o direito de exercer a jurisdição nas regiões em que residem seus familiares e, assim, manter a integridade dos laços que os prendem.

PA 0005834-49.2011.5.01.0000 – Des. Rosana Salim Villela Travesedo (Redatora Designada)
DOERJ 12-07-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 24

Petição de embargos de declaração. Despacho que determina a sua juntada em pasta própria. Subversão à ordem processual. O despacho que determina a juntada em pasta própria, da petição de embargos de declaração opostos mediante o sistema e-DOC por encontrar-se incompleta, vulnera a norma inserta no art. 777 da CLT, o que traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual.

Agravo regimental 0015888-74.2011.5.01.0000 – Des. Maria de Lourdes Sallaberry
(Redatora Designada)
DOERJ 29-06-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 25

Prazo recursal. Requerimento de devolução do prazo. Agravo regimental. Ausência de previsão no Regimento Interno. Há óbice ao conhecimento de Agravo Regimental quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

AGOR 0002556-40.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 26

Prevenção. Agravo de instrumento improvido. Incidência da norma inserta no inciso II do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal. Livre distribuição. Improvido o agravo de instrumento os recursos interpostos no mesmo feito serão submetidos à livre distribuição.

RecAdm 0013839-60.2011.5.01.0000 – Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (Redator Designado)
DOERJ 29-03-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 27

Recurso de revista. Despacho denegatório de seguimento. Agravo regimental é recurso inadequado para impugnar despacho que nega seguimento a recurso de revista.

AGOR 0001790-84.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.
Agravo Regimental 0015395-34.2010.5.01.0000 – Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 07-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 28

Suspensão do processo. Decisão que determina a suspensão do processo sem causa legalmente prevista caracteriza, em tese, subversão à boa ordem processual.

AGOR 0005739-19.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 29

URV. Juros. O recebimento judicial de quantia a títulos de juros sobre o passivo da URV, calculados apenas a partir da citação da ré, não retira o direito aos juros de período anterior, entendidas como devidas pela administração desde a lesão do direito.

RecAdm 0014210-58.2010.5.0000 – Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 10-08-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 30

Tutela Antecipada. Processo Administrativo. Competência. É competente o colegiado do Órgão Especial para apreciar pedido de liminar ou de antecipação de tutela em sede de processo administrativo.

RecAdm 0005330-09.2012.5.01.0000 – Agravo Regimental – Des. Marcos Cavalcante (Redator Designado)
DOERJ 11-09-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 31

Conflito Negativo de Competência. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Prevenção. Competência absoluta. A competência, nos termos do artigo 253, II, do CPC, é funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, razão por que pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, em qualquer grau de jurisdição, ou reconhecida, inclusive, *ex officio*, pelo juiz (CPC, art. 113).

CC 0010459-29.2011.5.01.0000 – Des. Evandro Pereira Valadão Lopes (Redator Designado) DOERJ 05-12-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 32

Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença.

TRT-0004656-60.2014.5.01.0000 (CC) – Des. Nelson Tomaz Braga

DOERJ 15-07-2014 – Decisão por maioria.

TRT-0010320-09.2013.5.01.0000 (CC) – Des. Gustavo Tadeu Alkmim

DOERJ 17-07-2014 – Decisão por maioria.

TRT-0004122-19.2014.5.01.0000 (CC) – Des. José da Fonseca Martins Junior

DOERJ 18-07-2014 – Decisão por maioria.

TRT-0004121-34.2014.5.01.0000 (CC) – Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 – Decisão por maioria.

TRT-0004493-80.2014.5.01.0000 (CC) – Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 – Decisão por maioria.

TRT-0004565-67.2014.5.01.0000 (CC) – Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 33

Não atenta contra a ordem processual a determinação judicial, seja de ofício ou a requerimento da parte, de expedição de ofícios às autoridades de fiscalização trabalhista, policial ou ao Ministério Público.

Proc. Nº 0000071-91.2016.5.01.0000 (AGOR) – Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

DEJT 4/11/2016 – Decisão unânime.

EMENTÁRIO

1 DIREITO DO TRABALHO

1.1 APOSENTADORIA E PENSÃO

1.1.1 Complementação de Aposentadoria / Pensão

1. Complementação de aposentadoria. PETROBRÁS. RMNR. Reajuste concedido a título de RMNR, por sua natureza salarial, deve ser repassado a aposentado que não repactuou, como forma de garantir a paridade entre ativos e inativos que ele não abriu mão. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Mery Bucker Caminha – 0001165-75.2012.5.01.0045 – 26/6/2018.)

2. Furnas. Real Grandeza. Complementação de aposentadoria. Critério de reajuste. Paridade indevida. Há que se observar o critério de reajuste da complementação de aposentadoria previsto no regulamento do plano de benefícios instituído pelas rés. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. Dalva Amélia de Oliveira – 0158700-21.2008.5.01.0041 – 8/8/2018.)

1.2 CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

1.2.1 Bancários

3. Bancário. Cargo de confiança. Horas extras. Uma vez comprovado que o reclamante ocupava o cargo de confiança, aplica-se o seu enquadramento no art. 224, § 2º da CLT. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira – 0101555-20.2016.5.01.0043 – 4/5/2018.)

4. Bancário. Divisor 180 para cálculo das horas extras. Na esteira da tese jurídica estabelecida pelo TST, o divisor a ser adotado para o bancário que labora em jornada de 06 (seis) horas é o 180. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos – 0002162-30.2013.5.01.0431 – 5/2/2018.)

5. Caixa Econômica Federal. Cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo. Preterição verificada. A aprovação em concurso público trata-se de mera expectativa de direito à convocação e nomeação. Porém, a nomeação torna-se direito líquido e certo ao verificar-se que houve a realização de terceirização, durante o prazo de validade do concurso, para a execução de atividades contidas nas atribuições do cargo para o qual pretendem os autores a sua contratação, pois tal fato obsta a contratação dos candidatos aprovados no certame. A terceirização de atividades constantes da atribuição do cargo de Técnico Bancário, primordialmente de atendimento a clientes da ré, independentemente do canal, comprova a violação ao disposto no art. 37, II da CR/88, por preterir a contratação de aprovados em concurso público pela contratação de empresas prestadoras de serviços. Recurso não provido. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Roberto Norris – 0100487-74.2017.5.01.0051 – 18/4/2018.)

6. Divisor aplicável à obtenção do salário-hora. Bancários. Decisão proferida pelo TST em Sede de IRDR. Divisores 180 e 220. A discussão acerca do divisor aplicável à obtenção do valor do salário-hora dos bancários, que já se alongava em nossas cortes laborais por anos, foi finalmente julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo sido sedimentado o entendimento de que, para tal categoria e com as disposições normativas até então vigentes, os divisores aplicáveis são o 180, para jornadas de 6 horas, ou o 220, para jornadas de 8 horas. No caso concreto, reconheceu-se à parte autora o direito à jornada de 6 horas, sendo-lhe aplicável, portanto, o divisor 180. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes – 0001165-75.2014.5.01.0281 – 22/8/2018.)

7. Financiarário. Enquadramento deferido. No contrato de correspondente bancário firmado entre os réus às fls. 535/541, observa-se que dentro dos serviços contratados encontra-se o de

recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósito à vista, prazo e de poupança, bem como a aplicação e resgate de fundos de investimento; o de recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante, dentre outros. Logo, observa-se que a primeira ré intermediava recursos de terceiros, não havendo motivo para reforma da decisão primeira. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira – 0001105-71.2012.5.01.0411 – 18/6/2018.)

1.2.2 Professores

8. Vínculo de emprego. Professor. Subordinação estrutural. Técnica do conjunto de indícios qualificadores. A técnica do conjunto de indícios qualificadores, que orienta o Juiz a fazer uma valoração global da relação de trabalho que está sendo qualificada, aplicada à análise dos elementos fáticos dos autos, impõe considerar empregado o professor que está inserido na atividade econômica desenvolvida e organizada pelo tomador. A subordinação estrutural está externada por diversos fatores, tais como a inserção do trabalhador em uma estrutura organizada e a propriedade dos meios de produção pela ré. Implementados os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego do professor com curso preparatório para concursos públicos. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Carina Rodrigues Bicalho – 0101150-87.2016.5.01.0041 – 5/6/2018.)

1.2.3 Técnico em Radiologia

9. Horas extras. Carga horária semanal. Técnico em radiologia industrial. Jornada do técnico em radiologia. Lei nº 7.394/1985. Ausência de habilitação técnica. Princípio da Primazia da Realidade Fática Sobre a Formal. A ausência de diploma de profissionalização em radiologia não se sobrepõe aos fatos vivenciados, em razão do princípio da primazia da realidade sobre a forma, não configurando óbice ao direito a carga horária semanal reduzida quando comprovada a prestação de serviços nos moldes e na forma da Lei nº 7.394/1985. Recurso não provido. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Antônio Cesar Coutinho Daiha – 0000320-90.2011.5.01.0461 – 20/7/2018.)

1.2.4 Trabalhadores em Petróleo

10. Petrobras. Complemento de RMNR. Elaboração do cálculo. Integração de adicionais e vantagens pessoais. Não violação da isonomia. Trata-se de nova tabela de Plano de Cargos e Salários que cria a remuneração mínima por região, agregando o salário-base e as vantagens pessoais. Diante disso, é evidente que nem todos os empregados em atividade foram beneficiados com o mesmo valor da complementação da RMNR, pois, dependendo de cada situação, haverá maior ou menor diferença de RMNR integrada ao salário. Não há, portanto, que se falar em violação ao princípio da isonomia. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos – 0011705-97.2015.5.01.0201 – 18/5/2018.)

11. Petrobras. Feriados. Escala 14X21. Em razão do regime de trabalho do autor (14x21), não há falar em pagamento em dobro dos feriados trabalhados, tendo em vista que foram compensados pelo correspondente período de folga. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Edith Maria Correa Tourinho – 0002026-14.2012.5.01.0481 – 15/2/2018.)

12. Tese Jurídica Prevalente nº 04. Petrobras. Trabalho embarcado. Regime 14X21. Compensação de jornada. Invalidez. É inválido o sistema de compensação de jornada de trabalho imposto unilateralmente pela Petrobras a trabalhadores que atuam embarcados em regime 14X21, conforme entendimento firmado no âmbito deste e. TRT através da Tese Jurídica Prevalente nº 4, sendo devido o pagamento em dobro dos repousos suprimidos. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Valmir

de Araujo Carvalho – 0012252-67.2015.5.01.0483 – 6/6/2018.)

1.3 FÉRIAS

13. Férias. Art. 137 da CLT. Não tendo sido atingido o termo final do período concessivo das férias, é indevido o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT, em razão da ausência de lesão. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha – 0001259-57.2013.5.01.0281 – 13/8/2018.)

14. Férias. Prescrição. Art. 149 da CLT. Nos termos do art. 149 da CLT, a prescrição da pretensão à fruição das férias começa a fluir com o término do período concessivo e não a partir do término do período aquisitivo. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães – 0153600-94.2007.5.01.0017 – 12/3/2018.)

1.4 OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

1.4.1 Honorários Profissionais

15. Honorários de sucumbência. Reforma trabalhista. Ação ajuizada em data anterior. Não cabimento. Em relação aos honorários sucumbenciais, mister que se respeite a segurança jurídica e o princípio processual da não surpresa. Deste modo, as novas regras incidirão apenas sobre as ações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, permanecendo os processos distribuídos até 10/11/17 tramitando sob a regência das normas processuais anteriores. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães – 0100633-35.2017.5.01.0013 – 10/5/2018.)

1.5 PRESCRIÇÃO

16. Prescrição. Verbas decorrentes de contrato de trabalho já extinto. CRFB/88: Art. 7º, XXIX. O direito de pleitear verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho tem seu termo final dois anos após o término da relação empregatícia. Reclamatórias interpostas além desse marco estão fadadas à extinção com julgamento de mérito, com base no art. 487, II do CPC/15 (art. 269, IV do CPC/73). (TRT1 – 8ª Turma – Rel. José Antonio Teixeira da Silva – 0100567-27.2016.5.01.0066 – 25/5/2018.)

1.6 REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

17. Auxílio-doença. Garantia de emprego. Reintegração. A concessão de auxílio doença, não classificado como acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, não autoriza o reconhecimento da estabilidade prevista no comando legal. Dou provimento ao recurso da Ré. *Dano moral.* Na falta de alegação do episódio em que a Reclamante teria sofrido dor, vergonha ou humilhação que, de algum modo tenha afetado a sua liberdade psíquica, que poderiam induzir à hipótese descrita no art. 186 do Código Civil, não há falar em pedido à reparação de dano moral. Dou provimento. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Gláucia Zuccari Fernandes Braga – 0101017-28.2016.5.01.0079 – 17/4/2018.)

18. Cargo de confiança. Excludente do art. 224, § 2º da CLT. O colendo TST vem entendendo que o grau de fidúcia exigido para caracterização dos cargos de confiança aludidos no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho é revelado pela existência de subordinados. Tendo a prova dos autos demonstrado que o reclamante não tinha subordinados ou qualquer autonomia no exercício de suas funções, não há falar na excludente prevista no art. 224, § 2º da CLT. Por isso, são devidas as horas extraordinárias excedentes à sexta diária. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira – 0101232-77.2016.5.01.0281 – 27/3/2018.)

19. Diferenças salariais. Indevidas. Na data da dispensa da autora ainda não tinha entrado em vigor a Lei nº 7.267/2016, que fixou novo piso salarial para a categoria, razão pela qual não merece reforma a sentença. **Horas extras. Sentença mantida.** Ao contrário dos argumentos da parte autora, a testemunha ouvida não presenciava a jornada da reclamante, eis que laboravam em plantões diversos, sendo certo que a jornada descrita no referido depoimento não pode ser estendida à recorrente. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. Vólia Bomfim Cassar – 0101412-29.2016.5.01.0561 – 2/6/2018.)

20. Horas extras. Plantões extras. Parcelas vincendas. O Autor postulou o pagamento de horas extras e adicional noturno em parcelas vencidas e vincendas e a sentença exequenda acolheu o pedido sem limitação, o que inclui as parcelas vincendas, não havendo reforma por parte do Acórdão e, neste caso, são devidas as horas extras enquanto perdurar a situação de fato, que deu causa à condenação, ou seja, a realização de plantões extras. Dou parcial provimento ao recurso para determinar que as horas extras devem ser apuradas enquanto perdurar a situação de fato, que deu causa à condenação, ou seja, o labor nos plantões extras, não havendo falar em limitação a data do ajuizamento da ação. Reflexos do RSR. Não houve pedido de repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, nas parcelas do contrato. Tampouco, tal repercussão foi determinada pela coisa julgada. Assim, não há respaldo para a insurgência do Exequente. Nego provimento. Reflexo no FGTS. O Autor postulou os reflexos no FGTS das diferenças salariais provenientes da promoção por antiguidade e das horas extras, o que foi acolhido pela sentença exequenda. Assim, a apuração dos reflexos, além de estar amparada no pedido e na coisa julgada, é mera recomposição dos valores pagos a menor. Dou provimento para determinar a retificação dos cálculos com a apuração do FGTS sobre as diferenças de 13º salário, férias e gratificação de férias. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro – 0044500-50.2009.5.01.0078 – 20/6/2018.)

21. Horas extras. Trabalho externo. Possibilidade de controle de jornada. Com efeito, é fato incontroverso que o reclamante realizava seus serviços externamente, de sorte que o enquadramento de um trabalhador na exceção do art. 62, I da CLT afastaria de *per si* a percepção de horas extras. Ocorre que, no presente caso, as provas do processo revelam a possibilidade de controle da jornada do reclamante pela empresa, afastando a exceção prevista no aludido dispositivo legal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Leonardo Dias Borges – 0100082-79.2017.5.01.0005 – 26/5/2018.)

22. Horas in itinere. Nos termos do art. 58, § 2º da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. Claudia de Souza Gomes Freire – 0010441-93.2015.5.01.0282 – 18/5/2018.)

23. Horas in itinere. Comprovada a existência de transporte público para o local de trabalho são indevidas as horas *in itinere*, nos termos da Súmula nº 90 do c. TST. **Intervalo intrajornada.** A prova oral confirma a tese do autor de que não era permitida a fruição integral do intervalo para descanso e alimentação. Devido o pagamento do intervalo suprimido. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Marcos Pinto de Cruz – 0001148-47.2014.5.01.0343 – 16/3/2018.)

24. I – Das horas extraordinárias. Atividade externa. Art. 62 da CLT. O reclamante não comprovou que trabalhava internamente e sujeito a controle de jornada. Por outro lado, seu contrato de trabalho consigna que seu trabalho era externo e sem fiscalização da jornada, pelo que, escorreita a sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias postuladas. II – Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento. “No processo trabalhista, o pagamento

de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/1970 e o disposto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST”. (TRT/1ª Região, Súmula nº 52). (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino – 0100929-98.2016.5.01.0043 – 12/4/2018.)

1.6.1 Adicional

25. Turno ininterrupto de revezamento. Atividade insalubre. Elastecimento da jornada de trabalho. Com o cancelamento da Súmula nº 349 do c.TST, para que seja válido o elastecimento da jornada de trabalho em atividades insalubres realizadas em turnos ininterruptos de revezamento, torna-se essencial a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, nos termos do disposto no art. 60 da CLT. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Marcos Cavalcante – 0000741-44.2014.5.01.0342 – 2/4/2018.)

1.6.1.1 Adicional de Periculosidade

26. Adicional de periculosidade. In casu, restou comprovado por meio de laudo pericial que o trabalho efetuado ocorria em área considerada insalubre. Este é o *quantum satis* para o deferimento do pagamento do adicional pleiteado. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Leonardo da Silveira Pacheco – 0100025-14.2017.5.01.0053 – 24/5/2018.)

1.6.2 Ajuda / Tíquete Alimentação

27. Vale-alimentação. Quitação não comprovada. Não há prova nos autos do pagamento do vale-alimentação dos meses indicados. Recurso parcialmente provido. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes – 0101563-38.2016.5.01.0482 – 4/5/2018.)

1.6.3 Comissão

28. Diferenças de comissões. Incidência sobre encargos de vendas a prazo efetuadas por cartão de crédito. Os valores correspondentes à taxa de administração das operadoras de cartões de crédito, bem como os juros, não deverão incidir no percentual das comissões, pois não são repassados ao empregador e sim à operadora do cartão de crédito e à financeira. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Mônica Batista Vieira Puglia – 0100591-78.2016.5.01.0511 – 12/5/2018.)

1.6.4 Descontos Salariais – Devolução

29. Descontos. Sem a comprovação de que o serviço de saúde foi realizado, não há como se justificar os descontos. Nega-se provimento. *Dano moral.* Consideradas a extensão do dano, a condição socioeconômica e cultural da vítima e a sua participação no evento, além da capacidade de pagamento e o grau de culpa do agente, demonstra-se acertado o valor da indenização. Nega-se provimento. *Juros de mora e correção monetária.* A sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada em nossos tribunais, através da Súmula nº 381 e 439 do c. TST. Nega-se provimento. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Gláucia Zuccari Fernandes Braga – 0010343-73.2015.5.01.0035 – 18/5/2018.)

30. Não ofendem a norma estampada no art. 462, da CLT, os descontos efetuados nos salários do empregado com supedâneo em multas de trânsito propriamente ditas, ainda que não tenham sido expressamente autorizados, dada sua natureza punitiva, decorrentes da inobservância das normas do Código Nacional de Trânsito pelo obreiro. E isto porque não se afigura razoável que o empregador em que pese ser o proprietário do veículo responda pela sanção respectiva, que deve recair sobre o autor da infração, evitando-se, assim, ofensa ao princípio insculpido no Art. 5º, XLV, da Constituição da República. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues –

0011753-09.2015.5.01.0055 – 23/5/2018.)

1.6.5 Plano de Saúde

31. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Inadmissibilidade. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não é impugnável por meio de agravo de petição, diante da sua natureza de decisão interlocutória, sendo renovável na instância de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo, conforme disciplina o art. 884 da CLT. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. Maria Helena Motta – 0008100-26.2009.5.01.0017 – 14/8/2018.)

1.6.6 Salário / Diferença Salarial

1.6.6.1 Salário por Acúmulo de Cargo / Função

32. Recurso obreiro. Acúmulo de funções. Compatibilidade de tarefas. Não configuração. No caso em apreço, como as atividades realizadas pelo obreiro são inerentes ao seu posto de trabalho e compatíveis com sua condição pessoal, não há que se falar em acúmulo funcional. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Raquel de Oliveira Maciel – 0100634-41.2016.5.01.0082 – 9/3/2018.)

1.6.6.2 Salário por Equiparação / Isonomia

33. 1) Equiparação salarial. Provado fato obstativo da paridade salarial, na forma do § 1º, do art. 461, da CLT, não há falar em equiparação. Sentença mantida. 2) Participação nos lucros e resultados – PLR. É vedado ao demandante alterar, no recurso, a causa de pedir, sob pena de inovação à lide. Recurso ordinário desprovido. Matéria comum. 1) Jornada. Trabalho externo. Possibilidade de controle. Cargo de confiança. Não configurado. Horas extraordinárias. 1.1. O quadro fático delineado nos autos evidencia a efetiva possibilidade de controle da jornada, ainda que por meios indiretos, e, o mais importante, de aferição das horas de trabalho cumpridas pelo obreiro, de modo que ao empregador era dado conhecer a jornada de trabalho, através dos métodos de controle que tinha a seu dispor. Revelando-se possível o efetivo controle da jornada de trabalho do empregado, resta inaplicável, na espécie, o disposto no art. 62, I, da CLT. 1.2. Assim, revela-se correta a decisão recorrida, ao fixar a jornada de trabalho do reclamante de acordo com a inicial, decotada pela prova oral, ante a ausência dos controles de frequência do autor. 1.3. A prova evidencia, ainda, a inexistência de qualquer atribuição ou função de confiança pelo autor. Nesse sentido, acertada a sentença, no aspecto em que o enquadrou no *caput*, do art. 224, da CLT. Sentença parcialmente reformada, na espécie. 2) Gratuidade de justiça. Honorários advocatícios. 2.1. O art. 790, § 3º, da CLT, faculta aos magistrados de qualquer instância a concessão, de ofício, da gratuidade de justiça. 2.2. Estando o reclamante assistido por advogado particular, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme entendimento jurisprudencial do c. TST, cristalizado por meio das Súmulas nº 219 e 329. Recursos ordinários desprovidos, no particular. Contribuição previdenciária. Atualização monetária. Índice aplicável. Para fins de atualização das contribuições previdenciárias, a taxa Selic somente deve ser aplicada na hipótese de inadimplemento. Inteligência dos art. 35, da Lei nº 8.212/1991, 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Alexandre Teixeira de Bastos Cunha – 0100860-55.2016.5.01.0079 – 22/5/2018.)

34. Equiparação salarial. Nos termos do art. 461 da CLT c/c Súmula nº 06 do c. TST, compete ao reclamante a prova da identidade funcional apta a ensejar o deferimento do pleito equiparatório. Comprovado nos autos que paradigma e paragonado, de fato, exerciam as mesmas tarefas, e não produzida prova de qualquer outro fato obstativo do direito perseguido, imperioso concluir pelo desprovimento do recurso patronal, no particular. *Recurso obreiro. Horas extraordinárias.*

Ausência de controles de jornada. Depoimento pessoal. Limitação. Se a empregadora não apresenta controles de ponto, e a jornada declinada na exordial é limitada pelo depoimento pessoal do reclamante, o pedido de pagamento de horas extraordinárias deve ser julgado parcialmente procedente, levando-se em conta os limites definidos no depoimento pessoal do autor. Recurso parcialmente provido. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Enoque Ribeiro dos Santos – 0100990-48.2016.5.01.0078 – 12/5/2018.)

35. Equiparação salarial. Ônus da prova. É do trabalhador que alega a identidade de função, o ônus de comprovar o desempenho das mesmas tarefas (art. 818 da CLT). Cabe ao empregador, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 6, VIII, do c. TST. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Marcos Cavalcante – 0000687-53.2011.5.01.0061 – 25/7/2018.)

36. Equiparação salarial. Ônus da prova. O art. 461 da CLT previu que empregados da mesma empresa, que exerçam idêntica função, com igual produtividade, perfeição técnica, com diferença de menos de dois anos e na mesma localidade fazem *jus* a idêntico salário. Ao autor da pretensão deduzida cabe comprovar o fato constitutivo (identidade de função) e ao réu o fato impeditivo (os demais requisitos). No caso em tela, observo que o reclamante não se desincumbiu de comprovar o exercício de funções idênticas. Recurso patronal conhecido e provido no particular (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva – 0010037-88.2015.5.01.0008 – 18/5/2018.)

37. Isonomia salarial. Convênio entre Município e Estado. Regimes Jurídicos distintos. Desvio de função. Inviabilidade. O desvio de função pressupõe o desempenho pelo trabalhador de função diversa da qual foi contratado dentro da mesma estrutura organizacional do seu empregador. No caso de cessão de empregado público do Município para desempenhar atribuições inerentes a ocupante de cargo sujeito a regime estatutário do Estado, ainda que decorrente de convenio lícito entre os entes públicos, tem-se por inviável o reconhecimento do desvio funcional para função que não pertence a estrutura organizacional de seu empregador. Para que se reconheça a isonomia de tratamento é necessário que as situações cotejadas sejam semelhantes, o que não ocorre quando o empregado público, sujeito a regime celetista, pretende receber diferenças com base em cargo público, sujeito a regime estatutário, não sendo viável estabelecer isonomia entre situações díspares. Outrossim, o art. 37, XIII, CRFB, veda a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória entre o pessoal do serviço público. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Célio Juaçaba Cavalcante – 0101184-33.2016.5.01.0471 – 7/6/2018.)

38. Liquidação extrajudicial. Desnecessária suspensão do processo. O art. 18 da Lei nº 6.024/1974 trata dos efeitos imediatos da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira. Não cuida de regular procedimento jurisdicional, com atribuição específica, de modo que não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações ajuizadas e execuções em curso. *Equiparação salarial. Requisitos. Encargo probatório.* A identidade de funções, exercidas ao mesmo empregador e na mesma localidade, são fatos que constituem o direito reclamado, elementos necessários à tipificação do *caput* do art. 461 da CLT. Lado outro, a concomitância e a desigualdade de valor do trabalho são fatos que impedem a equiparação pretendida, ônus que milita contrariamente ao empregador, nos termos expostos pela Súmula nº 06, VIII, do c. TST. *Horas extraordinárias. Cargo em comissão. Tipificação.* Súmula nº 102, I, do c. TST. A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Súmula nº 102, I, do c. TST. Horas extraordinárias. Encargo probatório. Súmula nº 338 do c. TST. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º,

da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recurso Ordinário interposto pelo banco reclamado conhecido e não provido. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Márcia Leite Nery – 0001663-43.2012.5.01.0023 – 1º/3/2018.)

1.6.6.3 Salário por Fora – Integração

39. Salário pago “por fora”. Ônus da prova que recai sobre o autor. Princípio da Imediatidade. Depoimento testemunhal imprestável. Não comprovação do pagamento extrarrecibo. Diante da negativa da ré, o ônus de provar o pagamento de salário “por fora” é do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC. Na análise das alegações das testemunhas, deve-se privilegiar o princípio da imediatidade, segundo o qual o Juiz que colhe a prova durante a fase instrutória tem mais condições de valorá-la. Nesse sentido, o Magistrado de 1º grau considerou imprestável o depoimento da testemunha convidada pelo demandante, por considerá-lo muito mais benéfico aos pleitos autorais do que a própria tese da inicial. Percebe-se claramente o intuito da testemunha de favorecer o reclamante, pelo que o seu depoimento é realmente inservível ao deslinde da controvérsia. Não havendo qualquer outra prova nos autos que demonstre o pagamento de salário extrarrecibo, deve ser mantida a sentença no particular. *Escala de revezamento. Empregado do setor hoteleiro. Atividade de comércio em geral. Trabalho aos domingos uma vez a cada sete semanas. Impossibilidade.* O art. 7º da CRFB/1988, em seu inciso XV, estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Por sua vez, o art. 67 da CLT dispõe ser assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, com escala de revezamento para os serviços que exijam trabalho nesse dia. Existe discussão a respeito da revogação desse dispositivo pelo art. 1º da Lei nº 605/1949, que estabelece que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos. Seja como for, com base na Portaria nº 417/1966, do Ministério do Trabalho, muitas empresas adotaram como critério a concessão de uma folga aos domingos a cada sete semanas. Ocorre que a Lei nº 10.101/2000, em seu art. 6º, parágrafo único, dispõe que essa folga deve ser concedida pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. E, nos termos do art. 7º e anexo do Decreto nº 27.048/1949, que regulamenta a Lei nº 605/1949, hotéis e similares se incluem na categoria de comércio. Logo, pelo trabalho em escala de revezamento em hotel de grande porte, o autor teria direito ao repouso semanal no domingo uma vez a cada três semanas. *Honorários advocatícios. Relação de emprego. Advogado particular. Não cabimento. Súmula nº 219, I, do TST. Lei nº 13.467/2017. Vigência.* Somente cabe a condenação em honorários advocatícios quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, quais sejam a miserabilidade jurídica e a assistência sindical. No presente caso, a parte autora encontra-se assistida por advogado particular, sendo indevida a verba honorária, consoante entendimento da Súmula nº 219, I, do TST. Registra-se que a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com vigência a partir de 11/11/17, acrescentou à CLT o art. 791-A, segundo o qual são devidos honorários de sucumbência aos advogados que atuem em processos trabalhistas. No entanto, diante da natureza bifronte dos honorários advocatícios, deixa-se de aplicar o referido dispositivo ao caso em tela, em observância ao princípio *tempus regit actum*, visto que a data de propositura desta demanda foi anterior àquela. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Marcos Pinto de Cruz – 0011260-25.2015.5.01.0025 – 11/5/2018.)

1.6.7 Supressão / Redução de Horas Extras Habituais – Indenização

40. Uniformização de jurisprudência. Vinculação. Modulação do acórdão. A teor do que estabelecem os parágrafos §§ 3º a 5º do art. 896 da CLT, c/c o § 12 do art. 119-A do Regimento

Interno Consolidado deste Regional, procede-se à modulação do Acórdão quanto ao tema Intervalo Intrajornada, em razão do entendimento consagrado pela Tese Prevalente nº 06 deste Regional. *Tese jurídica prevalente nº 06. Intervalo intrajornada. Supressão ou concessão parcial. Pagamento do período total.* O descumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT tem como consequência pagamento do período integral do intervalo para repouso e alimentação, mesmo quando fruída alguma parcela de descanso, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 437, I, do TST. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva – 0012243-43.2013.5.01.0203 – 17/4/2018.)

1.7 RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

41. Nulidade do pedido de demissão. Coação não provada. Não provada, pelo empregado, a coação para que formulasse pedido de demissão, não há como ser reconhecida a respectiva nulidade. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha – 0002654-66.2013.5.01.0481 – 13/6/2018.)

1.7.1 Justa Causa / Falta Grave

42. Abandono de emprego. Não comprovado. Justa causa. Revertida. Diferenças de verbas rescisórias. Mantidas. O abandono de emprego, tipificado na alínea 'i' do art. 482 da CLT, ocorre quando o empregado deixa de comparecer ao local de trabalho por, pelo menos, 30 dias com o ânimo de não mais trabalhar. Alegando o empregador esse fato modificativo, como milita em favor do empregado o princípio da continuidade da relação de emprego, atrai o ônus de prová-lo, do qual não se desincumbiu (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 373, II). (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Ana Maria Soares de Moraes – 0100405-85.2017.5.01.0037 – 17/5/2018.)

43. Dispensa por justa causa. Nulidade do ato. Notificação sem especificação do motivo da dispensa e não observância da regra estabelecida no § 1º do art. 477 da CLT. Para fundamentar a configuração da dispensa por justa causa, a conduta culposa do empregado deve estar cabalmente comprovada nos autos, ônus esse que incumbe ao empregador em decorrência do princípio da continuidade. Deve a empregadora também observar as formalidades legais de comunicar a dispensa especificando o motivo e observar a regra esculpida no § 1º do art. 477 da CLT, quando o empregado tem mais de um ano de serviço. **Acidente de trabalho. Reconhecimento pelo órgão previdenciário. Ocorrência.** O reconhecimento do órgão previdenciário quanto à ocorrência da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, impõe o seu reconhecimento também em sede judicial, mormente quando constatado nos autos que as atividades exercidas são compatíveis com o infortúnio relatado. Por outro lado, havendo discordância quanto à classificação dada pelo órgão previdenciário ao benefício concedido, compete, exclusivamente, à empregadora recorrer administrativamente da decisão, de forma a obter a reclassificação do benefício para auxílio doença comum. **Horas extras. Controle de frequência. Registro eletrônico. Idoneidade.** Necessidade de comprovação do atendimento às normas regulamentares do ponto eletrônico. A adoção do chamado ponto eletrônico pode ser considerada como facultativa, se observado que a lei ainda não obriga a sua adoção por todas as empresas. Todavia, se adotado, o apontado sistema de controle de ponto tem de se ajustar às normas editadas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, para que um sistema de controle de ponto eletrônico possa ser considerado lícito e aceitável como prova, é necessário que haja comprovação, nos autos, de que a empregadora atendeu aos requisitos, em especial, da Portaria nº 1.510/2009, que regulamenta o denominado ponto eletrônico. Relatora: Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Carina Rodrigues Bicalho – 0000855-36.2011.5.01.0035 – 10/8/2018.)

44. Justa causa não configurada. Abandono de emprego. Inexistindo prova segura quanto ao

animus abandonandi do reclamante, deve ser afastada a justa causa aplicada. Recurso provido. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. José Luís Campos Xavier – 0011375-26.2015.5.01.0064 – 9/5/2018.)

1.7.2 Reintegração / Readmissão ou Indenização

1.7.2.1 Gestante

45. Direito do Trabalho. Estabilidade da gestante. Confirmação da gravidez. Contrato de experiência. A empregada gestante faz jus à estabilidade provisória desde que a confirmação da gravidez tenha ocorrido na vigência do contrato de trabalho, inteligência do art. 10, II, B do ADCT e art. 391-A da CLT. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Maria Helena Motta – 0100478-22.2016.5.01.0060 – 11/4/2018.)

46. Não há como se apenar o empregador com o pagamento dos salários inerentes à estabilidade provisória, se a confirmação da gravidez não ocorreu no curso do período do aviso prévio indenizado (CLT, art. 391-A), mas sim quase um mês após o seu término. Recurso da reclamada provido, no aspecto. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino – 0010536-57.2015.5.01.0401 – 23/5/2018.)

1.7.2.2 Membro de Cipa

47. Membro da CIPA. Estabilidade provisória no emprego. Encerramento das atividades da empresa. Indenização devida. O empregado eleito membro da CIPA é detentor de estabilidade provisória no emprego até um ano após o término do mandato (art. 165 da CLT e art. 10, II, a, do ADCT). Para que não se configure a despedida arbitrária, compete à empresa provar a extinção do estabelecimento ou encerramento das atividades no local da prestação de serviços (Súmula nº 339, II, do TST), encargo do qual não se desincumbiu a Ré no caso em tela. Além do mais, o mandato do Autor como membro da CIPA já havia se encerrado, estando o obreiro no gozo do período de garantia de emprego de um ano após o esgotamento de sua atividade fiscalizadora. Logo, o Acionante tem direito à estabilidade pretendida, porquanto a garantia de emprego do cipeiro, após o término do seu mandato, constitui vantagem pessoal, que não pode ser desconsiderada pela empresa. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Rogério Lucas Martins – 0100958-42.2017.5.01.0067 – 2/6/2018.)

1.7.3 Rescisão Indireta

48. Rescisão indireta do contrato de trabalho. A habitual falta de recolhimento dos depósitos de FGTS implica grave violação das obrigações do empregador especificadas no art. 15 da Lei nº 8.036/1990 e, nesses termos, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, “d”, da CLT. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva – 0101307-16.2017.5.01.0206 – 17/5/2018.)

1.7.4 Verbas Rescisórias

49. Verbas rescisórias. Mês da rescisão. Época própria. Atualização monetária. Em se tratando de atualização monetária de verbas rescisórias, o índice de atualização monetária deverá ser o correspondente ao mês da rescisão contratual, época própria em que devidas, nos termos do art. 477, § 6º, da CLT. Decisão que não merece reforma. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Célio Juaçaba Cavalcante – 0001471-86.2012.5.01.0031 – 15/8/2018.)

1.7.4.1 Multa do Art. 477 da CLT

50. “Multa do art. 477 da CLT. Plausibilidade. Homologação rescisória. O depósito tempestivo das

verbas resilitórias devidas ao empregado afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT (Tese Jurídica Prevalente nº 08 do Tribunal Pleno desta Corte)”. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Rosana Salim Villela Travesedo – 0012440-86.2013.5.01.0206 – 23/5/2018.)

51. Verbas rescisórias. Ausência de quitação. Devidas as verbas rescisórias, ante a confissão na defesa de que não houve quitação. Multa prevista no art. 477 da CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, equivalente ao salário recebido pelo empregado, é aplicável quando não adimplidas, no prazo legal, as verbas decorrentes da ruptura do contrato de trabalho. Evidenciado que as verbas rescisórias devidas à reclamante não foram quitadas, em inobservância ao comando legal, aplicável a multa sob comento. *Multa prevista no art. 467 da CLT.* Ante a não quitação das parcelas rescisórias incontroversas em primeira audiência, incide ao caso a multa prevista no art. 467 da CLT. *Honorários de sucumbência. Ação ajuizada antes da Lei nº 13.467/2017. Súmulas nº 219 e 329 do c. TST. Validade. Hipóteses de cabimento.* Nas ações ajuizadas antes da Lei nº 13.467/2017, aplica-se o entendimento de que tão somente nas hipóteses previstas pela Lei nº 5.584/1970 haverá condenação em honorários advocatícios. E enquanto prevalente o entendimento consolidado pelo c. TST, expresso nas Súmulas nº 219 e 329, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorrerá pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não estando o autor assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não faz jus ao pagamento de honorários de advogado. Recurso Ordinário interposto pela ré conhecido e parcialmente provido. Honorários de sucumbência. Quanto ao tema, valho-me dos fundamentos expostos por ocasião do julgamento do recurso ordinário exposto pela ré, no sentido de que os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A, da CLT incidem tão somente sobre as reclamações trabalhistas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017. Recurso Ordinário interposto pela reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Márcia Leite Nery – 0101101-61.2016.5.01.0521 – 15/5/2018.)

1.8 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

1.8.1 Indenização por Dano Material

1.8.1.1 *Acidente de Trabalho*

52. Acidente de trabalho. Motorista. Nexo de causalidade com a atividade laborativa. Responsabilidade objetiva da empregadora. Indenização por danos morais. É objetiva a responsabilidade da empregadora em casos de empregados cujas tarefas são exercidas em condições de risco acentuado, como no caso da vítima, que, ocupando o posto de motorista, acidentou-se na direção do veículo. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito – 0158100-78.2009.5.01.0521 – 8/8/2018.)

53. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e as atividades laborais. Considerando a existência de perícia médica comprovado a inexistência de nexo causal entre o desenvolvimento da enfermidade do reclamante e as atividades por ele exercidas na reclamada, bem como o fato do órgão previdenciário ter concedido ao autor benefício no código 31, que corresponde ao auxílio doença, e não o auxílio acidentário que corresponde ao código 91, impõe-se a manutenção da decisão que julgou improcedentes as reparações indenizatórias perseguidas. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Angelo Galvão Zamorano – 0055700-83.2009.5.01.0521 – 15/8/2018.)

54. Lesão decorrente de acidente de trabalho. Dano moral. Configuração. Constata-se, no caso, a presença do (1) dano, consistente no inegável sofrimento decorrente do infortúnio laboral; (2) do nexo causal entre a lesão e a atividade profissional, conforme demonstrado na instrução probatória; e (3) da culpa do empregador, porque expôs o autor a condições de trabalho desgastantes e prejudiciais à saúde, descuidando de seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII). Considerando que no caso vertente restou provado que o acidente de trabalho sofrido pelo autor tenha sido causado no pleno exercício de sua atividade laborativa, impõe-se a condenação das rés ao pagamento da reparação do dano moral sofrido pelo obreiro. Apelo patronal a que se nega provimento. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Enoque Ribeiro dos Santos – 0000493-80.2011.5.01.0343 – 13/6/2018.)

1.8.2 Indenização por Dano Moral

55. Dano moral. Pagamento de parcelas rescisórias a destempo. Não cabe indenização por dano moral pelo simples fato de haver atraso na homologação do distrato, conforme entendimento de Tese Prevalente nº 1, deste e. TRT. *Multa do art. 477 da CLT. Plausibilidade. Homologação rescisória.* O depósito tempestivo das verbas rescisórias devidas ao empregado afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT, conforme entendimento da tese prevalente nº 8. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Angelo Galvão Zamorano – 0011703-23.2014.5.01.0053 – 24/5/2018.)

56. Dano moral. Reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo. Dano subjetivo. Necessidade de prova. Não se vislumbra a hipótese de dano objetivo ou presumido, e sim, subjetivo ou provado, necessitando da prova de dano e do nexo de causalidade pelo motivo apresentado. Recurso não provido. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes – 0001307-45.2014.5.01.0551 – 24/8/2018.)

57. Danos morais. Não pagamento das verbas rescisórias. Não cabimento da reparação na hipótese. Nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 01 deste Regional, “(...) o dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos”. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Marcelo Antero de Carvalho – 0101343-32.2016.5.01.0032 – 7/6/2018.)

58. Indenização por danos morais. Majoração do valor fixado. Indevida. Este relator entende que o mero desrespeito a direitos trabalhistas, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, quando, como no caso, não há prova de lesão ao patrimônio “imaterial” do empregado em consequência dessa atitude. Demais disso, a ausência de pagamento de verbas rescisórias, quando muito, configura dano patrimonial. Logo, a meu ver, sequer seria o caso de deferimento da indenização postulada. Todavia, trata-se de apelo autoral, não sendo admitida a *reformatio in pejus*. Nestes termos, não há que se falar em majoração do valor arbitrado pelo Juízo primeiro. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira – 0011676-24.2015.5.01.0241 – 5/5/2018.)

1.8.2.1 Assédio Moral

59. Assédio moral. Reparação extrapatrimonial. O empregador tem o dever de fornecer aos seus colaboradores um ambiente de trabalho saudável, inclusive em termos psicológicos. O empregador que permite que seus prepostos atuem de modo hostil e desrespeitoso com seus subordinados, praticando evidente assédio moral, deve ser responsabilizado pelas desordens emocionais provocadas nos trabalhadores e decorrentes da violência perversa. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro – 0100043-94.2016.5.01.0077 – 30/5/2018.)

1.9 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

60. Impossibilidade de execução do devedor principal. Redirecionamento para o responsável subsidiário. Na qualidade de responsável subsidiário, e ante a impossibilidade de se executar o devedor originário, responde o agravante pelo crédito exequendo, restando-lhe garantido o direito de regresso junto aquele. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Leonardo da Silveira Pacheco – 0010055-65.2013.5.01.0207 – 6/4/2018.)

61. Solidariedade. Falência do devedor principal. Direcionamento da execução. Cabimento. Tratando-se de demanda na qual figuram duas empresas no polo passivo, responsáveis solidárias, e tendo sido decretada a falência de apenas um dos réus não se justifica, por ora, a extração de certidão de habilitação de crédito, pois existem devedores solidários ainda não executados. Inteligência do art. 275 do Código Civil. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Gustavo Tadeu Alkmim – 0047600-38.2009.5.01.0005 – 13/3/2018.)

1.9.1 Grupo Econômico

62. Grupo econômico. Configuração. Responsabilidade solidária. Cabimento. Quando uma ou mais empresas, tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo econômico, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis. Inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. Restando demonstrados os elementos caracterizadores do grupo econômico, impõe-se a condenação solidária das rés. Recurso do reclamado a que se nega provimento. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano – 0000023-04.2013.5.01.0012 – 30/1/2018.)

63. Responsabilidade solidária do Diretório Nacional pelas obrigações trabalhistas contraídas pelos Diretórios Regionais. Precipuamente em sede de execução trabalhista, resta configurada a solidariedade entre os diretórios membros do Partido Político, por aplicação analógica do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Rosana Salim Villela Travesedo – 0000999-56.2013.5.01.0482 – 20/2/2018.)

64. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. A existência de sócio em comum, aliada ao fato de ambas as empresas possuírem interesse integrado, caracteriza, à luz da legislação trabalhista, grupo econômico. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Tania da Silva Garcia – 0100025-48.2018.5.01.0483 – 18/5/2018.)

1.9.2 Sucessão de Empregadores

65. Sucessão trabalhista. CBTU/FLUMITRENS. Legalidade da transferência dos empregados. Prescrição. Súmula nº 65, TRT1. “CBTU/FLUMITRENS. Transferência dos empregados. Convênio administrativo de 31/12/94. Arguição de nulidade do ato. Reintegração. Impossibilidade. Prescrição total configurada. A pretensão relativa à reintegração de ex-empregados da CBTU, sob o fundamento de nulidade do ato de transferência para a FLUMITRENS, praticado através de convênio administrativo firmado em 31/12/94, encontra-se fulminada pela prescrição trabalhista fixada no art. 7º, XXIX, da CRFB.”. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos – 0101409-21.2017.5.01.0050 – 5/5/2018.)

1.9.3 Tomador de Serviços / Terceirização

66. Adicional de periculosidade. Dentista. Raios X. Perícia. Comprovação. Devido. 1) O art. 195, da CLT, dispõe que a comprovação do exercício de atividades sob condições insalubres ou perigosas é feita através de perícia técnica, realizada por profissional capacitado e de confiança do juiz.

2) Comprovado pela perícia realizada nos autos o exercício da função em condições perigosas, inquestionável o direito do Demandante ao pagamento do adicional postulado na inicial, com as devidas repercussões. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Rogério Lucas Martins – 0000392-04.2013.5.01.0301 – 25/7/2018.)

67. Responsabilidade subsidiária. Inexistência de contrato entre a prestadora e a suposta tomadora de serviços. Ausência de prova de prestação de serviços à alegada tomadora. Descabimento. Descabe falar em responsabilidade subsidiária quando, inexistindo contrato entre a prestadora e a suposta tomadora de serviços, o autor não comprova que prestou serviços à alegada tomadora. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. José Geraldo da Fonseca – 0101374-42.2016.5.01.0003 – 24/2/2018.)

68. Terceirização lícita. Isonomia entre os empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora. Inocorrência. Inaplicabilidade da OJ nº 383 da SDI1 do TST. A aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019/1974, que assegura a isonomia aos empregados terceirizados em relação aos trabalhadores contratados pela tomadora dos serviços, conforme OJ nº 383 da SDI1 do TST, somente ocorre quando há contratação irregular, por meio de empresa interposta. Verificandose, no caso concreto, que a terceirização era lícita e não foi produzida prova de identidade de funções, o pedido é improcedente. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito – 0100182-16.206.5.01.0281 – 24/5/2018.)

69. Terceirização. Administração Pública. Não ilidida a culpa in vigilando. Responsabilização do ente público. Nas variadas modalidades de terceirização, não afastada a culpa *in vigilando*, ônus de prova que recai sob o ente público, resta a sua condenação subsidiária, prevalecendo os ditames da Súmula nº 331, item V, do TST, e afastada a correção monetária e juros na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. A condenação subsidiária engloba todas as verbas trabalhistas, consoante entendimento do item VI da supra citada súmula. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Valmir de Araujo Carvalho – 0100567-40.2016.5.01.0482 – 3/4/2018.)

1.9.3.1 Ente Público

70. Administração Pública. Contrato administrativo de prestação de serviços. Ausência de fiscalização da fiel execução do contrato por parte da Administração Pública. Culpa in vigilando. Verbas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. I – É dever do ente público exercer a vigilância sobre a execução dos contratos administrativos que celebra com o particular, visando a consecução de projetos no interesse da coletividade. Descurando-se de tal mister e havendo inadimplência de obrigações de natureza trabalhista para com os prestadores do labor decorrente do contrato administrativo, impõe-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela satisfação dos créditos devidos ao trabalhador, por ser ela a principal beneficiária da força de trabalho dos empregados contratados pela empresa prestadora de serviços. II – Isso tudo, registre-se, sem qualquer afronta ao disposto no § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/1993, que somente tem incidência nas hipóteses em que a Administração Pública comprovadamente não se eximiu do cumprimento de suas obrigações legais e contratuais referentes ao pacto administrativo celebrado por meio de procedimento licitatório. III – Recurso ordinário da parte autora a que se dá parcial provimento. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes – 0101600-54.2016.5.01.0227 – 24/5/2018.)

71. Processo aforado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Responsabilidade subsidiária. Contrato de gestão entre ente público e entidade privada. Direitos fundamentais. Culpa in vigilando. Lei nº 8.666/1993, art. 71, § 1º. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16. Ausência de transferência automática de responsabilidade. Recurso Extraordinário

(RE) 760931. Análise probatória pormenorizada. Configurada a culpa *in vigilando*, a Administração Pública deve ser responsabilizada subsidiariamente, conforme entendimento adotado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 (STF). As peculiaridades fáticas que indicam a configuração da culpa *in vigilando*, sobretudo a ausência de fiscalização adequada da prestação de serviços pelo contratado, fazem atrair a responsabilidade da Administração Pública pelos créditos não adimplidos pelo empregador àquele que trabalhou em seu benefício, nos termos dos arts. 927 e 186 do Código Civil. Em consonância com o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16; que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabe a condenação da administração por responsabilidade subsidiária se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, o que ocorreu no caso. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva – 0010244-93.2015.5.01.0006 – 13/6/2018.)

72. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. ADC nº 16/DF. Súmula nº 331, V, do c. TST. Teoria da Culpa. Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento do RE nº 760931. O c. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, mediante tese explicitada na ADC nº 16/DF e reiterada no julgamento do RE nº 760931/DF, deixando claro que não se pode transferir para a Administração Pública, automaticamente, por mera presunção de culpa, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado de empresa terceirizada. Nesse passo, cumpre a esta Justiça especializada apurar se, no caso concreto, houve falha na contratação ou na fiscalização da terceirização (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*) para fins de responsabilizá-la de forma subsidiária pelas parcelas trabalhistas devidas pela empresa contratada inadimplente. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Raquel de Oliveira Maciel – 0000692-87.2011.5.01.0057 – 28/2/2018.)

2 DIREITO INTERNACIONAL

73. Trabalhador brasileiro. Prestação de serviços no exterior. Legislação aplicável. Lei nº 7.064/1982. Não se reconhecendo o vínculo de emprego com as reclamadas, não há que se falar em aplicação da legislação trabalhista brasileira, respeitando-se as regras do local da prestação dos serviços, as quais, pelo que reconheceu o reclamante, não lhe eram prejudiciais. Isto porque tinha ele férias anuais, remuneradas com adicional de 50%, 13º salários, despesas com visitas ao Brasil, a cada quatro meses de trabalho, custeadas pela empregadora, plano de saúde para si e para sua família, além de alojamento em condições dignas e confortáveis e direito à indenização por tempo de serviço em caso de ruptura do contrato. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Marcia Regina Leal Campos – 0000740-60.2012.5.01.0041 – 8/2/2018.)

3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

3.1 ATOS PROCESSUAIS

3.1.1 Nulidade

74. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade da sentença. Configurada deficiência na notificação da reclamada para comparecer à audiência e apresentar defesa, impõe-se reconhecer o cerceamento de defesa que constitui vício de nulidade insanável, ensejando a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a efetiva e satisfatória prestação da tutela jurisdicional. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. José da Fonseca

Martins Junior – 0000290-92.2012.5.01.0017 – 5/3/2018.)

3.2 FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

3.2.1 Extinção do Processo sem Resolução de Mérito

75. Extinção do feito sem resolução do mérito. Decurso do prazo legal para suspensão do processo. Prosseguimento do feito. O processo pode ser suspenso quando depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, inciso V do CPC de 2015). A suspensão do processo por este motivo não poderá exceder a um ano, na forma do § 4º, do art. 313 do CPC de 2015. Ultrapassado este prazo e sem que a parte autora possa comprovar o trânsito em julgado de sentença prolatada em outro processo, o juiz deve determinar o prosseguimento do processo, tal como preconizado no § 5º do art. 313 do CPC de 2015. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso II e III do CPC de 2015, não se justifica, uma vez que a parte autora não cumpriu diligência, não por culpa sua, mas em razão de não haver sido prolatada sentença transitada em julgado no outro feito. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva – 0002208-49.2011.5.01.0282 – 12/3/2018.)

76. Extinção do processo sem exame do mérito afastada. Mostra-se prematura a extinção do feito sem análise do mérito quando não esgotados todos os meios de citação da Parte Ré, posto que deve ser garantido ao jurisdicionado o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). (TRT1 – 2ª Turma – Rel. José Antonio Piton – 0100859-09.2017.5.01.0282 – 8/5/2018.)

3.3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

3.3.1 Competência

77. Contrato administrativo de serviço temporário. Incompetência da Justiça do Trabalho. Conforme decisão proferida pelo STF, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação trabalhista em que se discute a validade de contrato administrativo de serviço temporário, sendo a competência da Justiça Comum do Estado. Recurso que se dá provimento. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Mery Bucker Caminha – 0010290-61.2015.5.01.0401 – 19/4/2018.)

3.4 LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

78. Mandado de segurança. Seguro garantia. Garantia de execução. Direito líquido e certo. Existência. O seguro garantia apresentado pela impetrante equivale a depósito em dinheiro e, por atender à gradação do art. 835, do CPC/15, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), a sua recusa configura violação a direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Vólia Bomfim Cassar. Red. Desig. – 0100767-04.2017.5.01.0000 – 11/5/2018.)

79. Parcelas vincendas não requeridas. Inclusão na fase de execução. Impossibilidade. Embora se admita a possibilidade do pedido implícito, não se pode conceber a existência de condenação implícita. Assim, não havendo determinação neste sentido, as parcelas vincendas não podem ser incluídas na liquidação, sob pena de afronta à coisa julgada. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Eduardo Henrique Von Adamovich – 0059400-76.2008.5.01.0012 – 5/3/2018.)

80. Recuperação judicial X execução trabalhista. Ultrapassado o prazo improrrogável de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 para suspensão das execuções contra a reclamada em recuperação judicial, a execução trabalhista deve prosseguir. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Cláudia

Regina Vianna Marques Barrozo – 0100468-10.2016.5.01.0017 – 5/6/2018.)

3.4.1 Benefício de Ordem

81. *Benefício de ordem.* Tendo em vista tratar-se de créditos de natureza alimentícia, deve ser afastado o benefício de ordem, procedendo-se à execução do responsável subsidiário. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos – 0000629-53.2014.5.01.0511 – 17/1/2018.)

3.4.2 Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

82. *Bem de família legal. Configuração.* A proteção ao bem de família legal, o imóvel onde reside o casal ou a entidade familiar, conforme estabelecido na Lei nº 8.009/1990, tem origem no interesse público, objetivando a proteção da família, evitando a sua desarticulação, e da pessoa humana. Não por outra razão, admite-se a comprovação da residência da entidade familiar por todos os meios de prova lícitos, reconhecido ao magistrado conhecer de ofício do bem de família. Nestes autos, há prova de que a agravante mantém residência no imóvel penhorado, tratando-se de bem de família. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Tania da Silva Garcia – 0000008-62.2016.5.01.0551 – 17/1/2018.)

83. *Penhora de 30% do salário da ex-sócia da executada.* Em que pese a mudança de posicionamento deste Relator, que vinha votando contra a penhora de parte do salário tanto na Turma quanto na SEDI, mas atualmente se curvava ao entendimento do c. TST, inclusive da sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (v. p/ex. RO 646-54.2017.5.0000, julgamento 17/04/18, Rel. Min. Douglas Rodrigues, DEJT de 20/04/18), no caso em análise, entretanto, não vejo como deferir a pretensão, eis que a execução já conta com penhora em crédito da executada. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte – 0001183-02.2011.5.01.0411 – 17/7/2018.)

84. *Penhora sobre máquinas industriais.* O art. 833, inciso V, do CPC não se aplica à pessoa jurídica, por se tratar de norma legal direcionada à pessoa física que exerce uma profissão, tais como os profissionais liberais. Como se sabe, as pessoas jurídicas exercem atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços. Somente as pessoas naturais exercem profissão. Agravo da executada não provido. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte – 0142800-17.2009.5.01.0282 – 20/6/2018.)

85. *Penhora sobre proventos de aposentadoria.* Tratando-se de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, a verba está coberta pela impenhorabilidade prevista no art. 833 do Novo Código de Processo Civil, observando-se a limitação elencada no seu § 2º. Em que pese a prioridade dos créditos trabalhistas, não há como desconsiderar a proteção imposta por lei, não se admitindo interpretação ampliativa quando o resultado importar em restrição de direitos. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Edith Maria Correa Tourinho – 0069600-95.2001.5.01.0301 – 19/7/2018.)

3.4.3 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

86. O art. 897, § 1º, da CLT, não exige que os “valores impugnados” constem do agravo de petição. O art. 897, § 1º, da CLT, exige, apenas, a “delimitação” das “matérias” e dos “valores impugnados”, pelo agravante, ainda que em outro momento anterior, por óbvio. Logo, não haveria porque negar “seguimento ao agravo de petição” interposto pela reclamada, com fulcro no “art. 897, § 1º, CLT” como fez o d. Juízo de origem, em 04/10/17 (v. fls. 682), se ela indicara, na “planilha” que acompanha os seus embargos à execução, os “valores” que entende “devidos”, permitindo, assim, “a execução imediata da parte remanescente até o final”. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. Roque Lucarelli Dattoli – 0011716-20.2014.5.01.0571 – 31/5/2018.)

3.4.4 Exceção de Pré-Executividade

87. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Incabível. A fim de não permitir o excessivo prolongamento da execução, atrasando a entrega definitiva da prestação jurisdicional, é essencial a garantia do crédito devido ao exequente a fim de permitir a interposição de agravo de petição da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Cesar Marques Carvalho – 0090700-70.2001.5.01.0022 – 23/7/2018.)

3.4.5 Execução Previdenciária

88. Entidade filantrópica. Isenção de contribuição previdenciária. Requisitos legais não comprovados. Com efeito, as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante, que tem sua sede inicial no art. 195, § 7º, da CRFB, se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101/2009, conforme Súmula nº 48 deste e. TRT, ainda que a condição de entidade filantrópica conste nos atos constitutivos. No caso vertente, a executada não provou os requisitos legais necessários, razão pela qual nega-se provimento ao Agravo de Petição. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Leonardo Dias Borges – 0011627-75.2014.5.01.0060 – 17/5/2018.)

3.4.6 Extinção da Execução

89. Execução trabalhista. Extinção sem ter o exequente sido intimado para indicar novos meios de prosseguimento. É salutar que se dê a chance ao reclamante para requerer o que for de seu interesse antes da extinção da execução, pois ele pode ter alguma informação nova além daquela já encetada pelo Juízo. Caso contrário, há ferimento do devido processo legal. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Marcia Regina Leal Campos – 0011295-03.2015.5.01.0019 – 16/5/2018.)

90. Execução. Extinção. Revela-se açodado o comando de expedição de certidão de crédito, antes de esgotadas as tentativas de satisfazer a dívida com o patrimônio da executada, ou de seus sócios, sem que sejam observados os procedimentos da Lei nº 6.830/1980, aplicável de forma subsidiária ao processo de execução trabalhista. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Gustavo Tadeu Alkmim – 0100200-63.2008.5.01.0072 – 21/6/2018.)

3.4.7 Fraude à Execução

91. Fraude à execução. Alienação de imóvel pelo sócio executado. A fraude à execução, instituto eminentemente processual, consiste em ato atentatório à dignidade da Justiça que acarreta a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre o devedor e terceiro. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Mônica Batista Vieira Puglia – 0067200-62.2003.5.01.0035 – 14/8/2018.)

92. Fraude à execução. Configurada. A expropriação de bens ocorrida diante de uma lide pendente, e da ciência inequívoca do sócio executado, caracteriza-se fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT1 – 10ª Turma – Rel. Marcelo Antero de Carvalho – 0167000-11.2005.5.01.0062 – 1º/2/2018.)

3.4.8 Multa de 10%

93. Multa do art. 523, § 1º, do atual CPC (art. 475-J do CPC de 1973). Descabimento na Justiça do Trabalho. 1) Após o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos IRR nº 1786-24.2015.5.04.000 pelo c. TST, restou fixado que a multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT, pelas quais se rege o Processo do Trabalho. 2) Agravo de petição interposto pela executada ao qual se concede

provimento. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. José Geraldo da Fonseca – 0011100-48.2013.5.01.0064 – 19/5/2018.)

94. Multa prevista no § 1º do art. 523 do NCPC (art. 475-J do CPC/73). Processo do Trabalho. Inaplicabilidade. A disposição contida no § 1º do art. 523 do NCPC (art. 475-J do CPC/73) é inaplicável ao Processo do Trabalho, pois afronta a regulamentação da execução trabalhista prevista nos arts. 876 a 892 da CLT. Assim, a existência de regramento específico no âmbito do Direito Processual do Trabalho afasta a aplicação da cominação prevista no Novo Código de Processo Civil. Recurso provido, no particular. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Eduardo Henrique Von Adamovich – 0001001-38.2012.5.01.0263 – 13/6/2018.)

3.4.9 Obrigação de Fazer / Não Fazer

95. A efetiva extinção da obrigação dá-se quando da disponibilização, para o credor, dos valores depositados. Assim, somente quando do efetivo pagamento ao Exequente expedição do Alvará cessa para o devedor a obrigação dos juros de mora pertinentes à dívida, dicção do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues – 0257000-41.1991.5.01.0032 – 16/8/2018.)

3.4.10 Precatório

3.4.10.1 Juros de Mora

96. Precatório. Pagamento dentro do prazo. Quitação do valor sem atualização monetária. Inobservância do art. 100, § 5º, da CF/88. Reza o art. 100, § 5º, da CF/88 que é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por conseguinte, é devida a atualização monetária do valor do precatório desde sua expedição até seu efetivo pagamento. (TRT1 – 2ª Turma – Rel. José Antonio Piton – 0198200-24.2009.5.01.0247 – 16/7/2018.)

3.4.11 Valor da Execução / Cálculo / Atualização

97. Cálculos de liquidação. Média duodecimal. Verificada a conformidade com a coisa julgada, mantêm-se os parâmetros de liquidação homologados na origem. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Alexandre Teixeira de Bastos Cunha – 0002801-89.2012.5.01.0461 – 6/7/2018.)

98. Sentença líquida. Reforma da sentença. Retificação dos cálculos devida. No caso dos autos, os cálculos da sentença líquida proferida devem ser retificados quanto às diferenças devidas a título de vale-transporte, uma vez que os mesmos foram elaborados antes da decisão proferida em sede de embargos de declaração e em razão da reforma parcial da sentença por esta decisão. Recurso parcialmente provido. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Roberto Norris – 0100381-75.2017.5.01.0225 – 10/5/2018.)

3.4.11.1 Juros

99. Juros de mora. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Taxa de 0,5% ao mês. Impossibilidade. Tratando-se de responsabilidade subsidiária do 2º Réu, na condição de tomador de serviços, a contagem dos juros de mora é orientada pelo art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/1991, e não pelo art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997, inaplicável ao caso, consoante a Orientação Jurisprudencial nº

382 da SBDI-1 do c. TST e a Súmula nº 24 deste eg. TRT Agravo de Petição do Executado, Município de Nova Iguaçu em face da decisão de procedência parcial dos Embargos à Execução, de fls. 194/194 v, do Dr. Francisco Antonio de Abreu Magalhães, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no tocante aos juros reduzidos, de 0,5% ao mês. Agravo de Petição do Município de Nova Iguaçu, de fls. 205/208, recorrendo dos juros de mora de 1% ao mês, pretendendo a redução para 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. O Exequente, regularmente intimado (fl. 212), não apresenta contraminuta. Voto Conhecimento Recurso conhecido por preencher os requisitos legais de admissibilidade. Mérito dos juros em face da Fazenda Pública. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho – 0047800-73.2009.5.01.0222 – 24/1/2018.)

3.5 ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA

3.5.1 Do Juiz

3.5.1.1 *Suspeição*

100. *Arguição de Suspeição. Improcedência.* Parcialidade do magistrado deve ser caracterizada mediante prova robusta e não se revela quando este atua nos limites do poder de liberdade que lhe é conferido pelo art. 765 da CLT. (TRT1 – Órgão Especial – Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva – 0100456-47.2016.5.01.0000 – 8/3/2018.)

3.6 PARTES E PROCURADORES

3.6.1 Assistência Judiciária Gratuita

101. *Gratuidade de justiça. Extensão à atos extrajudiciais. Possibilidade.* A gratuidade de justiça se estende além dos atos processuais, alcançando até mesmo a isenção de pagamento de custas e emolumentos cartorários para obtenção de certidões atualizadas de imóveis junto aos serviços registrares, conforme previsão contida no art. 438, I do CPC/15 c/c art. 43, incs. IV e V da Lei Estadual nº 3.350/1999 e Lei nº 1.060/1950. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. Dalva Amélia de Oliveira – 0103400-59.2002.5.01.0017 – 4/5/2018.)

3.6.2 Honorários Periciais

102. *Mandado de segurança. Honorários periciais. Exigência de depósito prévio. OJ nº 98 da SDI-I/TST.* É de se destacar que a adoção deste procedimento determinação de pagamento antecipado dos honorários periciais confronta com os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-II/TST. Segurança concedida. (TRT1 – 3ª Turma – Rel. Antônio Cesar Coutinho Daiha – 0101300-60.2017.5.01.0000 – 10/5/2018.)

3.7 PENALIDADES PROCESSUAIS

3.7.1 Litigância de Má-Fé

103. *Litigância de má-fé.* A litigância de má-fé, prevista nos arts 80 e 81 do Código de Processo Civil, exige, antes de mais nada, a evidência do dolo processual, da intenção indisfarçável de se utilizar dos mecanismos processuais para causar dano injusto à *ex adversa*, o que não vislumbra no caso presente, haja vista que o autor limitou-se a defender, pelos meios legais existentes, o direito que entendia cabível. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Cesar Marques Carvalho – 0100711-11.2016.5.01.0483 – 19/5/2018.)

104. Multa por litigância de má-fé. Juros de mora. Incidência. Possibilidade. Por não se tratar de obrigação pretérita ao ajuizamento da ação, não se mostra pertinente a incidência de juros na multa por litigância de má-fé, a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Assim, mostra-se razoável a incidência de juros a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, quando efetivamente devido o valor da multa, podendo-se, então, falar de mora no cumprimento da obrigação. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano – 0098800-87.2001.5.01.0030 – 16/3/2018.)

3.8 PROCESSO E PROCEDIMENTO

105. Mandado de segurança. Leilão de bem de família. Efeito suspensivo ao agravo de petição. Perda de objeto. Decai o interesse na prolação da decisão mandamental de mérito quando comprovado o julgamento do agravo de petição ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo. Disso resulta a extinção do processo sem apreciação de mérito na forma do art. 485, VI, *in fine* CPC. (TRT1 – SEDI – Rel. Claudia de Souza Gomes Freire – 0101238-20.2017.5.01.0000 – 3/5/2018.)

3.8.1 Provas

106. Hora extra. Controle de ponto. Confissão. O Reclamante considerou idôneos os controles colacionados pela Reclamada, seja o controle eletrônico seja o manual. Sentença que se mantém. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. José Antonio Teixeira da Silva – 0100948-09.2016.5.01.0204 – 14/3/2018.)

107. Horas extraordinárias. Empresa com menos de dez empregados. Ônus da prova do empregado. O empregador que possui menos de dez empregados não está obrigado a manter controle de jornada, conforme autoriza o art. 74, § 2º, da CLT. Desse modo, compete ao reclamante o ônus da prova da jornada por ele alegada. Não produzindo essa prova, o pleito é improcedente. (TRT1 – 5ª Turma – Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira – 0100942-18.2017.5.01.0058 – 6/4/2018.)

108. Jornada de trabalho. Controle de ponto apócrifo. Para se atribuir força probante aos registros de ponto, é mister que eles contenham não só os registros de entrada e saída do trabalhador, anotados por ele próprio, assim como, em sendo mecânico ou eletrônico, a assinatura do trabalhador para autenticá-los. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. José Luís Campos Xavier – 0100972-26.2016.5.01.0046 – 6/3/2018.)

3.8.1.1 Depoimento Pessoal / Testemunha

109. Afastando-se, por não ser “digno de confiança”, o depoimento da única testemunha indicada pela reclamante, daí resulta não ter a trabalhadora produzido qualquer prova de suas alegações ou seja, prova para os horários de trabalho que justificariam acolher os seus pedidos a horas extras e ao adicional noturno. (TRT1 – 8ª Turma – Rel. Roque Lucarelli Dattoli – 0000479-07.2011.5.01.0017 – 18/6/2018.)

110. As testemunhas prestam declarações em conformidade com as alegações de ambas as partes, em relação às horas extras, adicional noturno e intervalo intrajornada, estando a prova dividida. Assim, na forma do art. 373, II, do CPC, o respectivo ônus pertence ao Réu, e não tendo se desincumbido, deve ser reformada a sentença para condená-lo nas referidas parcelas. (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho – 0101063-73.2017.5.01.0049 – 9/5/2018.)

111. Cerceio de defesa. Indeferimento de prova oral. Não configurado. O indeferimento da produção da prova oral não configura, de *per si*, cerceamento de defesa, quando os fatos controvertidos estão suficientemente esclarecidos por outro meio de prova, ainda que seja proferido julgamento desfavorável à parte que alegar o cerceio. O indeferimento da oitiva da testemunha situa-se nos

limites da liberdade conferida ao juiz na condução da instrução processual. Logo, não há confundir o *error in iudicando*, em que o julgamento é proferido em desalinho com a prova produzida, com o *error in procedendo*, tipificado no indeferimento da prova necessária ao deslinde da controvérsia. Rejeitada. *Horas extras. Trabalho externo passível de controle da jornada.* A excluinte do art. 62, I, da CLT é inaplicável a empregado que, embora preste serviço externamente, permita ao empregador, pelo sistema de monitoramento do caminhão e pelo Plano de Viagem, conhecer a jornada de trabalho e, portanto, proceder ao registro do horário cumprido pelo obreiro. À execução de trabalho externo há de somar-se a impossibilidade material do controle da jornada pelo empregador, o que não é a hipótese dos autos. Assim, devidas as horas extras e seus reflexos, inclusive as horas relativas aos domingos, feriados, intervalo intrajornada e o adicional noturno. Parcialmente provido. Diárias de viagens. Havendo previsão em CCT de pagamento de valores específicos a título de diárias, faz jus o autor aos valores estabelecidos na referida norma coletiva. Provido. *Comissões.* Não tendo o autor obtido êxito em comprovar, através das provas testemunhal e documental, a existência de pagamento por fora das comissões, não há falar em reconhecimento destas, bem como sua integração às verbas salariais e resilitórias. Não provido. Desconto indevido. *Inépcia.* Não há falar em inépcia quanto à pretensão de devolução de desconto indevido, pois a inicial apresenta causa de pedir a esse respeito e sua redação não inviabilizou a defesa, que impugnou o pedido, sendo os limites objetivos da lide estabelecidos sem margem para dúvidas. Sentença que se reforma para afastar a declaração de inépcia, quanto ao referido pedido. *Desconto indevido.* Não há falar em devolução do valor descontado a título de aviso prévio, pois o autor, ao pedir demissão, informou que não cumpriria o aviso. Quanto ao desconto a título de adiantamento, há que se determinar a devolução do desconto efetuado, porquanto a ré não comprovou que teria realizado qualquer adiantamento salarial ao obreiro. Provido parcialmente. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro – 0000855-82.2011.5.01.0343 – 16/1/2018.)

3.8.2 Revelia

112. *Revelia. Atestado médico.* Consoante o enunciado da Súmula nº 122, do c. TST, o atestado médico necessário à elisão dos efeitos da pena de revelia deve evidenciar a impossibilidade de locomoção do réu, ou mesmo de acometimento de mal súbito, apto a justificar o descumprimento do dever processual de comparecimento à audiência, como ocorreu, no caso em tela. Recurso a que se dá provimento para, reconhecendo a nulidade do R. Julgado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução com o devido prosseguimento do feito. (TRT1 – 1ª Turma – Rel. Ana Maria Soares de Moraes – 0001265-43.2011.5.01.0343 – 12/7/2018.)

113. *Trabalhador. Não comparecimento em audiência. Confissão.* O não comparecimento da parte na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal atrai a aplicação da pena de confissão. (TRT1 – 6ª Turma – Rel. Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo – 0010766-94.2015.5.01.0047 – 25/5/2018.)

3.9 RECURSO

3.9.1 Regularidade Formal

114. *Aplicação da OJ nº 120 da SDI-I do c. TST.* Estando a petição que encaminhou o recurso ordinário interposto via e-DOC, devidamente assinada pelo mesmo causídico que assinou eletronicamente o referido recurso, incide o disposto no item II, da Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1 do c. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT1 – 9ª Turma – Rel. José da Fonseca Martins Junior – 0000003-95.2018.5.01.0025 – 8/8/2018.)

3.9.2 Tempestividade

115. Intempestividade. *Não interrupção do prazo recursal por pedido de reconsideração.* Uma vez que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, intempestivo o recurso interposto apenas após manifestação no sentido de não reconsiderar a decisão impugnada. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro (TRT1 – 7ª Turma – Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro – 0001151-25.2010.5.01.0025 – 7/8/2018.)

116. Intempestividade. O não observou o prazo recursal de oito dias para apresentar o agravo de petição da decisão que improcedentes seus embargos à execução. A, tendo em vista que segundo réu ciência da decisão de fl. em 11/2017, e o presente recurso somente foi interposto em 06/2018, não houve a observância do prazo de oito dias. (TRT1 – 4ª Turma – Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira – 0058600-33.2008.5.01.0017 – 1º/8/2018.)

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Ementas disponibilizadas de acordo com a Tabela de Assuntos Processuais da Justiça do Trabalho)

1	DIREITO DO TRABALHO	251
1.1	APOSENTADORIA E PENSÃO.....	251
1.1.1	Complementação de Aposentadoria / Pensão.....	251
1.2	CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL	251
1.2.1	Bancários.....	251
1.2.2	Professores.....	252
1.2.3	Técnico em Radiologia.....	252
1.2.4	Trabalhadores em Petróleo	252
1.3	FÉRIAS	253
1.4	OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO	253
1.4.1	Honorários Profissionais	253
1.5	PRESCRIÇÃO.....	253
1.6	REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS	253
1.6.1	Adicional	255
1.6.1.1	<i>Adicional de Periculosidade.....</i>	255
1.6.2	Ajuda / Tíquete Alimentação	255
1.6.3	Comissão	255
1.6.4	Descontos Salariais – Devolução	255
1.6.5	Plano de Saúde.....	256
1.6.6	Salário / Diferença Salarial	256
1.6.6.1	<i>Salário por Acúmulo de Cargo / Função.....</i>	256
1.6.6.2	<i>Salário por Equiparação / Isonomia.....</i>	256
1.6.6.3	<i>Salário por Fora – Integração.....</i>	258
1.6.7	Supressão / Redução de Horas Extras Habituais – Indenização	258
1.7	RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	259
1.7.1	Justa Causa / Falta Grave.....	259
1.7.2	Reintegração / Readmissão ou Indenização.....	260
1.7.2.1	<i>Gestante.....</i>	260
1.7.2.2	<i>Membro de Cipa.....</i>	260
1.7.3	Rescisão Indireta	260
1.7.4	Verbas Rescisórias.....	260
1.7.4.1	<i>Multa do Art. 477 da CLT.....</i>	260
1.8	RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	261
1.8.1	Indenização por Dano Material.....	261
1.8.1.1	<i>Acidente de Trabalho</i>	261
1.8.2	Indenização por Dano Moral.....	262
1.8.2.1	<i>Assédio Moral</i>	262
1.9	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.....	263

1.9.1	Grupo Econômico.....	263
1.9.2	Sucessão de Empregadores.....	263
1.9.3	Tomador de Serviços / Terceirização.....	263
1.9.3.1	<i>Ente Público</i>	264
2	DIREITO INTERNACIONAL.....	265
3	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.....	265
3.1	ATOS PROCESSUAIS.....	265
3.1.1	Nulidade.....	265
3.2	FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	266
3.2.1	Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.....	266
3.3	JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	266
3.3.1	Competência.....	266
3.4	LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.....	266
3.4.1	Benefício de Ordem.....	267
3.4.2	Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.....	267
3.4.3	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.....	267
3.4.4	Exceção de Pré-Executividade.....	268
3.4.5	Execução Previdenciária.....	268
3.4.6	Extinção da Execução.....	268
3.4.7	Fraude à Execução.....	268
3.4.8	Multa de 10%.....	268
3.4.9	Obrigação de Fazer / Não Fazer.....	269
3.4.10	Precatório.....	269
3.4.10.1	<i>Juros de Mora</i>	269
3.4.11	Valor da Execução / Cálculo / Atualização.....	269
3.4.11.1	<i>Juros</i>	269
3.5	ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	270
3.5.1	Do Juiz.....	270
3.5.1.1	<i>Suspeição</i>	270
3.6	PARTES E PROCURADORES.....	270
3.6.1	Assistência Judiciária Gratuita.....	270
3.6.2	Honorários Periciais.....	270
3.7	PENALIDADES PROCESSUAIS.....	270
3.7.1	Litigância de Má-Fé.....	270
3.8	PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	271
3.8.1	Provas.....	271
3.8.1.1	<i>Depoimento Pessoal / Testemunha</i>	271
3.8.2	Revelia.....	272
3.9	RECURSO.....	272
3.9.1	Regularidade Formal.....	272
3.9.2	Tempestividade.....	273

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 251 a 273)

ADAMOVIICH, Eduardo Henrique Raymundo von, 79, 94
ALKMIM, Gustavo Tadeu, 61, 90
BARROZO, Claudia Regina Vianna Marques, 80, 113
BICALHO, Carina Rodrigues, 8, 43
BORGES, Leonardo Dias, 21, 88
BRAGA, Glauca Zuccari Fernandes, 17, 29
BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de, 52, 68
CAMINHA, Mery Bucker, 1, 77
CAMPOS, Marcia Regina Leal, 73, 89
CARVALHO, Cesar Marques, 87, 103
CARVALHO, Marcelo Antero de, 57, 92
CARVALHO, Valmir de Araujo, 12, 69
CASSAR, Vólia Bomfim, 19, 78
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 37, 49
CAVALCANTE, Marcos de Oliveira, 25, 35
CRUZ, Marcos Pinto da, 23, 39
CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos, 33, 97
CUNHA, Angela Fiorencio Soares da, 13, 41
DAIHA, Antonio Cesar Coutinho, 9, 102
DATTOLI, Roque Lucarelli, 86, 109
FERREIRA, Ivan da Costa Alemão, 7, 58
FONSECA, José Geraldo da, 67, 93
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 83, 84
FREIRE, Claudia de Souza Gomes, 22, 105
GARCIA, Tania da Silva, 64, 82
LINO, Luiz Alfredo Mafra, 24, 46
LOPES, Bruno Losada Albuquerque, 27, 56
LOPES, Evandro Pereira Valadão, 6, 70
MACIEL, Raquel de Oliveira, 32, 72
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 14, 15
MARTINS JUNIOR, José da Fonseca, 74, 114
MARTINS, Rogério Lucas, 47, 66
MORAES, Ana Maria Soares de, 42, 112
MOREIRA, Alvaro Luiz Carvalho, 3, 116
MOTTA, Maria Helena, 31, 45
NERY, Márcia Leite, 38, 51

NORRIS, Roberto, 5, 98
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 2, 101
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 18, 107
PACHECO, Leonardo da Silveira, 26, 60
PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viegas, 65, 81
PINHEIRO, Mário Sérgio Medeiros, 20, 111
PITON, José Antonio, 76, 96
PUGLIA, Mônica Batista Vieira, 28, 91
RAMOS, Jorge Orlando Sereno, 4, 10
RIBEIRO, Giselle Bondim Lopes, 59, 115
RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo, 30, 95
SANTOS FILHO, Theocrito Borges dos, 99, 110
SANTOS, Enoque Ribeiro dos, 34, 54
SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda, 62, 104
SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da, 40, 100
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 48, 75
SILVA, José Antonio Teixeira da, 16, 106
SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, 36, 71
TOURINHO, Edith Maria Corrêa, 11, 85
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 50, 63
XAVIER, José Luís Campos, 44, 108
ZAMORANO, Angelo Galvão, 53, 55

ÍNDICE REMISSIVO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 251 a 273)

A

Abandono do emprego, 44
Ação Direta de Constitucionalidade, 71
Acidente de trabalho, 17, 43, 52, 53, 54,
Acúmulo de função, 32
Adicional
- de horas extras, 3, 4, 9, 19, 20, 21, 24, 33, 34, 38, 73, 107, 110, 111
- de insalubridade, 25
- de periculosidade, 26, 66
- noturno, 20, 110, 111
Administração Pública, 69, 70, 71, 72
Advogado, 24, 33, 39, 51
Agente, 29
Agravado de petição, 31, 84, 86, 87, 88, 92, 93, 97, 99, 105, 116
Alienação de bens, 91
Alvará, 95
Aposentadoria
- complementação de, 1, 2
- proventos de, 85
Assédio moral, 59
Assistência
- por advogado, 33
- sindical, 39
- social, 88
Associação filantrópica, 88
Atestado médico, 112
Atividade externa, 21, 24, 33, 111
Ato atentatório à dignidade da Justiça, 91
Audiência, 51, 74, 112, 113
Ausência de prova, 67
Autoridade, 25

Auxílio-doença, 17, 43, 53
Aviso prévio, 46, 111

B

Bancário, 3, 4, 5, 6, 7
Caixa Econômica Federal, 5
Bem
- de família, 82, 105
- imóvel, 91

C

Cálculo
- (em geral), 4, 10, 20, 97
- de liquidação, 98
Cargo
- (em geral), 5, 10
- de confiança, 3, 18, 33
- em comissão, 38
- público, 37
Consulte também Função, 18, 33, 35, 36, 37, 38, 66, 68
Causa de pedir (*causa petendi*), 33, 111
Cerceamento de defesa, 74, 111
Certidão, 61, 90, 101
Citação, 76
Coação, 41
Código
- (em geral), 30, 53
- Civil (CC), 17, 61, 71
- de Processo Civil, 16, 39, 57, 75, 78, 84, 85, 92, 93, 94, 101, 103, 105
Coisa julgada, 20, 79, 97
Comércio, 39
Comissão, 28
Companhia Brasileira de Trens Urbanos, 65

- Compensação de jornada, 12
- Competência
 - da Justiça do Trabalho, 38
 - Estadual, 77
- Complementação
 - (em geral), 10
 - de aposentadoria, 1, 2
- Concurso público, 5, 8
- Confissão, 51, 106, 113
- Contratação, 5, 24, 68, 72
- Contrato
 - (em geral), 7, 20, 70, 71, 73, 77
 - de experiência, 45
 - de trabalho, 16, 24, 48, 51, 67
- Contribuição previdenciária, 33, 88
- Controle de jornada, 21, 24, 33, 107, 111
- Convênio, 7, 37, 65
- Convocação, 5
- Correção monetária, 29, 33, 49, 69, 96
- Credor, 95
- Culpa
 - (em geral), 29, 54, 75
 - in eligendo, 72
 - in vigilando, 69, 70, 71, 72
- Curso, 8, 38
- Custas, 101
- D**
- Dano
 - material, 58, 59
 - moral, 17, 24, 29, 52, 54, 55, 56, 57, 58
- Décimo terceiro salário, 20, 73
- Decisão interlocutória, 31
- Declaração de constitucionalidade, 71, 72
- Delimitação, 86
- Demissão
 - nulidade, 41
 - pedido de, 111
- Dentista, 66
- Depoimento
 - pessoal, 19, 34, 113
 - de testemunha, 39, 109
- Depósito
 - (em geral), 7, 50, 55, 78
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 48
 - prévio, 102
- Descanso semanal, 39
- Desconto, 29, 30, 111
- Despedida arbitrária, 47
- Despesa, 73
- Desvio de função, 37
- Devedor, 60, 61, 91, 95
- Devido processo legal, 89
- Diária, 18, 111
- Diferença salarial, 19, 20
- Direito líquido e certo, 5, 78
- Dispensa
 - (em geral), 19
 - por justa causa, 43
 - *Consulte* Demissão, 41, 111
- Dívida, 90, 95
- Doença
 - (em geral), 17
 - auxílio, 43, 53
 - profissional, 43, 53
- Dolo, 103
- Domingo, 39, 111
- E**
- Efeito suspensivo, 105
- Embargos
 - à execução, 31, 86, 99, 116
 - de declaração, 98
- Empresa
 - interposta, 68
 - prestadora de serviço, 5, 68, 70,

- 71, 72
- Enquadramento, 3, 7, 21, 33
- Ente público, 69, 70, 71
- Entidade filantrópica, 88
- Equiparação salarial, 33, 34, 35, 36, 37, 38
- Erro
 - de julgamento (*error in iudicando*), 111
 - de procedimento (*error in procedendo*), 111
- Escala, 11, 39
- Estabelecimento, 47
- Estabilidade
 - de gestante, 45
 - direito à, 17, 47
 - provisória, 46, 47
- Estado de miserabilidade, 39
- Estatutário, 37
- Exceção
 - (em geral), 21
 - de pré-executividade, 31, 87
- Execução
 - (em geral), 60, 61, 63, 70, 78, 79, 80, 81, 87, 94, 111
 - de sócio, 83
 - embargos à, 31, 86, 99, 111
 - extinção, 89, 90
 - fraude, 91, 92
 - previdenciária, 88
- Exordial, 34
- Extinção
 - da execução, 89, 90
 - da obrigação, 95
 - da prescrição, 16
 - sem resolução de mérito, 75, 76, 105
- F**
- Falência, 61
- Falta de pagamento, 57
- Fato
 - constitutivo, 35, 36
 - controvertido, 111
 - impeditivo, 35, 36
 - modificativo, 35, 36, 42
- Fazenda Pública, 99
- Férias, 13, 14, 20, 73
- Fidúcia, 18
- Flumitrens, 65
- Folga, 11, 39
- Fraude à execução, 91, 92
- Função
 - (em geral), 18, 66
 - de confiança, 33, 38
 - desvio de, 37
 - identidade de, 34, 35, 36, 38, 68
- Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 20, 48
- Furnas, 2
- G**
- Gestante, 45, 46
- Gratificação, 20
- Grupo econômico, 62, 63, 64
- H**
- Habilitação
 - técnica, 9
 - de crédito, 61
- Homologação, 50, 55, 97
- Honorários
 - advocatícios, 15, 24, 33, 39, 51
 - periciais, 102
- Horas *in itinere*, 22, 23
- Hotelaria, 39
- I**
- Identidade de função, 34, 35, 36, 38, 68
- Imediatidade, 39

- Impenhorabilidade, 85
Imposto, 12
Inativo, 1
Incompetência da Justiça do Trabalho
 Consulte Competência da Justiça do Trabalho, 77
Indenização, 29, 47, 52, 55, 58, 73,
Inépcia, 111
Insalubridade, 25, 26, 66
Interrupção de prazo, 115
Intervalo intrajornada, 23, 40, 110,
 111
Isenção, 88, 101
Isonomia, 10, 37, 68
- J**
Jornada
 - (em geral), 4, 6, 9, 11, 19, 23, 40,
 110
 - compensação de, 12
 - controle de, 21, 24, 33, 107, 111
 - de 6 horas, 6
 - de 8 horas, 6
 - de trabalho, 22, 25, 38, 108, 111
Juros, 28, 29, 69, 95, 99, 104
Justa causa, 42, 43, 44
Justiça
 - Comum, 77
 - gratuita, 33, 101
Justiça do Trabalho, 51, 77, 93
 - competência da, 38
- L**
Labor externo, 21, 24, 33, 111
Laudo pericial, 26
Lei
 - nº 605/49 (Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.), 39
 - nº 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.), 101
 - nº 3.350/99 (Dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.), 101
 - nº 5.584/70 (Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.), 24, 39, 51
 - nº 6.019/74 (Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.), 68
 - 6.024/74 (Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.), 38
 - nº 6.830/80 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.), 90
 - nº 7.064/82 (Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.), 73
 - nº 7.267/16 (Institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona e estabelece outras providências.), 19
 - nº 7.394/85 (Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.), 9

- nº 8.009/90 (Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.), 82
 - nº 8.177/91 (Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.), 95
 - nº 8.212/91 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.), 33
 - nº 8.213/91 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.), 17
 - nº 8.036/90 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.), 48
 - nº 8.177/91 (Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.), 99, 104
 - nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.), 70, 71, 72
 - nº 9.430/96 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.), 33
 - nº 9.494/97 (Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.), 69, 99
 - nº 10.101/00 (Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.), 39
 - nº 11.101/05 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.), 80
 - nº 12.101/09 (Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.), 88
 - nº 13.467/17 (Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.), 15, 39, 51, 71
 - Leilão, 105
 - Lesão, 13, 54, 58
 - Licença, 25
 - Lide, 33, 91, 111
 - Liquidação, 38, 79, 97
 - Litigância de má-fé, 103, 104
- M**
- Mandado de segurança, 78, 102, 105
 - Mandato, 47

- Mecânico, 108
- Médico, 112
- Ministério do Trabalho e Emprego, 39, 43
- Mora, 29, 99, 104
- Motorista, 52
- Multa
 - de trânsito, 30
 - do art. 523 §1º CPC, 93, 94
 - do art. 467 da CLT, 51
 - do art. 477 da CLT, 43, 50, 51, 55
 - por litigância de má-fé, 104
- N**
- Natureza
 - alimentícia, 81
 - punitiva, 30
 - salarial, 1
- Norma coletiva, 111
- Notificação, 43, 74
- Nulidade
 - de ato, 41, 43, 65
 - de sentença, 74, 112
- O**
- Obrigação, 48, 63, 70, 95, 104
- Ofício, 33, 82
- Ônus da prova (*Onus probandi*), 35, 36, 39, 42, 43, 69, 107
- Órgão
 - Especial, 100
 - previdenciário, 43, 53
- P**
- Pagamento
 - (em geral), 7, 13, 23, 27, 29, 40, 46, 54, 55, 57, 58, 72, 95, 96, 101, 111
 - de adicional, 26, 66
 - de honorários, 24, 33, 51, 102
 - de horas extras, 20, 24, 34
 - em dobro, 11, 12
 - por fora, 39, 111
- Parcela
 - (em geral), 20, 40, 72, 79, 110
 - de verbas rescisórias, 50, 51, 55
- Pena, 33, 79, 112, 113
- Penhora, 82, 83, 84, 85
- Perícia
 - médica, 53
 - técnica, 66
- Período aquisitivo, 14
- Piso salarial, 19
- Plano
 - de benefícios, 2
 - de Carreiras, Cargos e Salários, 10
 - de saúde, 73
- Plantão, 19, 20
- Prazo
 - (em geral), 5, 7, 28, 51, 75, 80, 96
 - recursal, 115, 116
- Precatório, 96
- Pré-executividade, 31, 87
- Prescrição
 - (em geral), 14, 16
 - total, 65
- Prestação
 - de serviços, 7, 9, 47, 67, 70, 71, 73, 84
 - jurisdicional, 74, 87
- Princípio
 - (em geral), 30, 39, 42
 - da continuidade, 43
 - da igualdade ou da isonomia, 10
 - da imediatidade, 39
 - da primazia da realidade, 9
 - processual, 15
- Produtividade, 36
- Professor, 8
- Profissional liberal, 84
- Promoção, 20

Prova

- (em geral), 18, 21, 23, 27, 33, 34, 38, 43, 44, 53, 54, 56, 66, 58, 68, 82, 109, 110
- ausência da, 67
- inequívoca, 71
- ônus da, 35, 36, 39, 69, 107
- oral, 23, 33, 111
- robusta, 100

Provento de aposentadoria, 85

Q

Quitação, 27, 51, 96

R

Reajuste, 1, 2

Reconhecimento

- (em geral), 37, 43, 111
- da estabilidade, 17
- de vínculo empregatício, 8, 56

Reconsideração, 115

Recuperação judicial, 80

Recurso

- (em geral), 5, 7, 9, 17, 20, 21, 27, 32, 34, 36, 44, 46, 56, 62, 94, 98, 99, 112, 115, 116
- de revista, 93
- extraordinário, 71
- ordinário, 15, 33, 38, 51, 70, 114

Redução

- de intervalo, 40
- de juros, 99

Reforma de sentença, 98

Reformatio *in pejus*, 58

Registro

- (em geral), 38, 43
- de ponto, 108, 111

Reintegração, 17, 65

Relação

- de emprego, 16, 39, 42, 62
- de trabalho, 8

- jurídica, 75

Remuneração, 10

Repouso

- (em geral), 12
- semanal, 20, 39
- intervalo de, 40

Rescisão

- de contrato, 49
- indireta, 48

Responsabilidade

- objetiva, 52
- solidária, 61, 62, 63, 64
- subsidiária, 60, 67, 70, 71, 72, 99

Revelia, 112

Revezamento, 25, 39

Risco, 52, 54

S

Salário

- (em geral), 10, 20, 30, 36, 51, 73, 83
- hora, 6
- mínimo, 51
- pagamento de, 39, 46

Seção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), 83, 105

Seguro, 78

Sindicato da categoria profissional, 51

Sistema

- (em geral), 43, 111
- de compensação, 12

Sócio

- (em geral), 83, 90, 91, 92
- em comum, 64

Solidariedade, 61, 62, 63

Subordinação, 8

Sucessão, 65

Sucumbência, 15, 39, 51

Súmula, 23, 24, 25, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 47, 51, 65, 69, 72, 88, 99, 112

- Suspeição, 100
- Suspensão
- de execução, 80
 - de processo, 38, 75
- T**
- Tarefa, 32, 34, 35, 52
- Taxa
- (em geral), 28, 99
 - Selic, 33
- Técnico em radiologia, 9
- Tempestividade, 50, 55, 115, 116
- Tempo
- (em geral), 22
 - de serviço, 73
- Temporário, 77
- Tempus regit actum*, 39
- Terceirização, 5, 68, 69, 70, 72
- Terceiro, 7, 91
- Testemunha, 19, 39, 109, 110, 111
- Título, 1, 85, 98, 111
- Tomador
- (em geral), 8
 - de serviços, 67, 68, 69
- Trabalhador
- (em geral), 8, 21, 35, 37, 59, 68, 70, 73, 108, 109, 113
 - em petróleo, 12
 - urbano, 39
- Trabalho
- (em geral), 11, 12, 22, 23, 24, 25, 26, 32, 33, 38, 39, 42, 59, 70, 73, 78, 109
 - acidente de, 17, 43, 52, 53, 54
 - condições de, 54
 - contrato de, 16, 24, 45, 48, 51
 - em escala, 39
 - externo, 21, 33, 111
 - jornada de, 12, 22, 25, 33, 38, 108, 111
 - relação de, 8
- Transporte público, 22, 23
- Turno ininterrupto de revezamento, 25
- Tutela, 74
- U**
- Uniformização de jurisprudência, 40
- V**
- Vale
- alimentação, 27
 - transporte, 98
- Verba
- (em geral), 55, 69, 70, 85, 96
- honorária, 33, 39
- rescisória, 42, 49, 50, 51, 57, 58
 - salarial, 111
- Vício de nulidade, 74
- Vigência do contrato de trabalho, 45
- Vínculo empregatício, 8, 56, 73



Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Centro
Rio de Janeiro (RJ)
CEP: 20020-010
PABX: (21) 2380-6150